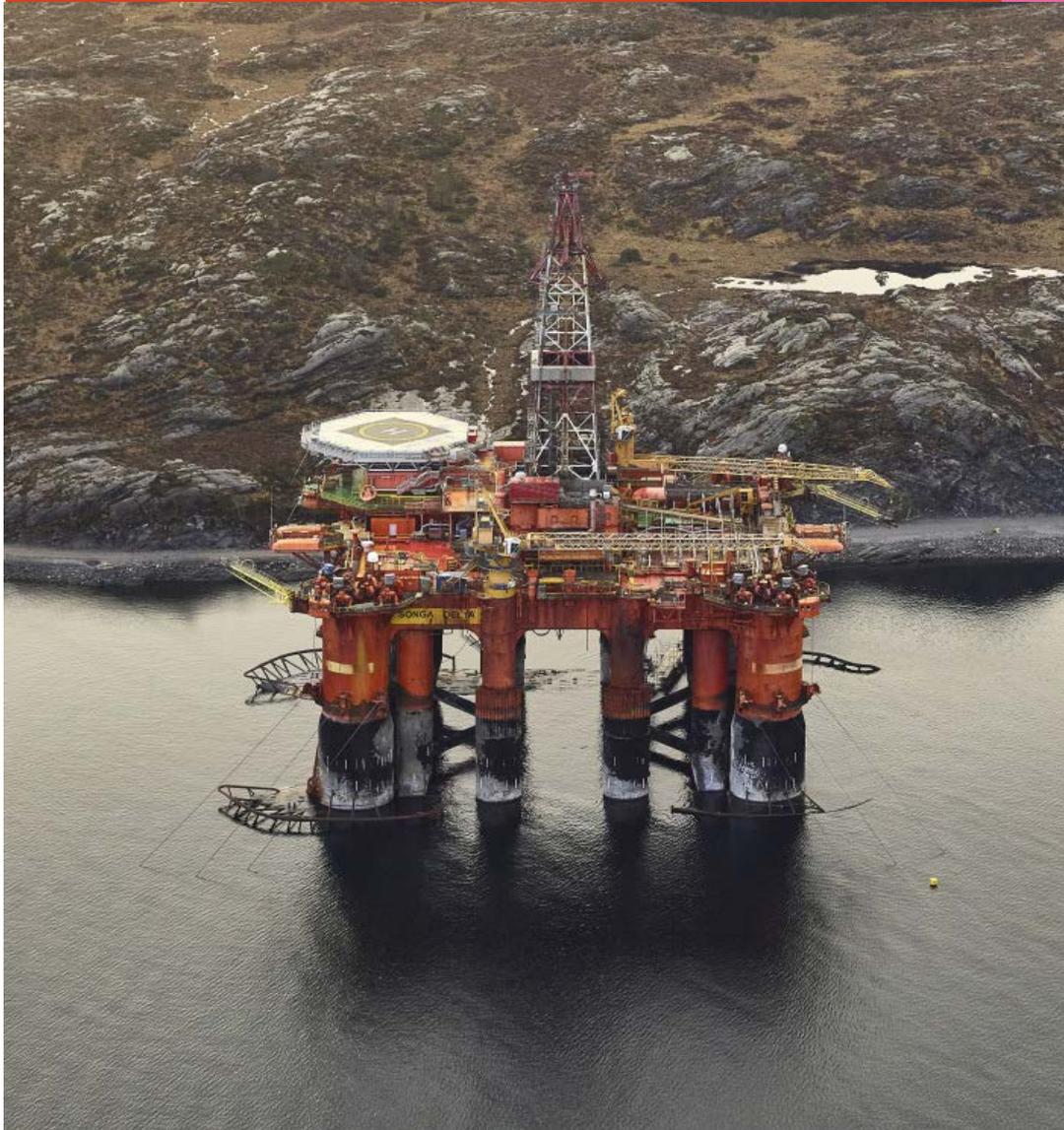


São Tomé e Príncipe *4º Relatório ITIE* *2016-2017*

4º Relatório ITIE

25 de fevereiro de
2019





Exmo. Senhor Ministro das Planeamento, Finanças e Economia Azul
Presidente do Comité Nacional da ITIE em São Tomé e Príncipe
Dr. Osvaldo Vaz
Largo das Alfândegas
CP1105 – São Tomé
São Tomé e Príncipe

Exmo. Senhor Dr. José Cardoso
Secretário Permanente da ITIE em São Tomé e Príncipe
Largo das Alfândegas
CP1105 – São Tomé
São Tomé e Príncipe

25 de fevereiro de 2019

Assunto: Quarto Relatório ITIE de São Tomé e Príncipe

Exmos. Senhores,

Temos o prazer de vos enviar o Quarto Relatório da Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas de São Tomé e Príncipe para o período compreendido entre 1 janeiro de 2016 e 31 dezembro de 2017.

Os principais assuntos destacados no nosso relatório incluem os resultados de reconciliação independente e os seus respetivos desafios, o acompanhamento dos temas pendentes nos relatórios anteriores, e as sugestões de melhorias que, em nosso entender e tendo presente as limitações inerentes ao âmbito do nosso trabalho, o Comité Nacional da ITIE deverá continuar a considerar nos processos de reconciliações independentes futuros.

De acordo com a nossa prática habitual, que tem sempre em vista maximizar a utilidade da nossa colaboração, ficamos ao inteiro dispor de V. Exas. para prestarmos os esclarecimentos adicionais que, eventualmente, considerem úteis e necessários.

Cumpre-nos finalmente, agradecer a colaboração que recebemos e o interesse demonstrado na apreciação das nossas observações por parte do Comité da ITIE de São Tomé e Príncipe, na pessoa do Senhor Ministro das Finanças, Comércio e Economia Azul, Secretariado Internacional da ITIE, Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe Governo Regional do Príncipe, as diversas entidades do Ministério das Finanças nomeadamente a Direção do Tesouro, a Direção do Orçamento e a Direção dos Impostos, bem como o Banco Central de São Tomé e Príncipe, o Gabinete de Registos e Informação Pública e demais Entidades com quem contactámos.

Entretanto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos e subscrevemo-nos

De V.Exas.
Atentamente

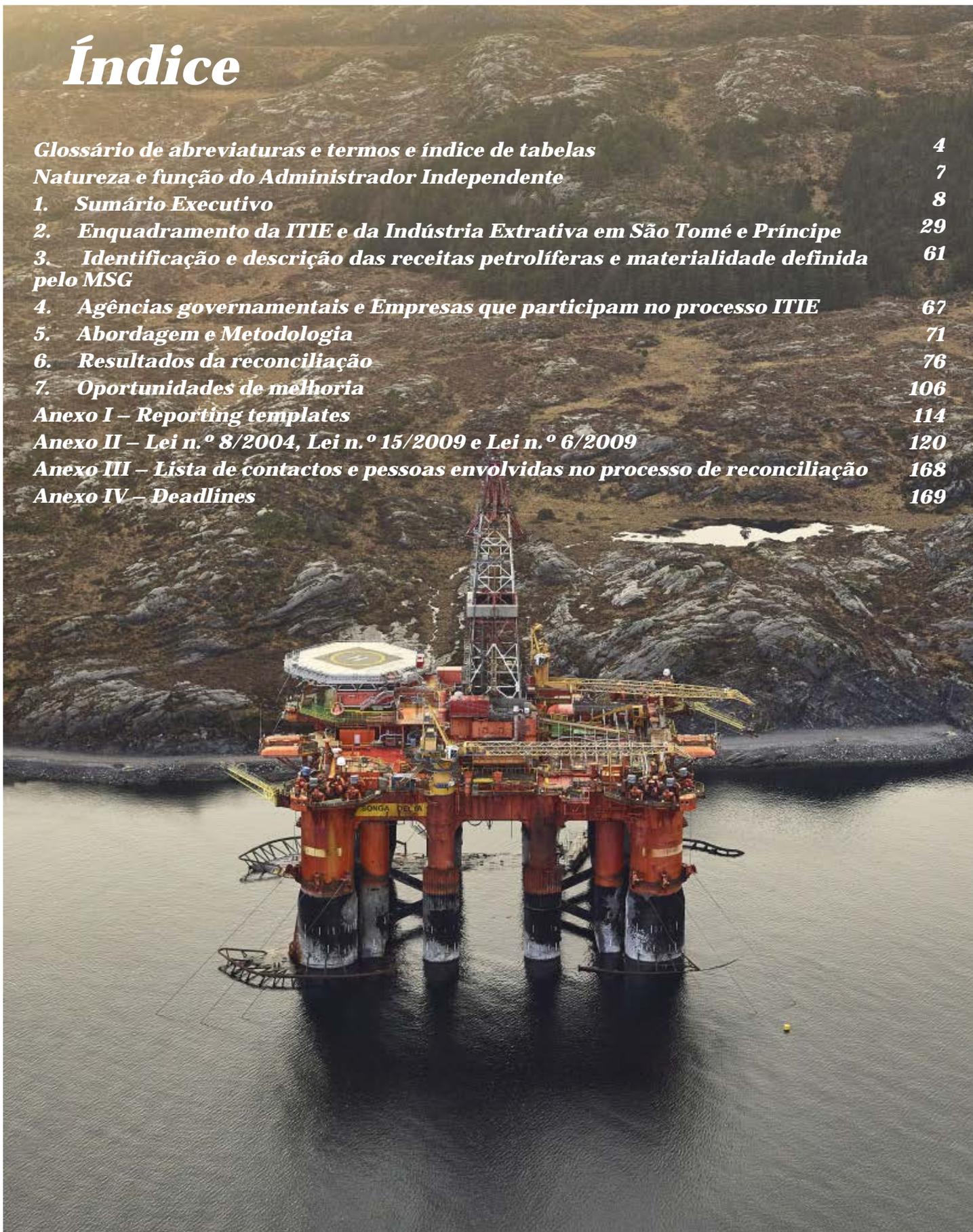
PricewaterhouseCoopers & Associados
– Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
representada por:

Jorge Manuel Santos Costa

PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
Sede: Palácio Sottomayor, Rua Sousa Martins, 1 - 3º, 1069-316 Lisboa, Portugal
Tel +351 213 599 000, Fax +351 213 599 999, www.pwc.pt
Matriculada na CRC sob o NUPC 506 628 752, Capital Social Euros 314.000
Inscrita na lista das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas sob o nº 183 e na CMVM sob o nº 20161485

Índice

<i>Glossário de abreviaturas e termos e índice de tabelas</i>	4
<i>Natureza e função do Administrador Independente</i>	7
<i>1. Sumário Executivo</i>	8
<i>2. Enquadramento da ITIE e da Indústria Extrativa em São Tomé e Príncipe</i>	29
<i>3. Identificação e descrição das receitas petrolíferas e materialidade definida pelo MSG</i>	61
<i>4. Agências governamentais e Empresas que participam no processo ITIE</i>	67
<i>5. Abordagem e Metodologia</i>	71
<i>6. Resultados da reconciliação</i>	76
<i>7. Oportunidades de melhoria</i>	106
<i>Anexo I – Reporting templates</i>	114
<i>Anexo II – Lei n.º 8/2004, Lei n.º 15/2009 e Lei n.º 6/2009</i>	120
<i>Anexo III – Lista de contactos e pessoas envolvidas no processo de reconciliação</i>	168
<i>Anexo IV – Deadlines</i>	169



Glossário de abreviaturas e termos e Índice de tabelas

Abreviaturas	Definição
ADC	Autoridade de Desenvolvimento Conjunto/Autoridade Conjunta
AI	Administrador Independente
ANP-STP/ANP	Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe
BCSTP	Banco Central de São Tomé e Príncipe
CMC	Conselho Ministerial Conjunto
CNP	Conta Nacional do Petróleo
Comité da ITIE STP	Comité Nacional ITIE de São Tomé e Príncipe
CPP	Contrato de Partilha de Produção
FONG-STP	Federação das Organizações Não Governamentais de São Tomé e Príncipe
GRDSTP	Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe
GRIP	Gabinete de Registo e Informação Pública
ITIE/EITI	Iniciativa para Transparência das Indústrias Extrativas/ <i>Extractive Industries Transparency Initiative</i>
MSG	<i>Multi Stakeholder Group</i>
OGE	Orçamento Geral do Estado de São Tomé e Príncipe
STP	São Tomé e Príncipe
ZDC	Zona de Desenvolvimento Conjunto
ZEE	Zona Económica Exclusiva

Termo	Definição
Administrador Independente	Entidade responsável pela realização do Relatório ITIE, incluindo a reconciliação dos dados reportados pelos operadores, Governo e Agências Governamentais e a divulgação de informação sobre o setor petrolífero em São Tomé e Príncipe.
Empresas extrativas/ Empresas/ Operadores	Refere-se às empresas envolvidas na Reconciliação Independente para o exercício de 2016 e para o exercício de 2017.
Governo/Agências Governamentais	Refere-se às entidades governamentais envolvidas no processo de Reconciliação Independente para o exercício de 2016 e para o exercício de 2017.
Reconciliação Independente	Trabalho de reconciliação independente entre os pagamentos efetuados pelas empresas extrativas e os valores recebidos pelo Governo e/ou Agências Governamentais.
Reporting templates	<i>Templates</i> preparados pelo Administrador Independente para reportar os montantes pagos/recebidos e que foram enviados para todas as entidades envolvidas, após aprovação do Comité Nacional ITIE de São Tomé e Príncipe.

Índice de tabelas

Tabela 1: Montantes pagos pelos operadores na ZEE nos anos de 2016 e 2017 (montantes em USD)
Tabela 2: Movimentos da Conta Nacional do Petróleo (montantes em USD)
Tabela 3: Detalhe dos montantes transferidos pelo BCSTP para o Ministério das Finanças de STP (montantes em USD)
Tabela 4: Transferência da CNP para o Orçamento Geral do Estado de STP (montantes em USD)
Tabela 5: Orçamento anual da ADC (montantes em USD)
Tabela 6: Orçamento anual da ADC – Contributos dos Governos da Nigéria e STP por anos (montantes em USD)
Tabela 7: Evolução das contrapartidas de projetos sociais (montantes em USD)
Tabela 8: Bolsas de estudo comprometidas e não executadas até 31 de dezembro de 2017 (montantes em USD)
Tabela 9: Detalhe dos bônus de assinaturas pagos pelos operadores da ZEE de STP (em USD)
Tabela 10.1: Detalhe dos blocos offshore da ZEE
Tabela 10.2: Detalhe das áreas onshore da ZEE
Tabela 11: Dados sísmicos da ZEE
Tabela 12: Número de colaboradores diretos das entidades da indústria extrativa na ZEE
Tabela 13: Enquadramento legal e background da ZEE/ZDC
Tabela 14: Detalhe dos blocos da ZDC
Tabela 15: Taxas Operacionais
Tabela 16: Aluguer de Concessões
Tabela 17: Royalties
Tabela 18: Bônus
Tabela 19: Tabela comparativa do CPP: ZEE e ZDC
Tabela 20: Tabela das receitas não tributárias
Tabela 21: Tabela das receitas tributárias
Tabela 22: Operadores considerados materiais pelo MSG na ZEE nos anos 2016 e 2017 (montantes em USD)
Tabela 23: Operadores considerados pelo MSG (todos os operadores com fluxos em até 2017)
Tabela 24: Reconciliação dos montantes pagos pelos operadores da ZEE (montantes em USD): exercícios 2016 e 2017
Tabela 25: Relação das receitas petrolíferas, por tipo de receita, desde a constituição da ZEE (montantes em USD)
Tabela 26: Relação das receitas petrolíferas, por operador, desde a constituição da ZEE (montantes em USD)
Tabela 27: Detalhe dos montantes transferidos pelo BCSTP para o Ministério das Finanças de STP (montantes em USD)
Tabela 28: Reconciliação dos pagamentos da ADC ao BCSTP (montantes em USD)
Tabela 29: Detalhe dos recebimentos dos operadores da ZDC por parte da ADC (montantes em USD)
Tabela 30: Reconciliação dos montantes pagos pelos operadores da ZDC/recebimentos no BCSTP (montantes em USD)
Tabela 31: Orçamento anual da ADC (montantes em USD)
Tabela 32: Orçamento anual da ADC – Contributos dos Governos da Nigéria e STP por anos (montantes em USD)
Tabela 33: Movimentos da Conta Nacional do Petróleo (montantes em USD)
Tabela 34: Detalhe dos montantes transferidos pelo BCSTP para o Ministério das Finanças de STP (montantes em USD)
Tabela 35: Transferência da CNP para o Orçamento Geral do Estado de STP (montantes em USD)
Tabela 36.1: Estrutura da Receita do Orçamento de Estado de São Tomé e Príncipe
Tabela 36.2: Estrutura da Despesa do Orçamento de Estado de São Tomé e Príncipe (montantes em bilhões de dobras)
Tabela 36.3: Transferências da CNP para o OE face às transferências para a Região Autónoma do Príncipe e Municípios
Tabela 37: Peso do contributo do saldo da CNP no Orçamento Geral do Estado de São Tomé e Príncipe (montantes em milhões USD)
Tabela 38: Projetos sociais contratualizados com os operadores na ZEE (montantes em USD)
Tabela 39: Projetos sociais executados na ZEE (montantes em USD)
Tabela 40: Evolução das contrapartidas de projetos sociais (montantes em USD)
Tabela 41: Projetos sociais devidos e não reembolsados (montantes em USD)
Tabela 42: Projetos sociais previstos para execução em 2015 - 2017 para São Tomé e Príncipe (montantes em USD)
Tabela 43: Bolsas de estudo acordadas com os operadores na ZEE (montantes em USD)
Tabela 44: Montantes Formação ANP - STP executados na ZEE (montantes em USD)
Tabela 45: Montantes Formação Bolsas Internas executados - Ministério de Educação (montantes em USD)
Tabela 46: Montantes Totais de Bolsas de Estudo executadas (montantes em USD)
Tabela 47: Bolsas de estudo comprometidas e não executadas até 31 de dezembro de 2017 (montantes em USD)

Índice de gráficos

Gráfico 1: Total de entradas na Conta Nacional do Petróleo (ZEE e ZDC) em USD

Gráfico 2: Total de entradas na Conta Nacional do Petróleo (ZEE e ZDC) em USD

Gráfico 3: Peso das receitas petrolíferas no Orçamento Geral do Estado de STP

Natureza e função do administrador independente

Um dos critérios fundamentais no processo de reconhecimento como membro da ITIE é a necessidade de efetuar uma reconciliação entre os pagamentos declarados pelas empresas das indústrias extrativas com os recebimentos declarados pelas agências governamentais, sendo essa reconciliação executada por uma entidade independente.

Neste sentido, a PricewaterhouseCoopers SROC, Lda. (PwC) foi nomeada pelo Comité Nacional ITIE de São Tomé e Príncipe no dia 19 de setembro de 2018 como Administrador Independente no âmbito do Quarto Relatório ITIE de São Tomé e Príncipe, abrangendo o exercício de 2016 e o exercício de 2017.

As nossas funções como Administrador Independente incluíram a:

- Preparação do processo de reconciliação de todos os pagamentos materiais efetuados pelas empresas das indústrias extrativas, que atuaram em São Tomé e Príncipe, e os recebimentos por parte do Governo e Agências Governamentais de STP no exercício de 2016 e no exercício de 2017;
- Produção de um relatório, consistente com a informação de enquadramento relacionada com o setor do petróleo em São Tomé e Príncipe, que evidencie os pagamentos efetuados pelas empresas das indústrias extrativas para o Governo e Agências Governamentais e que identifique as discrepâncias, se algumas, apuradas na reconciliação independente. O relatório incluirá também as eventuais oportunidades de melhoria a implementar em processos subsequentes;
- Documentação dos procedimentos para futuras reconciliações independentes.

A assessoria implícita à função de Administrador Independente não constitui qualquer forma de auditoria, sendo que o Administrador Independente não é responsável por confirmar a exatidão dos valores reportados e as obrigações legais e contratuais das empresas das indústrias extrativas, Governo e Agências Governamentais. A informação que apresentamos no nosso relatório é da responsabilidade das entidades participantes. Os procedimentos realizados pelo Administrador Independente para a recolha dos dados numéricos e não numéricos, a conciliação das informações recebidas das diferentes entidades, e compilação sob a forma de um relatório, não constituem uma auditoria ou revisão efetuadas em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria ou Normas Internacionais sobre Compromissos de Revisão. Nesta conformidade não expressaremos qualquer opinião sobre os pagamentos/recebimentos divulgados. Nem as informações apresentadas no nosso relatório, nem as informações relatadas no processo de elaboração de relatórios, estarão sujeitas a procedimentos de auditoria. A PwC não aceitará qualquer tipo de responsabilidade pelas consequências que advenham do facto de serem tomadas ações ou outras diligências em resultado do conteúdo deste relatório.

1. Sumário executivo



O Sumário Executivo sintetiza os principais acontecimentos de 2016 e 2017 relativamente à Indústria Extrativa em São Tomé e Príncipe, bem como as situações identificadas decorrentes do processo de reconciliação entre os pagamentos dos operadores e os recebimentos das Agências Governamentais.

1. *Sumário executivo*

Neste sumário executivo pretendemos dar um breve enquadramento histórico da ITIE – Iniciativa de Transparência na Indústrias Extrativas - em São Tomé e Príncipe, elencar as **7 mensagens chave** que decorrem do trabalho realizado e identificar os principais fluxos e receitas. Paralelamente este sumário visa também elencar os principais requisitos da ITIE e a sua verificação em São Tomé e Príncipe, nomeadamente:

- Visão geral e Importância do Setor Petrolífero (informação contextual);
- Enquadramento legal;
- Alocação das receitas petrolíferas;
- Processo de Outorgamento de licenças e Primeiro Leilão;
- Projetos Sociais e Bolsas de formação;
- Política sobre a divulgação de contratos;
- Fiabilidade da informação financeira.

Os aspetos acima referidos serão também desenvolvidos ao longo deste trabalho em cada uma das suas respetivas secções.

Breve enquadramento histórico da ITIE em São Tomé e Príncipe

A ITIE foi criada em 2002 e constitui uma aliança de governos, empresas, grupos da sociedade civil, investidores e organizações internacionais. A ITIE tem como objetivo fortalecer a governação, melhorando a transparência e prestação de contas no setor da indústria extrativa.

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe (GRDSTP) estabeleceu o Comité Nacional da ITIE para liderar a implementação da ITIE em São Tomé e Príncipe. Conforme Despacho 8/2012, o GRDSTP considera que a ITIE “promove a publicação das receitas do Estado geradas pelos pagamentos das empresas das indústrias extrativas aos estados, com o objetivo final de promover a transparência das receitas que os governos recebem das referidas empresas”.

O Comité Nacional é constituído por um grupo de diversos parceiros da sociedade civil, empresas extrativas e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, sendo apoiado por um Secretariado Permanente com o objetivo de ajudar a desenvolver as atividades da ITIE em São Tomé e Príncipe.

A primeira candidatura de São Tomé e Príncipe à ITIE foi aceite na Reunião de Acra em 22 de fevereiro de 2008. Em 15 de abril de 2010, o Conselho Diretivo Internacional da ITIE rejeitou o pedido de São Tomé e Príncipe de suspensão voluntária de adesão à ITIE, e decidiu retirar o país da lista de candidatos à ITIE. O principal obstáculo para a efetivação/aceitação da candidatura esteve relacionado com a dificuldade em se desenvolver um trabalho conjunto com a parte nigeriana relativamente à Zona de Desenvolvimento Conjunto.

Posteriormente, em 10 de maio de 2012, São Tomé e Príncipe formulou uma nova candidatura à ITIE, tendo sido admitido como país candidato em 26 de outubro de 2012. Em consequência do pedido de adesão, e em conformidade com o Padrão da ITIE e o regime transitório associado, o país tinha obrigação de publicar o seu Primeiro Relatório ITIE até 26 de outubro de 2014.

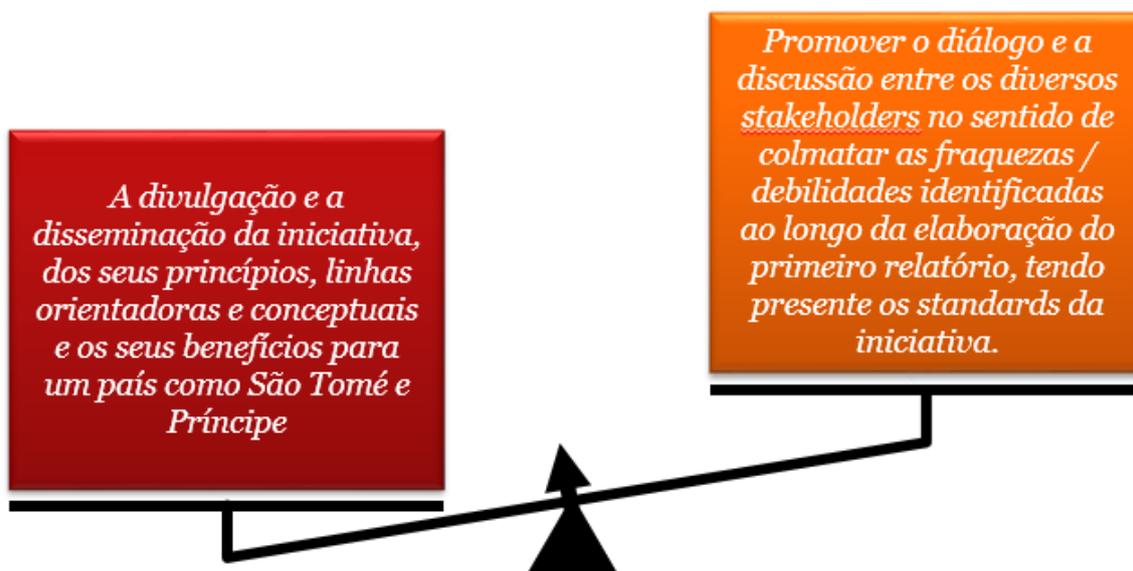
Contudo, a publicação do primeiro relatório por motivos inerentes ao largo espectro temporal coberto apenas aconteceu em 2 de dezembro de 2014 - 1º Relatório ITIE relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2013 referente à Zona de

Desenvolvimento Conjunto entre a Nigéria e São Tomé e Príncipe e referente à Zona Económica Exclusiva.

No âmbito da disseminação da ITIE em São Tomé e Príncipe, o Secretário Nacional da ITIE-STP promoveu a primeira apresentação pública do primeiro relatório ITIE através de:

1. Um *workshop* no dia 12 de maio de 2014;
2. Uma apresentação na Assembleia Nacional, no dia 14 de maio de 2014, aos representantes do povo de São Tomé e Príncipe.

Estas iniciativas tiveram como principais objetivos:



A disseminação do relatório procurou sintetizar o espírito da iniciativa e a sua agenda intrínseca de uma forma muito direta e visual, sendo que pode ser apresentada como segue abaixo:



A continuidade desta iniciativa manifestou-se no lançamento das bases para a realização do segundo relatório, com referência ao período de 1 de janeiro 2014 a 31 de dezembro de 2014. O segundo relatório visou aprofundar alguns dos aspetos que a ITIE, a nível internacional, considera como fundamentais para a prossecução da consideração de São Tomé e Príncipe como país cumpridor das boas práticas dos *Standards* da Organização, tais como:

- (i) Identificação dos beneficiários dos projetos sociais;
- (ii) Rastreabilidade das transferências para a Região Autónoma do Príncipe.

O trabalho relativo ao exercício de 2014 culminou na publicação do segundo relatório para a transparência no dia 2 de outubro de 2015.

Posteriormente, o relatório foi disseminado pelo Comité Nacional da ITIE através de diversas iniciativas, as quais se encontram devidamente explicitadas no *site* da ITIE de São Tomé e Príncipe (<http://www.eiti.st/>) e consubstanciadas na Estratégia e Plano de Comunicação ITIE STP.

Todo o processo de integração de São Tomé como membro de pleno direito foi sujeito a um processo de validação independente. A validação do processo teve início em julho de 2016 tendo sido terminada pelo validador independente em 8 de março de 2017. Na sequência do processo de validação foi atribuído a São Tomé e Príncipe o estatuto de país com melhorias significativas.

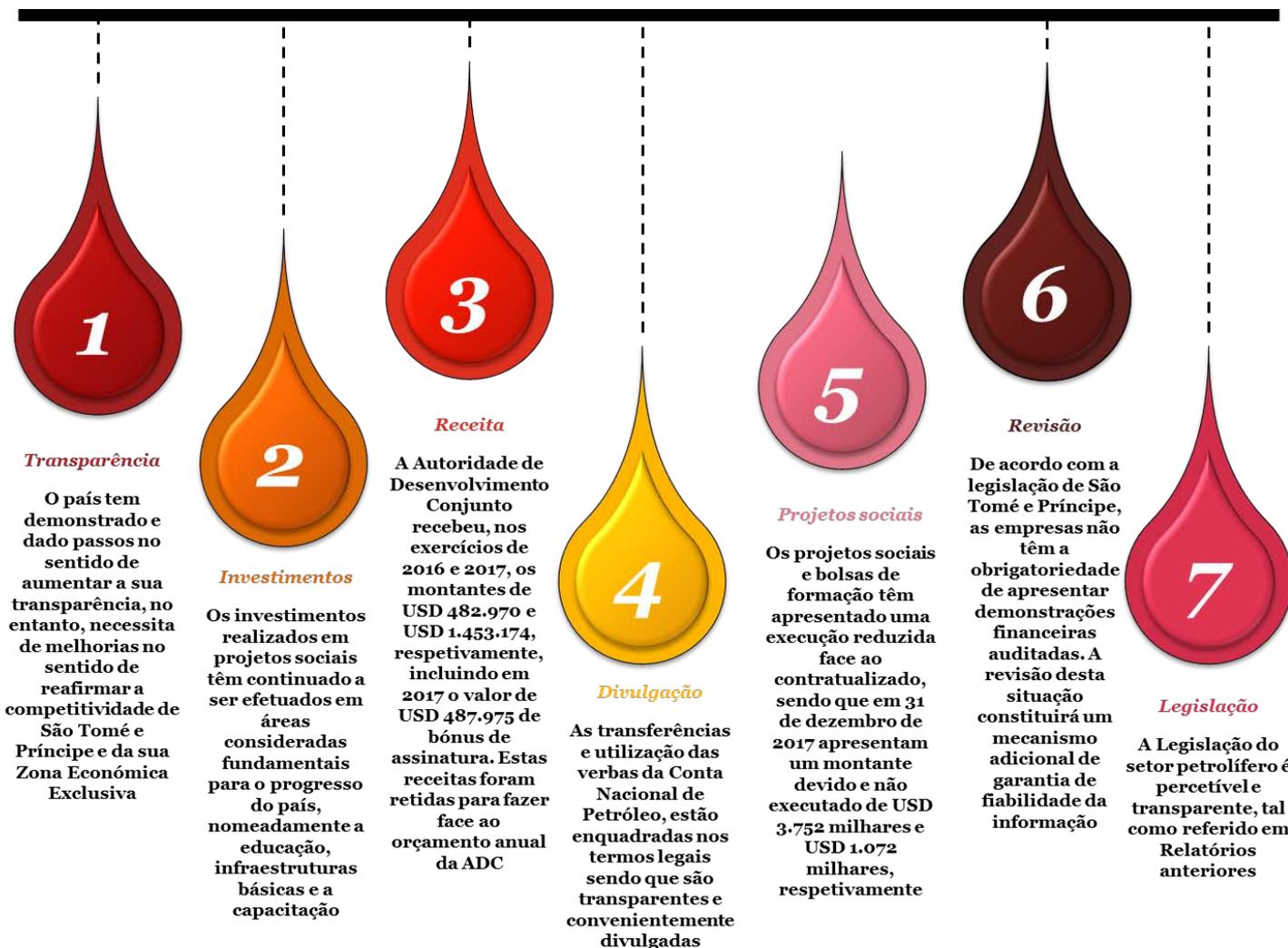
O terceiro relatório da EITI-STP relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015 foi elaborado durante o ano de 2017, tendo sido publicado em Dezembro de 2017.

Decorrente da publicação do relatório de 2015, foram identificados os seguintes pontos de melhoria:

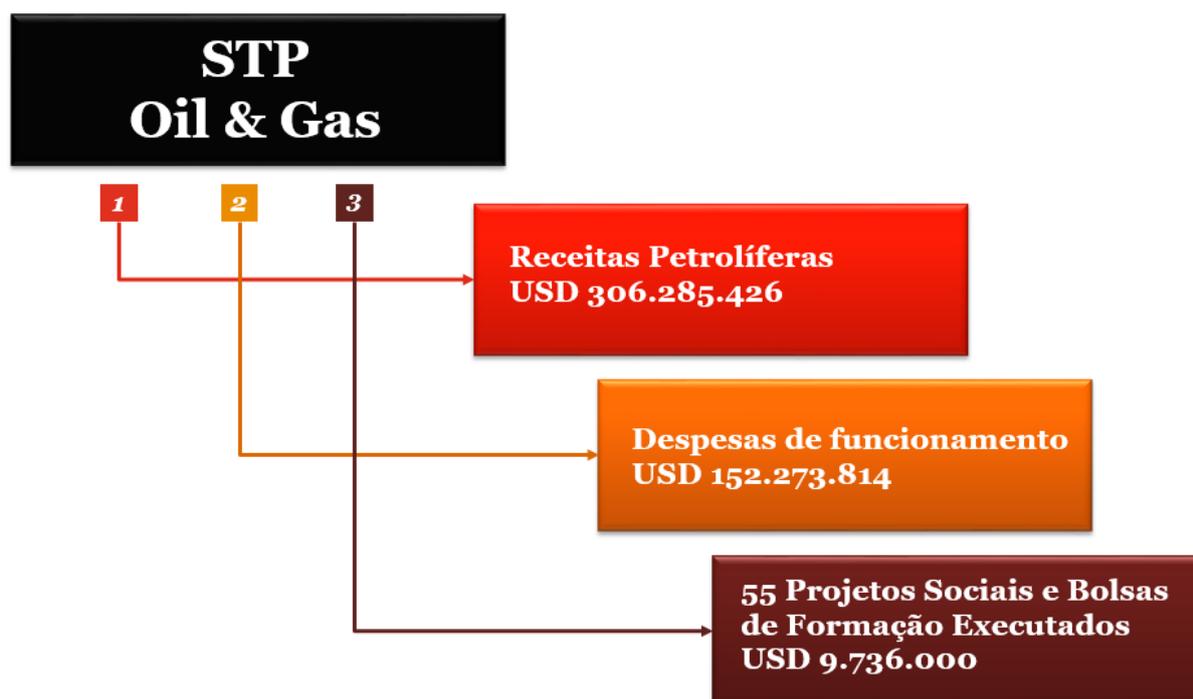
- Revisão da estratégia e enquadramento do setor petrolífero em São Tomé e Príncipe;
- Medidas que visem o acelerar a implementação, execução e controlo dos projetos sociais;
- Reuniões regulares entre as instituições envolvidas no setor petrolífero;
- Controlo das Participações Estatais;
- Cumprimento da Declaração Conjunta de Abuja sobre a Transparência e Boa Governação na Zona de Desenvolvimento Conjunta;
- Desenvolvimento de programas de formação e capacitação;
- Publicação de estatísticas e factos sobre a indústria extrativa; e
- Aumento da fiabilidade da Informação.

Outras informações sobre a ITIE em São Tomé e Príncipe e sobre o seu Secretariado podem ser obtidas a partir de <http://eiti.org/sao-tome-and-principe>

7 Mensagens Chave



O total de fluxos da Zona de Desenvolvimento Conjunto desde a sua constituição...



<i>Tipo de fluxo petrolífero</i>	<i>(montantes em USD)</i>	<i>%</i>
Bónus de assinatura	274.344.225	89,57%
Rendimentos informação sísmica	4.675.768	1,53%
Formação	1.984.542	0,65%
Transferência de ações	3.882.677	1,27%
Taxas de licenciamento	1.143.908	0,37%
Aluguer da concessão	4.314.367	1,41%
Farming Out	1.500.000	0,49%
Transferência de participação	1.429.548	0,47%
Projetos Sociais	1.441.286	0,47%
Extração de amostras	40.000	0,01%
Estudos de prospeção	1.966.200	0,64%
Taxas de processamento	1.980.000	0,65%
Outros	1.094.958	0,36%
Juros	6.487.947	2,12%
Total	306.285.426	

CPP referentes a 6 blocos:

- Bloco 1 (2005 a 2015)
- Bloco 2 (2006)
- Bloco 3 (2006)
- Bloco 4 (2006)
- Bloco 5 (2012)
- Bloco 6 (2015)
- Blocos 7-9: não atribuídos

O total de fluxos da Zona Económica Exclusiva desde a sua constituição...



Projetos Sociais e bolsas de formação executados



6 Contratos de Partilha de Produção até 31 de dezembro de 2017



Em 2018 foram assinados os CPP relativos ao Bloco 10 e Bloco 13

Exercícios 2003-2015

Empresa extrativa	Bónus de assinatura	Taxas de inscrição	Fee de licença para a prospeção	Administration fee	Fees de transferência	Outros pagamentos	Total
AFEX Global	0	25.000	0	0	0	0	25.000
Equator	2.000.000	0	0	0	0	127.472	2.127.472
ERHC	0	0	0	0	0	0	0
O. G. Engineering	0	25.000	0	0	0	0	25.000
Oranto	2.000.000	25.000	0	0	0	36.000	2.061.000
Overt Energy	0	25.000	0	0	0	0	25.000
Sinoangol	5.000.000	0	0	0	100.000	0	5.100.000
Stapet	0	0	10.000	8.000	0	0	18.000
Kosmos Energy	0	0	0	0	100.000	0	100.000
Galp Energia STP	2.000.000	0	0	0	100.000	0	2.100.000
Outros	0	0	0	0	0	0	0
Total fluxos desde constituição da ZEE	11.000.000	100.000	10.000	8.000	300.000	169.545	11.587.545
% do total	75,2%	0,7%	0,1%	0,1%	2,0%	1,2%	100,0%

Exercício 2016

Empresa extrativa	Bónus de assinatura	Taxas de inscrição	Fee de licença para a prospeção	Administration fee	Fees de transferência	Outros pagamentos	Total
Equator	2.499.972	0	0	0	200.000	0	2.699.972
Oranto	0	0	0	0	0	0	0
Sinoangol	0	0	0	0	0	0	0
Kosmos Energy	0	0	0	0	0	478.589	478.589
Galp Energia STP	0	0	0	0	0	0	0
Outros	0	0	0	0	0	120.000	120.000
Total 2016	2.499.972	0	0	0	200.000	598.589	3.298.561

Exercício 2017

<i>Empresa extrativa</i>	<i>Bónus de assinatura</i>	<i>Taxas de inscrição</i>	<i>Fee de licença para a prospeção</i>	<i>Administration fee</i>	<i>Fees de transferência</i>	<i>Outros pagamentos</i>	<i>Total</i>
Equator	0	0	0	0	0	0	0
Oranto	0	0	0	0	0	0	0
Sinoangol	0	0	0	0	0	0	0
Kosmos Energy	0	0	0	0	300.000	1.759.088	2.059.088
Galp Energia STP	0	0	0	0	0	174.273	174.273
Outros	0	0	0	0	0	3.000	3.000
Total 2017	0	0	0	0	300.000	1.936.361	2.236.361

Exercícios 2003-2017

<i>Empresa extrativa</i>	<i>Bónus de assinatura</i>	<i>Taxas de inscrição</i>	<i>Fee de licença para a prospeção</i>	<i>Administration fee</i>	<i>Fees de transferência</i>	<i>Outros pagamentos</i>	<i>Total</i>
AFEX Global	0	25.000	0	0	0	0	25.000
Equator	4.499.972	0	0	0	200.000	127.472	4.827.444
ERHC	0	0	0	0	0	0	0
O. G. Engineering	0	25.000	0	0	0	0	25.000
Oranto	2.000.000	25.000	0	0	0	36.000	2.061.000
Overt Energy	0	25.000	0	0	0	0	25.000
Sinoangol	5.000.000	0	0	0	100.000	0	5.100.000
Stapet	0	0	10.000	8.000	0	0	18.000
Kosmos Energy	0	0	0	0	400.000	2.237.677	2.637.677
Galp Energia STP	2.000.000	0	0	0	100.000	174.273	2.274.273
Outros	0	0	0	0	0	123.000	123.000
Total fluxos desde constituição da ZEE	13.499.972	100.000	10.000	8.000	800.000	2.704.495	17.122.467
% do total	78,8%	0,6%	0,1%	0,0%	4,7%	15,8%	100,0%

Visão geral e importância do setor petrolífero

Os hidrocarbonetos em São Tomé e Príncipe, tal como já referido em relatórios anteriores, remontam à época colonial. A Empresa Anglo-Americana *Ball & Collins* em 1974 celebrou um acordo no sentido de obter uma concessão para a exploração petrolífera, que foi contudo abandonado quando o país declarou independência em 1975.

Durante a década de 80/90 existiram algumas iniciativas no sentido de iniciar a exploração petrolífera, tendo sido inclusive atribuída uma licença de concessão à Empresa *Island Oil Corporation*, que no entanto, por fatores iminentemente económicos, não surtiu os efeitos desejados em termos do *ramp-up* do sector.

Posteriormente em 21 de fevereiro 2001, São Tomé e Príncipe e a Nigéria assinaram um Tratado sobre a Exploração Conjunta dos Recursos Petrolíferos e Outros, existentes na Zona Conjunta dos dois Estados (ZDC), através da Autoridade de Desenvolvimento Conjunto (ADC) com sede em Abuja. Esse tratado definiu a fórmula de partilha de 60% para a Nigéria e de 40% para São Tomé e Príncipe dos benefícios e obrigações decorrentes das atividades de desenvolvimento efetuadas na ZDC.

São Tomé e Príncipe estabeleceu também, em finais de 2009, uma Zona Económica Exclusiva para a exploração de hidrocarbonetos.

Nos últimos anos São Tomé e Príncipe, não obstante o clima recessivo que se tem vindo a sentir desde final de 2014, tem estado focado em paulatinamente tornar a sua Zona Económica Exclusiva mais atrativa, sendo sinónimo dessa atratividade a chegada de três novos players do setor ao país, como é o caso da Kosmos Energy e Galp Energia em 2016 e BP em 2018.

Tal como referido em relatórios anteriores, a contribuição da indústria petrolífera para o sistema fiscal e para a arrecadação de receitas exclusivamente tributárias tem sido praticamente nula ao longo dos anos, fruto da não existência de atividade de produção quer na ZEE quer na ZDC.

Enquadramento Legal

Constatamos que o poder legislativo tem vindo nos últimos anos a elaborar um conjunto de normativos que visam enquadrar legalmente o sector extrativo em São Tomé e Príncipe e ao mesmo tempo torná-lo mais atrativo. A situação atrás referida encontra-se vertida nas principais leis que regulam o enquadramento jurídico e legal das atividades extrativas, nomeadamente no setor petrolífero, e que desenvolveremos mais detalhadamente no capítulo 2.4, a saber:

- (i) Lei 8/2004 – Lei-Quadro Das Receitas Petrolíferas
- (ii) Lei 15/2009 – Lei da Tributação do Petróleo
- (iii) Lei 16/2009 – Lei-Quadro das Operações Petrolíferas
- (iv) Decreto nº 11/2008 que aprova o Modelo de Contrato de Partilha de Produção
- (v) Decreto-Lei 5/2004 – Cria a Agência Nacional do Petróleo
- (vi) Decreto-Lei 7/2014 – Aprova os novos Estatutos da Agência Nacional do Petróleo

A legislação acima referida é complementada com as seguintes normas: Declaração conjunta de Abuja sobre a Transparência e Boa Governação na Zona de Desenvolvimento Conjunto e pelo Decreto-Lei 57/2009 - Organização da Zona Económica Exclusiva de São Tomé e Príncipe em zonas de exploração e blocos petrolíferos.

Durante o processo de criação e desenvolvimento de cada uma das Zonas (Conjunta e Exclusiva) e ao longo dos últimos anos foram também elaborados diversos estudos que permitem ter um melhor enquadramento sobre as bases conceptuais e institucionais de cada uma das Zonas, são eles o documento de Estratégia do Sector Petrolífero em São Tomé e Príncipe e *Issues Related to the Scope of the Joint Development Zone Report for the Extractive Industries Transparency Initiative* (versão draft).

Apesar do enquadramento legal estar alinhado com algumas das práticas comumente aceites e praticadas no setor petrolífero, do ponto de vista fiscal, por exemplo, poderá existir margem no sentido de tornar o país mais atrativo à luz de investidores externos, potenciando assim a competitividade do país. No capítulo 7 - oportunidades de melhoria, elencamos as nossas sugestões de reformas, reestruturações e novos enquadramentos que poderão ser adotados em São Tomé e Príncipe.

Alocação das receitas petrolíferas

Todas as receitas petrolíferas passam pela Conta Nacional do Petróleo, obedecendo a regras específicas de movimentação conforme o estabelecido na Lei n.º 8/2004 – Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas (ver anexo II). Este aspeto será melhor detalhado no capítulo 6.

Continuámos a constatar que apesar das receitas provenientes das indústrias extrativas de petróleo serem geridas de acordo com o previsto na Lei n.º 8/2004 – Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas, não é ainda evidenciada a devida desagregação para efeitos do Orçamento de Estado que demonstre explicitamente que a aplicação das mesmas está a ser efetuada em conformidade com critérios de alocação de receita, nomeadamente no que diz respeito às transferências para as Autarquias e para Região Autónoma do Príncipe. A informação atrás referida é baseada em dados obtidos junto da Direção do Tesouro e da Direção do Orçamento e do Governo da Região Autónoma do Príncipe.

Em todos os Contratos de Partilha de Produção, o Estado de São Tomé e Príncipe tem uma participação que varia entre os 10% e os 15% (conforme se pode constatar na tabela 10.1 do capítulo 2.4.1) sendo que de acordo com as informações recebidas, tendo presente o atual estágio de desenvolvimento de cada um dos blocos, apenas a ANP efetua um acompanhamento das referidas participações. Apesar do volume de atividade ainda não ser significativo na ZEE, sugerimos, tal como evidenciado no capítulo 7 - Oportunidades de melhoria, que o controlo destas participações possa vir a ser feito também diretamente por um órgão competente sob a alçada do Ministério que tutela as Finanças.

Atribuição de blocos / licenças

A ANP-STP é a entidade em São Tomé e Príncipe que efetua a gestão do processo de licitação e atribuição de blocos / licenças em nome do GRDSTP, para tal pode solicitar pedidos de propostas para a licitação de contratos petrolíferos, através de anúncios públicos colocados em meios de comunicação internacionais e nacionais, incluindo aqueles meios de comunicação tipicamente utilizados nas indústrias de petróleo e gás.

Não obstante, o Governo de STP pode celebrar contratos petrolíferos por negociação direta quando seja do interesse público e sujeito às condições do artigo 21º da presente Lei 16/2009, nos seguintes moldes:

- Após um concurso público de que não tenha resultado atribuição de um contrato petrolífero por motivo de falta de propostas;
- Após um concurso público de que não tenha resultado a atribuição de um contrato petrolífero em virtude das propostas apresentadas não satisfazerem os critérios de adjudicação estabelecidos no parecer do Governo.

Um requerimento para obtenção do contrato petrolífero deve incluir as seguintes propostas:

- O programa mínimo de trabalho;
- Proteção da saúde, segurança, e bem-estar das pessoas envolvidas ou afetadas pelas operações petrolíferas;
- A proteção do ambiente, prevenção, minimização e mitigação dos efeitos da poluição, bem como outros danos ambientais que possam resultar das operações petrolíferas;
- A formação e contratação preferencial de nacionais de São Tomé e Príncipe para as operações petrolíferas;
- A aquisição de bens e serviços a pessoas residentes no território de STP.

Os requerimentos são submetidos em envelope fechado em língua portuguesa ou, caso se encontrem em qualquer outra língua, devem ser acompanhados de uma tradução oficial.

Ver informação mais detalhada em www.anp-stp.gov.st

O primeiro Leilão de Blocos/Licenças

Tal como divulgado em edições anteriores, o GRDSTP lançou o 1.º Leilão de blocos da ZEE, no dia 2 de março de 2010 numa cerimónia simultaneamente em São Tomé e Príncipe e em Londres, tendo 15 de setembro sido a data inicial para o encerramento de submissão das propostas. O encerramento veio a ocorrer no dia 15 de novembro de 2010 com o objetivo de atrair mais investidores ao respetivo leilão.

Decorrente do 1.º Leilão efetuado, seis empresas manifestaram interesse nos blocos na ZEE nomeadamente a AFEX Global, a Oranto Petroleum STP, a Overt Energy, a Force Petroleum, o Grupo Gemma e a O.G. Engineering. Foram publicados e divulgados os termos de referência do leilão (*Guidelines for Investors*). Cada empresa que participou pagou uma taxa de requerimento de concurso no montante USD 25.000. Atendendo que das seis empresas apenas participaram quatro, a receita arrecadada pela ANP-STP foi de USD 100.000.

Para efeitos da organização e avaliação transparente das propostas submetidas pelas empresas concorrentes, foi criada através do Despacho nº1/2010 da Direção Executiva devidamente retificada pelo Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, a Comissão de Avaliação, encarregue de avaliar e classificar as empresas concorrentes em função das propostas apresentadas para os respetivos blocos e em conformidade com o critério de avaliação.

A Comissão de Avaliação da ANP-STP foi assistida por um consultor especialista que se deslocou ao país unicamente para este efeito.

As propostas foram avaliadas com base no critério de avaliação que consistia em quatro apêndices devidamente estruturados e enquadrados segundo as especificações estabelecidas nos termos de referência do leilão, tais como perfil da empresa e informação financeira, informação técnica, informação comercial e informação HSA (Higiene, Segurança e Ambiente). A matriz para a sua elaboração teve como referência os critérios de avaliação considerados para Moçambique (ver maior detalhe no capítulo 2.4.1.2). Os montantes de bónus de assinatura, associados a contratos da ZEE encontram-se divulgados na tabela 9.

Trabalho de reconciliação independente

Para a realização do trabalho sobre os anos de 2016 e 2017 foram identificados os operadores envolvidos na Zona Económica Exclusiva de São Tomé e Príncipe, que de acordo com a informação disponibilizada pela Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe (ANP-STP), procederam aos seguintes pagamentos, que foram objeto de confirmação no nosso relatório.

Tabela 1: Montantes pagos pelos operadores na ZEE nos anos de 2016 e 2017 incluindo projetos sociais e bolsas de formação (montantes em USD)

Exercício 2016									
Empresa extrativa	Bónus de assinatura	Taxas de inscrição	Fee de licença para a prospeção	Administration fee	Fees de transferência	Outros pagamentos	Projectos sociais	Bolsas de formação	Total
Equator	2.499.972	0	0	0	200.000	0	615.940		3.315.912
Oranto	0	0	0	0	0	0	252.635		252.635
Sinoangol	0	0	0	0	0	0	0		0
Kosmos Energy	0	0	0	0	0	478.589		195.995	674.584
Galp Energia STP	0	0	0	0	0	0		56.850	56.850
Outros	0	0	0	0	0	120.000		0	120.000
Total 2016	2.499.972	0	0	0	200.000	598.589	868.575	252.845	4.419.981
Exercício 2017									
Empresa extrativa	Bónus de assinatura	Taxas de inscrição	Fee de licença para a prospeção	Administration fee	Fees de transferência	Outros pagamentos	Projectos sociais	Bolsas de formação	Total
Equator	0	0	0	0	0	0	236.350		236.350
Oranto	0	0	0	0	0	0	0		0
Sinoangol	0	0	0	0	0	0	0		0
Kosmos Energy	0	0	0	0	300.000	1.759.088	74.751	446.156	2.579.995
Galp Energia STP	0	0	0	0	0	174.273		33.413	207.686
Outros	0	0	0	0	0	3.000			3.000
Total 2017	0	0	0	0	300.000	1.936.361	311.101	479.568	3.027.030

Conforme deliberado pelo Comité Nacional da EITI em reunião de 25 de setembro de 2018, todos os pagamentos ocorridos na Zona Económica Exclusiva nos exercícios de 2016 e 2017 foram considerados materiais para efeitos de preparação do 4º Relatório ITIE de São Tomé e Príncipe.

Os resultados da informação obtida permitem apurar uma taxa de respostas de 78%, equivalente a 97% dos fluxos, não tendo sido obtida a resposta da Orantum Petroleum (Bloco 3) e Sinoangol (Bloco 2).

No exercício de 2016:

- Foram pagos **USD 2.499.972** pela operadora Equator para a Conta Nacional do Petróleo, por conta do Bónus de Assinatura;
- Foi efetuado o pagamento de **USD 200.000** à Conta Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe por conta de *fee* de transferência relativa a Blocos 5, 11 e 12 como se segue:

- Bloco 5: a Equator Explorations pagou o montante de **USD 100.000** pela transferência de 65% da sua participação para a empresa Kosmos Energy;
 - Bloco 12: a Equator Explorations procedeu ao pagamento do valor **USD 100.000** pela cedência de 65% da sua participação à Kosmos Energy.
- c) A operadora Oranto Petroleum STP Lda, executou o montante de **USD 252.635** relativos a projetos sociais: construção de 3 complexos desportivos em Cantagalo, Mé-Zochi e em Lobata. Por sua vez, a operadora Equator contribuiu com o montante de **USD 615.940** para a aquisição de 11 autocarros escolares;
 - d) Foram executados os seguintes montantes a título de bolsas de formação: **USD 56.850** pela Galp Energia e **USD 195.995** pela Kosmos Energy;
 - e) Foi efetuado o pagamento de **USD 478.589** e **USD 120.000** à Conta Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe por conta de retenções na fonte por parte da Kosmos Energy e da ERHC Energy, respectivamente.
 - f) No âmbito dos Contratos de Partilha de Produção as empresas petrolíferas que se encontram nos Blocos da Zona Económica Exclusiva têm desenvolvido diversas atividades sendo de destacar os trabalhos de aquisição sísmica 3D. Em 2016 ocorreu o processamento e interpretação dos dados sísmicos adquiridos em 2014 (Bloco 3) e em 2015 (Bloco 5).
 - g) Verificou-se a **rescisão** do Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a ANP – STP e a empresa **Sinoangol** referente ao Bloco 2, por razões de incumprimento sistemático das suas obrigações contratuais, facto que resultou na reversão do interesse participativo de 60% desta empresa a favor do Estado São-Tomense.

No exercício de 2017:

- a) A operadora Equator contribuiu com o montante de **USD 236.350** para a aquisição de 3 ambulâncias. Por sua vez, a operadora Kosmos executou o montante de **USD 74.751** para a aquisição de 2 autocarros para professores;
- b) Foi efetuado o pagamento de **USD 300.000** à Conta Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe por conta de *fee* de transferência relativa a Blocos 5, 11 e 12 como se segue:
 - Bloco 5: a Kosmos Energy pagou o valor de **USD 100.000** pela transferência de 20% da sua participação para a Galp Energia;
 - Bloco 11: a Kosmos Energy pagou um montante de **USD 100.000** pela transferência de 20% da sua participação à Galp Energia;
 - Bloco 12: a Kosmos Energy pagou **USD 100.000** pela transferência de 20% da sua participação para a Galp Energia;
- c) Foram executados os seguintes montantes a título de bolsas de formação: **USD 33.413** pela Galp Energia e **USD 446.156** pela Kosmos Energy;
- d) Foi efetuado o pagamento de **USD 1.759.088** e de **USD 174.273** à CNP por conta de retenção na fonte contratual da Kosmos Energy e da Galp Energia, respectivamente, para os diversos blocos onde operam.
- e) O valor de **USD 3.000** corresponde à uma consulta de dados e informações sísmicas na Base de Dados da ANP-STP (*workstation*) foi pago pela empresa Oil Premium;

f) Foram registadas as campanhas sísmicas nos seguintes Blocos:

- Bloco 3 (Oranto Petroleum): cobriu uma área de 1.500 km²;

- Blocos 5, 6, 11 e 12: no quadro dos compromissos contratuais estabelecidos entre a Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe e as empresas Kosmos Energy, Equator Explorations e a Galp Energia, foi desenvolvido um trabalho conjunto de aquisição sísmica 3D numa área de 16.073 km².

Segundo apurámos junto da ANP-STP, todas as atividades de aquisição sísmica na Zona Económica Exclusiva foram precedidas de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) nos termos da legislação petrolífera de São Tomé e Príncipe. Os EIA são submetidos à consulta pública previamente à sua aprovação e emissão de licença.

Considerando que em 2016 e 2017 **não ocorreu qualquer fluxo da ZDC** para São Tomé e Príncipe, conforme confirmação da ADC e do Banco Central de São Tomé e Príncipe, os montantes recebidos na CNP são integralmente referentes a receitas de operadores da ZEE de STP. Os montantes foram utilizados pela ADC para fazer face ao seu orçamento anual, e como tal não foi transferido para o BCSTP o proporcional de participação do Estado de São Tomé e Príncipe;

No exercício de 2016 e 2017 não ocorreu qualquer pagamento a título de taxas de inscrição.

Em 2017, entre 20 de outubro e 22 de dezembro, decorreu o segundo concurso restrito na sequência da manifestação de interesse pelos blocos 10 e 13 pelo consórcio BP / Kosmos Energy, a empresa Total E&P e a New Global Acreage Resources. Após avaliação das manifestações de interesse o consórcio BP / Kosmos Energy e a empresa Total E&P em consórcio com a Galp Energia, foram convidados para participar no concurso restrito. O processo de adjudicação resultou na atribuição, no exercício de 2018, dos dois blocos, bloco 10 e 13, ao primeiro consórcio.

No exercício de 2018:

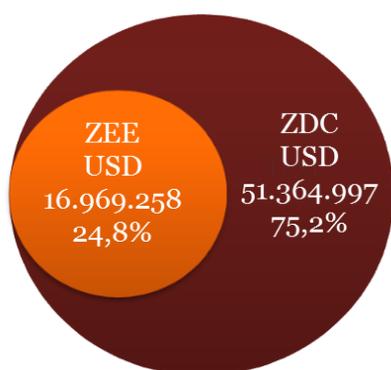
- a) Ocorreu a entrada de um **novo operador, BP Explorations**, através da assinatura de Contratos de Partilha de Produção, referentes aos Blocos 10 e 13, tendo pago **USD 5.882.000** para a Conta Nacional do Petróleo, por conta do Bónus de Assinatura. Ainda em 2018, foi pago pela Kosmos Energy um montante de **USD 4.118.000**, para a Conta Nacional do Petróleo, por conta do Bónus de Assinatura;
- b) Foram efetuados os seguintes pagamentos à Conta Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe pela BP Explorations: **USD 3.344.091** relativos à realização de diversos projetos sociais, e o montante de **USD 3.398** relativos a outros pagamentos.

Tendo por base os fluxos da ZDC e da ZEE, bem como o referido nos relatórios anteriores, a informação obtida através do processo de confirmação para o exercício de 2016 e de 2017 efetuado junto dos operadores petrolíferos e do BCSTP, apuramos os seguintes movimentos acumulados na CNP desde 2003 até 31 de dezembro de 2017:

Tabela 2: Movimentos na Conta Nacional do Petróleo (montantes em USD)

<i>Data</i>	<i>Descrição</i>	<i>Entidade geradora do fluxo</i>	<i>Entradas na CNP</i>	<i>Saídas da CNP</i>
17-07-2005	1.º Bónus	ADC	37.764.997	0
17-07-2005	Despesas	Despesas	0	-50
19-07-2005	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-13.000.000
01-12-2005	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-1.700.000
26-05-2006	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-15.600.000
31-05-2007	2.º Bónus	ADC	13.600.000	0
21-06-2007	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-8.000.000
02-09-2007	Juros (ADC)	ADC	2.393.887	0
29-10-2007	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-2.300.000
14-07-2008	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-3.000.000
03-04-2009	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-2.400.000
24-09-2010	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-1.955.271
29-03-2011	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-1.567.147
30-12-2011	3.º Bónus	Oranto	2.000.000	0
05-03-2012	Despesas	Despesas	0	-28
05-03-2012	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-1.254.000
08-05-2012	4.º Bónus	Equator	2.000.000	0
04-04-2013	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-1.805.124
24-12-2013	5.º Bónus	Sinoangol	5.000.000	0
31-01-2014	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-2.447.297
08-08-2014	Taxa autorização prospeção	STAPET	10.000	0
28-10-2014	Taxa cedência posição contratual	Sinoangol	100.000	0
28-05-2015	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-1.980.575
05-11-2015	6.º Bónus	Galp Energia	2.000.000	0
11-11-2015	Cessão Interesse Participativo, Bloco 11	Kosmos Energy	100.000	0
03-12-2015	Fee de Transferência, Bloco 6	Galp Energia	100.000	0
14-12-2015	Retenção sobre realização de trabalho de sísmica 3D	Equator	127.472	0
09-02-2016	Retenção na fonte	ERGC Energy	120.000	0
11-02-2016	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-2.051.984
24-02-2016	7.º Bónus	Equator	2.499.972	0
24-02-2016	Fee de Transferência, Bloco 5	Equator	99.972	0
29-03-2016	Retenção na fonte	Kosmos Energy	457.500	0
24-02-2016	Taxa autorização prospeção	Equator	99.972	0
20-04-2016	Retenção na fonte, Bloco 11 e 12	Kosmos / Galp Energia	1.210	0
31-05-2016	Pagamento da diferença	Kosmos Energy	212	0
16-06-2016	Retenção na fonte	Kosmos Energy	998	0
18-08-2016	Retenção na fonte	Kosmos Energy	7.353	0
17-10-2016	Retenção na fonte	Kosmos Energy	7.495	0
14-12-2016	Retenção na fonte, Bloco 11 e 12	Kosmos / Galp Energia	3.820	0
13-01-2017	Cessão Interesse Participativo, Bloco 5, 11 e 12	Kosmos / Galp Energia	300.000	0
26-01-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	8.652	0
15-02-2017	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-2.566.800
17-03-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	498	0
17-03-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	5.626	0
19-04-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	130.207	0
24-04-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	15.945	0
24-04-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	143.957	0
11-05-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	352	0
18-05-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	269.925	0
19-06-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	282.482	0
14-07-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	246.231	0
11-08-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	29	0
30-08-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	165.136	0
18-09-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	1.544	0
19-09-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	198.049	0
13-10-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	4.925	0
13-10-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	915	0
13-10-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	284.530	0
16-11-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	16.379	0
16-11-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	4.177	0
18-12-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	151.292	0
18-12-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	2.428	0
Total			70.728.142	-61.628.276
Efeito líquido das entradas e saídas da CNP				9.099.865
Juros até 31 de dezembro de 2013				2.060.000
Juros 2014				4.104
Juros 2015				8.954
Juros 2016				36.991
Juros 2017				90.652
Saldo da CNP a 31 de dezembro de 2017				11.300.565

Gráfico 1 – Total de entradas na Conta Nacional do Petróleo (ZEE e ZDC) em USD



Apesar de em 2016 e 2017 não terem ocorrido recebimentos na CNP por operações e atividades da ZDC, verifica-se que, considerando o acumulado de recebimentos, os principais fluxos são relativos a recebimentos de bônus provenientes da ADC.

Note-se que os montantes relativos aos recebimentos da ZEE (USD 16.969.258) diferem da tabela acima, por estes não incluírem juros no total de USD 4.594.587.

A tabela seguinte resume os montantes transferidos da Conta Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe para a Direção Geral do Tesouro de São Tomé e Príncipe com o objetivo de financiamento do Orçamento Geral do Estado (OGE).

Tabela 3: Detalhe dos montantes transferidos pelo BCSTP para o Ministério das Finanças de STP (montantes em USD)

Ano	BCSTP	Direção do Tesouro	Diferença
2003	0	0	0
2004	0	0	0
2005	14.700.000	14.700.000	0
2006	15.600.000	15.600.000	0
2007	10.300.000	10.300.000	0
2008	3.000.000	3.000.000	0
2009	2.400.000	2.400.000	0
2010	1.955.271	1.955.271	0
2011	1.567.147	1.567.147	0
2012	1.254.028	1.254.028	0
2013	1.805.124	1.805.124	0
2014	2.447.297	2.447.297	0
2015	1.980.575	1.980.575	0
2016	2.051.984	2.051.984	0
2017	2.566.800	2.566.800	0
Total	61.628.226	61.628.226	0

De acordo com o Artigo 8.º da Lei 8/2004 – Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas, a verba anual a ser transferida para o Orçamento Geral do Estado de STP, para cada ano a partir de 2006 até ao final do primeiro ano após o início de produção deverá ser no máximo equivalente a 20% do saldo da Conta Nacional do Petróleo. Na tabela abaixo é evidenciado o cumprimento do preconizado na Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas, no exercício de 2014 e no exercício de 2015. No entanto, em 15 de fevereiro de 2017, por lapso, foi transferido o montante superior ao devido pelo Artigo n.º 8 referido acima. O montante da operação deveria ser USD 2.308.687, e foi efetivamente de USD 2.566.800, o que corresponde a cerca de 22% do saldo da Conta Nacional do Petróleo a 31 de dezembro de 2016.

Tabela 4: Transferência da CNP para o Orçamento Geral do Estado de STP (montantes em USD)

Natureza	Montante	
Efeito líquido das entradas e saídas da CNP a 31 de dezembro de 2015	8.186.864	[A]
Juros até 31 de dezembro de 2014	2.064.104	[B]
Outros efeitos anteriores a 2014	200	[C]
Juros 2015	8.954	[D]
Saldo da CNP a 31 de dezembro de 2015	10.260.122	[E] = [A] + [B] + [C] + [D]
Saída para OGE 2015 em 11 de fevereiro 2016	-2.051.984	[F] = [E] X 20%
% da saída para o OGE de 2016 sobre o total do saldo da CNP a 31 de dezembro de 2015	-20%	
Efeito líquido das entradas e saídas da CNP a 31 de dezembro de 2016	9.433.385	[A]
Juros até 31 de dezembro de 2015	2.073.058	[B]
Outros efeitos anteriores a 2015		[C]
Juros 2016	36.991	[D]
Saldo da CNP a 31 de dezembro de 2016	11.543.433	[E] = [A] + [B] + [C] + [D]
Saída para OGE 2016 em 15 de fevereiro de 2017	-2.566.800	[F] = [E] X 20%
% da saída para o OGE de 2016 sobre o total do saldo da CNP a 31 de dezembro de 2016	-22%	

Conforme referido acima, e relativamente às entradas de montantes na Conta Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe, cerca de USD 53.759 milhares são provenientes da ADC sendo USD 2.394 milhares relativo a juros obtidos em 2007.

No que diz respeito ao orçamento da ADC, tendo por base a informação constante do 1º Relatório ITIE de São Tomé e Príncipe e a informação fornecida pela ADC para efeitos do 2º, 3º e 4º Relatório ITIE, constatámos que para o período de 2003 a 2017 o mesmo foi de USD 152.273.814, ou seja o orçamento da ADC corresponde a cerca de 50% do volume total das receitas petrolíferas geradas na ZDC. No ano de 2016 e de 2017 de acordo com informações disponibilizadas pela ADC, apesar de orçamentado o montante de USD 7.907.357 e USD 4.649.703, respetivamente, não existiu qualquer contribuição direta dos governos, conforme é apresentado na tabela seguinte.

Tabela 5: Orçamento anual da ADC (montantes em USD)

Ano	Orçamento aprovado pela ADC	Contributo via receitas petrolíferas	Contributo via Governos (Nigéria e STP)
2003	0	0	0
2004	10.121.000	0	10.121.000
2005	6.000.000	0	6.000.000
2006	14.097.559	0	14.097.559
2007	13.000.000	5.250.000	7.750.000
2008	15.327.999	7.398.083	7.929.916
2009	16.807.073	2.705.174	14.041.900
2010	8.000.000	0	8.000.000
2011	12.000.000	8.976.079	3.023.921
2012	12.000.000	0	12.000.000
2013	9.500.000	0	9.500.000
2014	12.265.789	0	12.265.789
2015	10.597.333 ⁱ⁾	1.656.250	0 ⁱⁱ⁾
2016	7.907.357 ⁱ⁾	482.970	0 ⁱⁱ⁾
2017	4.649.703 ⁱ⁾	1.453.174	0 ⁱⁱ⁾
Total	152.273.814	27.921.730	104.730.086

i) Os valores aprovados e utilizados não estão disponíveis, uma vez que a reunião do Conselho Ministerial conjunto não foi realizada desde 2014.

ii) O orçamento não foi financiado devido à falta de fundos (receitas geradas) e à não contribuição do Estado, tendo sido utilizadas as receitas próprias para fazer face às despesas – conforme a resposta da ADC.

Assumindo os montantes da tabela acima, o contributo de São Tomé e Príncipe para o Orçamento da ADC, já deduzido do contributo das receitas petrolíferas, deveria ser de USD 41.892.034 equivalentes a 40% do total de budget da ADC no período de 2004 a 2017 e o contributo da Nigéria para o Orçamento da ADC deveria ser de USD 62.838.051 equivalentes a 60% do total do orçamento, conforme evidenciado na tabela seguinte.

Tabela 6: Orçamento anual da ADC – Contributos dos Governos da Nigéria e STP por anos (montantes em USD)

Ano	Contributo via Governos (Nigéria e STP)	Contributo de Nigéria 60%	Contributo de STP 40%
2003	0	0	0
2004	10.121.000	6.072.600	4.048.400
2005	6.000.000	3.600.000	2.400.000
2006	14.097.559	8.458.535	5.639.024
2007	7.750.000	4.650.000	3.100.000
Total até 2007	37.968.559	22.781.135	15.187.424
2008	7.929.916	4.757.950	3.171.966
2009	14.041.900	8.425.140	5.616.760
2010	8.000.000	4.800.000	3.200.000
2011	3.023.921	1.814.353	1.209.568
2012	12.000.000	7.200.000	4.800.000
2013	9.500.000	5.700.000	3.800.000
2014	12.265.789	7.359.474	4.906.316
2015	0	0	0
2016	0	0	0
2017	0	0	0
Total 2008/2017	66.761.526	40.056.916	26.704.611
Total do Orçamento da ADC	104.730.085	62.838.051	41.892.034

Assim e tendo por base (i) o referido no 1º Relatório ITIE de São Tomé e Príncipe para o período de 2003 a 2013 e (ii) a informação disponibilizada pela ADC referente ao exercício de 2014 e 2017, constatámos que o orçamento desta entidade, que tem como missão, atribuída via tratado conjunto, gerir os recursos da zona conjunta, desde o ano 2008 tem vindo a ser suportado integralmente pelo governo da Nigéria, exceto no período de 2015 a 2017, ano em que não existiu qualquer contribuição por parte dos Governos nigeriano e santomense, de acordo com a informação prestada pela ADC. Adicionalmente foi-nos de novo confirmado pela ADC que a contribuição de São Tomé e Príncipe seria deduzida futuramente através do *first oil*.

Do total do contributo de STP, no montante de USD 41.892.034, apenas foram efetivamente pagos USD 15.000.000 conforme referido no capítulo 6.3.1. Assim, a dívida de STP para com a Nigéria ascende ao montante de cerca de USD 27 milhões, atendendo ao não pagamento por parte de qualquer Estado em 2016 e 2017, o montante em dívida é exatamente igual ao divulgado no relatório de 2014, não considerando obviamente a parte correspondente ao Estado Santomense relativamente ao orçamento de 2015 a 2017 da ADC. Tal como referido em relatórios anteriores estes montantes continuam a não estar previstos no Orçamento de Estado de STP.

Projetos Sociais e Bolsas de Estudo

A Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe enquanto órgão regulador do setor petrolífero na Zona Económica Exclusiva e responsável pela gestão dos Contratos de Partilha de Produção (CPP) tem como competência a coordenação do processo de implementação dos projetos sociais no âmbito destes contratos.

Relativamente à Zona de Desenvolvimento Conjunto, a competência pelo controlo de execução de projetos sociais é da Autoridade de Desenvolvimento Conjunto que conforme resposta obtida informa que não ocorreu qualquer execução nos exercícios de 2015 a 2017, tendo todos os projetos sido finalizadas em anos anteriores.

O montante das verbas afetas a projetos sociais e bolsas nos anos de 2016 e 2017 na Zona Económica Exclusiva detalha-se como segue:

- USD 868.575 em 2016, referentes à construção de 3 complexos polidesportivos em Água Izé (sede) / Cantagalo, Monte Café / Mé-Zochi e em Cidade de Guadalupe (sede) / Lobata e à aquisição de 11 autocarros escolares.
- USD 252.845 em 2016, referentes a montantes a título de bolsas de formação.
- USD 311.101 em 2017, referentes à aquisição de 3 ambulâncias e 2 autocarros para os professores em São Tomé e Príncipe.
- USD 479.569 em 2017, referentes a montantes a título de bolsas de formação.

Constatámos que as contribuições efetuadas relativamente a projetos sociais foram apenas de cariz mandatário, não tendo existido contribuições voluntárias, ou seja fora do contratualmente estabelecido.

Tabela 7: Evolução das contrapartidas de projetos sociais (montantes em USD)

<i>Evolução projetos sociais</i>	<i>Montante</i>
Projetos sociais devidos em 2012 conforme contratos	600.000
Projetos sociais executados em 2012	0
Saldo por executar em 31/12/2012	600.000
Projetos sociais devidos em 2013 conforme contratos	600.000
Projetos sociais executados em 2013	0
Saldo por executar em 31/12/2013	1.200.000
Projetos sociais devidos em 2014 conforme contratos	1.525.000
Projetos sociais executados em 2014	-526.681
Saldo por executar em 31/12/2014	2.198.319
Projetos sociais devidos em 2015 conforme contratos	1.558.000
Projetos sociais executados em 2015	-1.025.000
Saldo por executar em 31/12/2015	2.731.319
Projetos sociais devidos em 2016 conforme contratos	1.250.000
Projetos sociais executados em 2016	-868.575
Estimativa de projetos sociais devidos e não executados em 31/12/2016	3.112.744
Projetos sociais devidos em 2017 conforme contratos	1.250.000
Projetos sociais executados em 2017	-311.101
Estimativa de projetos sociais devidos e não executados em 31/12/2017	4.051.643

Relativamente a bolsas atribuídas em 2016 e 2017, o detalhe conforme a informação da ANP – STP é como segue:

Montantes formação bolsas internas executados - Ministério da Educação

Exercício 2016				
<i>Empresas</i>	<i>Lusíada</i>	<i>IUCAI</i>	<i>USTP</i>	<i>Total</i>
Número de alunos beneficiários	194	142	391	727
Kosmos Energy - Bloco 5	89.773	0	0	89.773
Galp Energia - Bloco 6	0	56.850	0	56.850
Kosmos Energy - Bloco 11	0	0	79.923	79.923
Kosmos Energy - Bloco 12	0	26.299	0	26.299
Total	89.773	83.149	79.923	252.845

Exercício 2017				
<i>Empresas</i>	<i>Lusíada</i>	<i>IUCAI</i>	<i>USTP</i>	<i>Total</i>
Número de alunos beneficiários	236	221	114	571
Kosmos Energy - Bloco 5	0	138.410	0	138.410
Galp Energia - Bloco 6	0	0	11.721	11.721
Kosmos Energy - Bloco 11	144.851	0	0	144.851
Total	144.851	138.410	11.721	294.982

Montantes formação ANP - STP executados na ZEE

<i>Empresas</i>	<i>2017</i>	<i>TOTAL Realizado</i>
Kosmos Energy	162.894	162.894
Galp Energia	21.692	21.692
Total	184.586	686.388

Em suma, o montante total das contrapartidas realizadas em projectos sociais relativos a bolsas de estudo cifra-se nos USD 1.828.020. Sendo que a 31 de dezembro de 2018 se encontram por executar USD 1.071.980 conforme tabela abaixo

Montantes totais executados entre 2016 e 2017

<i>Empresas</i>	<i>2016</i>	<i>2017</i>	<i>TOTAL Realizado</i>
Kosmos Energia	195.995	446.156	642.150
Galp Energia	56.850	33.413	90.263
Total	252.845	479.568	1.828.020

Tabela 8: Bolsas de estudo comprometidas e não executadas até 31 de dezembro de 2017 (montantes em USD)

<i>Bolsas de formação</i>	<i>em 31/12/2017</i>
Montante por executar ANP	618.612
Montante por executar GRDSTP	453.368
Total	1.071.980

Ver adicionalmente informação detalhada sobre a execução dos Projetos sociais e Bolsas de formação no Capítulo 6.6 do presente relatório.

Tal como identificado em relatórios anteriores da ITIE, as contrapartidas sociais decorrentes dos contratos celebrados, não são inscritas em qualquer instituição ou documento oficial para além do controlo efetuado por parte da ANP-STP. Deste modo e tendo presente a auscultação da sociedade civil, nomeadamente através dos seus representantes via FONG-STP e representante da Região Autónoma do Príncipe, constatámos que este processo continua a necessitar de melhoria em termos de gestão, difusão/disseminação e controlo de implementação.

Política sobre a divulgação de contratos

Existe uma obrigatoriedade legal sobre a transparência e publicidade dos contratos relativos às operações petrolíferas, tal como preconizado no artigo 65º da Lei 16/2009 (Lei-Quadro das Operações Petrolíferas).

Os contratos estabelecidos pelo GRDSTP na ZEE encontram-se todos arquivados no Gabinete de Registo e Informação Pública (GRIP), sendo os mesmos de consulta pública mediante os mecanismos para tal instituídos. Durante a realização do trabalho efetuado, enquanto Administrador Independente, consultámos todos os contratos de partilha de produção firmados pelo Estado santomense, tendo efetuado um resumo dos principais aspetos económicos (tipo de licença, datas de início e fim, dimensão dos blocos, bónus de assinatura) nas tabelas 9, 10.1 e 10.2. Estes contratos encontram-se disponíveis para consulta pública mediante pedido prévio.

Fiabilidade da informação financeira

A informação recolhida pelo Administrador Independente no âmbito do trabalho desenvolvido, foi sujeita a acordos de confidencialidade, pelo que a informação divulgada é única e estritamente a necessária por forma à compreensão integral do Relatório ITIE de São Tomé e Príncipe.

Constatámos que do universo de empresas analisadas, conforme definido no capítulo 4.1, as mesmas apenas têm relatórios de auditoria numa perspetiva de grupo ou numa perspetiva da *parent holding*

company, sendo que a razão para tal, conforme indagações efetuadas, se deve ao facto das empresas em São Tomé e Príncipe, no anos de 2016 e 2017, não terem tido operações materialmente relevantes.

No caso da Galp Energia e da Kosmos Energy, dado serem entidades cotadas, as suas demonstrações financeiras bem como as suas políticas de governo, independência, controlo interno, ética e confidencialidade encontram-se devidamente publicadas nos seus *sites* oficiais.

Constatámos também que os templates de resposta obtidos estavam devidamente assinados por pessoal competente e com um nível de senioridade significativo.

Adicionalmente verificámos que, de acordo com a cláusula 15.2 do CPP, compete à Agencia Nacional do Petróleo inspecionar e auditar todos registos contabilísticos relativos as empresas petrolíferas, não tendo tal procedimento sido realizado até à data de referência do relatório.

2. Enquadramento da ITIE e da Indústria Extrativa em São Tomé e Príncipe



A informação contida neste capítulo resulta apenas dos dados divulgados pela ITIE/ANP/ADC.

Tendo presente a natureza deste relatório, não foram desenvolvidos procedimentos adicionais.

2. Enquadramento da ITIE e da Indústria Extrativa em São Tomé e Príncipe

(Fonte: ANP-STP, ADC, ITIE e GRIP)

2.1 Visão global da ITIE

A ITIE, criada em 2002, constitui uma aliança de governos, empresas, grupos da sociedade civil, investidores e organizações internacionais, sendo baseada na premissa de que a boa governação na exploração de recursos de petróleo, gás e minerais pode gerar as bases para promover o crescimento e reduzir a pobreza nos países em questão.

Em suma, a ITIE fomenta um padrão globalmente desenvolvido no sentido de melhorar a transparência na prestação de contas e o *accountability* das receitas e fluxos da indústria extrativa.

Por forma a atingir o seu objetivo, a ITIE desenvolveu uma metodologia robusta e flexível que garante um padrão global que é uniforme nos diferentes países de execução. Embora o Conselho da ITIE e o Secretariado Internacional sejam os guardiões dessa metodologia, a própria implementação é, contudo, da responsabilidade de cada país.

2.2 Benefícios gerais da ITIE

Os Governos beneficiam com a implementação de procedimentos standardizados e internacionalmente reconhecidos para a transparência na gestão de recursos naturais. Em muitos países as receitas das Indústrias Extrativas (Petróleo, Gás e Minas) criam distorções políticas, económicas e sociais bem como altas expectativas associadas aos padrões de desenvolvimento. O compromisso de reconciliar os pagamentos das companhias com os recebimentos das entidades governamentais através de um processo partilhado por diversos *stakeholders* define um compromisso para as práticas de boa governação e melhora da credibilidade internacional do país.

As empresas beneficiam da melhoria do clima de transparência para o investimento e negócios, participando de forma construtiva com os cidadãos e a sociedade civil, num ambiente em que todas as empresas são obrigadas a divulgar o mesmo nível de informação.

Os cidadãos e a sociedade civil beneficiam da disponibilidade de informações confiáveis sobre o setor e de uma plataforma que envolve diversas partes envolvidas, por meio da qual é mais fácil responsabilizar o governo e as empresas.

A segurança energética é fortalecida por um ambiente de negócios mais transparente e equilibrado. Essa maior estabilidade incentiva o investimento a longo prazo na produção e, conseqüentemente, melhora a confiança no fornecimento de energia.

2.3 São Tomé e Príncipe e a ITIE



Fonte: CIA | The World FactBook

São Tomé e Príncipe foi descoberto por portugueses no final do Século XV e é um pequeno país situado no Golfo da Guiné na linha equatorial, que se caracteriza por uma muito limitada área arável, que corresponde a apenas 9,5% da superfície do arquipélago. O cultivo do café e do cacau foi desenvolvido na maioria das terras mais férteis do país.

A economia é baseada essencialmente na produção de cacau. Contudo, recentemente ocorreu um declínio da produção devido à instabilidade económica a nível internacional. O país depende fortemente de importações de bens, tais como combustíveis e alimentos, o que o torna vulnerável à variação dos preços globais de *commodities*.

2.3.1 Enquadramento histórico da ITIE em São Tomé e Príncipe

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe (GRDSTP) estabeleceu o Comité Nacional da ITIE para liderar a implementação da ITIE em São Tomé e Príncipe. De acordo com o Despacho 8/2012 o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe considera que a ITIE “promove a publicação das receitas do Estado geradas pelos pagamentos das empresas das indústrias extrativas aos Estados, com o objetivo final de promover a transparência das receitas que os governos recebem das referidas empresas”. O Comité Nacional da ITIE é constituído por um grupo de diversos parceiros da sociedade civil, empresas extrativas e pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe. Adicionalmente, o Comité Nacional ITIE é apoiado por um Secretariado Permanente para apoiar o desenvolvimento das atividades da ITIE em São Tomé e Príncipe.

A primeira candidatura de São Tomé e Príncipe à ITIE foi aceite na Reunião de Acra em 22 de fevereiro de 2008. Em 15 de abril de 2010, o Conselho Diretivo Internacional da ITIE rejeitou o pedido de São Tomé e Príncipe de suspensão voluntária de adesão à ITIE, e decidiu de retirar o país da lista de candidatos à ITIE. O principal obstáculo para a efetivação da candidatura esteve

relacionado com a dificuldade em se desenvolver um trabalho conjunto com a parte Nigeriana, uma vez que nessa data São Tomé e Príncipe ainda não tinha iniciado a atividade na sua Zona Económica Exclusiva.

Posteriormente, em 10 de maio de 2012, São Tomé e Príncipe formulou uma nova candidatura à ITIE, tendo sido admitido como país candidato em 26 de outubro de 2012. Em consequência do pedido de adesão, e em conformidade com o *Standard* ITIE e o regime transitório associado, o país durante o ano de 2014 realizou o primeiro relatório ITIE, cobrindo o horizonte temporal de 2003 a 2013, que tinha como data limite de publicação o dia 26 de outubro de 2014. Contudo, dado o alargado horizonte temporal que o estudo cobria, o mesmo só veio a ser publicado em 2 de dezembro de 2014. Posteriormente a ITIE publicou o segundo estudo relativo ao ano de 2014, tendo essa publicação sido divulgada em Setembro de 2015.

No seguimento da publicação dos dois primeiros estudos o *MSG*, através do seu secretariado permanente, desenvolveu durante os anos de 2015 e 2016, até à presente data, ações de disseminação dos Primeiros Relatórios aos órgãos de soberania do País e à Sociedade Civil em geral. Estas ações de disseminação têm passado pela (i) realização de *workshops*, (ii) apresentação à Assembleia Nacional e (iii) ações de rua, devidamente complementadas por divulgação nos *media* no país e no estrangeiro, nomeadamente noutros países lusófonos.

O processo de disseminação da ITIE em São Tomé e Príncipe envolveu a definição de uma estratégia de comunicação da Iniciativa. A estratégia de Comunicação, aprovada e apresentada, teve por base um trabalho de campo realizado por um consultor externo que para além de ter reunido e ouvido todos os membros da ITIE-STP, ajudou a definir os meios mais efetivos de comunicação dos *outputs* da Iniciativa para a Transparência.

2.3.2 Objetivos e missão da EITI-STP

Os objetivos da ITIE-STP passam por:



Tal como referido acima, a missão da ITIE–STP é a de publicação e disseminação de informação relevante, de utilidade prática, fiável, estando a mesma de forma acessível e compreensível para todos os intervenientes no processo e sobretudo para a Sociedade Civil.

2.3.3 Membros da ITIE em São Tomé e Príncipe

Por forma a por em prática os objetivos acima identificados, foi criado um grupo composto por representantes do Governo, Empresas e sociedade civil para supervisionar o processo de preparação do Relatório ITIE, comunicar as conclusões do Relatório da ITIE e promover a integração da ITIE nos procedimentos gerais de transparência do país.

A ITIE em São Tomé e Príncipe atualmente é composta pelos seguintes membros:



A ITIE-STP desde a sua criação tem reunido regularmente, tendo efetuado até esta fase 23 reuniões, tendo os trabalhos sido coordenados pelo seu Secretário Permanente.

Outras informações sobre a ITIE em São Tomé e Príncipe e sobre o seu Secretariado podem ser obtidas a partir de <http://eiti.org/sao-tome-and-principe>

2.3.4 O Papel de outras Instituições de São Tomé e Príncipe no sentido de promover a Transparência

No sentido de tornar mais transparente todos os fluxos financeiros e envolventes relacionadas com o setor extrativo em São Tomé e Príncipe, para além das iniciativas e ações de disseminação traçadas e realizadas pela ITIE-STP, também outras instituições têm realizado ações de comunicação e debate no sentido de promover um maior esclarecimento junto da Sociedade Civil. Um exemplo deste papel fundamental foram os seminários de esclarecimento realizados pelo GRIP – Gabinete de Registos e Informação Pública – sobre o setor petrolífero.

Os seminários realizados pelo GRIP, tanto no Príncipe como em São Tomé, podem ser vistos/consultados na página da internet do GRIP (www.grip.st), estando diretamente acessíveis através dos seguintes *links*:

- Primeiro seminário de esclarecimento sobre o dossier do petróleo no distrito de Caué

http://www.grip.st/?cntnr_glvideo=glvideogly&idev=1&id=1&video=1PrgGRIP.flv&evento=1%BA%20Semin%20de%20de%20Esclarecimento%20Sobre%20o%20Dossier%20Petr%20leo%20no%20Distrito%20de%20Cau%20E9

- Segundo seminário de esclarecimento sobre o dossier do petróleo na Região Autónoma do Príncipe

http://www.grip.st/?cntnr_glvideo=glvideogly&idev=2&id=2&video=2PrgGRIP.flv&evento=2%BA%20Semin%20E1rio%20de%20Esclarecimento%20Sobre%20o%20Dossier%20Petr%20F3leo%20na%20Regi%20E3o%20Aut%20F3noma%20do%20Pr%20EDncipe

- Para além dos seminários de esclarecimento sobre o setor petrolífero, até a própria celebração dos contratos tem sido tornada pública, exemplo disso está no contrato celebrado com a Equator, que pode ser consultado em:

http://www.grip.st/?cntnr_glvideo=glvideogly&idev=3&id=3&video=acord20120418.flv&evento=Assinatura%20de%20Acordo%20com%20Equator%20e%20Oranto%202012

De realçar também o fato de que qualquer cidadão poder solicitar diretamente no GRIP o acesso à informação sobre os documentos do setor petrolífero acima mencionados, ou qualquer outro tipo de informação de natureza pública, sendo que para tal apenas necessita de registar-se previamente junto do GRIP.

2.4 Contextualização do setor petrolífero em São Tomé e Príncipe

2.4.1 Zona Económica Exclusiva

2.4.1.1 Enquadramento histórico da ZEE

Os hidrocarbonetos em São Tomé e Príncipe remontam à época colonial. A Empresa Anglo-Americana *Ball & Collins* celebrou em 1974 um acordo no sentido de obter uma concessão para a exploração petrolífera, que foi contudo abandonado quando o país declarou independência em 1975.

Durante a década de 80/90 existiram algumas iniciativas no sentido de iniciar a exploração petrolífera, tendo sido inclusive atribuída uma licença de concessão à Empresa *Island Oil Corporation* que, no entanto, por fatores iminentemente económicos, não surtiu os efeitos desejados em termos do *ramp-up* do sector.

Em finais de 2019, São Tomé e Príncipe estabeleceu também uma Zona Económica Exclusiva para a exploração de hidrocarbonetos.

2.4.1.2 Visão geral das atividades na ZEE

A economia de São Tomé e Príncipe e a sociedade em geral, no sector extrativo, tem estado sobretudo orientada para os resultados que venham a surgir no setor petrolífero. No entanto, tem estado também focada nas potencialidades ainda não totalmente exploradas dos recursos pesqueiros (da sua gestão, controlo e exploração, quer na ZEE quer na ZDC).

A contribuição da indústria petrolífera para o sistema fiscal e para a arrecadação de receitas exclusivamente tributárias tem sido praticamente incipiente ao longo dos anos, dado a não existência de atividades de produção quer na ZEE quer na ZDC.

A Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe (ANP -STP), que foi criada através do Decreto-Lei nº 5/2004, de 30 de junho, tendo o mesmo sido objeto de alterações em 2014, através do Decreto-Lei 27/2014, de 25 de Abril, é o organismo público responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades da indústria de hidrocarbonetos na Zona Económica Exclusiva (ZEE), gozando de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial.

De acordo com os dados abaixo, facultados pela ANP, de 1999 a 2005 duas empresas (Exxon e PGS) adquiriram 16.752 Km de dados sísmicos 2D na ZEE cuja área total é de 125.891 km².

Com base na pesquisa sísmica acima mencionada, um total de 19 blocos foram delineados e distribuídos em 3 zonas pelo Decreto -Lei nº 52/2009:

Zona A: 6 blocos (nº1 a 6)

Zona B: 7 blocos (nº 7 a 13)

Zona C: 6 blocos (nº14 a 19)

Com profundidades que variam entre 2000 e os 3000 metros, os blocos da Zona A encontram-se em águas profundas e os da zona B e C em águas ultra profundas.

No âmbito das suas atividades a ANP — STP, em nome do Governo, organizou a primeira licitação pública Internacional em 2010, posteriormente uma negociação direta em 2013, tendo realizado também um concurso restrito em 2014. Previamente à abertura da primeira licitação de blocos e à luz dos acordos assinados entre o Governo e a Empresa ERHC em 1997 e a empresa PGS em 2001, estas empresas exerceram os respetivos direitos de opção e preferência de quatro blocos (dois blocos para cada empresa).

Primeiro Leilão de Blocos/ Licenças

Como referido acima, o Governo de STP lançou o 1.º Leilão de blocos da ZEE, no dia 2 de março de 2010 numa cerimónia simultaneamente em São Tomé e Príncipe e em Londres, tendo 15 de setembro sido a data inicial para o encerramento de submissão das propostas. O encerramento veio a ocorrer no dia 15 de novembro de 2010 com o objetivo de atrair mais investidores ao respetivo leilão.

Decorrente do 1.º Leilão efetuado, seis empresas manifestaram interesse nos blocos na ZEE nomeadamente a AFEX Global, a Oranto Petroleum, a Overt Energy, a Force Petroleum, o Grupo Gemma e a O.G. Engineering. Foram publicados e divulgados os termos de referência do leilão (*Guidelines for Investors*). Cada empresa que participou pagou uma taxa de requerimento de concurso no montante USD 25.000. Atendendo que das seis empresas apenas participaram quatro, a receita arrecadada pela ANP-STP foi de USD 100.000.

Para efeitos da organização e avaliação transparente das propostas submetidas pelas empresas concorrentes, foi criada através do Despacho nº1/2010 da Direção Executiva devidamente retificada pelo Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, a Comissão de Avaliação, encarregue de avaliar e classificar as empresas concorrentes em função das propostas apresentadas para os respetivos blocos e em conformidade com o critério de avaliação.

A Comissão de Avaliação da ANP-STP foi assistida por um consultor especialista que se deslocou ao país unicamente para este efeito.

As propostas foram avaliadas com base no critério de avaliação que consistia em quatro apêndices devidamente estruturados e enquadrados segundo as especificações estabelecidas nos termos de referência do leilão, tais como perfil da empresa e informação financeira, informação técnica, informação comercial e informação HSA (Higiene, Segurança e Ambiente). A matriz para a sua elaboração teve como referência os critérios de avaliação adotados para Moçambique.

Os critérios de avaliação das candidaturas, podem ser sumarizados do seguinte modo:

- Critério técnico – avalia essencialmente o programa de trabalhos obrigatórios, as bases de dados técnicas utilizadas na proposta, o nível de apoio técnico utilizado, a formação e capacitação de recursos humanos e os indicadores de HSA [ver página 15 do documento *Guideline for Investors*];
- Critério Comercial – avalia o montante do bônus de assinatura, o bônus de produção, as condições financeiras propostas pelo candidato e os projetos a serem desenvolvidos em São Tomé e Príncipe [página 15 do documento *Guideline for Investors (cf links abaixo)*];

Os critérios de avaliação podem ser encontrados com maior detalhe nos seguintes *link*:

http://www.stp-eez.com/DownLoads/LR_Docs_Eng/Appendix_A_26Feb10.pdf

http://www.stp-eez.com/Application_Docs.htm

http://www.stp-eez.com/DownLoads/LR_Docs_Eng/LicAppGuide_01Mar10_English.pdf

Os montantes de bónus de assinatura pagos até 31 de dezembro de 2017, associados a contratos da ZEE encontram-se divulgados no quadro seguinte.

Tabela 9: Detalhe dos bónus de assinatura pagos pelos operadores da ZEE de STP (em USD)

Operador/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Equator	0	2.000.000	0	0	0	2.499.972	0	4.499.972
Oranto	2.000.000	0	0	0	0	0	0	2.000.000
Sinoangol	0	0	5.000.000	0	0	0	0	5.000.000
Galp Energia	0	0	0	0	2.000.000	0	0	2.000.000
Total	2.000.000	2.000.000	5.000.000	0	2.000.000	2.499.972	0	13.499.972

Resumindo, até 31 de dezembro de 2017 um total de sete blocos foi adjudicado, dos quais seis Contratos de Partilha de Produção foram celebrados e um encontra-se em negociação. Dos dois blocos que se encontravam em negociação à data de 31 de dezembro de 2015, houve um para o qual, durante o exercício de 2016, foi celebrado o Contrato de Partilha de Produção com o operador Equator Exploration (Bloco 12).

Em 2018 foram celebrados os contratos de partilha de produção relativos ao Bloco 10 e Bloco 13 cujo operador é a BP, com um montante total de USD 10.000.000 de bónus de assinatura.

No decorrer do trabalho de reconciliação independente, foram disponibilizados os Contratos de Partilha de Produção relativamente aos seguintes blocos: Bloco 2 (Sinoangol), Bloco 3 (Oranto), Bloco 5 (Equator), Bloco 11 (ERHC), Bloco 6 (Galp Energia) e Bloco 12 (Equator). Nesses contratos, em conformidade com o Modelo de Contrato de Partilha de Produção, são definidas as áreas específicas dos respetivos blocos bem como as coordenadas associadas, estando as mesmas evidenciadas no Anexo I de cada um dos Contratos. Os blocos e operadores acima referidos são referentes aos compromisso iniciais, contudo já ocorreram cessões e transferências de posição conforme evidenciado na tabela 10.1.

Em 2015, a ANP-STP assinou um Contrato de Partilha de Produção com a Galp Energia para o Bloco 6. A cessão de interesse participativo à Kosmos Energy foi de seguida autorizada, permitindo a transferência de 50% dos Interesses Participativos da Galp Energia. Ainda em 2015, a ANP-STP autorizou a transferência de 100% do interesse participativo da ERHC para a Kosmos Energy, relativamente ao Bloco 11 da ZEE.

Em 2016 houve transferências de interesses participativos que alteraram a estrutura do interesse participativo em alguns blocos ativos da ZEE, nomeadamente:

- Bloco 5: a empresa Equator Exploration transferiu 65% das suas participações para a empresa Kosmos Energy que por sua vez transferiu 20% para a Galp Energia;
- Bloco 11: a empresa Kosmos Energy fez uma transferência de 20% das suas participações à Galp Energia;
- Bloco 12: Equator Exploration cedeu 65% das suas participações à Kosmos Energy que esta posteriormente cedeu à Galp Energia 20%.

Em 2016 verificou-se ainda a rescisão do Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a ANP – STP e a empresa Sinoangol, referente ao Bloco 2, por razões de incumprimento sistemático das suas obrigações contratuais, facto que resultou na reversão do interesse participativo de 60% desta empresa a favor do Estado São-Tomense.

Em 2017, entre 20 outubro e 22 dezembro, decorreu o segundo concurso restrito na sequência da manifestação de interesse pelos blocos 10 e 13 pelo consórcio BP / Kosmos Energy, a empresa Total E&P e a New Global Acreage Resources. Após avaliação das manifestações de interesse o consórcio BP / Kosmos Energy e a empresa Total E&P em consórcio com a Galp Energia, foram convidados para participar no concurso restrito. O processo de adjudicação resultou na atribuição dos dois blocos ao primeiro consórcio.

No ano 2018, foram assinados pela ANP- STP os Contratos de Partilha de Produção relativos aos Blocos 10 e 13 (BP Exploration Limited e Kosmos Energy), como resultado do concurso restrito organizado pela ANP em 2017.

Atividades desenvolvidas na Zona Económica Exclusiva

As atividades desenvolvidas nos blocos da ZEE têm decorrido de acordo com os programas mínimos de trabalho estabelecido nos Contratos de Partilha de Produção de cada bloco. Todos os CPP assinados encontram-se na primeira fase do período de pesquisa e avaliação.

No âmbito dos CPPs as empresas petrolíferas que se encontram nos Blocos da ZEE têm desenvolvido uma série de atividades sendo de destacar os trabalhos de aquisição sísmica 3D.

No ano 2016 verificou-se o processamento e interpretação dos dados sísmicos adquiridos em 2014 (Bloco 3) e em 2015 (Bloco 5).

Em 2017 foram registadas as campanhas sísmicas nos seguintes Blocos:

- Bloco 3 (Oranto Petroleum): cobriu uma área de 1.500 km²;
- Blocos 5, 6, 11 e 12: no quadro dos compromissos contratuais estabelecidos entre a Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe e as empresas Kosmos Energy, Equator Explorations e a Galp Energia, foi desenvolvido um trabalho conjunto de aquisição sísmica 3D numa área de 16.073 km²

Todas as atividades de aquisição sísmica na ZEE foram precedidas de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) nos termos da legislação petrolífera de STP. Os EIA são submetidos à consulta pública previamente à sua aprovação e emissão de licença.

Com referência ao período findo em 31 de dezembro de 2017, as posições contratuais em cada um dos blocos são como seguem na tabela 10.1:

Tabela 10.1. Detalhe dos blocos offshore da ZEE

Zona	Bloco	Área (Km ²)	Informação geral				Posição inicial		Posição em 31 de dezembro de 2017			
			Tipo de autorização	Processo de adjudicação	Data de assinatura	Data efetiva	Duração da autorização (anos)	Acionistas/Consórcio	%	Acionistas/Consórcio	%	Operador
A	1	3.292										
A	2	4.969	Contrato de partilha de produção	Negociação direta / 2013	04-10-2013	22-01-2014	Pesquisa: 8 Produção: 20	Sinoangol STP Bloco 2 Estado STP	90% 10%	n.d. 60% Sonangol 30% Estado STP 10%	Sinoangol	
A	3	4.228	Contrato de partilha de produção	Licitação de blocos / 2010	15-10-2011	05-01-2012	Pesquisa: 8 Produção: 20	Oranto Petroleum STP Estado STP	90% 10%	Orantum Petroleum STP Estado STP	90% 10%	Oranto
A	4	5.809	n.d.	Direitos adquiridos em 21-01-2010	Em negociação	n.d.	n.d.	ERHC Energy, EEZ	n.d	ERHC Energy, EEZ	n.d	n.d
A	5	2.844	Contrato de partilha de produção	Direitos adquiridos em 21-01-2010	18-04-2012	14-05-2012	Pesquisa: 8 Produção: 20	Equator Explorations STP Bloco 5 Estado STP	85% 15%	Kosmos Energy 45% Equator Explorations STP Bloco 5 20% Galp Energia 20% Estado STP 15%	Kosmos Energy	
A	6	5.024	Contrato de partilha de produção	Concurso restrito / 2014	26-10-2015	05-11-2015	Pesquisa: 8 Produção: 20	Galp Energia STP Estado STP	90% 10%	Galp Energia 45% Kosmos Energy 45% Estado STP 10%	Galp Energia	
B	7	6.384										
B	8	6.497										
B	9	7.533										
B	10	6.840	Contrato de partilha de produção	Concurso restrito / 2017	09-03-2018	13-03-2018	Pesquisa: 8 Produção: 20	BP Explorations (STP) Kosmos Energy Estado STP	50% 35% 15%	BP Explorations (STP) Kosmos Energy Estado STP	50% 35% 15%	BP Explorations (STP)
B	11	8.941	Contrato de partilha de produção	Direitos adquiridos em 21-01-2010	23-07-2014	06-08-2014	Pesquisa: 8 Produção: 20	ERHC Energy, EEZ Estado STP	85% 15%	Kosmos Energy 65% Galp Energia 20% Estado STP 15%	Kosmos Energy	
B	12	7.032	Contrato de partilha de produção	Direitos adquiridos em 21-01-2011	19-02-2016	23-02-2016	Pesquisa: 8 Produção: 20	Equator Explorations Estado STP	87,5% 12,5%	Equator Explorations 22,5% Galp Energia 20% Estado STP 12,5%	Kosmos Energy	
B	13	6.777	Contrato de partilha de produção	Concurso restrito / 2017	09-03-2018	13-03-2018	Pesquisa: 8 Produção: 20	BP Explorations (STP) Kosmos Energy Estado STP	50% 35% 15%	BP Explorations (STP) Kosmos Energy Estado STP	50% 35% 15%	BP Explorations (STP)
C	14	8.378										
C	15	7.629										
C	16	7.547										
C	17	8.010										
C	18	9.013										
C	19	9.145										
Total Km²		125.892										

A localização dos blocos e as suas respetivas coordenadas podem ser analisadas como segue:

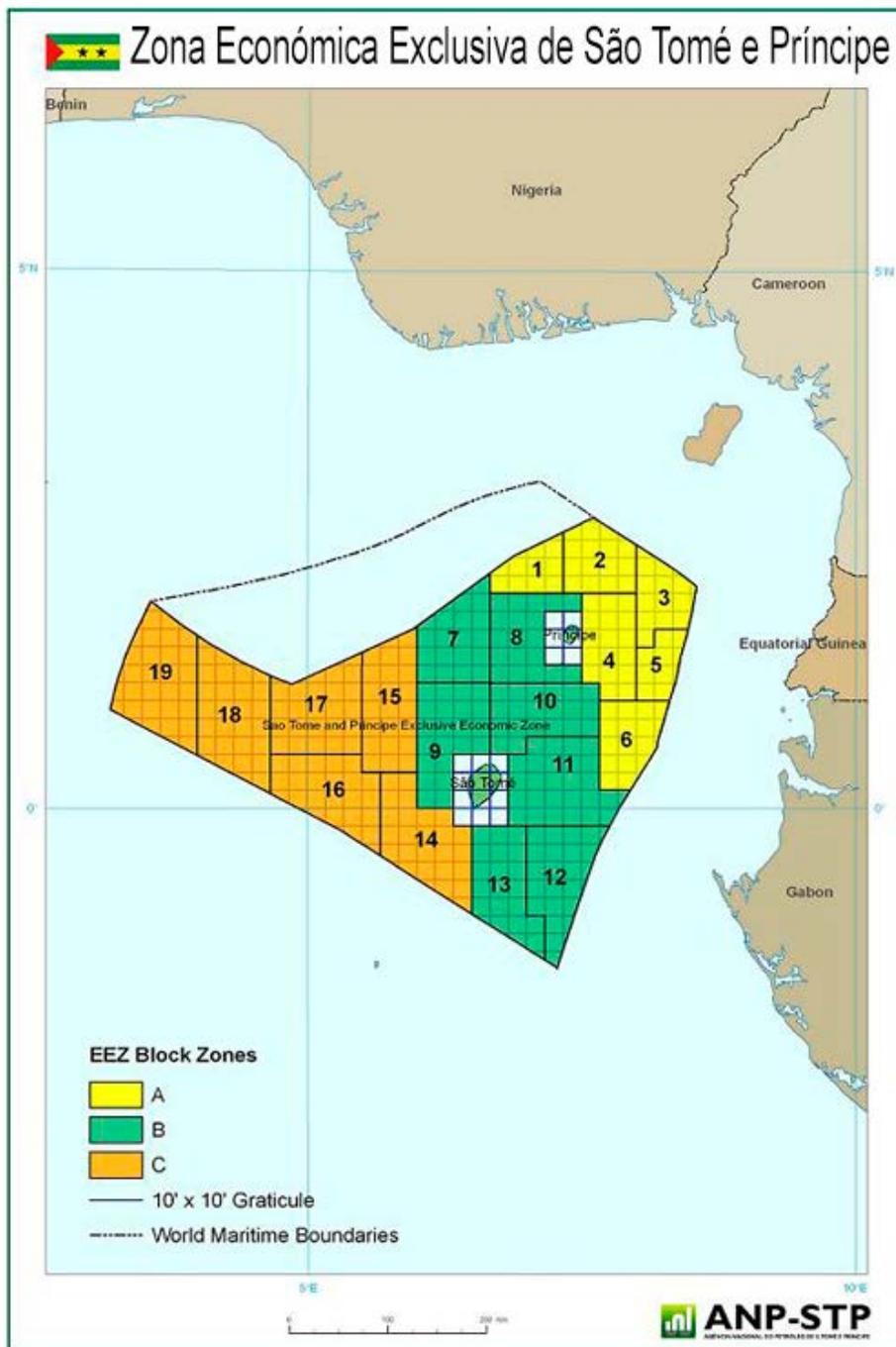


Tabela 10.2: Detalhe das áreas onshore da ZEE

Zona	Área (Km ²)	Informação geral					Posição inicial		Posição em 31 de dezembro de 2017		
		Tipo de autorização	Processo de adjudicação	Data de assinatura	Data efetiva	Duração da autorização (anos)	Acionistas/Consórcio	%	Acionistas/Consórcio	%	Operador
São Tomé Príncipe	Morro Peixe: 35 km ² Uba Budo: 40 km ² Rib.ª Izé St. Rita: 15 km ² East: 35 km ²	Autorização de Prospecção	Licença de autorização	05-06-2014	20-08-2014	Prospecção: 3	São Tomé America Petroleum Corporation (STAPET)	n.a	São Tomé America Petroleum Corporation (STAPET)	n.a	STAPET

Atividades na ZEE (fonte ANP)

Os Contratos de Partilha de Produção (CPP) assinados (Blocos 3, 5, 2, 11, 6, 10, 12 e 13) encontram-se na primeira fase do período de exploração (aquisição, processamento e interpretação de dados sísmicos 2D e 3D). Nesta fase, as empresas comprometeram-se a comprar, reprocessar e reinterpretar os dados sísmicos 2D existentes e realizar estudos geológicos e geofísicos complementares. Para os blocos 3 e 5 já foram adquiridos dados sísmicos 3D, encontrando-se neste momento nas etapas de processamento e interpretação, conforme evidenciado no quadro abaixo:

Tabela 11: Dados sísmicos na ZEE

Zonas Blocos	A						B						Total	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12		13
Áreas Km ²	3.292	4.969	4.228	5.809	2.844	5.024	6.384	6.497	7.533	6.840	8.941	7.032	6.777	76.170
Total sísmica 2 D (km)	952	2.435	2.270	2.036	1.513	635	417	509			670	815	576	12.828
Total sísmica 3 D (km)			3.000						17.473					20.473
Operator			Oranto						Blocos 5, 6, 11 e 12					

Atualmente, a Oranto (Bloco 3) encontra-se a interpretar a sísmica 3D. No ano 2017 cobriu uma área de 1.500 Km², para além da área de 1.500 Km² coberta anteriormente, totalizando a 31 de dezembro de 2017 uma área de 3.000 Km².

Somente durante 2015 foi adquirida sísmica 3D no bloco 5, tendo a mesma coberto a área de 1.400 km² (Equator). Em 2017 no quadro dos compromissos contratuais estabelecidos entre a ANP – STP e as empresas Kosmos Energy, Equator Explorations e a Galp Energia, foi desenvolvido um trabalho conjunto de aquisição sísmica 3D numa área de 16.073 Km², ficando a 31 de dezembro de 2017 uma área total destes 4 blocos de 17.473 Km².

As restantes empresas ainda não começaram as suas atividades de prospeção e exploração de acordo com os dados disponibilizados pela ANP-STP.

As cessões de participação acima referidas, tal como as restantes cessões das empresas do sector petrolífero, estão enquadradas ao abrigo da cláusula 19 do Contrato de Partilha de Produção (estabelecido pelo Decreto-Lei nº 11/2008) e da Lei Quadro das Operações petrolíferas (artigo 18º). O montante das referidas cedências, USD 100.000, encontram-se definidos, em ambos os CPP's, na alínea e) da Cláusula 9.2 do CPP.

Face a 2014, no que diz respeito à STAPET, não existiram novos desenvolvimentos, sendo que a licença de prospeção, passada nesse ano, ainda se encontra ativa.

Resumidamente, este tipo de licença de prospeção atribuída:

- confere o direito de efetuar estudos geológicos, geofísicos e geoquímicos na área autorizada, podendo ou não ainda ser autorizada a perfuração de poços;
- não confere qualquer preferência ou direito de celebrar um contrato produção petrolífero;
- é concedida por uma duração inicial de três (3) anos, podendo ser sucessivamente renovada anualmente, sendo o prazo máximo de seis (6) anos.

A STAPET para a obtenção da autorização de prospeção teve de:

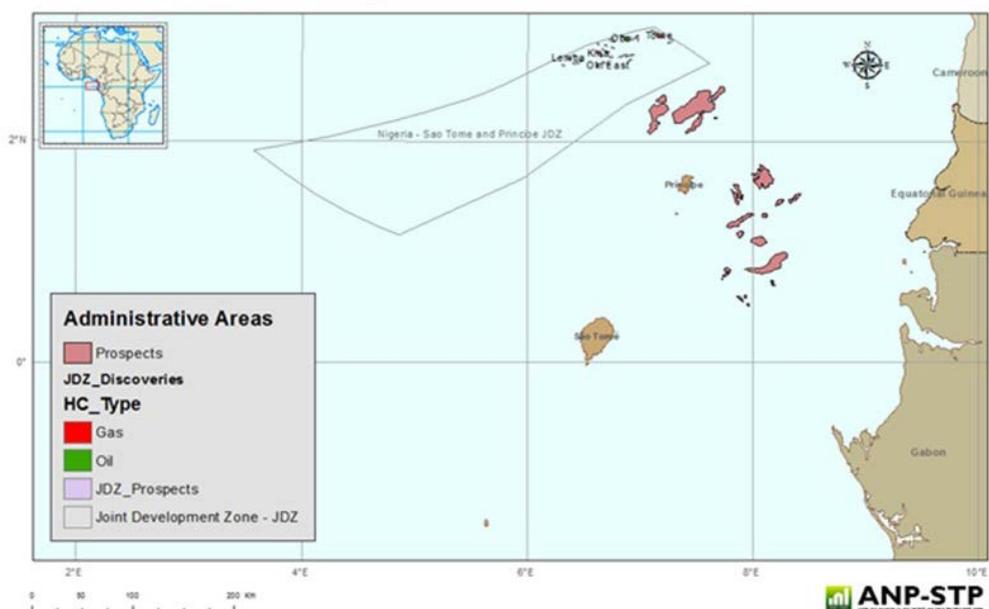
- apresentar um requerimento à ANP-STP acompanhado dos elementos que atestam a capacidade da empresa;
- apresentar no requerimento de uma forma clara os objetivos, o plano de trabalho ambicionado, a área pretendida, os meios técnicos e financeiros e o orçamento provisório a utilizar, para além de outros elementos que o requerente considere relevantes.

Conforme apurado junto da Agência Nacional do Petróleo, esta entidade governamental encontra-se a avaliar a oportunidade de efetuar a revisão da Estratégia de São Tomé e Príncipe para o setor petrolífero por forma a reforçar a competitividade do setor petrolífero de São Tomé e Príncipe.

Prospetividade na ZEE (fonte ANP)

São Tomé e Príncipe apresenta potencialidades em petróleo e gás. Os estudos sobre a prospetividade da ZEE de São Tomé e Príncipe realizados pela BGS — British Geological Survey em 2007, com financiamento do Banco Mundial provaram existirem vários sistemas petrolíferos no *offshore*, tendo-se identificado alguns leads e prospetos com acumulação significativa de hidrocarbonetos.

Prospetos Petrolíferos da ZEE



Emprego gerado na ZEE diretamente relacionado com o sector petrolífero

Tendo presente o atual estágio de desenvolvimento do setor petrolífero em São Tomé e Príncipe, o mesmo apenas é responsável pela criação direta de cerca de 37 postos de trabalho e que podem ser sumarizados, tal como segue abaixo:

Tabela 12: Dados sobre o nº de colaboradores diretos na ZEE

Entidade	Natureza	2015	2016	2017
ANP	Agência governamental	22	23	23
Comité da ITIE STP	Outra	1	1	1
Equator	Operador	1	1	1
ERHC	Operador	3	-	-
Oranto	Operador	5	4	4
Sinoangol	Operador	2	-	-
Stapet	Operador	0	0	0
Galp Energia	Operador	0	0	0
Kosmos Energy	Operador	0	1	8
Total recursos humanos		34	30	37

2.4.1.3 Enquadramento legal da Zona Económica Exclusiva

Os diversos tratados e normativos criados para legislar/regular o sector extrativo podem ser sumarizados na tabela que segue abaixo:

Tabela 13: Enquadramento legal e background da ZEE/ZDC

<i>Descrição</i>	<i>Data</i>	<i>Entidade(s)</i>	<i>Aplicável a</i>	
Decreto-Lei 7/2014 - Aprova os novos estatutos da Agência Nacional do Petróleo	25 de abril de 2014	Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe	ZEE	2014
EITI Standard Handbook		ITIE	ZDC e ZEE	
Issues Related to the Scope of the Joint Development Zone Report for the Extractive Industries Transparency Initiative (versão draft)	21 de março de 2014	Autoridade Conjunta - ITIE Subcomité	ZDC	2013
Estudo do setor petrolífero de São Tomé e Príncipe Quadro histórico e legal (versão draft)	16 de setembro de 2013	Comité Nacional da ITIE-STP	ZDC e ZEE	
EITI Candidature Application Form	26 de outubro de 2012	ITIE	ZDC e ZEE	2012
Despacho 8/2012 - Cria o Comité Nacional ITIE	5 de setembro de 2012	Despacho do Primeiro-Ministro da República Democrática de São Tomé e Príncipe	ZDC e ZEE	
Decreto-Lei 57/2009 - Organização da Zona Económica Exclusiva de São Tomé e Príncipe em zonas de exploração e blocos petrolíferos	30 de dezembro de 2009	Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe	ZEE	2009
Lei 16/2009 - Lei-Quadro das Operações Petrolíferas	4 de novembro de 2009	Assembleia Nacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe	ZDC e ZEE	
Lei 15/2009 - Lei da Tributação do Setor Petrolífero	4 de novembro de 2009	Assembleia Nacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe	ZEE	
Estratégia do Sector Petrolífero em São Tomé e Príncipe	16 de abril de 2008	Conselho de Ministros da República Democrática de São Tomé e Príncipe	ZDC e ZEE	2004
Regulamento Interno da Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe	4 de março de 2005	Despacho do Ministro dos Recursos Naturais e Meio Ambiente	ZEE	
Lei 8/2004 - Lei-Quadro Das Receitas Petrolíferas	30 de dezembro de 2004	Assembleia Nacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe	ZDC e ZEE	
Decreto-Lei 5/2004 - Cria a Agência Nacional do Petróleo	30 de junho de 2004	Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe	ZEE	2001
Declaração Conjunta de Abuja sobre a Transparência e Boa Governação na Zona de Desenvolvimento Conjunto	26 de junho de 2004	República Federativa da Nigéria e República Democrática de São Tomé e Príncipe	ZDC	
Tratado sobre a exploração conjunta dos Recursos Petrolíferos e outros, existentes na Zona Desenvolvimento Conjunto	2001	República Federativa da Nigéria e República Democrática de São Tomé e Príncipe	ZDC	

Gestão e regulamentação das atividades petrolíferas na Zona Económica Exclusiva

A ANP-STP tem competências no domínio da negociação e celebração, mediante autorização expressa do Conselho Nacional do Petróleo, em nome e em representação do Estado, de contratos no domínio de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos. Foi criada pelo Decreto-Lei nº5/2004.

A ANP-STP tem por fim a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades económicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com as orientações emanadas do Conselho Nacional do Petróleo.

Adicionalmente compete à ANP-STP o acompanhamento da execução das obrigações contratuais por parte das empresas das indústrias extrativas em matéria de projetos sociais e de formação.

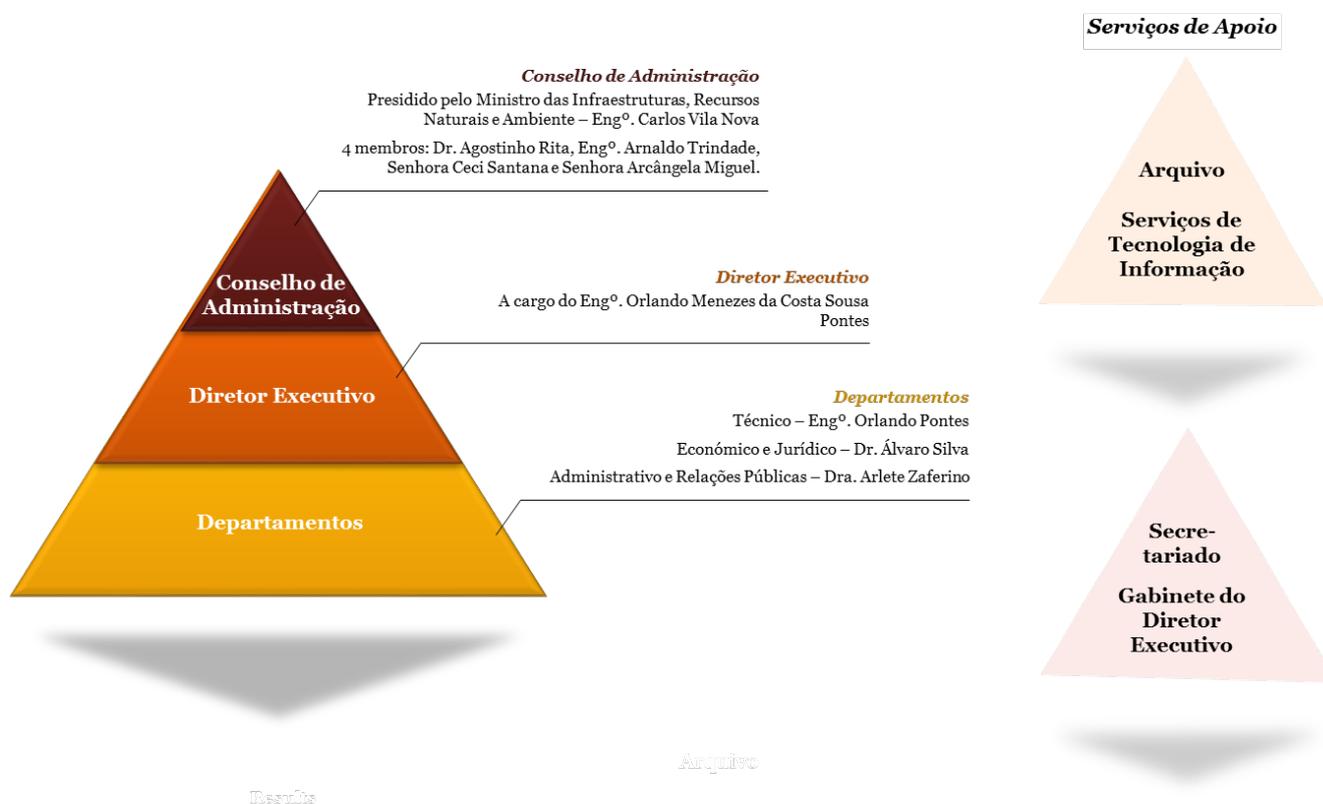
A Conta Nacional do Petróleo é a principal recetora das receitas petrolíferas, sendo que a ANP-STP apenas recebe as taxas administrativas de inscrição nos concursos públicos de blocos petrolíferos.

Após a celebração de contratos petrolíferos, concessões de autorizações de prospeção ou qualquer ação que resulte em receitas petrolíferas a depositar na CNP, a ANP comunica ao Banco Central para que este tome conhecimento e posteriormente confirme à ANP-STP a receção do depósito na CNP.

Estrutura e Funcionamento da ANP

Em 31 de dezembro de 2017, a ANP-STP tem a seguinte estrutura organizacional: a) Conselho da Administração; b) Director Executivo; c) Departamentos e; d) Serviços de apoio. A ANP-STP pretende, numa fase mais avançada da produção efetiva do petróleo na ZEE, incluir o Fiscal Único no organograma da Agência.

Organograma da ANP-STP em 31 de dezembro de 2017



Assim, e tendo presente o disposto acima, compete genericamente à ANP-STP, entre outras, o seguinte:

- a) Negociar e celebrar, mediante autorização expressa do Conselho Nacional do Petróleo, em nome e em representação do Estado, contratos no domínio de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos;
- b) Implementar, na sua esfera de competência e nos termos da legislação em vigor, a política do Governo para o sector do petróleo e do gás natural;
- c) Consolidar as informações de reservas nacionais de petróleo e gás natural, transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se pela sua divulgação;
- d) Promover estudos visando a delimitação de blocos para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos;
- e) Regular a execução de serviços de geologia e geofísica, aplicados à prospeção petrolífera, visando o levantamento de dados técnicos destinados à comercialização em bases não exclusivas;
- f) Realizar atividades de promoção e licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos mediante autorização expressa do Conselho Nacional do Petróleo e fiscalizando a sua execução;
- g) Fiscalizar diretamente, ou mediante acordos com organismos especializados independentes, os contratos de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos celebrados em nome e em representação do Estado bem como todas as atividades integrantes da indústria do petróleo e aplicar sanções administrativas e pecuniárias prevenidas nas leis, regulamentos ou contratos.

Outros requerimentos de atribuição de um contrato petrolífero descrevem-se no citado artigo da Lei-quadro das Operações Petrolíferas, por exemplo: prova de capacidade técnica e financeira; constituição de uma sociedade em São Tomé e Príncipe, encarregada da realização das operações petrolíferas.

As diretivas sobre as quais assentam os procedimentos administrativos e de gestão da ANP-STP resultam da alínea 2 do art.º 1 da Lei 7/2014, publicado a 25 de abril de 2014.

A ANP-STP utiliza o Plano de Contas OCAM e o "Classificador Nacional", plano utilizado pelas instituições públicas, com o qual a ANP-STP tem apresentado as suas contas às entidades de controlo nomeadamente Direção da Contabilidade Pública.

Os fundos que asseguraram o exercício dos anos 2016 e 2017 provieram de:

- Cooperação Internacional (Timor-Leste) (exercício 2016 e 2017)
- Dotações do Orçamento do Estado (exercício 2016 e 2017)
- Taxas Administrativas Leilão de Blocos de 2010 (exercício 2016)
- Taxas Administrativas Leilão de Blocos de 2017 (exercício 2017)

As despesas de investimento têm como objetivo a promoção da Zona Económica Exclusiva de São Tomé e Príncipe no contexto da indústria petrolífera. O investimento realizado durante o exercício de 2016 e 2017 foi orientado para a capacitação dos quadros da ANP-STP, renovação das licenças dos softwares Kingdon e ArcGis que garantem a operacionalidade das bases de dados onde se encontram armazenados os dados sísmicos e aquisição de uma *workstation*. As despesas de investimento foram essencialmente suportadas pelo financiamento da Kosmos Energy São Tomé e Príncipe e Galp Energia STP Unipessoal, Limitada, no âmbito dos Contratos de Partilha de Produção.

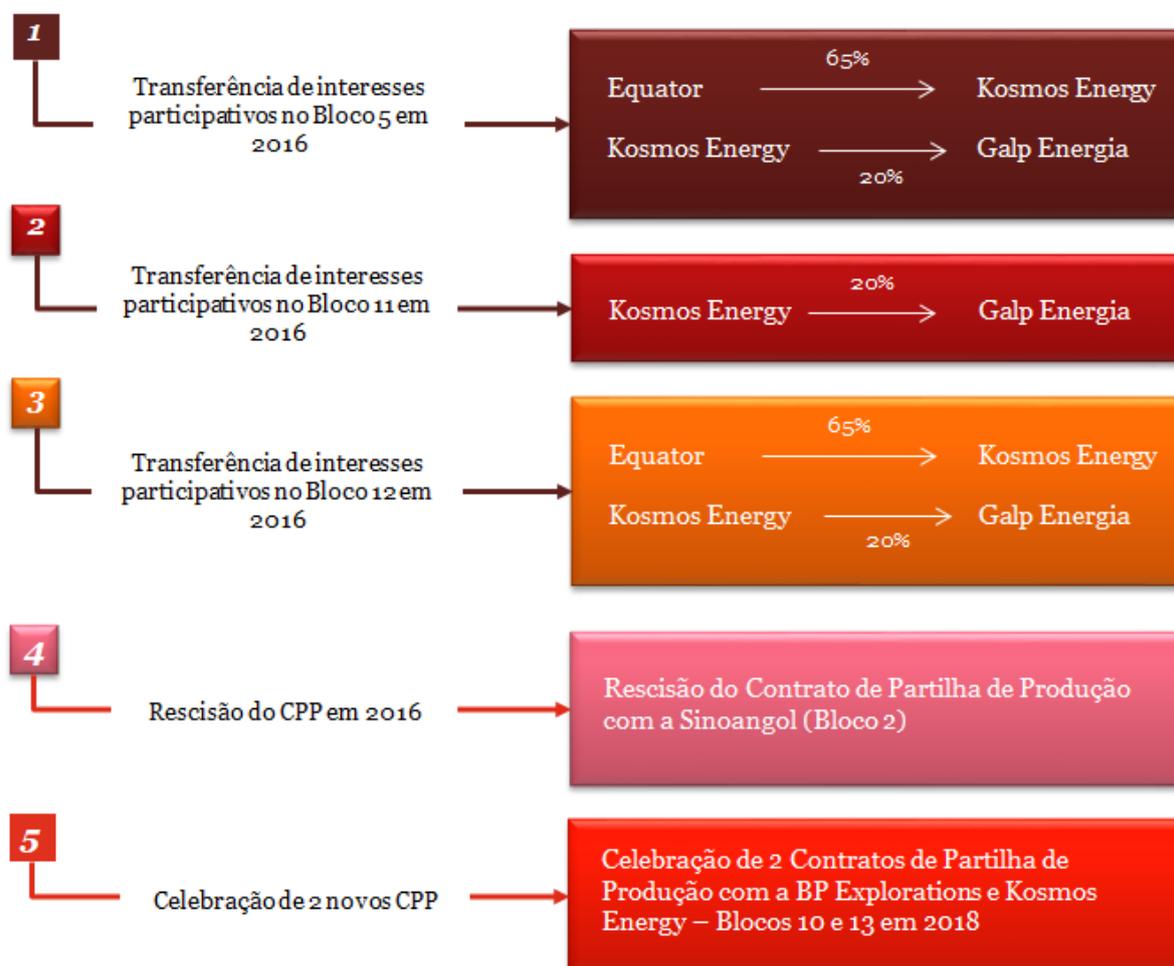
Adicionalmente, a ANP-STP investiu na promoção da sua imagem externa e de uma melhor disseminação das informações sobre o processo de exploração de petróleo.

Quadro de Pessoal – ANP-STP

No segundo semestre de 2015, a ANP-STP procedeu à reintegração de um técnico economista no termo da sua licença de vencimento. Segundo apurámos junto da ANP-STP, não ocorreram alterações ao quadro de pessoal em 2016 e 2017.

Atividades desenvolvidas – ANP-STP

Dentro da Estratégia Nacional para o Setor do Petróleo, aprovada em 2008, a ANP-STP definiu como linha de orientação a promoção sistemática da Zona Económica Exclusiva e a atração de empresas com reconhecida capacidade técnica e financeira. Esta meta tem vindo a ser alcançada paulatinamente, sendo importante realçar que, relativamente ao período de 2016 a 2018, aconteceu o seguinte:



No âmbito das responsabilidades sociais contratualizadas nos CPP's, foi dado seguimento à execução dos seguintes projetos sociais em 2016 e 2017:



No exercício de 2015, a ANP-STP renovou o *Memorandum* de Cooperação com Timor Leste para o período de 2015-2018, tendo em vista assistência técnica institucional e capacitação de quadros.

No âmbito da cooperação internacional, a ANP-STP esteve também envolvida em negociações com o Banco Mundial, com o objetivo de criar um programa de assistência técnica e financeira através do ITIE.

Lei-Quadro das Operações Petrolíferas n.º16/2009 – Processo de Outorgamento de licenças

Segundo o Capítulo IV, Regras e processo de licitação, a Agência Nacional do Petróleo solicita propostas para contratos petrolíferos por anúncio público colocado em meios de comunicação internacionais e nacionais, incluindo aqueles meios de comunicação tipicamente utilizados nas indústrias de petróleo e gás para tais efeitos.

Não obstante, o governo pode celebrar contratos petrolíferos por negociação direta quando seja do interesse público e sujeito às condições do artigo 21º da presente Lei.

- a. Após um concurso público de que não tenha resultado atribuição de um contrato petrolífero por motivo de falta de propostas;
- b. Após um concurso público de que não tenha resultado a atribuição de um contrato petrolífero em virtude das propostas apresentadas não satisfazerem os critérios de adjudicação estabelecidos no parecer do Governo.

Um requerimento para obtenção do contrato petrolífero deve incluir as seguintes propostas:

- o programa mínimo de trabalho;
- a proteção da saúde, segurança, e bem-estar das Pessoas envolvidas ou afetadas pelas operações petrolíferas;
- a proteção do ambiente, prevenção, minimização e mitigação dos efeitos da poluição, bem como outros danos ambientais que possam resultar das operações petrolíferas;
- a formação e contratação preferencial de nacionais de São Tomé e Príncipe para as operações petrolíferas;
- a aquisição de bens e serviços a pessoas residentes no território de STP.

Os requerimentos são submetidos em envelope fechado em língua portuguesa ou, caso se encontrem em qualquer outra língua, devem ser acompanhados de uma tradução oficial.

No caso de receber uma proposta para negociação direta, o Governo, através da Agência Nacional do Petróleo, deve declará-lo em anúncio público, a ser colocado em meios de comunicação internacionais e nacionais, incluindo aqueles meios de comunicação tipicamente usados na indústria de petróleo e gás, e pode iniciar a negociação direta com a pessoa proponente, se, no prazo de quinze dias contados a partir da data do referido anúncio, nenhuma outra Pessoa declarar um interesse na área referida. Caso outras entidades manifestem interesse antes do início das negociações, deve ser aberto um concurso limitado a tais Pessoas interessadas.

Ver informação adicional diretamente no site da ANP-STP em www.anp-stp.gov.pt

Alocação das receitas petrolíferas

Todas as receitas petrolíferas passam pela Conta Nacional do Petróleo, sob gestão direta do Banco Central de São Tomé e Príncipe, obedecendo a regras específicas de movimentação conforme o estabelecido na Lei n.º 8/2004 – Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas. No capítulo 6 por forma a se obter uma melhor compreensão das receitas petrolíferas, ilustramos graficamente a proveniência e o destino dos fundos tendo presente o respetivo enquadramento legal no País.

Política sobre a divulgação de contratos

Existe uma obrigatoriedade legal sobre a transparência e publicidade dos contratos relativos às operações petrolíferas. De acordo com o artigo 65º, da Lei 16/2009 (Lei-Quadro das Operações Petrolíferas):

- “1. São sujeitos ao princípio de transparência todos os contratos relativos às Operações Petrolíferas.*
- 2. O princípio de transparência implica a publicidade e o acesso do público a todas as informações de acordo com a Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.*
- 3. Todos os contratos sujeitos ao princípio de transparência devem ser publicados no Gabinete de Registo e Informação Pública, conforme o disposto no artigo 18.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.”*

Os contratos estabelecidos pelo Governo de STP na ZEE encontram-se todos arquivados no Gabinete de Registo e Informação Pública (GRIP), sendo os mesmos de consulta pública mediante os mecanismos para tal instituídos. Durante a realização do trabalho efetuado pelo Administrador Independente consultámos todos os acordos firmados disponíveis no GRIP, nomeadamente os Contratos de Partilha de Produção referentes aos seguintes blocos: Bloco 2 (Sinoangol), Bloco 3 (Oranto), Bloco 5 (Equator) e Bloco 11 (ERHC).

Ver link para o site do GRIP – Contrato Partilha Produção do Bloco 3

[http://www.grip.st/?cntnr_informac=informac&ficherselt=41---DT - 41 Contrato Part. Prod. STP e Oranto Petrol.pdf](http://www.grip.st/?cntnr_informac=informac&ficherselt=41---DT-41_Contrato%20Part.%20Prod.%20STP%20e%20Oranto%20Petrol.pdf)

Ver link para o site do GRIP – Contrato Partilha Produção do Bloco 11

[http://www.grip.st/?cntnr_informac=informac&ficherselt=48---DT - 48 Instr. de Ratfic. A.N.P-STP.pdf](http://www.grip.st/?cntnr_informac=informac&ficherselt=48---DT-48_Instr.de%20Ratfic.A.N.P.-STP.pdf)

Ver link para o site do GRIP – Contrato Partilha Produção do Bloco 10

http://www.grip.st/?cntnr_informac=informac&ficherselt=DT-109-Contrato%20de%20Partilha%20de%20prod%20entre%20RDSTP-ANP%20e%20BP%20Exploration%20e%20Kosmos%20Energy%20STP%20Bloco%2010%20ZEE%20Portug.pdf

Ver link para o site do GRIP – Contrato Partilha Produção do Bloco 13

http://www.grip.st/?cntnr_informac=informac&ficherselt=DT-110-Contrato%20de%20Partilha%20de%20Produ%20ao%20STP%20e%20BP%20Exploration%20STP%20Limited%20e%20Kosmos%20Energy%20STP%20Bloco%2013%20ZEE%20Portug.pdf

Os restantes contratos estão disponíveis para consulta no GRIP (www.grip.st) apesar de na presente data não se encontrarem na página eletrónica desta entidade, sendo como tal necessária a consulta no local (GRIP).

Despesas sociais

As despesas sociais representam contrapartidas inerentes à celebração dos contratos de pesquisa e exploração petrolífera. A entidade com responsabilidade para verificação da execução destas contrapartidas deverá ser a ANP-STP. Ver detalhe no capítulo 6.6.

Relativamente às bolsas de estudo, a gestão da quota destinada à capacitação do quadro de pessoal da ANP-STP é da competência da ANP-STP e do operador petrolífero. A ANP-STP define e comunica o seu plano de formação e o respetivo orçamento ao operador petrolífero para que este efetue a gestão financeira (pagamentos por beneficiário). São financiadas formações de curta duração de atualização e reciclagem de conhecimentos nas áreas de engenharia do petróleo, economia e análise financeira de projetos de investimento no sector do petróleo e gás, negociação, contabilidade, recursos humanos, ensino de inglês e novas tecnologias de informação.

No que diz respeito ao montante afeto ao Ministério da Educação, Cultura e Ciência de São Tomé e Príncipe, este é responsável por todo o processo de seleção e de concessão de bolsas de formação, na base dos montantes disponíveis e comunicados pela ANP-STP. O Ministério da Educação, Cultura e Ciência de São Tomé e Príncipe dá a conhecer o resultado da seleção de estudantes à ANP-STP a fim de esta informar a empresa petrolífera financiadora, que por sua vez encarregar-se-á de efetuar os devidos pagamentos aos beneficiários.

Também no que diz respeito às contrapartidas sociais decorrentes dos contratos celebrados, constatámos que as mesmas, dado serem responsabilidade direta das empresas extrativas, não se encontram inscritas em qualquer instituição ou documento oficial para além do controlo efetuado pela ANP-STP. Deste modo, e tendo presente a avaliação da sociedade civil, nomeadamente os seus representantes via FONG-STP e representantes da Região Autónoma do Príncipe, constatámos que este processo necessita de melhorias em termos de gestão, difusão/disseminação e controlo de implementação.

Garantias de confidencialidade da informação

A informação recolhida pelo Administrador Independente no âmbito do trabalho desenvolvido, foi sujeita a acordos de confidencialidade, pelo que a informação divulgada é única e estritamente a necessária por forma à compreensão integral do Relatório ITIE de São Tomé e Príncipe.

2.4.2 Zona Desenvolvimento Conjunto

2.4.2.1 Enquadramento histórico da Zona Desenvolvimento Conjunto

Em 21 de fevereiro 2001, São Tomé e Príncipe e a Nigéria assinaram um Tratado sobre a Exploração Conjunta dos Recursos Petrolíferos e Outros, existentes na Zona Conjunta dos dois Estados (ZDC), através da Autoridade de Desenvolvimento Conjunto (ADC) com sede em Abuja. Esse tratado definiu a fórmula de partilha de 60% para a Nigéria e de 40% para São Tomé e Príncipe dos benefícios e obrigações decorrentes das atividades de desenvolvimento efetuadas na ZDC.

A Zona de Desenvolvimento Conjunto da Nigéria e São Tomé e Príncipe tem uma área de 34.450 quilómetros quadrados situados no Golfo da Guiné assignados aos blocos 1 a 9.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay a 10 de dezembro de 1982, apela aos Estados com costas marítimas opostas, a um entendimento e adoção de medidas provisórias enquanto não chegam a um acordo sobre a delimitação do seu espaço marítimo exclusivo.

Nesse seguimento, a 21 de fevereiro de 2001 foi assinado o Tratado entre a República Federal da Nigéria e República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre a Exploração Conjunta dos Recursos Petrolíferos e outros, existentes na Zona de Desenvolvimento Conjunta dos dois Estados. Nesse tratado é definida geograficamente a área coberta pela Zona de Desenvolvimento Conjunto bem como a implementação de um Conselho Ministerial Conjunto e a criação da Autoridade Conjunta, com personalidade jurídica própria nos termos do Direito Internacional e das leis de cada um dos Estados Partes, sendo que a Autoridade Conjunta responde perante o Conselho Ministerial. Como complemento ao tratado acima mencionado, a 26 de junho de 2004 foi assinada a Declaração Conjunta de Abuja sobre a Transparência e Boa Governação na Zona de Desenvolvimento Conjunto. A Declaração Conjunta de Abuja prevê que:

- Todos os pagamentos feitos à Autoridade Conjunta por empresas petrolíferas deverão ser tornados públicos trimestralmente e anualmente pela Zona de Desenvolvimento Conjunto e por cada uma das empresas;
- A utilização dos fundos recebidos pelos Governos da Nigéria e São Tomé e Príncipe, deverá ser monitorizada e auditada, devendo tais auditorias ser tornadas públicas;
- A Autoridade Conjunta deverá publicar um orçamento anual, que deverá ser aprovado pelos Governos da Nigéria e São Tomé e Príncipe. As contas e os contratos de aquisição de bens e serviços da Autoridade Conjunta deverão ser submetidos a uma auditoria anual por uma empresa de auditoria independente e internacionalmente reconhecida, sendo que tais auditorias deverão ser tornadas públicas;
- A Autoridade de Desenvolvimento Conjunto deverá tornar públicos os fundamentos de todas as concessões da Zona Conjunta de Desenvolvimento;
- Em qualquer Contrato de Partilha de Produção ou acordos/contratos com terceiros, a Autoridade Conjunta deverá especificamente (i) exigir a prestação de informações estabelecidas na declaração, (ii) estipular que o próprio acordo e todas as informações financeiras dos mesmos sejam tornadas pública e (iii) exigir que a parte contraente declare e afirme que nenhum pagamento, benefício ou vantagem ilícito foi concedido a qualquer colaborador da Autoridade Conjunta;
- Todas as informações a serem tornadas públicas nos termos da declaração deverão ser divulgadas e mantidas na página da *internet* da Autoridade Conjunta.

O detalhe da atribuição dos blocos da ZDC encontra-se sumarizado na tabela abaixo:

Tabela 14: Detalhe dos blocos da ZDC

Bloco	Área (Km ²)	Posições iniciais	Operador (Dezembro 2017)	Parceiros	Status
1	704	Chevron Exxon Mobil DEER (Dangote Energy and Equity Resources)	PAPIS Energy Solutions Limited (31,81%)	Nakudu Nigeria Limited (41%); A.A. Rano Nigeria Limited (15%); Equator Hydrocarbons Limited (10%); JDZ International Limited (2,19%)	Ativo, não nos tendo sido disponibilizado mais detalhe pela ADC.
2	692	Sinopec/ERHC Equator Exploration/ONGC A. & Hatman Amber Petroleum Foby Engineering	Oranto Petroleum (65%)	ERHC (30%); Foby Engineering (5%)	As partes não podem executar o Acordo de Operações Conjuntas.
3	666	Anadarko ERHC/ADDAX DNO/EER Amber Petroleum Ophir/Broadlink	não atribuído	ERHC (20%); Broadlink (4%)	O bloco está inativo. A Autoridade de Desenvolvimento Conjunto está a fazer diligências para conseguir os parceiros adequados para o bloco
4	857	ADDAX/ERHC Conoil Dana Gas Godsonic Oil & Gas Overt	não atribuído	ERHC (25%)	O bloco está inativo. A Autoridade de Desenvolvimento Conjunto está a fazer diligências para conseguir os parceiros adequados para o bloco.
5	1.091	ICC/OEOC Consortium ERHC Sahara Energy Fields Ltd	Oranto Petroleum (100%)	não atribuído	Ativo, não nos tendo sido disponibilizado mais detalhe pela ADC.
6	588	Não atribuído	não atribuído	não atribuído	O bloco está inativo. As negociações de Contratos de Partilha de Produção de 2012 foram inconclusivas.
7	1.286	Não atribuído	não atribuído	não atribuído	Discussões em curso com a Companhia Internacional de Petróleo.
8	822	Não atribuído	não atribuído	não atribuído	Discussões em curso com a Companhia Internacional de Petróleo.
9	1.723	Não atribuído	não atribuído	não atribuído	Disponível.
Total Km	8.429				

2.4.2.2 Atividade atual da Zona Desenvolvimento Conjunto (fonte ADC)

A situação atual da Zona de Desenvolvimento Conjunto, tal como descrita pela ADC é como segue:

“Os trabalhos do bloco 2 consistem essencialmente no desenvolvimento do campo OBO 1, sendo expectável de acordo com informação da ADC que novos poços venham a ser perfurados no sentido de melhorar a avaliação desta área. As áreas de Entimi e Obo-2 também se englobam neste plano de trabalhos. É expectativa da ADC que com a aprovação de tecnologia não convencional a produção de Petróleo e Gás venha a ocorrer em 2018.

No que diz respeito ao bloco 5 o operador ICC/Oranto está a realizar esforços redobrados no sentido de proceder a atividades de exploração de larga escala. De uma forma similar poços como o Bomu (Bloco 2), Lemba (Bloco 3), Malanza e Oki East (Bloco 4) contém informação valiosa que poderão servir de suporte para um novo investidor que queira informação sobre as áreas, conforme informação divulgada pela ADC.

Também no que diz respeito a sísmica, existem dados 2-D da Geco/Schlumberger e 3-D da PGS que se encontram disponíveis para aquisição, relativamente a todos os blocos.”

Tal como referido no relatório de 2014, no ano de 2015 a ADC efetuou uma reestruturação da ZDC que visou atrair os operadores de média dimensão, através de um concurso restrito que selecionou as empresas com um melhor plano de trabalho e capacidade financeira. Assim, a base que serviu de negociação do bloco 1 foi a metodologia não convencional de exploração e desenvolvimento de carácter inovador realizada pela empresa Atlantis Offshore, que preparou um estudo para a ADC. Com base nesta metodologia a Equator Hydrocarbons Limited preparou a sua oferta para o bloco 1 tendo sido selecionada em conjunto com a PAPIS Energy Solutions para formarem consórcio. Como a Dangote-Energy Equity Resources ainda se mantinha desde os tempos da Total no bloco, com 9%, foi-lhe dado também o direito de preferência de se manter, direito esse que acabou por não ser exercido, tendo acontecido a sua saída formal em junho de 2015.

O montante de bônus de assinatura recebido em 2015 resultante do concurso restrito cifrou-se em torno dos 1.656.250 USD, tal como confirmado pela ADC relativamente ao operador - Papis.

Nos exercícios de 2016 e 2017, os montantes de USD 482.970 e USD 1.453.174, respetivamente, incluindo em 2017 o valor de USD 487.975 de bônus de assinatura foram retidos para fazer face ao orçamento anual da ADC que tem sido integralmente suportado pelo Governo da Nigéria.

Até à data do presente relatório não nos foi disponibilizado o Plano Estratégico e de Atividades da Zona de Desenvolvimento Conjunto. Segundo apurámos junto da Autoridade de Desenvolvimento Conjunto o único Plano Estratégico preparado na Zona de Desenvolvimento é do ano de 2002 sendo apenas relativo a operações não petrolíferas, estando naturalmente desenquadrado da atual realidade do setor petrolífero e das atividades desenvolvidas na Zona de Desenvolvimento Conjunto desde essa data.

Controlo dos projetos sociais

Sendo os projetos sociais uma das contrapartidas dos contratos petrolíferos, que mais beneficiam a Sociedade Civil em geral, o seu controlo assume uma preponderante ação. Assim de acordo com a ADC, os projetos sociais dos blocos 2, 3, 4 e 5 já se encontram concluídos, não tendo sido executados montantes em 2016 e 2017.

Disponibilização da informação (Contratos e outros acordos celebrados pela ADC na ZDC)

De acordo com o representante da ADC não existe uma obrigação legal de se efetuar a divulgação dos contratos, não estando como tal os mesmos disponíveis para consulta pública. Apesar da Declaração de Abuja recomendar a divulgação dos contratos, conforme consta do Artigo 5º e 6º, tal não se encontra legalmente estatuído, pelo que, e apesar de esta ser uma discussão constante entre a Nigéria e São Tomé e Príncipe, os mesmos não deverão ser divulgados.

No que diz respeito aos contratos celebrados na ZDC, apesar de já formalmente solicitados pelo GRIP, esta última entidade não tem qualquer tipo de jurisdição sobre os mesmos.

Excerto da Declaração de Abuja de 26 de junho de 2004:

“Artigo 5 - A Autoridade Conjunta de Desenvolvimento deverá tornar públicos os fundamentos de todas as concessões da Zona Conjunta de Desenvolvimento, incluindo a análise técnica e a auditoria jurídica a embasar tais concessões. Todos os lances/ofertas e respectivos dados de embasamento, à exceção dos dados geológicos ou outros similares de propriedade privada, deverão ser tornados públicos.

Artigo 6 - Em qualquer Contrato de Produção Compartilhada ou acordos/contratos com terceiros, incluindo qualquer contrato de aquisição de bens ou serviços, a Autoridade Conjunta de Desenvolvimento deverá especificamente (i) exigir a prestação de informações estabelecida nesta declaração, (ii) estipular que o próprio acordo e todas as informações financeiras ao mesmo relacionadas sejam tornadas públicas e (iii) exigir que a parte contratante declare e afirme que nenhum pagamento, benefício ou vantagem ilícito de qualquer espécie foi concedido a qualquer empregado da Autoridade Conjunta de Desenvolvimento ou qualquer funcionário/ocupante de cargo público com o objectivo de afetar ou influenciar qualquer ato, omissão, ou decisão relacionado com tal contrato ou acordo. Qualquer falha no cumprimento dessas exigências e declarações deverá tornar tal contrato ou acordo anulável pela Autoridade Conjunta de Desenvolvimento ou por qualquer um dos dois governos contratantes.

Artigo 7 - Todas as informações a serem tornadas públicas nos termos desta Declaração deverão ser divulgadas e mantidas na página da internet da Autoridade Conjunta de Desenvolvimento de forma a garantir a todos os indivíduos e grupos o acesso aberto a tais informações.”

Tributação da prestação de serviços na ZDC

A questão da tributação tem vindo a ser devidamente acompanhada pela ADC. Como a sede da ADC é em Abuja e as empresas têm vindo a pagar impostos, onde estão residentes, de acordo com a ADC, os mesmos têm vindo a ser liquidados diretamente às Autoridades tributárias nigerianas. Segundo apurámos as entidades governamentais santomenses não têm qualquer controlo sobre este tipo de fluxos.

2.4.2.3 Alterações ao quadro regulatório da Zona de Desenvolvimento Conjunto **(fonte ADC)**

No passado foram realizadas alterações ao quadro regulatório no sentido de tornar a ZDC mais atrativa do ponto de vista do investimento por parte das empresas, sendo que as mesmas se podem sistematizar do seguinte modo:

- Bónus de assinatura mais baixos;
- Taxas de royalties menores;
- Maior flexibilidade nas negociações e nos timings das mesmas;
- Disponibilização de mais informação sísmica sobre os prospectos.

A aprovação formal destas alterações foi feita em sede Conselho Ministerial Conjunto.

Desde 2015, assistimos a grandes desafios na Indústria Petrolífera e do Gás, a nível global e a todos os níveis. No entanto, segundo apurámos junto da ADC, as autoridades continuam a realizar um grande esforço para atrair e receber empresas de exploração e produção (E&P), com o objetivo que estas adquiram partes destes blocos da ADC.

Quadro legal e fiscal atualizado

As quatro tabelas abaixo sintetizam as principais atualizações verificadas na ZDC, quer em termos de taxa quer de alugueres, royalties e bónus.

Tabela 15: Taxas Operacionais

Taxas Operacionais	Montante
Candidatura à licença de exploração petrolífera (LEP)	\$100,000
Taxa de processamento da licença de extração petrolífera (LEP)	\$100,000
Candidatura à licença para operar uma plataforma de perfuração	\$500,000
Candidatura à atribuição de uma participação numa licença perfuração petrolífera	\$1,000,000
Candidatura à atribuição de uma participação numa licença de Exploração petrolífera (LMP) (LMP)	\$2,000,000
Renovação de cada uma das fases de (OPL) e (PPL)	\$1,000,000
Licença para a exploração de um poço	\$500,000

Tabela 16: Aluguer de Concessões

Renda	Montante
Renda Anual Para (OPL) e (PPL)	\$2,000/SQ KM
Renda Anual Para (OML) e (PML)	\$5,000/SQ KM

Tabela 17: Royalties

Royalties	Valor
Menos de 50,000 BPD	0%
De 50,000 Bpd A 100,000 BPD	1%
Mais De 100,000 BPD	2%

Tabela 18: Bónus

Bónus	Valor
Bónus De Assinatura	\$10,000,000 max.
Bónus De Descoberta	\$1,000,000
Bónus De Produção	Escala proporcional

2.5 Modelo do Contrato de Partilha de Produção

O Contrato de Partilha de Produção (CPP) é um contrato mediante o qual o Estado contrata os serviços de um empreiteiro para que este realize, por sua conta e de forma exclusiva, dentro de uma área definida, atividades de pesquisa, e no caso de se verificar uma descoberta de um campo comercial de hidrocarbonetos, as posteriores atividades de exploração. O empreiteiro é o responsável pelo financiamento das operações petrolíferas, por sua conta e risco.

2.5.1 Zona Económica Exclusiva

As operações petrolíferas de um CPP são, dependendo da sua natureza, realizadas ao abrigo de uma autorização exclusiva de pesquisa, ou de exploração, abrangendo a exploração de um campo comercial de hidrocarbonetos. O regime jurídico e tributário dos CPP na ZEE consta na Lei de Tributação do Petróleo, Lei n.º 15/2009 de 31 de dezembro de 2009.

Em todos os Contratos de Partilha de Produção, o Estado de São Tomé e Príncipe tem uma participação que varia entre os 10% e os 15% (conforme se pode constatar na tabela 10.1 do capítulo 2.4.1) sendo que de acordo com as informações recebidas, apenas a ANP efetua um acompanhamento das referidas participações. Apesar do volume de atividade ainda não ser significativo na ZEE,

sugerimos, que para além do acompanhamento feito pela ANP, que o controlo destas participações possa vir a ser feito também diretamente por um órgão competente sob a alçada do ministério que tutela o setor da economia - ver sugestão no capítulo 7 - Oportunidades de melhoria.

Da análise efetuada aos contratos constatámos que o Estado, através da ANP ou outra entidade estatal, que como verificado ainda não se encontra designada, terá, a partir da data efetiva de celebração de cada contrato, uma participação financiada que varia entre os 10% e os 15% nos direitos e interesses da Entidade Contratante (Operadores). Os Contratantes/Operadores deverão financiar, suportar e pagar todos os custos, despesas e montante devidos respeitantes às operações petrolíferas levadas a cabo no âmbito de cada contrato.

Os procedimentos e critérios para transferências de direitos e obrigações decorrentes dos CPP estão definidos na Lei-Quadro das Operações Petrolíferas (artigo 18º) e no CPP (cláusula 19).

Ver exemplos de CCP assinados em: <https://www.anp-stp.gov.st/index.php/en/component/phocadownload/category/10-comunicado-de-imprensa>

2.5.2 Zona de Desenvolvimento Conjunto

O modelo do CPP da ZDC está definido nos regulamentos petrolíferos, especificamente no Regulamento n.º 23 do documento *Petroleum Regulations 2003*. As grandes diferenças entre os modelos aplicáveis a cada zona dizem maioritariamente respeito à partilha dos lucros: participação do Estado, *royalties* e do imposto.



2.5.3 Tabela comparativa do Contrato de Partilha de Produção: ZEE e ZDC

Tabela 19: Tabela comparativa do CPP: ZEE e ZDC

<i>Componentes principais</i>	<i>Componentes do modelo de CPP da ZDC</i>	<i>Cláusula</i>	<i>Componentes do modelo de CPP da ZEE</i>	<i>Artigo</i>
Bónus e projetos especiais	Bónus de assinatura negociável; Bónus de produção baseado na realização de níveis de produção de Petróleo cru acumulado em base a uma escala deslizante; Os Bónus não são recuperáveis como <i>Cost Oil</i> nem são dedutíveis para fins de impostos.	2	Valores que variam de negociação para negociação.	2º
Prazo do contrato	28 anos incluindo 8 como período de exploração, e 20 anos de desenvolvimento e produção. Três fases de exploração de 4 anos e mais duas de 2 anos. O contrato pode se estender por 6 meses para concluir perfuração e testes de qualquer poço iniciado na fase III.	4	O prazo do contrato é de 28 anos a partir da data de entrada em vigor, sendo, 8 anos de pesquisa e avaliação e 20 anos de produção.	4º
Libertação da área	50% da área contratual deve ser devolvida à ADC ao final do período de exploração. O contratista pode reter áreas adicionais até o descobrimento ser declarado comercial.	6	O Contratante deve libertar todo ou parte da área contratual de acordo com o seguinte: (a) 25% na conclusão da fase 1 do período de pesquisa; (b) 25% na conclusão da fase 2 do período de pesquisa; (c) O restante na conclusão da fase 3 do período de pesquisa.	6º
Programa mínimo de trabalho e orçamento	Fase I: Como mínimo um poço de exploração ou avaliação; sísmica 3-D pode substituir o segundo poço de igual custo. Fase II e III: O número de poços de exploração ou avaliação a ser perfurados é negociável.	7	Será entregue 3 meses antes do início do ano civil, para aprovação da ANP-STP um Programa de Trabalho e um Orçamento para a área contratual.	7º

<i>Componentes principais</i>	<i>Componentes do modelo de CPP da ZDC</i>	<i>Cláusula</i>	<i>Componentes do modelo de CPP da ZEE</i>	<i>Artigo</i>
Participação do Estado	O modelo do CPP não define percentagens relativamente à participação do Estado.		A participação do Estado nos blocos de acordo com o modelo CPP, é financiado ao longo da fase de pesquisa e durante este período a empresa petrolífera paga todas as despesas e custos de pesquisa. Se a pesquisa tiver sucesso, durante um período após o início da produção a empresa recupera a totalidade dos custos do investimento realizado (isto é incluindo a parte do Estado). Contudo, o Estado tem direito em qualquer momento a converter a sua participação financiada numa participação com obrigação de pagamento (participação plena), o que em alguns contratos negociados resulta num aumento da percentagem de participação do Estado.	8º
Recuperação de custos	O <i>cost oil</i> não pode ser maior de 80% do de petróleo cru disponível em cada área de desenvolvimento menos a dedução do <i>Royalty Oil</i> em qualquer período contável.	10		
Partilha dos lucros	O balanço de Petróleo cru depois de deduzir o <i>Royalty Oil</i> , o <i>Cost Oil</i> e o <i>Tax Oil</i> , alocado a cada parte atendendo a uma fórmula baseada numa escala deslizante no R-fator para cada área de desenvolvimento.	10	Aplicando a Taxa Interna de Rentabilidade. Além de permitir que o Estado receba os dividendos mais rapidamente, permite também que, verificando-se o declínio da produção, o Estado continue a receber os dividendos da mesma forma.	10º
Royalty	Os Royalties são pagos segundo as regulações petrolíferas e são calculadas através de uma fórmula que se baseia na produção diária. O royalty é 5% quando a produção diária de 70.000 bpd. O <i>Royalty Oil</i> é o quantum de petróleo, equivalente a um montante de lucros igual ao pagamento atual do <i>Royalty</i> e Aluguer da concessão.	16.1	O montante do <i>royalty</i> é de 2%.	

<i>Componentes principais</i>	<i>Componentes do modelo de CPP da ZDC</i>	<i>Cláusula</i>	<i>Componentes do modelo de CPP da ZEE</i>	<i>Artigo</i>
Impostos	<p>50%, que aplica à área do contrato, segundo as regulações de impostos de 2003.</p> <p>50% isenção tributária sobre investimentos aplicável aos custos qualificados descritos nas Regulações Petrolíferas de 2003.</p> <p>50%, que aplica à área do contrato, segundo as regulações de impostos de 2003.</p> <p>40% isenção tributária sobre investimentos aplicável aos custos qualificados descritos nas regulações petrolíferas de 2003.</p>	16.2	30% sobre renda derivado das operações petrolíferas. Não se aplica qualquer outro imposto.	16º
Taxas alfandegárias	Não aplicável.		Em conformidade com a lei do petróleo, o contratante, tem o direito de importar e exportar todos os produtos, materiais e equipamento destinados exclusiva e diretamente à execução das operações Petrolíferas. Esses produtos, materiais e equipamento estarão isentos de todas e quaisquer taxas alfandegárias.	16º
Confidencialidade e anúncios públicos	<p>O contratista e a JDA devem manter a informação subministrada a cada parte relacionada com as operações petrolíferas estritamente confidencial, e não deve ser divulgada sem o consentimento prévio escrito da outra parte.</p> <p>A cláusula acima não se aplica a informações para cumprir com obrigações ou requerimentos de qualquer agência governamental ou se as regras da bolsa de valores, em cujos casos a outra parte deve ser notificada.</p> <p>As partes utilizam os "melhores esforços" para assegurar que a informação sobre as operações petrolíferas ou qualquer informação ou factos e documentos relacionados com este contrato, não sejam publicados ou divulgados, sem o consentimento prévio da outra parte.</p>	18	Há informações relativas a operações petrolíferas que o contratante e a ANP-STP manterão em sigilo absoluto. No entanto, não se tem verificado essa confidencialidade, pois todos os contratos estão disponíveis para consulta no GRIP.	18º

<i>Componentes principais</i>	<i>Componentes do modelo de CPP da ZDC</i>	<i>Cláusula</i>	<i>Componentes do modelo de CPP da ZEE</i>	<i>Artigo</i>
Gás natural	Se o contratista descobrir uma quantidade viável de Gás Natural, ele deve ter o direito de desenvolver, comercializar, recuperar os custos e partilhar as rendas de uma área em termos que sejam mutuamente acordados consistentes com os princípios e intenções do tratado, das regulações petrolíferas, das regulações de impostos e deste contrato.	23.1	Se o contratante descobrir uma quantidade comercialmente viável do Gás Natural, o contratante terá o direito de desenvolver, comercializar, reaver os custos e compartilhar os lucros de desenvolvimento desse Gás Natural.	23º
Contratação e formação de cidadãos nacionais	O Contratista deverá gastar 25% dos custos operativos cada ano do Período de Exploração (mínimo de USD 100.000 máximo de USD 250.000) em bolsas de treinamento de cidadãos nacionais de Nigéria e STP. Similarmente em cada ano da OML, o contratista deve gastar USD 100.000 para este propósito.	14.7 e 14.8	O contratante é obrigado durante o período de pesquisa a despende 0,25% dos custos operacionais e X % (negociável) no período de produção a em bolsas de estudo para o formação de cidadãos de STP em instituições a ser escolhidas pela ANP-STP.	14º
Conciliação e arbitragem	Qualquer disputa que não pode ser resolvida por mútuo consentimento pode se referir ao experto independente. Os custos do experto, devem ser partilhados igualmente entre a JDA e o Contratista. Se o mencionado acima falhar, cada parte pode impor uma demanda a outra parte para arbitragem.	25	Em caso de controvérsia as Partes poderão encaminhar a questão a um Perito Independente para um parecer e auxiliar as Partes a obter um acordo mútuo. Caso as mesmas não tiverem obtido um acordo mútuo após 3 meses, qualquer Parte da Controvérsia poderá encaminhá-la para solução por arbitragem final e vinculativa ao Centro Internacional de Solução de Controvérsias Relativas aos Investimentos.	25º
Revisão/ renegociação de contrato e condições fiscais.	Se os termos das regulações petrolíferas e das regulações de Impostos vigentes ao momento da data de efetividade mudaram, e essa mudança materialmente afeta o benefício comercial do contratista, as Partes consultarão entre elas e deverão concordar a essas emendas do contrato como seja necessário para restaurar os benefícios comerciais existentes do contrato na data de efetividade,	27.1 e 27.2	Se as condições fiscais forem alteradas para prejudicar o contratante, as partes obrigam-se a rever o contrato. Se houver mudança nas leis ou normas que afetem substancialmente o benefício comercial oferecido ao contratante, as partes mutuamente chegará a um acordo quanto às alterações contratuais necessárias para restabelecer, o máximo possível, os benefícios comerciais existentes nos termos deste contrato na data de entrada em vigor.	27º

<i>Componentes principais</i>	<i>Componentes do modelo de CPP da ZDC</i>	<i>Cláusula</i>	<i>Componentes do modelo de CPP da ZEE</i>	<i>Artigo</i>
Cláusula de abandono	O fundo de abandono é uma conta caução que gera juros estabelecida pelas Partes em uma instituição financeira de primeira classe, utilizada para financiar atividades de abandono. Os custos são recuperáveis e dedutíveis para fins de impostos.	13.6 e 13.11	Uma percentagem da produção é constituída em reserva para que no fim da vida do poço se possa proceder a selagem do mesmo.	13º

Ver enquadramento legal e fiscal da operação petrolífera em São Tomé e Príncipe na Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas (Lei n.º 8/2004), Lei da Tributação do Setor Petróleo (Lei n.º 15/2009) e Lei-Quadro das Operações Petrolíferas (Lei n.º 16/02009) no Anexo II.

3. Identificação e descrição das receitas petrolíferas e materialidade definida pelo MSG



O presente capítulo descreve o fluxo das receitas petrolíferas, sendo também definida a materialidade considerada para efeitos do presente trabalho tendo presente a aprovação do MSG.

3. Identificação e descrição das receitas petrolíferas e materialidade definida pelo MSG

Decorrente (i) das informações publicadas em relatórios anteriores e (ii) da informação obtida em setembro de 2018 durante a realização das reuniões de preparação de trabalho com a ITIE, com a ANP e Operadores, foram identificados um conjunto de receitas associadas à indústria extrativa em São Tomé e Príncipe, quer na sua zona económica exclusiva quer na Zona de Desenvolvimento Conjunto com a Nigéria, que foram incluídos nos *Reporting Templates*.

Em setembro de 2018, foram efetuadas reuniões com as seguintes entidades:

- Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe;
- Banco Central de São Tomé e Príncipe;
- Gabinete de Registo e Informação Pública;
- Entidades orgânicas do Ministério das Finanças, Comércio e Economia Azul de São Tomé e Príncipe (Direção do Tesouro, Direção do Orçamento e Direção dos Impostos);
- Autoridade de Desenvolvimento Conjunto;
- Comité Nacional da ITIE-STP;
- Representante dos operadores.

3.1 Tipos e definição das receitas petrolíferas

As receitas e impostos relevantes para o trabalho de reconciliação são agrupados conforme o detalhe seguinte:

3.1.1 Definição de receitas petrolíferas conforme Lei n.º 8/2004 – Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas

De acordo com a Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas, Capítulo I - Artigo 1.º, o conceito de Receita Petrolífera significa qualquer pagamento ou obrigação de pagamento devido ao Estado, que seja direta ou indiretamente relacionado com os recursos petrolíferos de São Tomé e Príncipe, incluindo, mas não se limitando a:

- Todo e qualquer pagamento da Autoridade Conjunta de Desenvolvimento proveniente das atividades relacionadas com hidrocarbonetos desenvolvidas na Zona de Desenvolvimento Conjunto, ou a esta relativa;
- Todos os pagamentos resultantes das atividades relacionadas com os Recursos Petrolíferos da Zona Económica Exclusiva, nomeadamente, mas sem se limitar: participações do Estado nas vendas de petróleo bruto e gás; bónus de assinatura e de produção; royalties; rendas; receitas da venda de ativos; impostos; taxas; obrigações e tarifas aduaneiras; emolumentos e taxas pela prestação de serviços públicos; lucros líquidos de sociedade petrolíferas estatais; receitas resultantes dos direitos participativos do Estado em contratos petrolíferos; vendas de petróleo bruto; atividade comercial resultante de transações que tenham por objeto ramos de petróleo, gás ou produtos refinados; rendimentos sobre investimentos de receitas petrolíferas; todo e qualquer pagamento gerado com a produção comercial de hidrocarbonetos.

3.1.2 Receitas não tributárias /Receitas exclusivamente petrolíferas

Tabela 20: Tabela das receitas não tributárias

<i>Tipo de receita</i>	<i>Descrição</i>
i) Royalties	Representa a quantidade de petróleo bruto atribuído ao Governo ou Autoridade Conjunta com base em percentuais calculados nas taxas de produção diária. Este tipo de receita apenas será arrecadada após o início de produção.
ii) Bónus	Compensação, não passível de recuperação, efetuada pelas empresas das indústrias extrativas junto do Governo ou Autoridade Conjunta, a título da concessão do direito de exploração, produção ou outros.
iii) Fee de licença para a prospeção	Compensação efetuada pelas empresas das indústrias extrativas junto do Governo e Autoridade Conjunta decorrente da concessão de uma licença de prospeção para determinadas áreas da Zona Económica Exclusiva ou Zona de Desenvolvimento Conjunta.
iv) Renda anual de área	Compensação efetuada pelas empresas das indústrias extrativas junto do Governo ou Autoridade Conjunta decorrente da atividade desenvolvida em áreas específicas, da Zona de Desenvolvimento Conjunto, atribuídas durante um determinado período de tempo.
v) Fees de transferência	Compensação efetuada pelas empresas das indústrias extrativas junto do Governo ou Autoridade Conjunta pela transferência para outros operadores de direitos adquiridos junto destas entidades.
vi) Venda de dados sísmicos	Montantes referentes à receita obtida quando as empresas das indústrias extrativas adquirem dados sísmicos junto da ANP-STP (Zona Económica Exclusiva) ou da Autoridade de Desenvolvimento Conjunto (Zona de Desenvolvimento Conjunto).
vii) Outros pagamentos significativos e benefícios materiais	Outros pagamentos ou taxas associadas às receitas petrolíferas não referidos anteriormente.

3.1.3 Receitas tributárias (Impostos e outras taxas)

Tabela 21: Tabela das receitas tributárias

<i>Tipo de receita</i>	<i>Descrição</i>
i) Imposto sobre o rendimento coletivo	Imposto sobre o rendimento tributável do contribuinte em cada ano fiscal. O lucro tributável é calculado com base no rendimento bruto tributável menos as deduções permitidas nos termos da legislação aplicável.
ii) Outras taxas	Outros impostos ou taxas não associados às receitas petrolíferas e não referidas anteriormente.

3.1.4 Investimento direto em projetos sociais e de formação

Contribuições diversas, previstas nos contratos celebrados com as empresas das indústrias extrativas e que destinam-se aos setores da educação, saúde, infraestruturas, desenvolvimento rural, reforço da capacidade institucional do Estado e qualificação dos recursos humanos.

3.2 Materialidade e fluxos monetários considerados relevantes para o trabalho do Administrador Independente

De acordo com os Termos de Referência, a materialidade foi definida pelo MSG, com o contributo do Administrador Independente, nos seguintes moldes:

- Foram considerados materiais para efeitos de reporte, todos os pagamentos/recebimentos ocorridos na Zona Económica Exclusiva durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2017;
- Em relação aos montantes recebidos pela Conta Nacional do Petróleo, e divulgados por esta entidade, para efeitos de reporte, não existe materialidade. Assim todos os valores, independentemente da sua confirmação pelos operadores, foram divulgados pelo Administrador Independente, tendo presente a informação disponibilizada pelas referidas entidades.

Segundo informação obtida nas reuniões estabelecidas em setembro de 2018, nomeadamente com os representantes da Autoridade de Desenvolvimento Conjunto e da Diretora de Operações Gerais do Banco Central de São Tomé e Príncipe, em 2016 e 2017 não ocorreu qualquer atividade e fluxos de receitas na Zona de Desenvolvimento Conjunto. Desta forma, para o nosso trabalho de Administrador Independente dos exercícios de 2016 e 2017 não foram considerados os operadores da Zona de Desenvolvimento Conjunto para o processo de reconciliação, face à inexistência de fluxos e atividade adicional na Zona de Desenvolvimento Conjunto, tendo sido apenas solicitada resposta da Autoridade de Desenvolvimento Conjunto (ver *reporting template* no Anexo I e resultados da reconciliação no Capítulo 6.3 do presente relatório).

Considerando que foram definidas como materiais para efeitos de reporte todos os pagamentos ocorridos na Zona Económica Exclusiva durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2017, para o nosso trabalho enquanto Administrador Independente, considerámos a totalidade das empresas extrativas com fluxos em 2016 e 2017 conforme abaixo detalhado:

Tabela 22: Operadores considerados materiais pelo MSG na ZEE nos anos de 2016 e 2017 (montantes em USD)

Exercício 2016									Total
Empresa extrativa	Bónus de assinatura	Taxas de inscrição	Fee de licença para a prospeção	Administration fee	Fees de transferência	Outros pagamentos	Projectos sociais	Bolsas de formação	
Equator	2.499.972	0	0	0	200.000	0	615.940		3.315.912
Oranto	0	0	0	0	0	0	252.635		252.635
Sinoangol	0	0	0	0	0	0	0		0
Kosmos Energy	0	0	0	0	0	478.589		195.995	674.584
Galp Energia STP	0	0	0	0	0	0		56.850	56.850
Outros	0	0	0	0	0	120.000		0	120.000
Total 2016	2.499.972	0	0	0	200.000	598.589	868.575	252.845	4.419.981

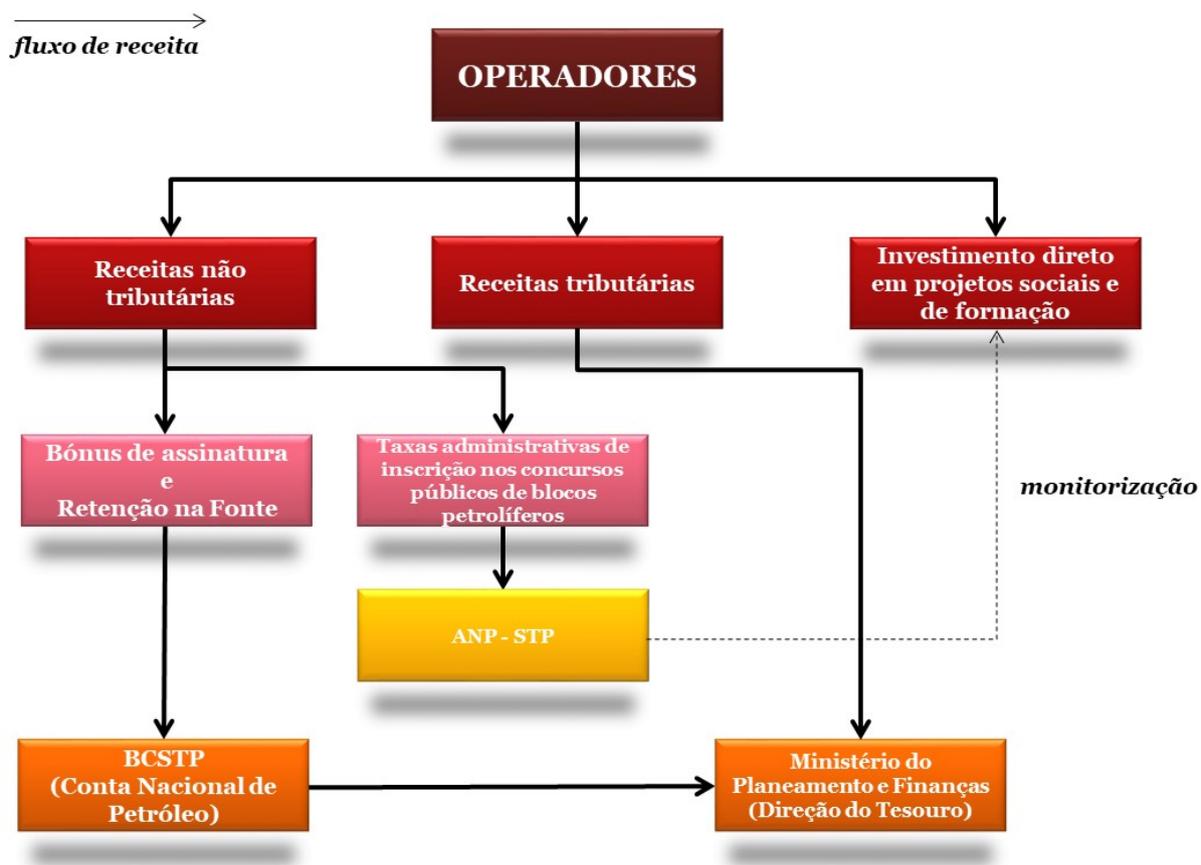
Exercício 2017									Total
Empresa extrativa	Bónus de assinatura	Taxas de inscrição	Fee de licença para a prospeção	Administration fee	Fees de transferência	Outros pagamentos	Projectos sociais	Bolsas de formação	
Equator	0	0	0	0	0	0	236.350		236.350
Oranto	0	0	0	0	0	0	0		0
Sinoangol	0	0	0	0	0	0	0		0
Kosmos Energy	0	0	0	0	300.000	1.759.088	74.751	446.156	2.579.995
Galp Energia STP	0	0	0	0	0	174.273		33.413	207.686
Outros	0	0	0	0	0	3.000			3.000
Total 2017	0	0	0	0	300.000	1.936.361	311.101	479.568	3.027.030

Conforme referido anteriormente (ver capítulo 2.4.1.2), a ERHC detém desde 2001 direitos preferenciais sobre dois blocos petrolíferos. Em 2015, tal como evidenciado na Tabela 10.1, este operador executou este direito de preferência tendo ficado com uma posição no Bloco 11, a qual foi posteriormente passada à Kosmos Energy e à Galp Energia. Da assinatura do contrato não decorreu a obrigação de pagamento de qualquer bónus de assinatura.

Adicionalmente, conforme evidenciado na Tabela 10.1 e no capítulo 2.4.1.3, em 2016 ocorreram diversas transferências de participações nos Blocos 5, 11 e 12.

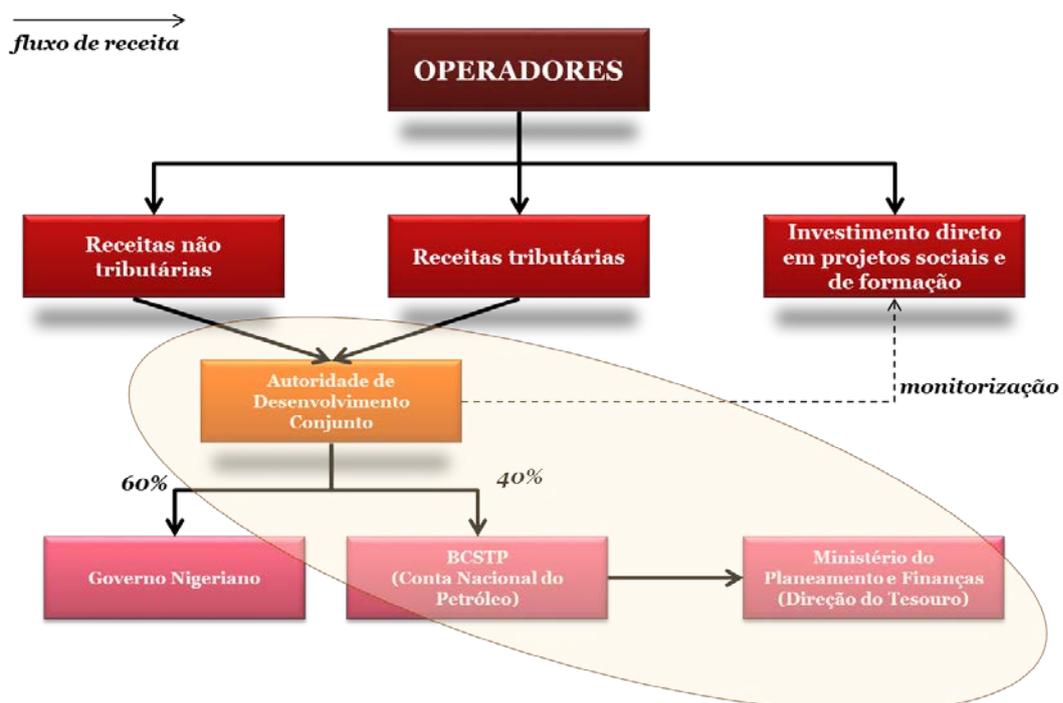
3.3 Fluxo das receitas – Zona Económica Exclusiva

Em termos de fluxo de receitas na Zona Económica Exclusiva, o mesmo pode-se resumir como segue no quadro abaixo:



3.4. Fluxo das receitas – Zona de Desenvolvimento Conjunto

Em termos de fluxo de receitas na Zona de Desenvolvimento Conjunto, o mesmo pode-se resumir como segue no quadro abaixo:



4. Agências governamentais e Empresas que participam no processo ITIE



No presente capítulo estão identificadas as entidades relevantes para efeitos do processo de reconciliação, tanto os operadores como as agências governamentais.

4. Agências governamentais e Empresas que participam no processo ITIE

4.1 Empresas extrativas envolvidas no processo

Para a reconciliação independente efetuada, relativamente ao exercício de 2016 e 2017, foram identificadas as seguintes empresas extrativas da ZEE:

Tabela 23: Operadores considerados pelo MSG (todos os operadores com fluxos em 2016 e 2017)

Entidade STP	Ultimate Owner	Origem	Demonstrações Financeiras auditadas	Auditor	GAAP
Equator Exploration Limited	Oando Energy Resource Inc	Nigeriana	2017	EY	IFRS
Oranto Petroleum Ltd.	Atlas Oranto Petroleum Ltd.	Nigeriana	n/d	n/d	n/d
Sinoangol	Sinopec	Chinesa	2017	PwC	CASs
Komos Energy	Komos Energy	Americana	2017	EY	USGAAP
Galp STP	Galp Energia	Portuguesa	2017	PwC	IFRS

Relativamente às entidades acima referidas envolvidas na ZEE foram atribuídos os blocos e autorizações de prospeção referidos no capítulo 2.4.1. Dado que foram considerados todos os operadores da ZEE com fluxos nos exercícios de 2016 e 2017 para o processo de reconciliação independente, não existem operadores imateriais a reportar.

Na ZDC não ocorreu qualquer atividade com os operadores nos exercícios de 2016 e 2017 conforme documentado no capítulo 2.4.2, para além dos desenvolvimentos referidos pela ADC. Não obstante este facto, pedimos a confirmação da ADC (ver reporting template no Anexo I e resultados da reconciliação no Capítulo 6.3 do presente relatório).

No processo de circularização tal como acordado com o MSG, foi solicitado aos operadores a divulgação do seu *ultimate owner*, bem como o seu último relatório e contas devidamente aprovado e caso aplicável auditado (conforme consta do Anexo I). Estes critérios foram alvo de verificação por parte do Administrador Independente.

Das entidades incluídas no processo de circularização, conforme definições de materialidade enunciadas no capítulo 3.2, obtivemos a seguinte informação adicional:

- Equator Exploration Limited: é uma entidade envolvida na exploração de gás e petróleo na África Ocidental. A Equator faz parte do grupo Oando Energy Resource Inc, a qual detém 81,5% da Equator Exploration. A 18 de abril de 2012 foi assinado o Contrato de Partilha de Produção entre a RDSTP (representada pela ANP-STP) e a Equator Exploration STP Block 5 Limited para a exploração conjunta do Bloco 5 da ZEE. A Oando Energy Resources (<http://www.oandoenergyresources.com>) é uma entidade que está cotada na Toronto Stock Exchange;
- Oranto Petroleum STP Lda.: desenvolve atividades de exploração de petróleo e gás. A empresa mãe tem sede na Nigéria e opera como uma subsidiária da Atlas Petroleum Internacional Ltd. A 15 de outubro de 2011 foi assinado o Contrato de Partilha de Produção entre a RDSTP (representada pela ANP-STP) e a Oranto Petroleum – STP, Limitada para a exploração do Bloco 3 da ZEE. A Empresa Santomense é detida pela Oranto Petroleum International, sendo que esta última é uma empresa privada e é integralmente propriedade do príncipe Engr. Arthur Eze;

- Sinoangol: é uma empresa com participação de capitais angolanos, criada em Hong Kong e conta com a parceria técnica do grupo China Petroleum & Chemical Corporation (Sinopec). A 4 de outubro de 2013 foi assinado o Contrato de Partilha de Produção entre a RDSTP (representada pela ANP-STP) e a Sinoangol STP Block 2, Limited para a exploração do Bloco 2 da ZEE. Em 2014 foi efetuada a cedência de 30% da posição contratual à Sonangol. Em 2016 o referido contrato de partilha de produção foi rescindido;
- Kosmos Energy: empresa americana fundada em 2003, sediada em Dallas, com aproximadamente 250 colaboradores. Tem como objetivo primordial efetuar atividade de exploração de *Oil & Gas* na África Ocidental, estando presente em países como Gana (já na fase de desenvolvimento e produção), Senegal, Mauritânia, Marrocos, entre outros. Durante o último trimestre de 2015, e em 2016, a Kosmos adquiriu participações nos blocos 5, 6, 11 e 12, na ZEE. A Kosmos é uma entidade cotada em bolsa no NYSE, informação adicional pode ser consultada em (<http://investors.kosmosenergy.com/phoenix.zhtml?c=238878&p=irol-IRHome>);
- Galp Energia: grupo português constituído pela Galp Energia e respetivas subsidiárias, tais como a Petrogal, S.A., a GDP – Gás de Portugal, SGPS, SA. A Galp Power, SGPS S.A. e a Galp Energia S.A.. Trata-se de um grupo integrado de produtos petrolíferos e gás natural, sediado em Portugal. Têm um volume de negócios consolidado de € 15.204 milhões a 31 de dezembro de 2017 e têm uma presença ativa em 11 países. A 26 de outubro de 2015 foi assinado o Contrato de Partilha de Produção entre a ANP-STP e a Galp Energia STP para exploração do Bloco 6 da ZEE. A Galp é uma entidade cotada em bolsa no Euronext, informação adicional pode ser consultada em (<http://www.galpenergia.com/PT/investidor/ConhecerGalpEnergia/Paginas/GalpEnergiaRelance.aspx>);
- BP: companhia de origem britânica constituída em 1909, presente em 70 países, com o volume de negócios de USD 240.000 milhões a 31 de dezembro de 2017. É uma companhia que opera em praticamente todas as áreas de petróleo e gás, nomeadamente, exploração, produção, refinação, distribuição e marketing. Em 2018 foram assinados 2 Contratos de Partilha de Produção relativamente a Blocos 10 e 13. A BP é uma entidade cotada no London Stock Exchange e New York Stock Exchange. A informação adicional pode ser consultada em: (<https://www.bp.com/en/global/corporate/what-we-do.html>).

Ver informação adicional no capítulo 6.7.

4.2 Agências governamentais envolvidas no processo

4.2.1 Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe

A ANP-STP tem competências no domínio da negociação e celebração, mediante autorização expressa do Conselho Nacional do Petróleo, em nome e em representação do Estado, de contratos no domínio de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos. A ANP-STP tem por fim a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades económicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com as orientações emanadas do Conselho Nacional do Petróleo.

A ANP-STP recebe as taxas administrativas de inscrição nos concursos públicos de blocos petrolíferos.

Adicionalmente compete à ANP-STP o acompanhamento da execução das obrigações contratuais por parte das empresas das indústrias extrativas em matéria de projetos sociais e de formação.

4.2.2 Banco Central de São Tomé e Príncipe

Todas as receitas petrolíferas, tanto da Zona Económica Exclusiva como da Zona de Desenvolvimento Conjunto, passam pela Conta Nacional do Petróleo, obedecendo a regras específicas de movimentação conforme o estabelecido na Lei n.º 8/2004 – Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

4.2.3 Direção do Tesouro de São Tomé e Príncipe

A Direção de Tesouro de São Tomé e Príncipe recebe anualmente uma transferência da Conta Nacional do Petróleo relativamente ao contributo para o Orçamento de Estado de São Tomé e Príncipe.

4.2.4 Autoridade de Desenvolvimento Conjunto

A Autoridade de Desenvolvimento Conjunto é uma entidade com personalidade jurídica própria nos termos do Direito Internacional e das leis de cada um dos Estados Partes, e tem como função efetuar a gestão das atividades na Zona de Desenvolvimento Conjunto, incluindo a arrecadação da receita junto dos operadores petrolíferos e o controlo da execução das obrigações contratuais. A Autoridade de Desenvolvimento Conjunto é que efetua a atribuição das receitas petrolíferas aos Estados-parte em função das percentagens definidas (60% Nigéria e 40% São Tomé e Príncipe) e conforme deliberação do Conselho Ministerial Conjunto.

5. Abordagem e metodologia



No presente capítulo é efetuada uma descrição das principais tarefas associadas ao processo de reconciliação independente, incluindo as diversas fases, bem como uma abordagem da metodologia adotada.

5. Abordagem e metodologia

5.1 Metodologia

A nossa metodologia teve como pressuposto uma comunicação e interação com todas as entidades envolvidas, nomeadamente as empresas extrativas, Agências Governamentais e de todos os outros *stakeholders*. Os *reporting templates*, após aprovação pelo MSG, foram enviados, via *e-mail*, para todos os operadores com base na informação fornecida pela ANP-STP.

Conforme já referido, o trabalho implícito à função de Administrador Independente não constitui qualquer forma de auditoria, sendo que o Administrador Independente não é responsável por confirmar a exatidão dos valores reportados e as obrigações legais e contratuais das empresas das indústrias extrativas, Governo e Agências Governamentais. O nosso relatório apenas inclui comentários e análises de acordo com a informação factual obtida por parte das entidades extrativas e agências governamentais.

Especificamente, as principais tarefas executadas para atingir o objetivo foram as seguintes:

- Revisão da documentação já preparada pelo Comité Nacional ITIE, ou seja, a lista das empresas da indústria extrativa envolvidas no exercício de reconciliação, os fluxos de pagamentos e impostos;
- Elaboração das minutas de circularização para assegurar a conformidade com os regulamentos e enquadramento vigente em São Tomé e Príncipe, sendo que as mesmas foram discutidas e acordadas com o Comité Nacional da ITIE;
- Definição da materialidade em conjunto com o MSG;
- Realização de diversas reuniões e interações com as diversas entidades envolvidas no processo de preparação do terceiro Relatório ITIE de São Tomé e Príncipe;
- Envio, via e-mail, dos *reporting templates* para todas as entidades envolvidas e identificadas no capítulo 4 do presente relatório com base nos contactos fornecidos pela ANP-STP;
- Acompanhamento diário das respostas em falta, através de contacto telefónico e/ou envio de segundas vias de e-mails;
- Realização de uma análise preliminar dos estudos e informação recebida das entidades envolvidas;
- Realização de uma revisão preliminar de todas as respostas recebidas das diversas entidades envolvidas (ver secções seguintes) por forma a identificar as diferenças entre a informação reportada pelo Governo e Agências Governamentais e as empresas das indústrias extrativas. Após a revisão preliminar, preparação de um memorando com a evidência dos (i) montantes reportados concordantes e (ii) montantes reportados inconsistentes ou incompletos;
- Solicitação de informação financeira auditada às Empresas identificadas no capítulo 4.1;
- Avaliação dos mecanismos existentes para conforto adicional sobre fiabilidade de informação reportada;
- Acompanhamento presencial ou por conferência telefónica do Comité Nacional da ITIE no (i) processo de esclarecimento e inquérito junto das entidades sobre as quais tenham sido identificadas diferenças ou inconsistências nos montantes reportados e (ii) acompanhamento do *status* do processo de circularização efetuado;

- Elaboração do presente relatório consistente com os *standards* da ITIE, que inclui (i) informação de enquadramento do setor petrolífero em São Tomé e Príncipe na Zona Económica Exclusiva e Zona de Desenvolvimento Conjunto, (ii) pagamentos, reconciliados, efetuados pelas empresas das indústrias extrativas ao Governo e a Agências Governamentais e (iii) recebimentos reportados pelo Governo e Agências Governamentais que tenham tido origem em empresas das indústrias extrativas;
- Identificação de eventuais limitações e insuficiências com impacto no relatório;
- Preparação de recomendações e oportunidades de melhoria que contribuam para o aperfeiçoamento do sistema de partilha de informação associado aos fluxos petrolíferos e para uma implementação mais profícua do ITIE em São Tomé e Príncipe alinhada com as melhores práticas de transparências definidas pelos requisitos da ITIE.

No processo de circularização e confirmação de fluxos foram utilizados 6 tipos de *reporting templates*, específicos para cada uma das entidades envolvidas, concretamente:

- *Reporting template* para as empresas das indústrias extrativas da ZEE;
- *Reporting template* para a Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe;
- *Reporting template* para o Ministério do Plano e Finanças de São Tomé e Príncipe - Direção Geral do Tesouro;
- *Reporting template* para o Banco Central de São Tomé e Príncipe / Conta Nacional do Petróleo;
- *Reporting template* para a Autoridade de Desenvolvimento Conjunto;
- *Reporting template* para os Operadores da Zona de Desenvolvimento Conjunto.

Os *reporting templates* foram desenvolvidos pela PwC com base na informação obtida e validados pelo Comité Nacional ITIE de São Tomé e Príncipe. Ver exemplos dos *reporting templates* no Anexo I.

5.2 Trabalho de reconciliação

De acordo com os Termos de Referência, o nosso objetivo consistiu na elaboração do Relatório ITIE de São Tomé e Príncipe, através da (i) recolha de dados sobre os pagamentos feitos pelas empresas das indústrias extrativas à Conta Nacional do Petróleo (Banco Central de São Tomé e Príncipe), à ANP-STP, ao Governo e Agências Governamentais entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2017, (ii) recolha dos valores recebidos pelo Governo e Agências Governamentais das empresas extrativas no mesmo período e (iii) reconciliação destes dados. O nosso trabalho compreendeu as seguintes fases:

- Conciliação dos pagamentos declarados pelas empresas das indústrias extrativas com as receitas declaradas pelo Governo e Agências Governamentais. Estas reconciliações foram realizadas pagamento a pagamento, de acordo com a entidade recetora do fluxo proveniente das empresas das indústrias extrativas;
- Identificação das diferenças ou discrepâncias significativas;
- Indagação sobre as razões das diferenças junto dos *stakeholders* e partes envolvidas.

As tarefas desenvolvidas no âmbito da reconciliação independente foram as seguintes:

- i. Identificação do fluxo de pagamentos, taxas e impostos relevantes no âmbito da reconciliação;
- ii. Lançamento do processo de circularização para as empresas das indústrias extrativas, para o Governo e Agências Governamentais;
- iii. Comparação dos pagamentos declarados pelas empresas das indústrias extrativas com os recebimentos reportados pelo Governo e Agências Governamentais;
- iv. Identificação das discrepâncias nas declarações e montantes reportados;
- v. Solicitação de explicações e esclarecimentos sobre as discrepâncias identificadas junto das entidades envolvidas. No caso de não obtenção de respostas às diferenças identificadas, se algumas, o nosso relatório mencionará as entidades e as diferenças;
- vi. Identificação na reconciliação das discrepâncias, por tipo de receita, entre pagamentos declarados pelas empresas das indústrias extrativas e as receitas declaradas pelo Governo e Agências Governamentais;
- vii. Reconciliação dos dados reportados com detalhe por fonte de receita, data e tipo de pagamento;
- viii. Articulação com o Governo e Agências Governamentais, a fim de obter uma análise dos valores totais reportados;
- ix. Finalização do trabalho e preparação do presente relatório.

6. Resultados da reconciliação

An aerial photograph of an offshore oil platform, likely the 'SANGA DELTA' as indicated by the text on the structure. The platform is a complex of red and yellow metal structures supported by four large, dark, cylindrical legs. It is situated in a calm body of water, surrounded by rugged, rocky terrain with sparse vegetation. A small white patch, possibly snow or a small pond, is visible on the shore behind the platform. The sky is overcast, and the overall scene is industrial and somewhat desolate.

No presente capítulo são apresentados os resultados do processo de reconciliação, enquadrados no histórico de fluxos financeiros de origem petrolífera e despesas sociais da Zona Económica Exclusiva e da Zona de Desenvolvimento Conjunto.

Adicionalmente são descritos os procedimentos efetuados sobre a fiabilidade da informação.

6. Resultados da Reconciliação

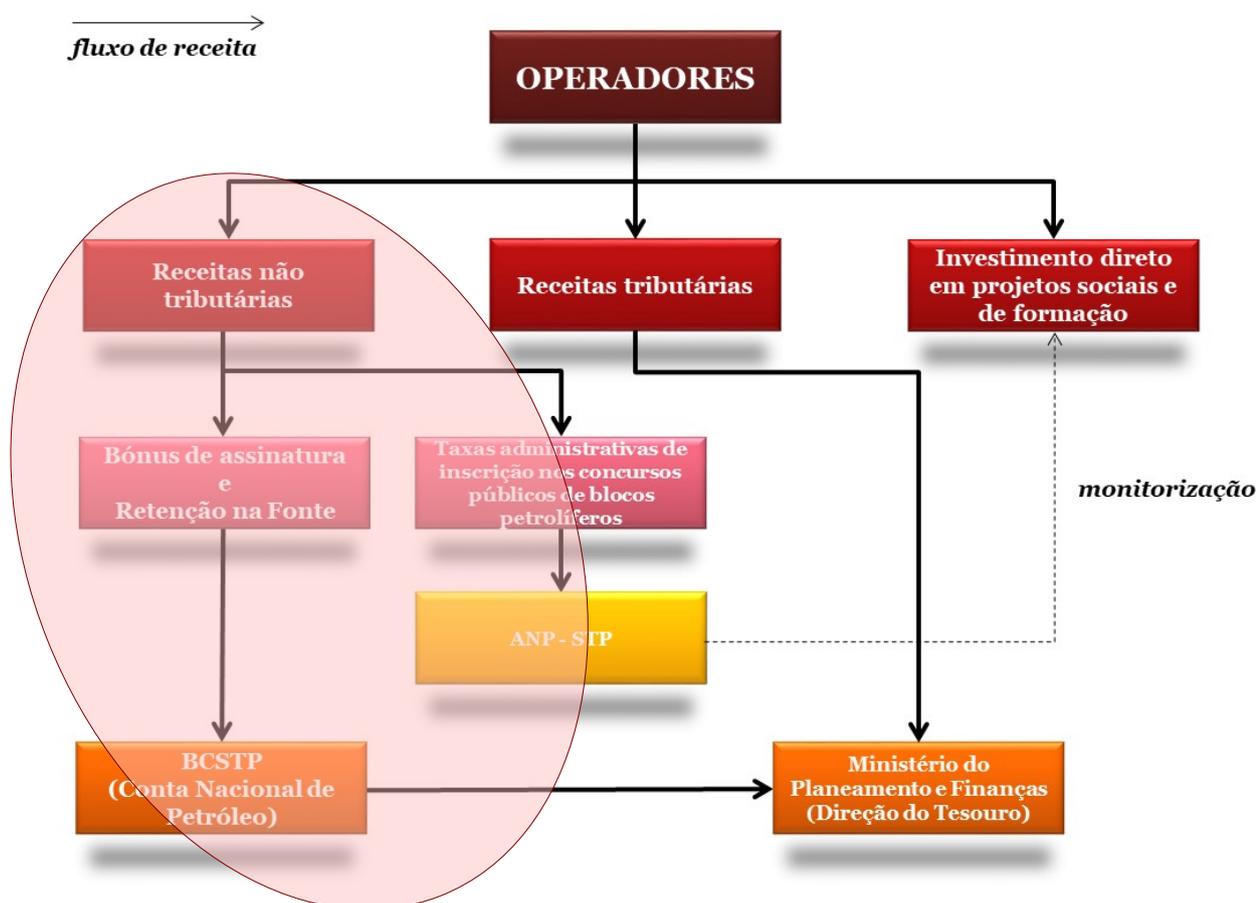
Em setembro de 2018 foram enviados os *Reporting Templates* para todas as entidades envolvidas, tendo por base os contactos e endereços de *e-mail* disponibilizados pelo MSG, tendo estes mesmos *templates* sido aprovados na revisão do MSG no dia 25 de setembro de 2018. Foi estabelecido pelo MSG e pelo Administrador independente o *deadline* inicial de 15 de outubro de 2018 para a obtenção de resposta ao pedido de confirmação externa. Decorrente do atraso na obtenção de respostas e esclarecimentos de enquadramento, o prazo foi alargado para o início do exercício de 2019.

No que diz respeito à Zona Económica Exclusiva, as respostas obtidas representam cerca de 78% do total de entidades para as quais solicitamos a colaboração para a realização do presente relatório, nomeadamente:

- Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe;
- Banco Central de São Tomé e Príncipe;
- Direção do Tesouro de São Tomé e Príncipe;
- Autoridade de Desenvolvimento Conjunto;
- Equator Exploration Limited;
- ORANTO PETROLEUM – STP, Lda.;
- SINOANGOL STP BLOCO 2, Limited;
- Galp Energia São Tomé e Príncipe, Unipessoal Lda;
- Kosmos Energy São Tomé e Príncipe.

Até à presente data das entidades acima ainda não foi possível a obtenção da resposta da Sinoangol e Oranto Petroleum. Não são divulgados no presente relatório os fluxos relativos ao Bloco 10 e Bloco 13 com a BP, uma vez que os mesmos ocorreram após 31 de dezembro de 2017

6.1 Reconciliação dos montantes pagos pelos Operadores para a ANP e para o BCSTP/CNP



As receitas petrolíferas são arrecadadas pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe através da Conta Nacional do Petróleo (conforme estipulado na Lei n.º 8/2004 – Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas), sendo contudo função da ANP-STP controlar todos os montantes associados aos contratos celebrados com os operadores da ZEE de STP.

A tabela abaixo, para os operadores definidos como materiais no capítulo 3.2 (todos os operadores com fluxos em 2016 e 2017), resume a informação, obtida através dos *templates* devidamente assinados, reportada pelos operadores e a informação reportada pela ANP-STP e pelo BCSTP.

Tabela 24: Reconciliação dos montantes pagos pelos operadores da ZEE (montantes em USD) – exercício de 2016

Operador	[A] Montantes declarados pelos operadores	Montantes declarados pela Agências			[E] = [A]+[D] Diferença	Obs
		[B] ANP	[C] BCSTP	[D] = [B]+[C] Total declarado		
Equator	3.315.970	615.940	2.700.000	3.315.940	-30	
Bónus de assinatura	2.500.000	0	2.500.000	2.500.000	0	
Taxas de inscrição	0	0	0	0	0	
Fee de licença para a prospeção	0	0	0	0	0	
Administration fee	0	0	0	0	0	
Fees de transferência	200.000	0	200.000	200.000	0	
Outros pagamentos	0	0	0	0	0	
Projectos sociais	615.970	615.940	0	615.940	-30	Diferença no apuramento de gastos de transferência
Bolsas de formação	0	0	0	0	0	
Oranto	0	252.635	0	252.635	0	
Bónus de assinatura	n.r.	0	0	0	n/a	
Taxas de inscrição	n.r.	0	0	0	n/a	
Fee de licença para a prospeção	n.r.	0	0	0	n/a	
Administration fee	n.r.	0	0	0	n/a	
Fees de transferência	n.r.	0	0	0	n/a	
Outros pagamentos	n.r.	0	0	0	n/a	
Projectos sociais	n.r.	252.635	0	252.635	n/a	
Bolsas de formação	n.r.	0	0	0	n/a	
Sinoangol	0	0	0	0	0	
Bónus de assinatura	n.r.	0	0	0	n/a	
Taxas de inscrição	n.r.	0	0	0	n/a	
Fee de licença para a prospeção	n.r.	0	0	0	n/a	
Administration fee	n.r.	0	0	0	n/a	
Fees de transferência	n.r.	0	0	0	n/a	
Outros pagamentos	n.r.	0	0	0	n/a	
Projectos sociais	n.r.	0	0	0	n/a	
Bolsas de formação	n.r.	0	0	0	n/a	
Galp Energia	0	56.850	0	56.850	56.850	
Bónus de assinatura	0	0	0	0	0	
Taxas de inscrição	0	0	0	0	0	
Fee de licença para a prospeção	0	0	0	0	0	
Administration fee	0	0	0	0	0	
Fees de transferência	0	0	0	0	0	
Outros pagamentos	0	0	0	0	0	
Projectos sociais	0	0	0	0	0	
Bolsas de formação	0	56.850	0	56.850	56.850	As divergências relativamente as bolsas de estudo devem-se ao facto da ANP-STP considerar os montantes em função dos anos letivos a que dizem respeito. Por seu lado as empresas consideram os anos em que os pagamentos foram efetivamente efetuados. Ou seja, o valor reportado pela ANP-STP para o ano 2016 refere-se ao ano letivo 2015-2016, tendo no entanto sido pago pela empresa em 2017, e assim sucessivamente. Conforme a resposta da Galp, este montante é considerado em 2017
Kosmos Energy	690.637	217.222	478.589	695.810	5.173	
Bónus de assinatura	0	0	0	0	0	
Taxas de inscrição	0	0	0	0	0	
Fee de licença para a prospeção	0	0	0	0	0	
Administration fee	0	0	0	0	0	
Fees de transferência	0	0	0	0	0	
Outros pagamentos	478.589	0	478.589	478.589	0	
Projectos sociais	74.750	0	0	0	-74.750	Devido à utilização de critérios diferentes, o valor de 74.751 é considerado pela operadora Kosmos efetuado em 2016, enquanto que na resposta ANP - STP o valor é relativo ao ano de 2017
Bolsas de formação	137.298	217.222	0	217.222	79.924	79.924 USD não considerado pela Kosmos em 2016, mas em 2017; As divergências relativamente as bolsas de estudo devem-se ao fato da ANP-STP considerar os montantes em função dos anos letivos a que dizem respeito. Por seu lado as empresas consideram os anos em que os pagamentos foram efetivamente efetuados. Ou seja, o valor reportado pela ANP-STP para o ano 2016 refere-se ao ano letivo 2015-2016, tendo no entanto sido pago pela empresa em 2017, e assim sucessivamente. O valor 79.924 é considerado na resposta da Kosmos em 2017.
Outros Operadores / Fluxos	0	0	120.000	120.000	0	
Outros Operadores	n.r.	0	120.000	120.000	n/a	
Total	4.006.607	1.142.646	3.298.589	4.441.235	61.993	

*n.r - o operador não respondeu à minuta enviada

Tabela 24: Reconciliação dos montantes pagos pelos operadores da ZEE (montantes em USD) – exercício de 2017

Operador	Montantes declarados pela					Diferença	Obs
	[A]	[B]	[C]	[D] = [B]+[C]	[E] = [A]+[D]		
	Montantes declarados pelos operadores	ANP	BCSTP	Total declarado			
Equator	235.034	236.350	0	236.350	1.316		
Bónus de assinatura	0	0	0	0	0		
Taxas de inscrição	0	0	0	0	0		
Fee de licença para a prospeção	0	0	0	0	0		
Administration fee	0	0	0	0	0		
Fees de transferência	0	0	0	0	0		
Outros pagamentos	0	0	0	0	0		
Projectos sociais	235.034	236.350	0	236.350	1.316		Diferença no apuramento de gastos de transferência e câmbiais
Bolsas de formação	0	0	0	0	0		
Oranto	0	0	0	0	0		
Bónus de assinatura	n.r.	0	0	0	n/a		
Taxas de inscrição	n.r.	0	0	0	n/a		
Fee de licença para a prospeção	n.r.	0	0	0	n/a		
Administration fee	n.r.	0	0	0	n/a		
Fees de transferência	n.r.	0	0	0	n/a		
Outros pagamentos	n.r.	0	0	0	n/a		
Projectos sociais	n.r.	0	0	0	n/a		
Bolsas de formação	n.r.	0	0	0	n/a		
Sinoangol	0	0	0	0	0		
Bónus de assinatura	n.r.	0	0	0	n/a		
Taxas de inscrição	n.r.	0	0	0	n/a		
Fee de licença para a prospeção	n.r.	0	0	0	n/a		
Administration fee	n.r.	0	0	0	n/a		
Fees de transferência	n.r.	0	0	0	n/a		
Outros pagamentos	n.r.	0	0	0	n/a		
Projectos sociais	n.r.	0	0	0	n/a		
Bolsas de formação	n.r.	0	0	0	n/a		
Galp Energia	264.393	33.413	174.273	207.686	-56.708		
Bónus de assinatura	0	0	0	0	0		
Taxas de inscrição	0	0	0	0	0		
Fee de licença para a prospeção	0	0	0	0	0		
Administration fee	0	0	0	0	0		
Fees de transferência	0	0	0	0	0		
Outros pagamentos	206.191	0	174.273	174.273	-31.918		Decomposição da diferença: > 10k de licença ambiental que não está refletida no Banco; > 6,3K de gestão documental não refletida no Banco; > 15,3K de interpretação de informação sísmica 3D, não refletida no Banco. Consideramos razoável.
Projectos sociais	0	0	0	0	0		
Bolsas de formação	58.202	33.413	0	33.413	-24.789		As divergências relativamente as bolsas de estudo devem-se ao facto da ANP-STP considerar os montantes em função dos anos letivos a que dizem respeito. Por seu lado as empresas consideram os anos em que os pagamentos foram efetivamente efetuados. Ou seja, o valor reportado pela ANP-STP para o ano 2016 refere-se ao ano letivo 2015-2016, tendo no entanto sido pago pela empresa em 2017, e assim sucessivamente. O valor de 58K foi considerado pela ANP em 2016. Conforme os critérios da Galp, o valor de 33,4k irá ser considerado em 2018.
Kosmos Energy	2.367.751	520.907	2.059.008	2.579.914	212.163		
Bónus de assinatura	0	0	0	0	0		
Taxas de inscrição	0	0	0	0	0		
Fee de licença para a prospeção	0	0	0	0	0		
Administration fee	0	0	0	0	0		
Fees de transferência	300.000	0	300.000	300.000	0		
Outros pagamentos	1.824.933	0	1.759.008	1.759.008	-65.925		A diferença corresponde a outros impostos e pagamentos, que não estão refletidos na resposta do Banco: > 16.256: pagamento a Instituto Nacional de Segurança Social; > 36.880: pagamento a Tesouro Público; > 12.788: retenção na fonte a Tesouro Público Consideramos razoável.
Projectos sociais	0	74.751	0	74.751	74.751		Devido à utilização de critérios diferentes, o valor de 74.751 é considerado pela operadora Kosmos efetuado em 2016.
Bolsas de formação	242.818	446.156	0	446.156	203.338		Decomposição da diferença: > -79.923 USD: não considerado pela ANP - STP; considerado pela ANP - STP em 2016, devido à utilização de critérios diferentes; > 283.923 USD: As divergências relativamente as bolsas de estudo devem-se ao facto da ANP-STP considerar os montantes em função dos anos letivos a que dizem respeito. Por seu lado as empresas consideram os anos em que os pagamentos foram efetivamente efetuados.
Outros Operadores / Fluxos	0	3.000	0	3.000	0		
Outros fluxos	n.r.	3.000	0	3.000	n/a		
Total	2.867.178	793.669	2.233.281	3.026.950	156.772		

Em 2016, os valores sociais desembolsados pelos operadores diretamente aos beneficiários, e sobre os quais a ANP-STP teve o papel de intermediário/seguimento da execução dos projetos, são relativos a:

- a bolsas de formação suportadas pela Kosmos no montante de USD 195.995;
- à aquisição de 11 autocarros escolares pela Equator no valor de USD 615.000. Por sua vez, a Oranto contribuiu com o valor de USD 252.635 para a construção de 3 complexos polidesportivos em Cantagalo, Mé-Zochi e Lobata. A resposta da Equator e da Oranto não foi obtida até à presente data.

Os montantes recebidos na CNP no exercício de 2016 são relativos a:

- Foram pagos **USD 2.499.972** pela operadora Equator para a Conta Nacional do Petróleo, por conta do Bónus de Assinatura;
- Foi efetuado o pagamento de **USD 200.000** à Conta Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe por conta de *fee* de transferência relativa a Blocos 5, 11 e 12 como se segue:
 - - Bloco 5: a Equator Explorations pagou o montante de **USD 100.000** pela transferência de 65% da sua participação para a empresa Kosmos Energy;
 - - Bloco 12: a Equator Explorations procedeu ao pagamento do valor **USD 100.000** pela cedência de 65% da sua participação à Kosmos Energy.
- A operadora Oranto Petroleum STP Lda, executou o montante de **USD 252.635** relativos a projetos sociais: construção de 3 complexos desportivos em Cantagalo, Mé-Zochi e em Lobata. Por sua vez, a operadora Equator contribuiu com o montante de **USD 615.940** para a aquisição de 11 autocarros escolares;
- Foram executados os seguintes montantes a título de bolsas de formação: **USD 56.850** pela Galp Energia e **USD 195.995** pela Kosmos Energy;
- Foi efetuado o pagamento de **USD 478.589** e **USD 120.000** à Conta Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe por conta de retenções na fonte por parte da Kosmos Energy e da ERHC Energy, respectivamente.

Em 2017, os valores sociais desembolsados pelos operadores diretamente aos beneficiários, e sobre os quais a ANP teve o papel de intermediário/seguimento da execução dos projetos, são relativos a:

- A operadora Equator contribuiu com o montante de **USD 236.350** para a aquisição de 3 ambulâncias. Por sua vez, a operadora Kosmos executou o montante de **USD 74.751** para a aquisição de 2 autocarros para professores;
- Foram executados os seguintes montantes a título de bolsas de formação: **USD 33.413** pela Galp Energia e **USD 446.156** pela Kosmos Energy;

Os montantes recebidos na CNP no exercício de 2017 são relativos ao:

- Pagamento de **USD 300.000** à Conta Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe por conta de *fee* de transferência relativa a Blocos 5, 11 e 12 como se segue:
 - Bloco 5: a Kosmos Energy pagou o valor de **USD 100.000** pela transferência de 20% da sua participação para a Galp Energia;
 - Bloco 11: a Kosmos Energy pagou um montante de **USD 100.000** pela transferência de 20% da sua participação à Galp Energia;
 - Bloco 12: a Kosmos Energy pagou **USD 100.000** pela transferência de 20% da sua participação para a Galp Energia;
- Pagamento de **USD 1.759.088** e de **USD 174.273** à CNP por conta de retenção na fonte contratual da Kosmos Energy e da Galp Energia, respetivamente, para os diversos blocos onde operam.

Da análise efetuada verifica-se que não existem diferenças não justificadas entre os montantes declarados nas respostas dos operadores face aos montantes recebidos pelo BCSTP.

Relativamente aos Projetos sociais e Bolsas de estudo, os fluxos financeiros associados são efetuados por pagamentos diretos dos operadores aos fornecedores dos equipamentos/serviços, sendo o controlo e acompanhamento efetuado pela ANP.

Adicionalmente, e tendo por base (i) a informação constante dos três primeiros da ITIE de São Tomé e Príncipe e (ii) a informação reportada com referência aos exercícios de 2016 e 2017 pela ANP e BCSTP, verifica-se que os montantes pagos para os diversos tipos de receitas petrolíferas desde a constituição da Zona Económica Exclusiva e até 31 de dezembro de 2017 ascendem a USD 22.081.844, conforme decomposição efetuada nas tabelas abaixo:

Tabela 25: Relação das receitas petrolíferas, por tipo de receita, desde a constituição da ZEE (montantes em USD)

Exercícios 2003-2017				
Tipo de receita	Total declarado até 31/12/2015	Montantes declarados em 2016	Montantes declarados em 2017	Total declarado até 31/12/2017
Bónus de assinatura	11.000.000	2.499.972	0	13.499.972
Taxas de inscrição	100.000	0	0	100.000
Fee de licença para a prospeção	10.000	0	0	10.000
Administration fee	8.000	0	0	8.000
Fees de transferência	300.000	200.000	300.000	800.000
Outros pagamentos	169.545	598.589	1.936.361	2.704.495
Projectos sociais	1.951.681	868.575	311.101	3.131.357
Bolsas de formação	1.095.607	252.845	479.568	1.828.020
Total	14.634.833	4.419.981	3.027.030	22.081.844

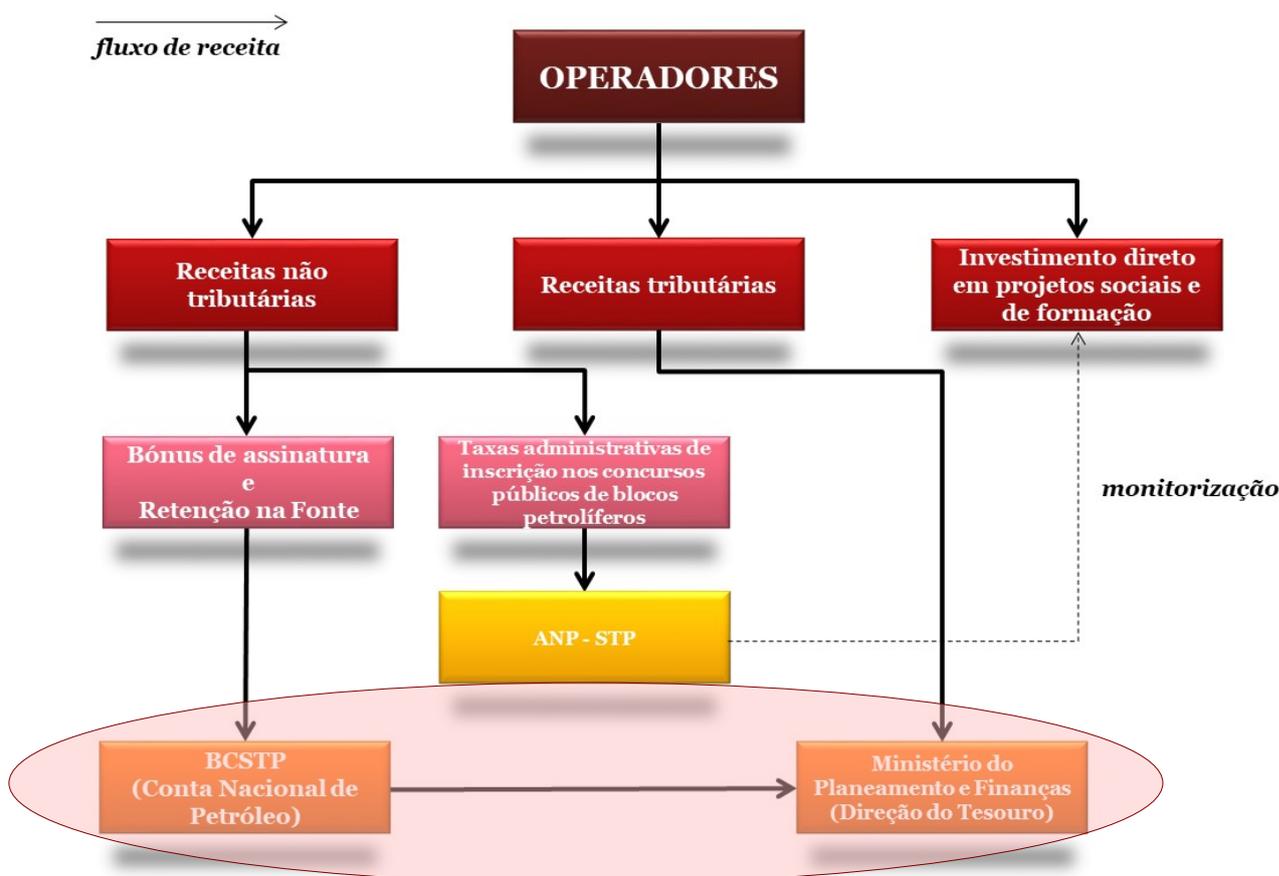
Tabela 26: Relação das receitas petrolíferas, por operador, desde a constituição da ZEE (montantes em USD)

Exercícios 2003-2017

Empresa extrativa	Bónus de assinatura	Taxas de inscrição	Fee de licença para a prospeção	Administration fee	Fees de transferência	Outros pagamentos	Projectos sociais	Bolsas de formação	Total
AFEX Global	0	25.000	0	0	0	0	0	0	25.000
Equator	4.499.972	0	0	0	200.000	127.472	1.378.971	316.239	6.522.654
ERHC	0	0	0	0	0	0	0	0	0
O. G. Engineering	0	25.000	0	0	0	0	0	0	25.000
Oranto	2.000.000	25.000	0	0	0	36.000	1.052.635	399.361	3.512.996
Overt Energy	0	25.000	0	0	0	0	0	0	25.000
Sinoangol	5.000.000	0	0	0	100.000	0	625.000	380.006	6.105.006
Stapet	0	0	10.000	8.000	0	0	0	0	18.000
Kosmos Energy	0	0	0	0	400.000	2.237.677	74.751	642.150	3.354.578
Galp Energia STP	2.000.000	0	0	0	100.000	174.273	0	90.263	2.364.536
Outros	0	0	0	0	0	129.073	0	0	129.073
Total fluxos desde constituição da ZEE	13.499.972	100.000	10.000	8.000	800.000	2.704.495	3.131.357	1.828.020	22.081.844
% do total	61,1%	0,5%	0,0%	0,0%	3,6%	12,2%	14,2%	8,3%	100,0%

Entidades para as quais não se verificou qualquer fluxo em 2016 e 2017.

6.2 Fluxos monetários do BCSTP para o Ministério do Planeamento e Finanças (fonte: BCSTP e Direção do Tesouro)



A tabela abaixo reflete os fluxos monetários ocorridos entre o BCSTP e o Ministério das Finanças, Comércio e Economia Azul, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2017 de acordo com informação obtida (i) nos relatórios anteriores e (ii) junto do Banco Central de São Tomé e Príncipe e do Ministério do Planeamento e Finanças através do processo de confirmação externa nos exercícios de 2016 e 2017.

Tabela 27: Detalhe dos montantes transferidos pelo BCSTP para o Ministério das Finanças de STP (montantes em USD)

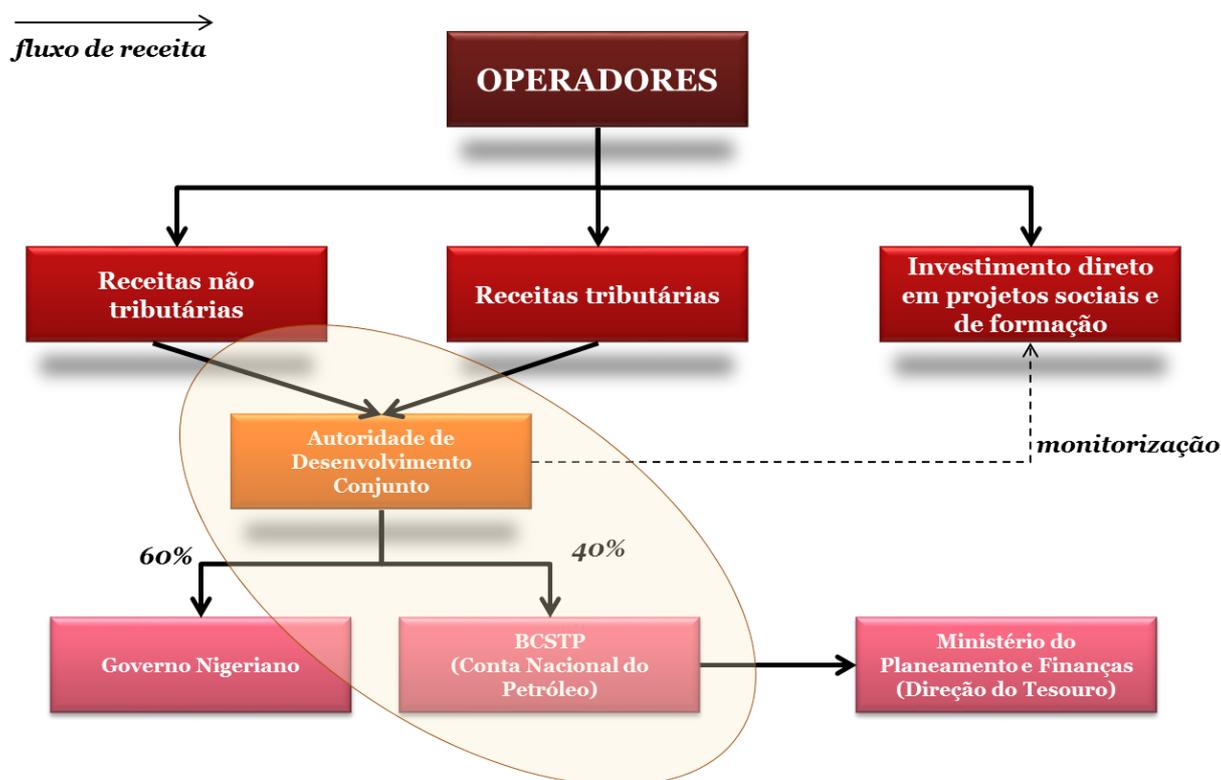
Verifica-se que não existem diferenças entre os montantes transferidos da CNP (conforme confirmação do BCSTP) e os montantes recebidos pela Direção do Tesouro para complemento do Orçamento Geral de Estado de STP (conforme confirmação da Direção do Tesouro).

Ano	BCSTP	Direção do Tesouro	Diferença
2003	0	0	0
2004	0	0	0
2005	14.700.000	14.700.000	0
2006	15.600.000	15.600.000	0
2007	10.300.000	10.300.000	0
2008	3.000.000	3.000.000	0
2009	2.400.000	2.400.000	0
2010	1.955.271	1.955.271	0
2011	1.567.147	1.567.147	0
2012	1.254.028	1.254.028	0
2013	1.805.124	1.805.124	0
2014	2.447.297	2.447.297	0
2015	1.980.575	1.980.575	0
2016	2.051.984	2.051.984	0
2017	2.566.800	2.566.800	0
Total	61.628.226	61.628.226	0

Note-se que, no quadro acima, os montantes recebidos pelo BCSTP incluem também os montantes recebidos via ZDC, cuja reconciliação é analisada no capítulo seguinte.

6.3 Fluxos monetários da ADC para o BCSTP (informação disponibilizada pelo BCSTP e ADC)

De acordo com o estabelecido no Contrato Celebrado entre a Nigéria e São Tomé e Príncipe, os montantes recebidos por parte da ADC relativos aos operadores da ZDC deverão ser rateados na proporção de 60%/40%, respetivamente para o Governo Federal da Nigéria e para o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.



A resposta obtida junto da Autoridade de Desenvolvimento Conjunto confirma a inexistência de fluxos nos exercícios de 2016 e 2017 para o Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Apesar de nos exercícios de 2016 e de 2017 terem ocorrido apenas os recebimentos pela ADC nos montantes de USD 482.970 e USD 1.453.173,60, respetivamente, apresentamos de seguida os fluxos acumulados desde 2003. De notar adicionalmente que o montante acima referido, foi diretamente utilizado pela ADC para fazer face ao seu orçamento anual e como tal não foi transferido para o BCSTP o proporcional de participação do Estado de São Tomé e Príncipe. Não foram disponibilizadas informações adicionais sobre o montante de receitas arrecadado

Reconciliação dos fluxos ADC/BCSTP

A tabela abaixo reflete os fluxos monetários ocorridos no período compreendido entre 1 de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2017 de acordo com (i) a informação constante dos relatórios anteriores e (ii) a informação reportada com referência aos exercícios de 2016 e 2017 pela ADC e BCSTP.

Tabela 28: Reconciliação dos pagamentos da ADC ao BCSTP

Descrição	Fonte	Ano	Bónus de assinatura	Juros	Total
Montantes transferidos pela ADC	ADC	2005	37.764.997	0	37.764.997
		2007	13.600.000	2.393.947	30.993.947 *
		Total	51.364.997	2.393.947	68.758.944
Montantes recebidos pelo BCSTP da ADC	BCSTP	2005	37.764.997	0	37.764.997
		2007	13.600.000	2.393.947	15.993.947
		Total	51.364.997	2.393.947	53.758.944
Diferença			0	0	15.000.000

* O montante de USD 13.600.000 encontra-se deduzido de USD 15.000.000 decorrente de uma dívida que existia do Governo de São Tomé e Príncipe com o Governo da Nigéria. Numa carta enviada ao Senhor Ado Yakubu Wanke (Chairman da ADC) pelo Senhor Manuel de Deus Lima (Ministro dos Recursos Naturais e Ambiente) a 12 de abril de 2017.

4º Relatório ITIE
31 de dezembro de 2017

São Tomé e Príncipe
PwC 84 de 170

2007 foi autorizada a dedução dos USD 15.000.000 na transferência associada ao bônus de assinatura dos blocos 2 e 4 no montante de USD 28.600.000, pelo que o valor pelo qual foi efetuada a transferência para a Conta Nacional do Petróleo foi de USD 13.600.000.

6.3.1 Reconciliação dos montantes pagos pelos operadores da ZDC/montantes transferidos para o BCSTP

Tendo por base a resposta da ADC e a informação constante dos Relatórios anteriores da ITIE, e com base no Artigo 3º do Contrato celebrado entre a Nigéria e São Tomé e Príncipe que prevê as proporções de 60% / 40% para a divisão de receitas, respetivamente para a Nigéria e S. Tomé e Príncipe, foi efetuada a reconciliação entre o montante total recebido pela ADC e o montante total transferido para a Conta Nacional do Petróleo conforme evidenciado no quadro abaixo:

Tabela 29: Detalhe dos recebimentos dos operadores da ZDC por parte da ADC

Descrição	Montantes	Nigéria	São Tomé e Príncipe
Total de bônus de assinatura relativos a operadores da ZDC	325.656.250	195.393.750	130.262.500
Dedução do pagamento da ERHC - apenas parte de STP (*)	51.800.000		51.800.000
Sub-total (a)	273.856.250	195.393.750	78.462.500
Financiamento da ADC (2002/4)	22.587.508	13.552.505	9.035.003
Orçamento da ADC de 2005	6.000.000	3.600.000	2.400.000
Dedução do empréstimo de STP para com a Nigéria	15.000.000		15.000.000
Orçamento da ADC de 2006 - apenas Nigéria	4.650.000	4.650.000	
Orçamento da ADC de 2007 - apenas Nigéria	8.173.071	8.173.071	
Orçamento da ADC de 2015	1.656.250	993.750	662.500
Orçamento da ADC de 2016	482.970	289.782	193.188
Orçamento da ADC de 2017	1.453.174	871.904	581.269
Sub-total (b)	58.066.829	30.969.326	27.097.503
Total transferido pela ADC (a)-(b)	215.789.421	164.424.424	51.364.997
Total de bônus de assinatura relativos a operadores da ZDC	273.856.250		
Outras receitas da ADC (inclui essencialmente licenças de exploração, transferência de blocos e dados sísmicos) (**)	32.429.176		
Total de recebimentos por parte da ADC relativos a operadores da ZDC	306.285.426		
Total de bônus de assinatura relativos a operadores da ZDC, dos quais:	325.656.250		
São Tomé e Príncipe (40%)	130.262.500		
Nigéria (60%)	195.393.750		

(*) Mais informação sobre o acordo da ERHC, para além da verbalmente comunicada pela ADC e ANP no *Workshop* do 1º Relatório ITIE, pode ser encontrada em <http://www.juristep.com/relatorios/PGR.pdf>

(**) As outras fontes de receitas da ADC estão relacionadas com o bônus de assinatura, venda de informação sísmica, transferência de licenças, taxas de licença, concessão de rendas, estudos, projetos sociais e bolsas de estudo e ainda juros recebidos. Os rendimentos, exceto os relacionados com os juros obtidos, foram tidos em consideração no orçamento da ADC de 2003 a 2013. Os juros obtidos nos bônus de assinatura, no montante de USD 6.487.946 foram transferidos para os Governos da Nigéria e STP durante 2007 e 2008.

A tabela abaixo evidencia a reconciliação dos montantes recebidos pelo BCSTP relativos a pagamentos de operadores da ZDC à ADC:

Tabela 30: Reconciliação dos montantes pagos pelos operadores da ZDC/recebimentos no BCSTP

<i>Descrição</i>	<i>Montantes em USD</i>
Percentagem de São Tomé e Príncipe (40%)	130.262.500
Deduções aos pagamentos efetuados pela ADC ao BCSTP:	
Dedução de empréstimo para gastos de arranque da ADC (quota-parte de STP)	9.035.003
Contribuição para o Orçamento da ADC de 2015 a 2015	3.062.500
Dedução de acordo efetuado com a ERHC	51.800.000
Dedução do empréstimo de STP para com a Nigéria	15.000.000
Total de deduções	78.897.503
Total a transferir da ADC para o BCSTP	51.364.997
Montantes recebidos pelo BCSTP	
Primeiro recebimento a 17-07-2005	37.764.997
Segundo recebimento a 31-05-2007	13.600.000
Total recebido pelo BCSTP	51.364.997

A diferença entre o total recebido pelo BCSTP referido na tabela acima e entre o total mencionado na tabela 28, USD 53.758.944, refere-se aos juros pagos pela ADC ao BCSTP, que não foram considerados na resposta obtida por parte do BCSTP.

De referir que em 2016 e 2017, os montantes reportados pela ADC como arrecadados de 1,9 milhões de USD, foram retidos por esta entidade para fazer face ao seu orçamento anual.

6.3.2 Orçamento da ADC

Tendo por base a informação constante do 1º Relatório ITIE de São Tomé e Príncipe, bem como a informação fornecida pela ADC relativamente para orçamento desta entidade para o exercício de 2014 a 2017, o detalhe acumulado desde 2003 é apresentado na tabela abaixo:

Tabela 31: Orçamento anual da ADC (montantes em USD)

Ano	Orçamento aprovado pela ADC	Contributo via receitas petrolíferas	Contributo via Governos (Nigéria e STP)
2003	0	0	0
2004	10.121.000	0	10.121.000
2005	6.000.000	0	6.000.000
2006	14.097.559	0	14.097.559
2007	13.000.000	5.250.000	7.750.000
2008	15.327.999	7.398.083	7.929.916
2009	16.807.073	2.705.174	14.041.900
2010	8.000.000	0	8.000.000
2011	12.000.000	8.976.079	3.023.921
2012	12.000.000	0	12.000.000
2013	9.500.000	0	9.500.000
2014	12.265.789	0	12.265.789
2015	10.597.333 ⁱ⁾	1.656.250	0 ⁱⁱ⁾
2016	7.907.357 ⁱ⁾	482.970	0 ⁱⁱ⁾
2017	4.649.703 ⁱ⁾	1.453.174	0 ⁱⁱ⁾
Total	152.273.814	27.921.730	104.730.086

i) Os valores aprovados e utilizados não estão disponíveis, uma vez que a reunião do Conselho Ministerial conjunto não foi realizada desde 2014.

ii) O orçamento não foi financiado devido à falta de fundos (receitas geradas) e à não contribuição do Estado.

Assumindo os montantes da tabela acima, o contributo de São Tomé e Príncipe para o Orçamento da ADC deveria ser de USD 41.892.035 equivalentes a 40% do total de budget da ADC no período de 2004 a 2017 e o contributo da Nigéria para o Orçamento da ADC deveria ser de USD 62.838.052 equivalentes a 60% do total do orçamento, conforme evidenciado na tabela seguinte.

Tabela 32: Orçamento anual da ADC – Contributos dos Governos da Nigéria e STP por anos (montantes em USD)

Ano	Contributo via Governos (Nigéria e STP)	Contributo de Nigéria 60%	Contributo de STP 40%
2003	0	0	0
2004	10.121.000	6.072.600	4.048.400
2005	6.000.000	3.600.000	2.400.000
2006	14.097.559	8.458.535	5.639.024
2007	7.750.000	4.650.000	3.100.000
Total até 2007	37.968.559	22.781.135	15.187.424
2008	7.929.916	4.757.950	3.171.966
2009	14.041.900	8.425.140	5.616.760
2010	8.000.000	4.800.000	3.200.000
2011	3.023.921	1.814.353	1.209.568
2012	12.000.000	7.200.000	4.800.000
2013	9.500.000	5.700.000	3.800.000
2014	12.265.789	7.359.474	4.906.316
2015	0	0	0
2016	0	0	0
2017	0	0	0
Total 2008/2017	66.761.526	40.056.916	26.704.611
Total do Orçamento da ADC	104.730.085	62.838.051	41.892.034

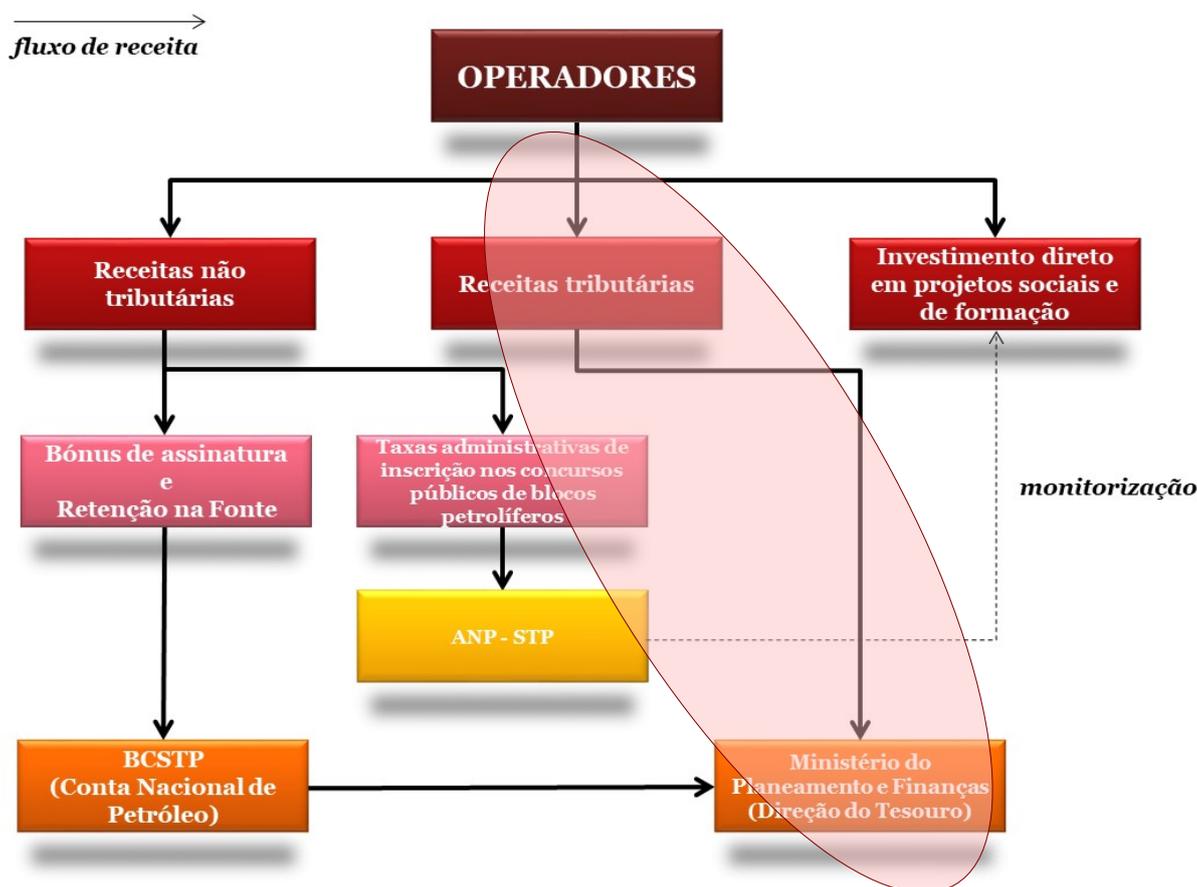
Assim e tendo por base (i) o referido nos relatórios ITIE anteriores e (ii) a informação disponibilizada pela ADC referente aos exercícios de 2016 e 2017, constatámos que o orçamento desta entidade, que tem como missão, atribuída via tratado conjunto, gerir os recursos da zona conjunta, desde o ano 2008 tem vindo a ser suportado integralmente pelo governo da Nigéria. Adicionalmente foi-nos informado pela ADC que a contribuição de São Tomé e Príncipe seria deduzida futuramente através do *first oil* que ainda não tem data prevista.

Do total do contributo de São Tomé e Príncipe, no montante de USD 41.892.035, apenas foram efetivamente pagos USD 15.000.000 conforme referido na tabela 28. Assim, a dívida de STP para com a Nigéria ascende ao montante de cerca de USD 27 milhões, não estando este montante previsto no Orçamento de Estado de São Tomé e Príncipe.

6.4 Fluxos monetários dos Operadores para a Direção do Tesouro

Conforme referido no capítulo 3, decorrente da atividade petrolífera poderão existir um conjunto de potenciais receitas tributárias, nomeadamente as que decorrem da tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das operações não petrolíferas (serviços de aluguer de navios, helicópteros, sondas,...) associadas aos contratos petrolíferos. Estas potenciais receitas deverão ser entregues diretamente pelos operadores à Direção do Tesouro.

Contudo, de acordo com a informação obtida através do processo de confirmação para os exercícios de 2016 e 2017 efetuado junto dos operadores petrolíferos e da Direção do Tesouro, não existiram quaisquer tipos de fluxos entre os operadores e a Direção do Tesouro.



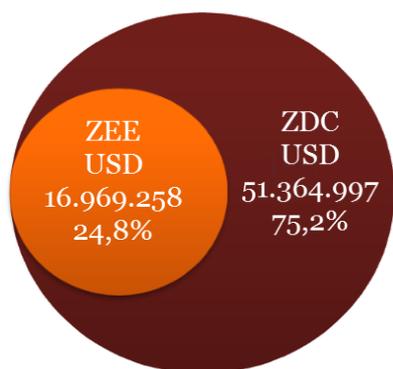
6.5 Detalhe dos movimentos na Conta Nacional do Petróleo e transferências para o Orçamento de Estado

Tendo por base (i) o referido nos relatórios anteriores da ITIE de São Tomé e Príncipe e (ii) a informação obtida através do processo de confirmação para os exercícios de 2016 e 2017 efetuado junto dos operadores petrolíferos e do BCSTP, apuramos os seguintes movimentos acumulados na CNP desde 2003 até 31 de dezembro de 2017.

Tabela 33: Movimentos na Conta Nacional do Petróleo (montantes em USD)

<i>Data</i>	<i>Descrição</i>	<i>Entidade geradora do fluxo</i>	<i>Entradas na CNP</i>	<i>Saídas da CNP</i>
17-07-2005	1.º Bónus	ADC	37.764.997	0
17-07-2005	Despesas	Despesas	0	-50
19-07-2005	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-13.000.000
01-12-2005	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-1.700.000
26-05-2006	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-15.600.000
31-05-2007	2.º Bónus	ADC	13.600.000	0
21-06-2007	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-8.000.000
02-09-2007	Juros (ADC)	ADC	2.393.887	0
29-10-2007	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-2.300.000
14-07-2008	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-3.000.000
03-04-2009	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-2.400.000
24-09-2010	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-1.955.271
29-03-2011	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-1.567.147
30-12-2011	3.º Bónus	Oranto	2.000.000	0
05-03-2012	Despesas	Despesas	0	-28
05-03-2012	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-1.254.000
08-05-2012	4.º Bónus	Equator	2.000.000	0
04-04-2013	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-1.805.124
24-12-2013	5.º Bónus	Sinoangol	5.000.000	0
31-01-2014	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-2.447.297
08-08-2014	Taxa autorização prospeção	STAPET	10.000	0
28-10-2014	Taxa cedência posição contratual	Sinoangol	100.000	0
28-05-2015	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-1.980.575
05-11-2015	6.º Bónus	Galp Energia	2.000.000	0
11-11-2015	Cessão Interesse Participativo, Bloco 11	Kosmos Energy	100.000	0
03-12-2015	Fee de Transferência, Bloco 6	Galp Energia	100.000	0
14-12-2015	Retenção sobre realização de trabalho de sísmica 3D	Equator	127.472	0
09-02-2016	Retenção na fonte	ERGC Energy	120.000	0
11-02-2016	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-2.051.984
24-02-2016	7.º Bónus	Equator	2.499.972	0
24-02-2016	Fee de Transferência, Bloco 5	Equator	99.972	0
29-03-2016	Retenção na fonte	Kosmos Energy	457.500	0
24-02-2016	Taxa autorização prospeção	Equator	99.972	0
20-04-2016	Retenção na fonte, Bloco 11 e 12	Kosmos / Galp Energia	1.210	0
31-05-2016	Pagamento da diferença	Kosmos Energy	212	0
16-06-2016	Retenção na fonte	Kosmos Energy	998	0
18-08-2016	Retenção na fonte	Kosmos Energy	7.353	0
17-10-2016	Retenção na fonte	Kosmos Energy	7.495	0
14-12-2016	Retenção na fonte, Bloco 11 e 12	Kosmos / Galp Energia	3.820	0
13-01-2017	Cessão Interesse Participativo, Bloco 5, 11 e 12	Kosmos / Galp Energia	300.000	0
26-01-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	8.652	0
15-02-2017	Orçamento Geral de Estado	Estado STP	0	-2.566.800
17-03-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	498	0
17-03-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	5.626	0
19-04-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	130.207	0
24-04-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	15.945	0
24-04-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	143.957	0
11-05-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	352	0
18-05-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	269.925	0
19-06-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	282.482	0
14-07-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	246.231	0
11-08-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	29	0
30-08-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	165.136	0
18-09-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	1.544	0
19-09-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	198.049	0
13-10-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	4.925	0
13-10-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	915	0
13-10-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	284.530	0
16-11-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	16.379	0
16-11-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	4.177	0
18-12-2017	Retenção na fonte	Kosmos Energy	151.292	0
18-12-2017	Retenção na fonte	Galp Energia	2.428	0
		Total	70.728.142	-61.628.276
		Efeito líquido das entradas e saídas da CNP		9.099.865
		Juros até 31 de dezembro de 2013		2.060.000
		Juros 2014		4.104
		Juros 2015		8.954
		Juros 2016		36.991
		Juros 2017		90.652
		Saldo da CNP a 31 de dezembro de 2017		11.300.565

Gráfico 2 – Total de entradas na Conta Nacional do Petróleo (ZDC e ADC) em USD



Apesar de em 2016 e 2017 não terem ocorrido recebimentos na CNP por operações e atividades da ZDC, verifica-se que, considerando o acumulado de recebimentos, os principais fluxos são relativos a recebimentos de bônus provenientes da ADC.

A tabela seguinte resume os montantes transferidos da Conta Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe para a Direção Geral do Tesouro de São Tomé e Príncipe com o objetivo de financiamento do Orçamento Geral do Estado (OGÉ), tendo sido definida com base nos relatórios anteriores da ITIE de São Tomé e Príncipe e na informação obtida através do processo de confirmação para os exercícios de 2016 e 2017 efetuado junto do BCSTP e da Direção do Tesouro.

Tabela 34: Detalhe dos montantes transferidos pelo BCSTP para o Ministério das Finanças de STP (montantes em USD)

Ano	BCSTP	Direção do Tesouro	Diferença
2003	0	0	0
2004	0	0	0
2005	14.700.000	14.700.000	0
2006	15.600.000	15.600.000	0
2007	10.300.000	10.300.000	0
2008	3.000.000	3.000.000	0
2009	2.400.000	2.400.000	0
2010	1.955.271	1.955.271	0
2011	1.567.147	1.567.147	0
2012	1.254.028	1.254.028	0
2013	1.805.124	1.805.124	0
2014	2.447.297	2.447.297	0
2015	1.980.575	1.980.575	0
2016	2.051.984	2.051.984	0
2017	2.566.800	2.566.800	0
Total	61.628.226	61.628.226	0

De acordo com o artigo 8.º da Lei 8/2004 – Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas, a verba anual a ser transferida para o Orçamento Geral do Estado de STP, para cada ano a partir de 2006 até ao final do primeiro ano após o início de produção deverá ser no máximo equivalente a 20% do saldo da Conta Nacional do Petróleo. Na tabela abaixo é evidenciado o cumprimento do preconizado na Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas no exercício de 2015 relativo ao OGE de 2016. No entanto, em 15 de fevereiro de 2017, por lapso, foi transferido o montante superior ao devido pelo artigo nº 8 referido acima. O montante da operação deveria ter sido USD 2.308.687, e foi efetivamente de USD 2.566.800, o que corresponde a cerca de 22% do saldo da Conta Nacional do Petróleo a 31 de dezembro de 2016.

Tabela 35: Transferência da CNP para o Orçamento Geral do Estado de STP (montantes em USD)

Natureza	Montante	
Efeito líquido das entradas e saídas da CNP a 31 de dezembro de 2015	8.186.864	[A]
Juros até 31 de dezembro de 2014	2.064.104	[B]
Outros efeitos anteriores a 2014	200	[C]
Juros 2015	8.954	[D]
Saldo da CNP a 31 de dezembro de 2015	10.260.122	[E] = [A] + [B] + [C] + [D]
Saída para OGE 2015 em 11 de fevereiro 2016	-2.051.984	[F] = [E] X 20%
% da saída para o OGE de 2016 sobre o total do saldo da CNP a 31 de dezembro de 2015	-20%	
<hr/>		
Efeito líquido das entradas e saídas da CNP a 31 de dezembro de 2016	9.433.385	[A]
Juros até 31 de dezembro de 2015	2.073.058	[B]
Outros efeitos anteriores a 2015		[C]
Juros 2016	36.991	[D]
Saldo da CNP a 31 de dezembro de 2016	11.543.433	[E] = [A] + [B] + [C] + [D]
Saída para OGE 2016 em 15 de fevereiro de 2017	-2.566.800	[F] = [E] X 20%
% da saída para o OGE de 2016 sobre o total do saldo da CNP a 31 de dezembro de 2016	-22%	

As tabelas e gráfico seguintes, preparados tendo por base a informação disponibilizada pela Direção do Tesouro, permitem identificar o peso das receitas petrolíferas em São Tomé e Príncipe e a caracterização global da despesa pública.

Tabela 36.1: Estrutura da receita do Orçamento de Estado de São Tomé e Príncipe

Componente de receita	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas correntes fiscais e não fiscais (em mil milhões de Dobras)	142	165	198	306	374	451	529	707	793	777	1.006	975	1.088	1.276	1.350
Donativos (em mil milhões de Dobras)	179	203	214	264	208	371	621	752	793	768	672	657	908	1.349	1.328
Financiamento interno e externo (em mil milhões de Dobras)	0	0	364	-194	100	176	583	402	542	478	12	227	702	1.100	560
de qual: Transferências da Conta Nacional do Petróleo (em mil milhões de Dobras)	0	0	155	194	138	43	39	36	27	23	34	44	45	53	51
Total do Orçamento Geral do Estado de STP (em mil milhões Dobras)	321	368	776	376	682	998	1.733	1.861	2.128	2.023	1.690	1.859	2.698	3.725	3.238
Taxa de câmbio média do período (USD/STD)	9.348	9.902	10.558	12.449	13.537	14.695	16.209	18.499	17.623	19.068	18.450	18.281	22.592	23.614	20.684
Total do Orçamento Geral do Estado de STP (em milhões USD)	34	37	73	30	50	68	107	101	121	106	92	102	119	158	157

Como podemos verificar, a estrutura de receita do Orçamento de Estado de São Tomé e Príncipe tem uma dependência significativa dos donativos (41% do total da receita orçamental de 2017), sendo que estes são essencialmente utilizados para projetos específicos ou para financiamento direto do orçamento.

Tabela 36.2: Estrutura da despesa do Orçamento de Estado de São Tomé e Príncipe (montantes em mil milhões de Dobras)

<i>Componente de despesa</i>	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas Correntes	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	479	548	642	767	785	853	956	1.029	1.434	1.402	1.450
Despesas com Pessoal	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	174	219	252	338	379	427	520	569	623	676	702
Bens e Serviços	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	112	164	195	191	168	170	162	222	239	240	251
Juros da Dívida	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	26	23	16	16	24	29	31	28	52	56	52
Subsídios e Transferências Correntes	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	134	103	144	192	181	187	208	124	326	311	326
Outras	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	111	74	102	145	130	135	144	58	248	229	244
Região Autónoma do Príncipe	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	14	19	26	30	31	31	37	33	39	42	42
Municípios	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	9	10	16	17	20	21	28	32	39	40	40
Outras despesas Correntes	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	31	36	32	28	31	38	32	84	110	82	83
Despesas Exerc. Anterior	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	2	3	3	0	2	1	2	2	84	36	36
Despesas de Capital	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	341	493	1.130	1.130	1.371	1.194	768	874	1.131	2.142	1.609
Investimentos Públicos	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	277	428	1.082	1.083	1.292	1.194	768	874	1.131	2.142	1.609
Outras Despesas de Capital	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	64	65	49	48	79	0	0	0	0	0	0

Relativamente à estrutura de despesa, apesar de apenas estarem disponíveis dados a partir do ano de 2007, verificámos que as componentes mais relevantes são (i) as despesas com pessoal que representaram em 2017 cerca de 48% do total da despesa corrente (2016: 48%) e (ii) das despesas de capital com investimento público que representaram em 2017 cerca de 53% do total da despesa orçamental (2016: 60%).

A Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas (Lei 8/2004) define que (i) um montante não inferior a 7% da verba anual transferida da Conta Nacional do Petróleo para o Orçamento de Estado é reservado anualmente a despesas públicas da Região Autónoma do Príncipe e, (ii) um montante não inferior a 10% da verba anual transferida da Conta Nacional do Petróleo para o Orçamento de Estado é reservado anualmente à participação do Estado no orçamento das autarquias locais, distribuída nos termos da Lei das Finanças Locais.

Desta forma, como pode ser verificado na tabela seguinte e face à informação disponibilizada pela Direção do Tesouro, apenas nos subsídios e transferências correntes do exercício de 2007 efetuadas do Orçamento de Estado para os Municípios, o montante de transferências não cumpriu com o mínimo de 10% do total da transferência anual da Conta Nacional do Petróleo conforme definido na Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

Tabela 36.3: Transferências da CNP para o OE face às transferências para a Região Autónoma do Príncipe e Autarquias Locais (montantes em mil milhões de Dobras)

Componente de despesa (em mil milhões de Dobras)	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Transferências da Conta Nacional do Petróleo	0	0	155	194	138	43	39	36	27	23	34	44	45	53	51
Subsídios e Transferências Correntes - Região Autónoma do Príncipe	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	14	19	26	30	31	31	37	33	39	42	42
% face à transferência da CNP	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	10%	44%	66%	83%	113%	135%	107%	74%	88%	79%	81%
Subsídios e Transferências Correntes - Autarquias Locais	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	9	10	16	17	20	21	28	32	39	40	40
% face à transferência da CNP	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	7%	24%	40%	49%	75%	88%	83%	73%	87%	77%	79%

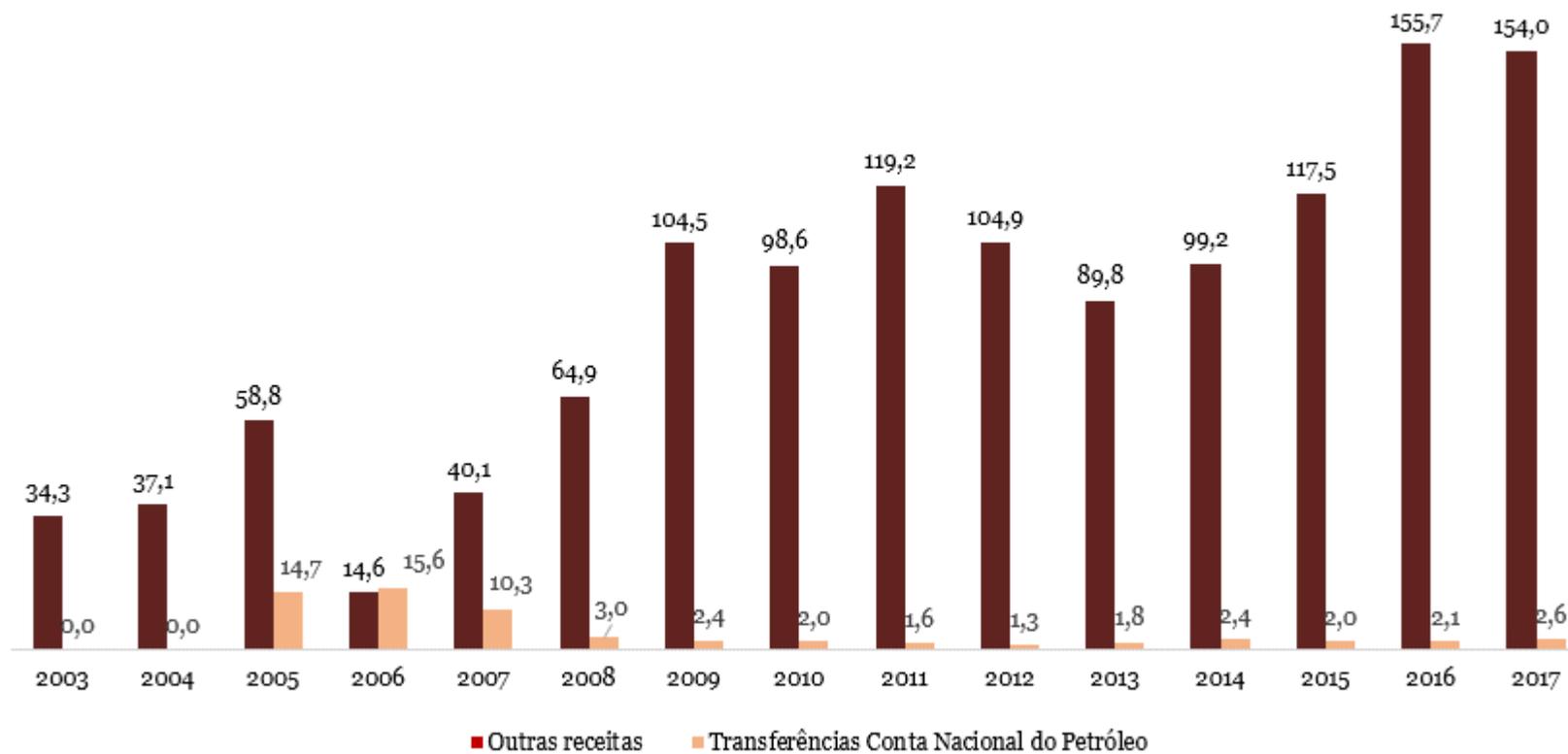
A tabela seguinte evidencia o peso das receitas petrolíferas no Orçamento Geral do Estado de São Tomé e Príncipe no período compreendido entre 2003 a 2017.

Tabela 37: Peso do contributo do saldo da CNP no Orçamento Geral do Estado de São Tomé e Príncipe (montantes em milhões de USD)

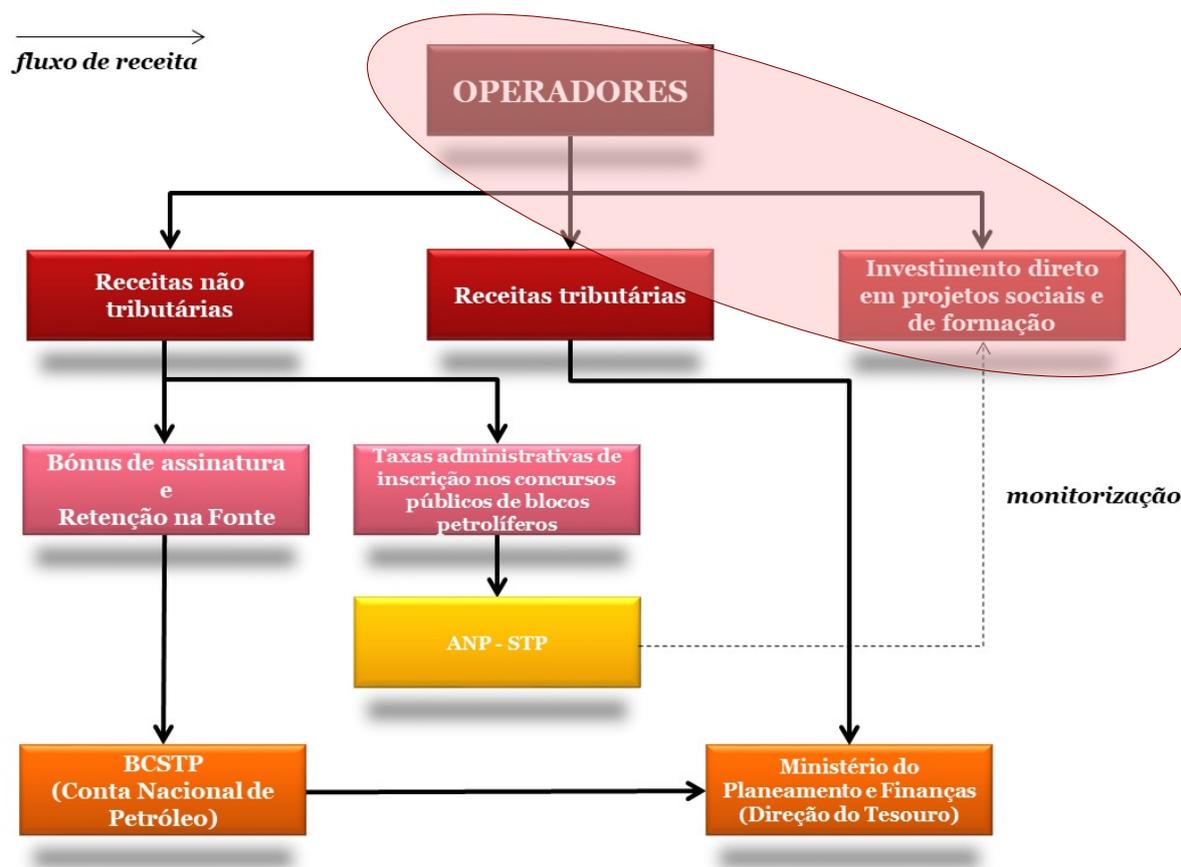
Contributo da Conta Nacional do Petróleo (em milhões USD)	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Total do Orçamento Geral do Estado de STP	34,3	37,1	73,5	30,2	50,4	67,9	106,9	100,6	120,8	106,1	91,6	101,7	119,4	157,8	156,5
Contributo do saldo da CNP para o OGE de STP	0,0	0,0	14,7	15,6	10,3	3,0	2,4	2,0	1,6	1,3	1,8	2,4	2,0	2,1	2,6
% do contributo do saldo da CNP no OGE de STP	0,0%	0,0%	16,7%	34,1%	17,0%	4,2%	2,2%	1,9%	1,3%	1,2%	1,9%	2,4%	1,7%	1,3%	1,6%

O peso das receitas petrolíferas, via Conta Nacional do Petróleo, para o Orçamento de Estado de São Tomé e Príncipe no exercício de 2017 foi de 1,6% do total do Orçamento de Estado (2016: 1,3%).

Gráfico 3: Peso das receitas petrolíferas no Orçamento Geral do Estado de STP (montantes em milhões de USD)



6.6 Fluxos monetários dos Operadores Petrolíferos para Projetos Sociais e de formação



A Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe enquanto órgão regulador do setor petrolífero na Zona Económica Exclusiva e responsável pela gestão dos Contratos de Partilha de Produção (CPP) tem como competência a coordenação do processo de implementação dos projetos sociais e das bolsas de formação no âmbito destes contratos. Relativamente à Zona de Desenvolvimento Conjunto, a competência pelo controlo de execução de projetos sociais e bolsas de formação é da Autoridade de Desenvolvimento Conjunto que conforme resposta obtida reportou que não ocorreu qualquer execução nos exercícios de 2016 e 2017 sendo esta situação enquadrada na inatividade existente na ZDC no exercícios de 2016 e 2017.

6.6.1 Projetos sociais

Tendo por base (i) os contratos de partilha de produção celebrados com os operadores da Zona Económica Exclusiva e que definem as contrapartidas para Projetos Sociais, (ii) o referido em relatórios ITIE anteriores e (iii) a informação obtida através do processo de confirmação para os exercícios de 2016 e 2017 efetuado junto dos operadores petrolíferos da ZEE e da ANP, apuramos a seguinte evolução sobre a execução dos projetos sociais:

Tabela 38: Projetos sociais contratualizados com os operadores na ZEE (montantes em USD)

Estimativa projetos sociais - Conforme contrato - fonte ANP-STP									
	Operador 31.12.2017	Bloco	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total contratado
2013	Sinoangol	Bloco 2	0	0	625.000	625.000	0	0	1.250.000 *
2011	Oranto	Bloco 3	200.000	200.000	200.000	200.000	200.000	200.000	1.200.000
2012	Kosmos Energy	Bloco 5	400.000	400.000	400.000	400.000	400.000	400.000	2.400.000
2015	Galp Energia	Bloco 6	0	0	0	33.000	200.000	200.000	433.000
2014	Kosmos Energy	Bloco 11	0	0	300.000	300.000	300.000	300.000	1.200.000
2016	Kosmos Energy	Bloco 12	0	0	0	0	150.000	150.000	300.000
			600.000	600.000	1.525.000	1.558.000	1.250.000	1.250.000	6.783.000

* O Contrato de Partilha de Produção foi rescindido em 2016

Relativamente ao Bloco 11, e no seguimento da cessão da Transferência de Interesses Participativos da ERHC para a Kosmos Energy a 16 de outubro de 2015, não foram alterados os montantes inicialmente contratualizados entre a ERHC e a ANP, referentes a projetos sociais.

As únicas alterações introduzidas foram ao nível das obrigações mínimas de trabalho, da cláusula 28 de Contrato que define o novo operador do bloco 11 e a cláusula 30 que define que as notificações entre as partes deverão ser escritas em português e inglês, entregues pessoalmente em mão ou por serviço de entrega expresso ou por fax, na morada da ANP: Avenida das Nações Unidas, 225, CP 1048.

De notar que a Galp Energia, Bloco 6, conforme contratualizado deverá disponibilizar 200.000 USD por ano. Contudo, dado que o contrato entrou em vigor a 4 de outubro de 2015, a operadora disponibilizou em 2015 apenas 33.000 USD, valor correspondente aos últimos dois meses do ano, sendo o montante remanescente regularizado nos anos seguintes.

Tabela 39: Projetos sociais executados pelos operadores na ZEE (montantes em USD) – fonte ANP-STP

Projetos sociais executados									
	Operador 31.12.2017	Bloco	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total executado
	Sinoangol	Bloco 2	0	0	0	625.000	0	0	625.000
	Oranto	Bloco 3	0	0	0	400.000	252.635	0	652.635
	Kosmos Energy	Bloco 5	0	0	526.681	0	615.940	236.350	1.378.971
	Galp Energia	Bloco 6	0	0	0	0	0	0	0
	Kosmos Energy	Bloco 11	0	0	0	0	0	74.751	74.751
	Kosmos Energy	Bloco 12	0	0	0	0	0	0	0
			0	0	526.681	1.025.000	868.575	311.101	2.731.357

Na ZEE, do montante de USD 6.783.000 previsto para a execução de projetos sociais até ao exercício de 2017, apenas foram executados USD 2.731.357.

O detalhe da execução dos projetos sociais na ZEE até ao final do exercício de 2017 é conforme indicado pela ANP-STP segue:

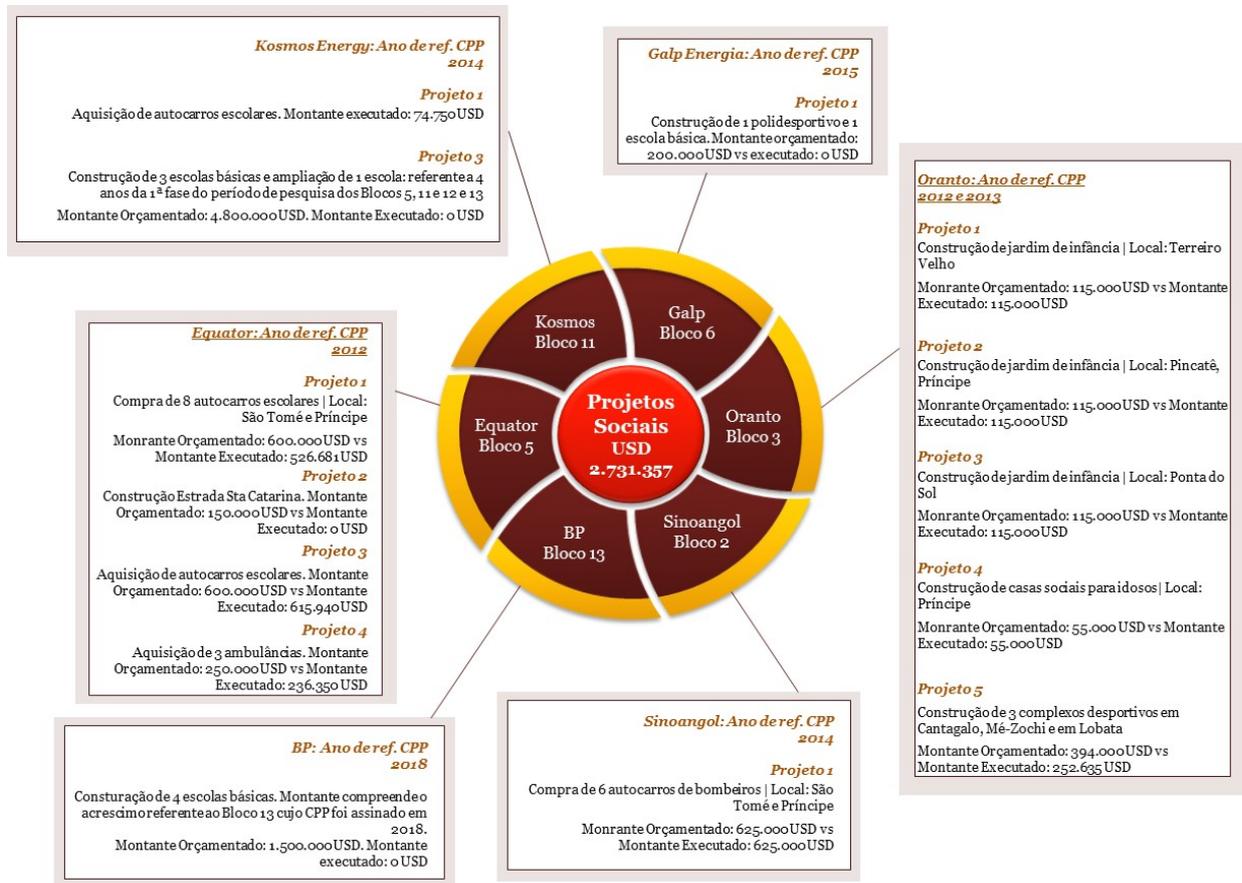


Tabela 40: Evolução das contrapartidas de projetos sociais (montantes em USD)

<i>Evolução projetos sociais</i>	<i>Montante</i>
Projetos sociais devidos em 2012 conforme contratos	600.000
Projetos sociais executados em 2012	0
Saldo por executar em 31/12/2012	600.000
Projetos sociais devidos em 2013 conforme contratos	600.000
Projetos sociais executados em 2013	0
Saldo por executar em 31/12/2013	1.200.000
Projetos sociais devidos em 2014 conforme contratos	1.525.000
Projetos sociais executados em 2014	-526.681
Saldo por executar em 31/12/2014	2.198.319
Projetos sociais devidos em 2015 conforme contratos	1.558.000
Projetos sociais executados em 2015	-1.025.000
Saldo por executar em 31/12/2015	2.731.319
Projetos sociais devidos em 2016 conforme contratos	1.250.000
Projetos sociais executados em 2016	-868.575
Estimativa de projetos sociais devidos e não executados em 31/12/2016	3.112.744
Projetos sociais devidos em 2017 conforme contratos	1.250.000
Projetos sociais executados em 2017	-311.101
Estimativa de projetos sociais devidos e não executados em 31/12/2017	4.051.643

Tabela 41: Projetos sociais devidos e não reembolsados (montantes em USD)

<i>Projetos sociais</i>	<i>em</i> <i>31/12/2012</i>	<i>em</i> <i>31/12/2013</i>	<i>em</i> <i>31/12/2014</i>	<i>em</i> <i>31/12/2015</i>	<i>em</i> <i>31/12/2016</i>	<i>em</i> <i>31/12/2017</i>
Montante por executar	600.000	1.200.000	2.198.319	2.731.319	3.112.744	4.051.643

Tabela 42: Projetos sociais executados em 2016 e 2017 para São Tomé e Príncipe (montantes em USD)

Exercício de 2016

<i>Entidade/Bloco</i>	<i>Nome do Projeto</i>	<i>Local</i>	<i>Ano de ref. CPP</i>	<i>Montante Orçamentado</i>	<i>Montante executado</i>
Equator Bloco 5	Compra de 11 autocarros escolares	São Tomé e Príncipe	2016	600.000	615.940
Oranto Bloco 3	Construção de 1 polidesportivo	Água Izé (sede)/ Cantagalo	2016	98.000	91.187
	Construção de 1 polidesportivo	Monte Café / Me Zoxi		86.000	79.800
	Construção de 1 polidesportivo	Cidade de Guadalupe (sede) / Mé Zôchi		210.000	81.647
Total aprovado para projetos sociais				994.000	868.575

Exercício de 2017

Entidade/Bloco	Nome do Projeto	Local	Ano de ref. CPP	Montante Orçamentado	Montante executado
Equator Bloco 5	Estrada Sta Catarina - Sta Margarida	São Tomé e Príncipe	2017	150.000	Em curso
	Aquisição 3 ambulâncias			250.000	236.350 (concluído em 2018)
Kosmos Energy Blocos 5,11,12	Compra 2 autocarros - professores	São Tomé e Príncipe	2017	Está disponível o valor de 4.800.000 correspondente a 4 anos da 1ª fase do período de pesquisa dos Blocos 11 e 12, 1 ano do Bloco 5 e	74.751
Galp Energia Bloco 6	Construção de 1 polidesportivo e 1 escola básica	São Tomé e Príncipe (Madalena)	2017	200.000	Em curso
Total aprovado para projetos sociais				6.900.000	311.101

6.6.2 Bolsas de formação

Relativamente às bolsas de formação da ZEE, em 2016 apenas foram executados USD 252.845 relativos às bolsas internas do Ministério da Educação e não foi executado nenhum montante relativo à formação de quadros da ANP. Já em 2017 foram executados USD 184.586 relativos a formação de quadros da ANP e USD 294.982 relativos às bolsas internas do Ministério da Educação. Considerando a reduzida execução das verbas contratualmente definidas para bolsas de formação, em 31 de dezembro de 2017, segundo informação da ANP, encontra-se por executar um montante de USD 1.071.980.

As bolsas de formação cedidas pelo Ministério da Educação são atribuídas em função do número de candidaturas obtidas e visam, preferencialmente, discriminar de forma positiva os estudantes mais carenciados. Desta forma, o Ministério publica um edital com os requisitos a cumprir e posteriormente divulga os candidatos apoiados.

Tabela 43: Bolsas de estudo acordadas com os operadores na ZEE (montantes em USD)

Empresas	Blocos	Estimativas de Formação - Montantes Contratualmente Comprometidos							Beneficiários	
		2012 (USD)	2013 (USD)	2014 (USD)	2015 (USD)	2016 (USD)	2017 (USD)	TOTAL (USD)	ANP-STP	Ministério Educação
Oranto (05/01/2012)	3	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	900.000	405.000	495.000
Equator (14/05/2012)	5	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	600.000	270.000	330.000
Sinoangol Co (09/01/2014)	2	0	0	250.000	250.000	0	0	500.000	225.000	275.000
Kosmos Energia (08/06/2014)	11	0	0	100.000	100.000	100.000	100.000	400.000	180.000	220.000
Galp Energia (04/10/2015)	6	0	0	0	100.000	100.000	100.000	300.000	135.000	165.000
Kosmos Energia (23/03/2016)	12	0	0	0	0	100.000	100.000	200.000	90.000	110.000
TOTAL ANUAL		250.000	250.000	600.000	700.000	550.000	550.000	2.900.000	1.305.000	1.595.000

* O Contrato de Partilha de Produção foi rescindido em 2016

Conforme deliberação do Conselho de Administração da ANP, 45% das verbas contratualizadas de bolsas de formação destinam-se à capacitação de quadros da ANP e 55% das verbas contratualizadas de bolsas de formação devem ser atribuídas por programas específicos desenvolvidos pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Verificamos que até ao final do exercício de 2017 a ANP apresenta uma percentagem de execução da formação dos seus quadros de aproximadamente 53%. Por sua vez, o Ministério da Educação apresenta uma percentagem de execução das bolsas de estudo superior, sendo esta de aproximadamente 72%.

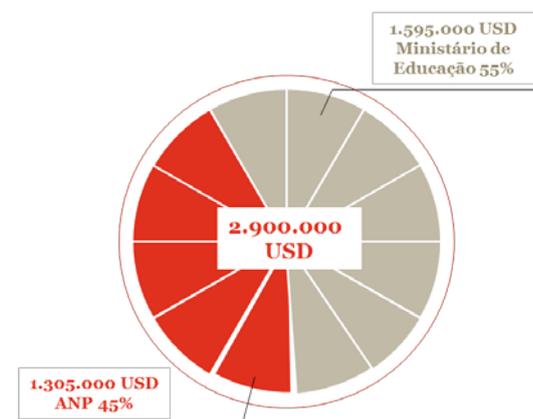


Tabela 44: Montantes Formação ANP-STP executados na ZEE (montantes em USD)

Empresas	Blocos	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL Realizado
Sinoangol Co (09/01/2014)	2	0	0	0	126.225	0	0	126.225
Oranto (05/01/2012)	3	0	161.000	42.301	0	0	0	203.301
Equator (14/05/2012)	5	0	0	157.024	15.252	0	0	172.276
Galp Energia (04/10/2015)	6	0	0	0	0	0	21.692	21.692
Kosmos Energy (08/06/2014)	11	0	0	0	0	0	162.894	162.894
Kosmos Energy (23/03/2016)	12	0	0	0	0	0	0	0
Total		0	161.000	199.325	141.477	0	184.586	686.388

Tabela 45: Montantes Formação Bolsas Internas executadas – Ministério da Educação (montantes em USD)

Empresas	Blocos	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL Realizado
Sinoangol Co (09/01/2014)	2	0	0	0	253.781	0	0	253.781
Oranto (05/01/2012)	3	0	0	0	196.061	0	0	196.061
Equator (14/05/2012)	5	0	0	0	143.963	0	0	143.963
Galp Energia (04/10/2015)	6	0	0	0	0	56.850	11.721	68.571
Kosmos Energy (08/06/2014)	11	0	0	0	0	195.995	283.262	479.256
Kosmos Energy (23/03/2016)	12	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL ANUAL		0	0	0	593.805	252.845	294.982	1.141.632

Os pagamentos das bolsas de estudo tiveram início em 2015, incluindo os anos letivos de 2013-2014, 2014-2015, 2015-2016 e 2016-2017. Assim, foi pago em 2016, o valor total de USD 252.845, dos quais USD 195.995 foram pagos pela Kosmos Energy e USD 56.850 pela Galp Energia. Em 2017, foi pago o valor total de USD 294.982, dos quais USD 283.262 foram pagos pela Kosmos Energy e USD 11.721 pela Galp Energia.

Concluimos que, ao longo dos anos letivos acima referidos, 3.495 alunos tiveram acesso a bolsas de estudo, tendo estas sido repartidas por cinco universidades distintas:

Número de bolsas atribuídas - Anos Letivos 2013-2014 / 2014-2015 / 2015-2016 / 2016 - 2017

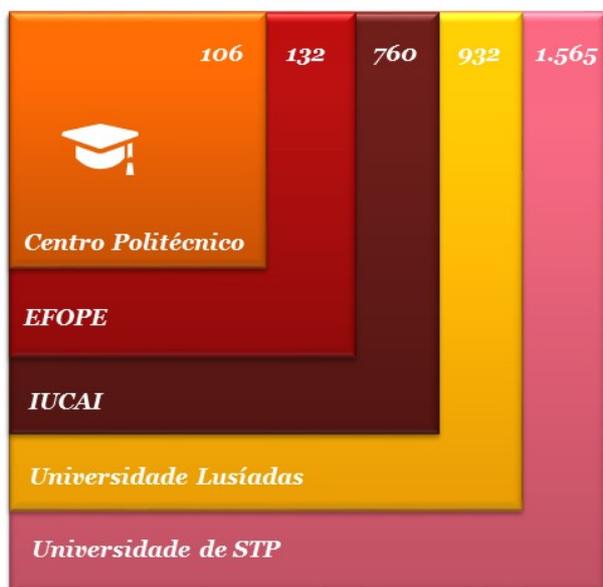


Tabela 46: Montantes Totais de Bolsas de estudo executadas (montantes em USD)

Empresas	Blocos	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL Realizado
Sinoangol Co (09/01/2014)	2	0	0	0	380.006	0	0	380.006
Oranto (05/01/2012)	3	0	161.000	42.301	196.061	0	0	399.361
Equator (14/05/2012)	5	0	0	157.024	159.215	0	0	316.239
Galp Energia (04/10/2015)	6	0	0	0	0	56.850	33.413	90.263
Kosmos Energy (08/06/2014)	11	0	0	0	0	195.995	446.156	642.150
Kosmos Energy (23/03/2016)	12	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL ANUAL		0	161.000	199.325	735.282	252.845	479.568	1.828.020

Tabela 47: Bolsas de estudo comprometidas e não executadas até 31 de dezembro de 2017 (montantes em USD)

Bolsas de formação	em 31/12/2017
Montante por executar ANP	618.612
Montante por executar GRDSTP	453.368
Total	1.071.980

Obtivemos junto da Agência Nacional do Petróleo a informação de que durante o ano 2016 foram executadas bolsas de estudos no montante de USD 252.845 pelo Ministério da Educação e não foi executado nenhum montante relativo à formações na ANP – STP. Já no ano 2017 foram executadas formações na ANP-STP no montante de USD 184.586, assim como foram executadas bolsas de estudos no montante de USD 294.982 pelo Ministério da Educação.

No 1º Relatório ITIE de São Tomé e Príncipe, e verificado também no 2º Relatório referente ao exercício de 2014, constatámos que o processo de gestão e controlo de implementação das contrapartidas sociais, decorrentes dos contratos celebrados, necessitava de melhorias.

Apurámos que, desde 2015 até à presente data, o processo manteve-se igual, não sendo necessário inscrever as contrapartidas sociais em qualquer instituição ou documento oficial, para além do controlo efetuado por parte da ANP-STP.

Ao longo de todo o processo de implementação de projetos sociais várias entidades locais podem intervir, tais como as Câmaras Distritais e associações locais. Contudo, conforme apurado via FONG-STP e representante do Região Autónoma do Príncipe, será necessária uma maior monitorização e disseminação de todas as etapas do processo de adjudicação e implementação dos projetos sociais.

Importa, contudo, referir que este mecanismo tem evoluído: a 26 de julho de 2016 foi assinado um Memorando entre a ANP-STP e a Kosmos Energy sobre a implementação dos projetos sociais da responsabilidade da operadora dos Blocos 5, 11 e 12. O Memorando determinou a criação de uma Comissão de Seguimento dos projetos sociais de construção de três escolas e ampliação de uma escola (na Ilha de São Tomé: em Santana, Monte Café, São Marçal e Neves.

A Comissão de Seguimento é constituída pelas seguintes entidades:

- (i) Ministério da Educação, Cultura, Ciência e Comunicação;
- (ii) ANP-STP;
- (iii) Kosmos Energy;
- (iv) Ministério das Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente;
- (v) Ministério das Finanças, Comércio e da Economia Azul;
- (vi) Tribunal de Contas.

6.7 Procedimentos para a aferição da fiabilidade dos dados reportados

De acordo com os requerimentos da ITIE a fiabilidade dos dados é um dos pontos críticos para a avaliação da Transparência de um país e consequentemente um dos pontos a ter presente no processo de avaliação dos critérios para considerar um país como cumpridor.

Nesse sentido, foram solicitadas às empresas extrativas, identificadas no capítulo 4.1, que facultassem as suas demonstrações financeiras auditadas mais recentes e fizessem referência à entidade que procedeu à auditoria das demonstrações financeiras. Os requisitos da ITIE no que diz respeito à fiabilidade dos dados preveem que as Empresas envolvidas no processo de confirmação de fluxos deverão ter as demonstrações financeiras auditadas de acordo com os *standards* internacionais e alinhadas com as melhores práticas do sector petrolífero.

Adicionalmente e para além de termos solicitado as demonstrações financeiras auditadas das Entidades acima referidas fomos aferir o enquadramento normativo vigente no país no que diz respeito à obrigatoriedade das Empresas de direito Santomense apresentarem demonstrações financeiras auditadas numa ótica anual.

Assim tendo presente os contactos efetuados, nomeadamente ao nível do Ministério das Finanças, Comércio e Economia Azul e da ANP, constatámos que:

- não existe ainda a obrigatoriedade das empresas apresentarem demonstrações financeiras auditadas em São Tomé e Príncipe;
- a ANP tem a faculdade de poder fazer auditorias aos Operadores da ZEE, sendo que tal faculdade está inscrita no próprio contrato de partilha de produção cláusula 15.2;
- as Empresas do setor petrolífero que tenham acordos de partilha de produção celebrados com o Estado de São Tomé e Príncipe deverão manter os seus registos contabilísticos atualizados – conforme cláusula 15.1 do CPP;
- não foram ainda efetuadas auditorias aos operadores por parte da ANP, em virtude de não ter existido ainda atividade considerada significativa que justifique tal procedimento;
- As *Parent Companies* das Empresas do setor petrolífero em São Tomé e Príncipe atendendo ao nível de atividade pouco significativo e nível de materialidade das operações em 2016-2017 não procederam a qualquer tipo de auditoria, tendo esta informação sido obtida junto dos operadores no processo de reconciliação.

O quadro abaixo resume a informação recebida/confirmada nos reporting templates, bem como a última informação financeira auditada disponível ao nível da casa mãe – *parent holding company* de cada uma das empresas:

<i>Entidade STP</i>	<i>Ultimate Owner</i>	<i>Origem</i>	<i>Demonstrações Financeiras auditadas</i>	<i>Auditor</i>	<i>GAAP</i>
Equator Exploration Limited	Oando Energy Resource Inc	Nigeriana	2017	EY	IFRS
Oranto Petroleum Ltd.	Atlas Oranto Petroleum Ltd.	Nigeriana	n/d	n/d	n/d
Sinoangol	Sinopec	Chinesa	2017	PwC	CASs
Komos Energy	Komos Energy	Americana	2017	EY	USGAAP
Galp STP	Galp Energia	Portuguesa	2017	PwC	IFRS

N/A – não faz parte do âmbito do trabalho de análise para os exercícios de 2016 e 2017

Relativamente às agências governamentais, desde o início de 2003 o Tribunal de Contas tem a responsabilidade pela garantia da transparência às contas públicas e à própria aplicação dos bens e dinheiros públicos, conforme exigência dos Estados modernos e democráticos e os princípios universalmente aceites e expressos pela Organização Internacional das Instituições Superiores de Auditoria (INTOSAI), foi criado o Tribunal de Contas de São Tomé e Príncipe.

Contudo, pela informação disponibilizada, nomeadamente na página eletrónica do Tribunal de Contas de São Tomé e Príncipe (<http://www.tcontas-st.com/>), não identificámos referências específicas a qualquer auditoria à prestação de contas das entidades governamentais envolvidas no processo da ITIE em São Tomé e Príncipe, nomeadamente a Agência Nacional do Petróleo e a Direção do Tesouro.

7. Oportunidades de melhoria



No presente capítulo são identificadas um conjunto de recomendações que deverão ser adotadas e implementadas, algumas já identificadas nos anteriores Relatórios ITIE de São Tomé e Príncipe, por forma a melhorar o processo e a transparência associada à indústria extrativa em São Tomé e Príncipe.

7. Oportunidades de melhoria

Em conformidade com os requisitos ITIE, efetuamos de seguida uma análise das recomendações identificadas nos relatórios anteriores e do *status* de implementação dessas oportunidades de melhoria.

#	Sugestões de melhoria de Relatórios anteriores (2013 a 2015)	Evolução e comentários - 4º Relatório ITIE (2016 - 2017)
1	Programas de formação	Apenas a Agência Nacional do Petróleo continua a reforçar a capacidade técnica dos seus quadros em matérias relacionadas com o desafio do setor petrolífero. Nas restantes agências governamentais envolvidas apesar da consciência da importância da formação específica nesta área, ainda não foram concretizadas ações.
2	Governo deverá pôr em prática Medidas de Conformidade	Pelas reuniões e interações efetuadas ao longo do trabalho, verificámos que esta situação é uma prioridade na agenda dos responsáveis, sendo que até à presente data ainda não foram implementadas medidas estruturadas pelo Governo.
3	O Comité Nacional da ITIE em STP deveria empossar uma entidade independente para investigar as diferenças por resolver	Não foi efetuado qualquer trabalho para investigar as diferenças por resolver apuradas no 1º Relatório ITIE que abrangia o período entre 2003-2013. No 2º Relatório ITIE e 3º Relatório ITIE, referente ao ano de 2014 e 2015, respectivamente, as diferenças apuradas não são relevantes.



Adicionalmente, tendo presente (i) todo o trabalho de reconciliação desenvolvido, (ii) as interações desenvolvidas, através de *workshops*, apresentações públicas, tanto relativamente ao período de 1 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2013 como relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015 e agora relativamente ao período findo em 31 de dezembro de 2017, com o MSG, (iii) com os operadores e (iv) demais entidades envolvidas no presente trabalho procuramos de seguida no presente capítulo identificar algumas situações/processos que poderão ser passíveis de serem melhoradas (os) em processos futuros.

7.1 Revisão da estratégia e enquadramento do setor petrolífero em São Tomé e Príncipe

Detalhes

Prioridade

Objetivos

- Dinamizar o setor petrolífero de São Tomé e Príncipe (Zona Económica Exclusiva e Zona de Desenvolvimento Conjunto);
- Reposicionar a competitividade de São Tomé e Príncipe e a capacidade de atração de operadores e prestadores de serviços;
- Rever o enquadramento legal, contratual e fiscal aplicável ao setor petrolífero e prestação de serviços;
- Obter uma visão integral sobre o setor petrolífero: upstream, midstream e downstream;
- Capacitar e formar os recursos nas áreas técnicas do setor petrolífero e nas práticas de boa governação a adotar pelas entidades da administração pública com atuação no setor.



Ações a realizar

- Rever a execução da Estratégia do Setor Petrolífero de São Tomé e Príncipe (2008);
- Formar os quadros da administração pública, com intervenção direta nos fluxos petrolíferos, e com relação com os operadores, por forma a dotá-los de noções básicas sobre o setor, bem como transmitir princípios de boa governação;



- Diagnosticar comparativamente, e para efeitos de benchmark, com os principais players, nomeadamente com uma análise detalhada sobre as melhores práticas de atração de investimento, competitividade, bem como estruturas de governação pública associadas ao segmento de upstream;
- Efetuar uma análise SWOT sobre o setor petrolífero em São Tomé e Príncipe;
- Efetuar um diagnóstico sobre o atual enquadramento regulatório e legislativo em São Tomé e Príncipe associado ao midstream e downstream;
- Efetuar uma revisão das diversas leis que têm como objeto o setor petrolífero (Lei 8/2004 – Lei-Quadro Das Receitas Petrolíferas; Lei 15/2009 – Lei da Tributação do Setor Petrolífero; Lei 16/2009 – Lei-Quadro das Operações Petrolíferas);
- Rever o modelo do Contrato de Partilha de Produção;
- Rever a legislação *midstream* e *downstream*;
- Interligação com iniciativas globais de competitividade (ex: Centro Internacional e indústria de prestação de serviços);
- Capacitação técnica dos quadros Santomenses com atuação específica no setor petrolífero por forma a que, quer em matérias legais, quer fiscais, quer operacionais, estejam capacitados para dar resposta aos desafios da Indústria petrolífera.

7.2 Medidas que visem o acelerar a implementação, execução e controlo dos projetos sociais

Objetivos

- Compreensão do setor petrolífero de São Tomé e Príncipe (Zona Económica Exclusiva e Zona de Desenvolvimento Conjunto);
- Compreensão das principais contrapartidas sociais sob a responsabilidade direta das empresas do setor petrolífero;
- Garantir uma adequada e tempestiva realização e monitorização dos projetos sociais;
- Divulgação dos critérios de atribuição dos apoios sociais e adjudicação das obras, bem como a identificação dos beneficiários dos projetos sociais, especialmente das bolsas de estudo;
- Cumprimento dos prazos acordados.



Ponto Recorrente



Ações a realizar

- O Governo em conjunto com a ANP deverá implementar medidas que visem acelerar a implementação e execução dos projetos sociais;
- Criação de uma interligação entre a ANP e o Departamento do Tesouro no sentido de se efetuar uma monitorização conjunta das verbas orçamentadas e executadas com projetos sociais, bem como dos respetivos critérios de adjudicação. Estas ações de monitorização, que deverão ser publicadas e disseminadas, poderão ser efetuadas através das instituições já criadas e/ou previstas na lei como é o exemplo da comissão de fiscalização que está sob a alçada da Assembleia Nacional;
- Registo no inventário de bens públicos das benfeitorias e investimentos decorrentes da execução dos projetos sociais associados aos Contratos de Partilha de Produção.

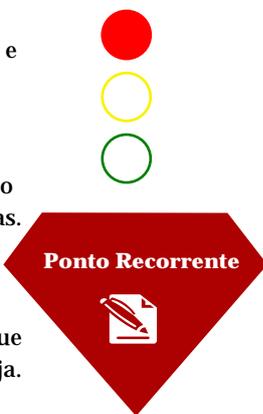
7.3 Reuniões regulares entre as instituições envolvidas no setor petrolífero

Detalhes	Prioridade
<p>Objetivos</p> <ul style="list-style-type: none">• Compreender o status do setor petrolífero de São Tomé e Príncipe (Zona Económica Exclusiva e Zona de Desenvolvimento Conjunto);• Compreender os principais fluxos financeiros associados aos contratos tipo do setor;• Compreender os tipos de evidência de pagamento e cumprimento das demais obrigações contratuais;• Questões no processo de confirmação externa.	
<p>Ações a realizar</p> <ul style="list-style-type: none">• Realizar periodicamente reuniões entre as Autoridades Tributárias, Banco Central de São Tomé e Príncipe, GRIP, ITIE-STP e Agência Nacional do Petróleo no sentido de fomentar a adequada partilha de informação sobre o setor nos seus mais variados aspetos (legais, jurídicos, fiscais e operacionais);• Deve também ser discutido e acordado com as Entidades Extrativas e as Entidades Estatais, os tipos de evidência que serão suficientes para cada fluxo financeiro;• Identificação de questões e respostas a serem devidamente explicadas à Sociedade Civil no sentido de promover uma atempada e clara transparência do processo extrativo.	

7.4 Controlo das Participações Estatais

Detalhes	Prioridade
<p>Objetivos</p> <ul style="list-style-type: none">• Compreensão das participações do Estado de São Tomé e Príncipe ao nível das suas responsabilidades, obrigações e direitos;• Compreensão dos principais fluxos financeiros associados aos contratos tipo do setor;• Compreensão dos tipos de evidência de pagamento e cumprimento das demais obrigações contratuais.	
<p>Ações a realizar</p> <ul style="list-style-type: none">• Nomear o órgão competente sob a alçada do Ministério que tutela as Finanças que, em conjunto com a ANP faça o controlo das participações do Estado de São Tomé e Príncipe no sector petrolífero de forma a tempestivamente as responsabilidades, obrigações e direitos possam estar convenientemente vertidos no Orçamento de Estado do País.	

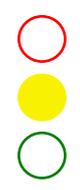
7.5 **Cumprimento da Declaração Conjunta de Abuja sobre a Transparência e Boa Governação na Zona de Desenvolvimento Conjunto**

Detalhes	Prioridade
<p>Objetivos</p> <p>Em 26 de junho de 2004, foi assinada a Declaração Conjunta de Abuja sobre a Transparência e Boa Governação na Zona de Desenvolvimento Conjunto.</p> <p>Pelo trabalho desenvolvido, constatámos que alguns dos princípios constantes da referida declaração não se encontram a ser cumpridos pela Autoridade de Desenvolvimento Conjunto (ADC), nomeadamente ao nível da publicitação e transparência de contratos, à publicitação do fundamento das concessões e dos resultados da auditoria anual das demonstrações financeiras.</p>	
<p>Ações a realizar</p> <p>O assunto deverá ser abordado em sede de Conselho Ministerial Conjunto por forma a que possam ser avaliadas medidas corretivas que assegurem o cumprimento da Declaração de Abuja.</p>	

7.6 **Publicação do Relatório Anual de Progresso**

Detalhes	Prioridade
<p>Objetivos</p> <p>Monitorização dos progressos relativos à Implementação da ITIE no país</p>	
<p>Ações a realizar</p> <p>O MSG deve continuar a elaborar o Relatório de progresso e proceder à sua publicação de uma forma tempestiva por forma a disseminar os avanços efetuados relativamente à Iniciativa.</p>	

7.7 **Desenvolvimento de programas de formação e capacitação**

Detalhes	Prioridade
<p>Objetivos</p> <ul style="list-style-type: none">• Desenvolver programas de formação junto das entidades envolvidas;• Capacitação dos intervenientes, nomeadamente os membros do MSG e outras organizações da sociedade civil no sentido de criar um quadro de competências e habilitações direcionadas para a Industria Extractiva;	
<p>Ações a realizar</p> <ul style="list-style-type: none">• Levantamento e identificação das necessidades de formação específicas de cada uma das entidades governamentais envolvidas no setor petrolífero.	

7.8 Publicação de estatísticas e factos sobre a indústria extractiva

Detalhes

Prioridade

Objetivos

O novo padrão da ITIE impõe certos requisitos para a prestação de informações contextuais para a atividade e regulação na indústria extractiva, incluindo a divulgação de:

- Uma visão da indústria extractiva em termos de reservas, regiões, estrutura e tamanho atual, atividades de exploração significativas, etc.;
- Contribuição do setor para a economia, emprego e de exportação;
- Receita governamental com a indústria extractiva e os fundos destinados a programas específicos e regionais;
- Informação pública sobre atribuição de licenças, registo de licenças, outros benefícios e termos contratuais.

Devem ser evidenciados os esforços progressivos feitos pelo Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul, Agência Nacional do Petróleo e Gabinete de Registos e Informação pública, contudo, os dados encontram-se ainda dispersos por várias fontes, carecendo de melhorias ao nível da sua compreensão e consistência e alguns ainda não se encontram publicamente disponíveis.

Ações a realizar

A fim de reforçar a integridade, exatidão, fiabilidade e acessibilidade da informação contextual recomendamos que o Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul em conjunto com a Agência Nacional do Petróleo, publique de forma periódica (pelo menos anualmente) informações contextuais incluindo: o potencial da indústria, a contribuição para a economia, a estratégia sobre o sector, eventos e factos relevantes, atual regulação e próximas alterações, entre outras.

No contexto da melhoria da elaboração de relatórios e estatísticas sobre o sector extractivo, recomendamos que o Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul considere a possibilidade de implementar exigências de informação semelhantes às diretivas internacionais relativas à contabilidade e transparência.

Adicionalmente, deverá ser preparada legislação que defina a obrigatoriedade de revisão anual das demonstrações financeiras, sendo este um mecanismo adicional para reforço da fiabilidade da informação sobre o setor, permitindo assim o aumento da qualidade e quantidade da informação financeira produzida em relação às atividades extractivas em São Tomé e Príncipe.



7.9 *Fiabilidade da informação*

Detalhes

Prioridade

Objetivos

De acordo com os requerimentos da ITIE a fiabilidade dos dados é um dos pontos críticos para a avaliação da Transparência de um país e consequentemente um dos pontos a ter presente no processo de avaliação dos critérios para considerar um país como cumpridor.

Relativamente às agências governamentais, desde o início de 2003 o Tribunal de Contas de São Tomé e Príncipe tem a responsabilidade pela garantia da transparência às contas públicas e à própria aplicação dos bens e dinheiros públicos, conforme exigência dos Estados modernos e democráticos e os princípios universalmente aceites e expressos pela Organização Internacional das Instituições Superiores de Auditoria (INTOSAI).

Contudo, pela informação disponibilizada, nomeadamente na página eletrónica do Tribunal de Contas de São Tomé e Príncipe (<http://www.tcontas-st.com/>), não identificámos referências específicas a qualquer auditoria à prestação de contas das entidades governamentais envolvidas no processo da ITIE em São Tomé e Príncipe, nomeadamente a Agência Nacional do Petróleo e a Direção do Tesouro.

Adicionalmente verifica-se que não está formalmente evidenciado o cumprimento integral da Lei 8/2004, nomeadamente no que diz respeito às verbas a serem transferidas anualmente do Orçamento de Estado para as autarquias locais e para a Região Autónoma do Príncipe. Note-se no entanto que, os montantes anuais transferidos para estas entidades, não evidenciados como provenientes de receitas petrolíferas, têm sido superiores aos previstos na referida Lei.

Relativamente às empresas, para efeitos do presente relatório, foram solicitadas às empresas extrativas envolvidas, que facultassem as suas demonstrações financeiras auditadas mais recentes e fizessem referência à entidade que procedeu à auditoria das demonstrações financeiras. Pelas respostas obtidas, não foram disponibilizadas as referidas demonstrações financeiras auditadas.

Constatámos que do universo de empresas analisadas, as mesmas apenas têm relatórios de auditoria numa perspetiva de grupo ou numa perspetiva da parent holding company, sendo que a razão para tal, conforme indagações efetuadas, se deve ao facto das empresas em São Tomé e Príncipe, nos anos 2016 e 2017, não terem tido operações materialmente relevantes.

Acresce que, no que diz respeito às empresas, de acordo com a legislação de São Tomé e Príncipe, as empresas não têm a obrigatoriedade de apresentar demonstrações financeiras auditadas.

Ações a realizar

Tendo como propósito um incremento da fiabilidade da informação associada às entidades envolvidas, que contribua para que as demonstrações financeiras dessas entidades sejam auditadas de acordo com os standards internacionais e alinhadas com as melhores práticas do sector petrolífero, recomendamos que:

- (i) para as agências governamentais sejam desenvolvidos os procedimentos junto da entidade competente em matéria de fiscalização, o Tribunal de Contas, no sentido de sensibilização para a especificidade e relevância do setor petrolífero em São Tomé e Príncipe bem como as agências governamentais envolvidas;
- (ii) seja evidenciado em sede de Orçamento de Estado as verbas transferidas para as autarquias locais e para a Região Autónoma do Príncipe ao abrigo o disposto na Lei 8/2004;
- (iii) para as empresas, que seja implementado o enquadramento legislativo que garanta a criação de uma Ordem Profissional de Controladores de Contas cujo objetivo seja a emissão de normas e standards de auditoria que enquadrem a profissão de auditoria e a futura obrigatoriedade das empresas apresentarem, numa base anual, demonstrações financeiras auditadas.



Ponto Recorrente



Anexos

Anexo I – Reporting templates

Reporting template para as Empresas extrativas (ZEE)

	Cash Payments (\$USD)		Comments
	2016	2017	
Payments to Host Government and Other entities:			
A) National Petroleum Authority / National Petroleum Account			
i) Bonus			
ii) Oil Prospecting License Fee			
iii) Annual Area Rental			
iv) Transfer Fees			
v) Sales of Seismic Data			
vi) Other significant payments and material benefit to government			
B) Ministério do Plano e Finanças de São Tomé and Príncipe (Tax Directorate)			
i) Income tax payments			
ii) Other tax payments			
C) Others			
i) Other payments to Government and other public agencies			
ii) Other payments to social projects			
iii) Other payments to training projects			
* Please include a detail of amounts paid to specific social and training projects in next page.			
Total Payments Made			

	Social/training Projects - Cash Payments (\$USD)		Comments
	2016	2017	
Payments to social and training projects			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			

	Year
Latest audited financial statements:	
Audit report:	
Ultimate Owner of Company:	

Reporting template para a Autoridade de Desenvolvimento Conjunto

	Cash Receipts(\$USD)	Cash Receipts(\$USD)	Comments
	2016	2017	
1. Receipts from Operators			
i) Bonus			
ii) Oil Prospecting License Fee			
iii) Annual Area Rental			
iv) Transfer Fees			
v) Sales of Seismic Data			
vi) Other significant payments and material benefits			
Total Receipts			

	Fees and other revenues retained for Administrative	Fees and other revenues retained for Administrative	Comments
	2016	2017	
Fees and other revenues retained for Administrative Cost			

	Cash Payments(\$USD)	Cash Payments(\$USD)	Comments
	2016	2017	
2. Payments to Oil National Account			
i) Bonus			
ii) Oil Prospecting License Fee			
iii) Annual Area Rental			
iv) Transfer Fees			
v) Sales of Seismic Data			
vi) Other significant payments and material benefits			
Total Payments			

	Cash Payments(\$USD)	Cash Payments(\$USD)	Comments
	2016	2017	
3. Payments to the Accountant of the Federation of Nigeria			
i) Bonus			
ii) Oil Prospecting License Fee			
iii) Annual Area Rental			
iv) Transfer Fees			
v) Sales of Seismic Data			
vi) Other significant payments and material benefits			
Total Payments			

Reporting template para a Autoridade de Desenvolvimento Conjunto – Continuação

	Social/training Projects - Cash Payments (\$USD) 2016	Social/training Projects - Cash Payments (\$USD) 2017	Comments
Payments to social and training projects <u>only for Sao</u>			
<u>Tome and Principe</u>			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			
Name of the social/training project:			

Reporting template para a Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe

	Cash Payments (\$USD)	Cash Payments (\$USD)	
	2016	2017	Comments
1. Payments to National Petroleum Account			
i) Bonus			
ii) Oil Prospecting License Fee			
iii) Annual Area Rental			
iv) Transfer Fees			
v) Sales of Seismic Data			
vi) Other significant payments and material benefit to government			
Total Payments Made			

	Cash Receipts(\$USD)	Cash Receipts(\$USD)	
	2016	2017	Comments
2. Receipts from Operators			
i) Bonus			
ii) Oil Prospecting License Fee			
iii) Annual Area Rental			
iv) Transfer Fees			
v) Sales of Seismic Data			
vi) Other significant payments and material benefits			
Total Receipts			

	Social/training Projects - Cash Payments (\$USD)	Social/training Projects - Cash Payments (\$USD)	
	2016	2017	Comments
Payments to social and training projects			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			
Name of the social/training project: _____			

Reporting template para o Banco Central de São Tomé e Príncipe / Conta Nacional do Petróleo

	Cash Receipts and payments (\$USD)	Cash Receipts and payments (\$USD)	
	2016	2017	Comments
1. Receipts from Operators in EEZ - Exclusive Economic Zone			
i) Bonus			
ii) Oil Prospecting License Fee			
iii) Annual Area Rental			
iv) Transfer Fees			
v) Sales of Seismic Data			
vii) Other significant payments and material benefit to government			
Total Receipts			
2. Payments to:			
i) General Government Budget			
ii) Others			
Total Payments			

Anexo II – Lei n.º 8/2004, Lei n.º 15/2009 e Lei n.º 6/2009

Lei n.º 8/2004 – Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas

308

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

N.º 13 – 30 de Dezembro 2004

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/2004

Lei-Quadro Das Receitas Petrolíferas

Preâmbulo

A República Democrática de São Tomé e Príncipe deverá, brevemente, começar a receber receitas financeiras resultantes da exploração dos seus recursos petrolíferos. Associadas a esta realidade estão questões estratégicas complexas, que importa antecipar, resolver e regular, para que tais receitas possam potenciar o progresso e o desenvolvimento económico e social sustentado de São Tomé e Príncipe.

Com base nestes princípios, é adoptada a presente lei, guiada por duas ideias fundamentais. A primeira centra-se no pagamento e gestão das receitas petrolíferas. Procurou-se dar resposta às principais preocupações que a experiência internacional tem revelado, tomando em linha de conta a realidade nacional e a necessidade de ser o povo São-tomense a tomar as decisões estratégicas relativamente ao seu futuro.

Para o efeito, cria-se uma conta – a Conta Nacional do Petróleo – onde deverão ser directamente depositadas todas as receitas petrolíferas e introduzem-se mecanismos destinados a assegurar que as receitas não irão ser utilizadas indiscriminadamente. Para isso, são previstas limitações à sua utilização, mas sem com isso excluir a necessidade de tomar decisões acerca dos sectores prioritários onde irão ser concentradas as despesas e a respectiva repartição de valores.

De igual modo, prevêem-se mecanismos para evitar que as receitas sejam canalizadas para outras contas. Com efeito, as receitas apenas poderão ser depositadas nas Contas do Tesouro do Estado ou em contas abertas para o efeito, com a autorização da Assembleia Nacional em nome do Estado.

Introduzem-se limites quantitativos e qualitativos às receitas petrolíferas que poderão ser canalizadas para despesas orçamentais anuais. Os primeiros definem com alguma amplitude os montantes máximos das despesas anuais financiadas pelas receitas petrolíferas. Os segundos fixam os princípios básicos que devem presidir ao cálculo daquelas despesas dentro dos limites máximos fixados, a saber: (I) planeamento e previsão futura de receitas; e (II) ausência de distorções na economia.

Foi também ponderada a natureza finita dos recursos petrolíferos e a necessidade de introduzir mecanismos que permitam a São Tomé e Príncipe enfrentar a era posterior ao petróleo com um mínimo de repercussões económicas. Para isso, criou-se uma subconta de reserva – o Fundo Permanente de São Tomé e Príncipe – onde

deverão ser depositadas parte das receitas petrolíferas e cuja utilização está fortemente condicionada, salvo quanto aos rendimentos que forem gerados pelas suas aplicações. Pretende-se que, quando os recursos petrolíferos se esgotarem, o povo São-tomense possa ainda continuar a beneficiar de receitas dos rendimentos gerados pelas aplicações desta subconta de reserva.

A gestão e investimentos das receitas petrolíferas são atribuídos a um Comité de Gestão e Investimentos, que é a instituição com competência atribuída por lei para o efeito; devendo actuar de acordo com a regra do investidor prudente, com os princípios estabelecidos na presente lei e na política de gestão e investimentos.

Introduzem-se mecanismos que assegurem a gestão e o investimento eficazes das receitas petrolíferas, estabelecendo distintas prioridades em função da sua afectação. Todas as receitas destinadas ao financiamento da despesa pública deverão ser geridas em função de preocupações de liquidez imediata, enquanto que as que são depositadas no fundo permanente deverão ter objectivos de rentabilidade a médio e longo prazo. Estes princípios deverão estar reflectidos na política de gestão e investimentos, que guiará a gestão e investimentos das receitas.

A segunda ideia fundamental da lei centra-se nos mecanismos de auditoria, publicidade e fiscalização da gestão das receitas petrolíferas, que se consideram da maior importância para assegurar que a presente lei seja executada de acordo com os seus objectivos.

Estão previstas duas auditorias anuais às contas do petróleo onde serão depositadas as receitas petrolíferas: uma realizada pelo Tribunal de Contas e outra realizada por uma empresa internacional de auditoria de reputação internacional.

Consagram-se regras claras de transparência e publicidade relativamente a todos os actos e documentos relacionados com o exercício da actividade petrolífera. Por um lado, introduzem-se mecanismos que limitam a confidencialidade dos contratos que tenham por objecto recursos ou receitas petrolíferas, o registo e publicidade obrigatória de todos os documentos e informações relacionados com o sector. Por outro, são conferidos a todas as pessoas amplos direitos de acesso à informação.

Cria-se também uma Comissão de Fiscalização do Petróleo, com características de independência e autonomia administrativa e financeira, que lhe assegurem uma actuação eficaz, com poderes fiscalizadores, investigatórios e sancionatórios.

Por último, a lei clarifica que as suas disposições aplicam-se à Zona de Desenvolvimento Conjunto; estabelece um leque de incompatibilidades ao exercício de cargos nos órgãos criados pela lei; e agrava de um terço, nos seus mínimos, as sanções previstas em lei geral para punir condutas que violem as disposições da presente lei.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Definições e Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º
(Definições)

1.º Para os efeitos desta lei:

- a) "Administração" ou "Administração do Estado" – significa a administração directa, indirecta, autónoma ou independente de São Tomé e Príncipe, incluindo-se nela todos os ministérios, entidades, agências, departamentos, escritórios, institutos, serviços, serviços de apoio aos órgãos de soberania, assim como os órgãos do poder local e regional e todos os seus serviços, departamentos, todas as entidades, sociedades e unidades de produção controladas ou participadas, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, pela administração central, regional ou local;
- b) "Agência Nacional do Petróleo" – significa a pessoa colectiva de direito público competente para a regulação da indústria petrolífera nacional;
- c) "Agente" ou "Agente da Administração do Estado" – significa qualquer pessoa que exerça qualquer função, seja empregado, funcionário, contratado, ou a qualquer título actue em nome ou em representação da Administração do Estado, incluindo ministros, directores, administradores, gerentes, procuradores, comissários ou concessionários de qualquer entidade da Administração Pública;
- d) "Ano" – significa o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro;
- e) "Associação Empresarial" – significa qualquer associação permanente de empresários ou profissionais liberais criada para defesa e promoção dos seus interesses empresariais ou profissionais;
- f) "Autoridade Conjunta de Desenvolvimento" – significa a pessoa colectiva criada para os fins descritos no Tratado;
- g) "Banco Central" – significa o Banco Central de São Tomé e Príncipe, criado pela Lei n.º 8/92, de 3 de Agosto de 1992;
- h) "Banco de Custódia" – significa qualquer instituição financeira, suas filiais, sucursais ou agências, de um centro financeiro internacional, classificado com o melhor índice por duas agências de análise de risco de referência e reputação internacionais, capaz de receber e manter saldos em moeda internacionalmente convertível, assegurar, por si própria

ou por meio de um Agente, a custódia de activos financeiros, manter os registos de movimentações e contabilidade das Contas do Petróleo e de prover ao público, directamente ou através das entidades competentes, as informações sujeitas ao princípio da transparência nos termos da presente lei;

- i) "Banco Aprovado" – significa qualquer banco comercial estrangeiro, suas filiais, sucursais ou agências, de um centro financeiro internacional, classificado com o melhor índice por duas agências de análise de risco de referência e reputação internacionais;
- j) "Comité de Gestão e Investimentos" – significa o serviço organizado para assegurar a gestão das Contas do Petróleo e o investimento das receitas petrolíferas nelas depositadas;
- k) "Comissão de Fiscalização do Petróleo" – significa a pessoa colectiva independente que assegura a supervisão de todas as actividades relacionadas com os recursos petrolíferos e receitas petrolíferas nacionais;
- l) "Contas do Petróleo" – significa a Conta Nacional do Petróleo e o Fundo Permanente de São Tomé e Príncipe, quando referidos colectivamente;
- m) "Conta do Tesouro" – significa qualquer das contas e subcontas referidas como Conta do Tesouro Público, abertas pela Direcção do Tesouro no Banco Central, nos termos do Decreto-lei n.º 51/96, de 29 de Outubro;
- n) "Conta Nacional do Petróleo" – significa a conta aberta e mantida pelo Banco Central no Banco de Custódia, nos termos da presente lei;
- o) Contratos Petrolíferos – são instrumentos negociais que têm por objecto Recursos Petrolíferos ou Receitas Petrolíferas;
- p) "Declaração Conjunta de Abuja" – significa a declaração sobre a transparência e boa governação na Zona de Desenvolvimento Conjunto, assinada no dia 26 de Junho de 2004, pelos Presidentes da República Federativa da Nigéria e da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- q) "Estado" ou "Estado São-tomense" – significa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, tal como definido no artigo 1.º da Constituição;
- r) "Fundo Permanente" ou "Fundo Permanente de São Tomé e Príncipe" – significa a subconta aberta no Banco de Custódia, destinada a constituição de uma reserva de poupança permanente, nos ter-

mos do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 10.º da presente lei;

r) "Gabinete de Registo e Informação Pública" - significa o serviço de registo e informação pública, tal como definido no artigo 18.º da presente lei;

t) "Gás natural" - Significa todos os hidrocarbonetos que à pressão e temperatura atmosférica estão em estado gasoso;

u) "Governo Estrangeiro Aprovado" - significa o governo de qualquer país estrangeiro, agência ou ente governamental, que seja classificado com o melhor índice por duas empresas de notação de risco de referência e reputação internacionais;

v) "Início de produção" - significa a data em que, em qualquer bloco do território nacional, incluindo a Zona Económica Exclusiva e a Zona de Desenvolvimento Conjunto, se dê início à produção comercial de hidrocarbonetos;

w) "Hidrocarbonetos" - significa os hidrocarbonetos tal como definidos no Tratado, nos Regulamentos do Tratado e na alínea m) do artigo 1.º da Lei-quadro das Actividades Petrolíferas;

x) "Lei-quadro das Actividades Petrolíferas" - significa a Lei n.º 4/2000, de 23 de Agosto de 2000 e todas as suas alterações;

y) "Orçamento Geral do Estado" - significa o Orçamento Geral de Estado previsto e regulado na Lei n.º 1/86, de 31 de Dezembro;

z) "Organizações não-governamentais" - significa qualquer associação, organização, colectividade, fundação, instituição ou sociedade e outras entidades legalmente equiparadas e representadas em São Tomé e Príncipe, sem carácter lucrativo, que prossigam, predominantemente, fins científicos, culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, desenvolvimento económico e social, protecção de direitos humanos, protecção ambiental e outros fins conexos com estes;

aa) "Parte Irrestrita da Conta Nacional do Petróleo" - significa o saldo da Conta Nacional do Petróleo, excluindo o Fundo Permanente de São Tomé e Príncipe;

bb) "Pessoa" - significa qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, residente ou não em São Tomé e Príncipe;

cc) "Petróleo" - Todos os hidrocarbonetos que à pressão e temperatura atmosférica estão em estado líquido;

dd) "Política de Gestão e Investimentos" - significa o documento que contém as regras de gestão e investimento das Receitas Petrolíferas depositadas nas Contas do Petróleo, de acordo com os princípios previstos na presente lei;

ee) "Preços Médio Futuro Esperado" - significa o preço calculado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º;

ff) "Preços de Referência Internacionais" - significa, para o período antes de passarem dez anos sobre o Ano do Início de Produção, o preço oficial de hidrocarbonetos cotado publicamente no Brent FOB Sullom Voe e, a partir do sétimo ano após o Início de Produção, o preço efectivo de venda de petróleo bruto de São Tomé e Príncipe, incluindo as vendas de hidrocarbonetos da Zona de Desenvolvimento Conjunto;

gg) "Produção de Petróleo" - significa a produção comercial de petróleo ou outro tipo de hidrocarbonetos na Zona Económica Exclusiva ou na Zona de Desenvolvimento Conjunto;

hh) "Programa de Desenvolvimento de Campo" - significa o documento detalhado, que nos termos do Tratado, dos Regulamentos do Tratado ou da Lei-quadro das Actividades Petrolíferas, conforme o caso, seja submetido por um operador petrolífero, para o estabelecimento, construção e operação de instalações e serviços para a recuperação, processamento, armazenamento e transporte de hidrocarbonetos no bloco do operador contratado;

ii) "Receita Petrolífera" - significa qualquer pagamento, ou obrigação de pagamento, de qualquer pessoa, devido ao Estado, que seja directa ou indirectamente relacionado com os recursos petrolíferos de São Tomé e Príncipe, incluindo, mas não se limitando a:

I) Todo e qualquer pagamento da Autoridade Conjunta de Desenvolvimento proveniente das actividades relacionadas com hidrocarbonetos desenvolvidas na Zona de Desenvolvimento Conjunto, ou a esta relativa;

II) Todos os pagamentos resultantes das actividades relacionadas com os Recursos Petrolíferos da Zona Económica Exclusiva, nomeadamente, mas sem se limitar, participações do Estado nas vendas de petróleo bruto e gás; bónus de assinatura e de produção; royalties; rendas; receitas da venda de activos; impostos; taxas; obrigações e tarifas aduaneiras; emolumentos e taxas pela prestação de serviços públicos; lucros líquidos de sociedades petrolíferas estatais; receitas resultantes dos direitos participativos do Estado em contratos petrolíferos; vendas de

petróleo bruto; actividade comercial resultante de transacções, que tenham por objecto ramos de petróleo, gás ou produtos refinados; rendimentos sobre investimentos de receitas petrolíferas; todo e qualquer pagamento gerado com a produção comercial de hidrocarbonetos;

III) Outras receitas de natureza análoga ou que a lei considere como tal;

jj) "Receita Petrolífera Extraordinária" – significa, para o período após o início da Produção de Petróleo, qualquer bónus de assinatura ou outro pagamento, incluindo os pagamentos recebidos da Zona de Desenvolvimento Conjunto, relacionado com uma área que ainda não esteja em produção;

kk) "Recurso Petrolífero" – significa qualquer depósito, jazigo, bloco ou área onde se encontrem hidrocarbonetos, comercializáveis ou não, dentro do território nacional, incluindo na Zona Económica Exclusiva e, nos termos do Tratado, na Zona de Desenvolvimento Conjunto;

ll) "Regra do Investidor Prudente" – significa que na execução de quaisquer operações e na prestação dos demais serviços de investimento, o agente deve assegurar a manutenção de padrões de elevada qualidade e eficiência, devendo proceder nas suas funções, no sentido da protecção dos legítimos interesses do Estado, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição de riscos e da segurança dos investimentos, respeitando as regras de investimento aprovadas pelo Comité de Gestão e Investimentos, nos termos da presente lei;

mm) "Regras de Movimentação" – significa o documento que contém as regras de movimentação das Contas do Petróleo;

nn) "Regulamentos do Tratado" – significa os regulamentos aprovados pelas entidades competentes ao abrigo e nos termos do Tratado;

oo) "Royalties" – significa as receitas líquidas derivadas da venda ou da disposição do petróleo bruto ou gás natural, tal como definidas no Tratado, nos Regulamentos do Tratado e na Lei-quadro das Actividades Petrolíferas;

pp) "Taxa de Retorno Real a Longo Prazo" – significa a taxa calculada nos termos definidos no n.º 4 do artigo 8.º da presente lei;

qq) "Taxa de Serviço" – significa qualquer pagamento devido pelos serviços de administração, gestão, manutenção das Contas do Petróleo, bem como pelos investimentos realizados com as Receitas Petrolíferas nelas depositadas;

rr) "Tratado" – significa o tratado datado de 21 de Fevereiro de 2001, celebrado entre a República Federal da Nigéria e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, relativo à Zona de Desenvolvimento Conjunto de recursos petrolíferos e não petrolíferos;

ss) "Sindicato" – significa qualquer associação permanente de trabalhadores constituída para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais;

tt) "Valor Presente Esperado dos Rendimentos Petrolíferos Futuros" – significa, para qualquer período, o montante calculado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da presente lei;

uu) "Verba Anual" – significa a quantia a ser transferida para a Conta do Tesouro nos termos da presente lei;

vv) "Zona de Desenvolvimento Conjunto" – significa a área definida para os fins previstos no Tratado;

ww) "Zona Económica Exclusiva" – significa o território aquático definido na Lei n.º 1/98, de 31 de Março.

2. Os termos definidos no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto claramente resultar o contrário.

Artigo 2.º (Âmbito de Aplicação)

A presente lei regula o pagamento, a gestão, a utilização e fiscalização das receitas petrolíferas, provenientes das operações petrolíferas, realizadas em todo o território nacional, tanto em terra como no mar, incluindo a Zona Económica Exclusiva e na Zona de Desenvolvimento Conjunto, criada pelo Tratado.

Capítulo II Contas do Petróleo

Secção I Disposições Gerais

Artigo 3.º (Abertura das Contas do Petróleo)

1. O Banco Central, actuando em nome do Estado, abre e mantém as Contas do Petróleo junto de um Banco de Custódia seleccionado pelo Governo, nos termos da presente lei.

2. Na celebração do contrato de abertura e gestão das Contas do Petróleo, o Banco Central entrega ao Banco de Custódia as Regras de Movimentação, que farão parte

integrante do respectivo contrato e o número da Conta do Tesouro para onde deve ser transferida a Verba Anual.

Artigo 4.º
(Proibição de Onus e Encargos)

1. É proibido todo e qualquer acto praticado pelo Estado ou pelos seus Agentes que, sobre as Contas do Petróleo ou quaisquer outros Recursos Petrolíferos e Receitas Petrolíferas, actuais ou futuros, ou com eles relacionados, directa ou indirectamente, crie, permita, assuma ou prometa a existência de empréstimos públicos, títulos de dívida pública, direitos reais de garantia ou outros onus ou encargos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os encargos financeiros com a manutenção e gestão das Contas do Petróleo, que não excedam um ano após a sua data de constituição.

3. São nulos, os actos praticados em violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 5.º
(Regras de Movimentação)

1. Todas as transferências realizadas sobre as Contas do Petróleo devem ser efectuadas electronicamente.

2. O Banco Central prepara e apresenta ao Governo, que submete à Assembleia Nacional, para aprovação por Lei, as Regras de Movimentação das Contas do Petróleo, nas quais deverão constar regras relativas à:

- a) Autorizações para movimentações e transferências a serem realizadas entre a Conta Nacional do Petróleo e o Fundo Permanente;
- b) Prazos para a realização de transferência para as Contas do Petróleo;
- c) Certificação, registo e comprovação de movimentos;
- d) Autorizações para movimentos relativos a investimentos sobre as Contas do Petróleo;
- e) Pagamentos de taxas, comissões, emolumentos e outras Taxas de Serviço pelos serviços e operações bancárias;
- f) Outras regras relativas ao depósito e entrega de receitas petrolíferas ao Estado.

3. As Contas do Petróleo só podem ser movimentadas à débito com as assinaturas seguintes:

- a) Presidente da República;

b) Primeiro-Ministro;

c) Director do Tesouro e Património;

d) Director de Operações Exteriores do Banco Central.

4. O contrato referido no n.º 2 do artigo 3.º deve prever que nenhuma transferência de Receitas Petrolíferas depositadas nas Contas do Petróleo pode ser feita para qualquer outra conta bancária que não esteja aberta no nome do Estado São-tomense, nem para qualquer outra conta que não tenha sido autorizada por lei aprovada para o efeito pela Assembleia Nacional.

Secção II
Conta Nacional do Petróleo

Artigo 6.º
(Depósitos)

1. Todas as quantias devidas ao Estado, a título de Receita Petrolífera, são depositadas, directamente na Conta Nacional do Petróleo pelas Pessoas que tiverem o encargo de proceder ao seu pagamento, devendo o Banco Central e as demais instituições que tenham ou possam vir a ter responsabilidade na matéria, aprovar todos os regulamentos e instruções necessárias.

2. Qualquer Receita Petrolífera apenas se considera paga pelas Pessoas quando estiver efectiva e integralmente depositada na Conta Nacional do Petróleo.

Artigo 7.º
(Previsões de Receitas Petrolíferas)

1. Até 30 de Junho de cada Ano, a Agência Nacional do Petróleo deve calcular e publicar:

- a) O preço médio futuro esperado do barril de petróleo que será o preço médio de referência internacional dos últimos 10 anos cotados publicamente no Brent FOB Sullom Voe, o qual deverá ser ajustado por um diferencial de preços resultado da diferença de qualidade entre o Brent e os diferentes tipos de petróleo de São Tomé e Príncipe. O preço médio futuro esperado para o gás natural será o preço médio futuro de referência praticado nos acordos contratuais de gás natural e ajustado nos termos previstos para o petróleo.
- b) As vendas futuras esperadas de hidrocarbonetos pelo Estado ou em seu nome, baseando-se apenas na produção nos blocos em produção ou em desenvolvimento comercial e consistentes com as estimativas de produção actualizadas pelas operadoras dos blocos.

c) O Valor Presente Esperado dos Rendimentos Petrolíferos Futuros, estimado pela soma das receitas depositadas na Conta Nacional do Petróleo durante os doze meses anteriores, com término em 30 de Junho do Ano em questão, acrescidos da receita esperada para todos os Anos futuros, com os devidos descontos. As receitas futuras esperadas serão estimadas usando o preço médio futuro esperado do petróleo e gás natural como definido na alínea a) e as vendas futuras esperadas de hidrocarbonetos como definido na alínea b) deste artigo. Para o desconto das receitas futuras esperadas será utilizada uma taxa não inferior a 7 %.

2. A Agência Nacional do Petróleo deve submeter os seus cálculos, por escrito, ao Presidente da República, à Assembleia Nacional, ao Governo, ao Governador do Banco Central, à Comissão de Fiscalização do Petróleo e proceder ao respectivo registo.

3. No prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de entrega dos cálculos pela Agência Nacional do Petróleo prevista neste artigo, a Comissão de Fiscalização do Petróleo deverá verificar se os cálculos foram feitos de acordo com as disposições da presente lei.

Artigo 8.º

(Determinação e limite da Verba Anual)

1. O Governo incluirá na proposta do Orçamento Geral do Estado uma Verba Anual, a ser transferida da Conta Nacional do Petróleo para as despesas previstas nos termos do artigo 9.º da presente lei e que só será transferida da Conta Nacional do Petróleo para a Conta do Tesouro, após a aprovação definitiva do Orçamento Geral do Estado.

2. A Verba Anual para 2005 será a que constar do Orçamento Geral do Estado aprovado pela Assembleia Nacional.

3. Nos Anos seguintes, na determinação da Verba Anual devem ser observados os seguintes limites:

a) Para cada Ano, a partir de 2006 até o fim do primeiro Ano após o Início de Produção, a Verba Anual não deve exceder o maior dos seguintes valores:

I) 20% do valor do saldo da Conta Nacional do Petróleo em 31 de Dezembro de 2005, como estimado pelo Banco Central;

II) 20% do valor total estimado da Conta Nacional do Petróleo no fim do Ano imediatamente anterior, como estimado pelo Banco Central;

III) Em cada Ano, após a data em que for anunciada a descoberta comercial de hidrocarbonetos

e após a garantia de produção, o montante correspondente ao valor total previsto para a Conta Nacional do Petróleo no fim do Ano imediatamente anterior, como estimado pelo Banco Central, dividido pelo número de anos remanescentes até o término do primeiro Ano após o previsto Ano de Início de Produção.

b) Para cada Ano, a partir do segundo Ano após o Início de Produção, a Verba Anual não deve exceder o menor dos seguintes valores:

I) O montante correspondente à soma de:

A) A Taxa de Retorno Real a Longo Prazo multiplicada pelo saldo do Fundo Permanente em 30 de Junho do Ano anterior, e

B) A Taxa de Retorno Real a Longo Prazo multiplicada pelo Valor Presente Esperado dos Rendimentos Petrolíferos Futuros em 30 de Junho do Ano anterior.

II) O montante resultante da soma de:

A) A Taxa de Retorno Real a Longo Prazo multiplicada pelo saldo do Fundo Permanente em 30 de Junho do Ano anterior, e

B) O saldo da parte irrestrita da Conta Nacional do Petróleo em 30 de Junho do Ano anterior.

4. Para efeitos deste artigo, a Taxa de Retorno Real a Longo Prazo deve ser a Taxa de Retorno Real esperada de uma carteira de valores composta por activos proporcionais àqueles mantidos no Fundo Permanente durante o período, nunca devendo a Taxa de Retorno Real a Longo Prazo exceder 5%. O ajuste à inflação deve utilizar as taxas de variação de índices de preços oficiais das moedas nas quais a carteira de activos do Fundo Permanente esteja aplicada.

Artigo 9.º

(Afectação da Verba Anual)

1. A afectação da Verba Anual é descentralizada, sectorial e territorialmente e tem por objectivo promover a eliminação da pobreza e a melhoria da qualidade de vida do povo São-tomense, a boa governação e o desenvolvimento económico e social. E, destina-se, nomeadamente, a reforçar a eficiência e eficácia da Administração do Estado, o desenvolvimento harmonioso e integrado do País, a justa repartição da riqueza nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, o desenvolvimento do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente, a protecção dos direitos humanos e a igualdade dos cidadãos perante a lei.

2. A Verba Anual só pode ser utilizada conforme as políticas e acções definidas num plano nacional, regional ou autárquico de desenvolvimento e numa estratégia nacional de redução da pobreza.

3. Na ausência das políticas ou dos planos e estratégia referidos no número anterior, a Verba Anual é prioritária e essencialmente afecta aos sectores de educação, saúde, infra-estruturas, desenvolvimento rural e reforço da capacidade institucional do Estado, conforme proposta do Governo e aprovação da Assembleia Nacional.

4. Um montante não inferior a 7% da Verba Anual é reservado anualmente à participação do Estado no orçamento das autarquias locais, distribuída nos termos da Lei das Finanças Locais.

5. Um montante não inferior a 10% da Verba Anual é reservado anualmente à participação do Estado no orçamento das autarquias locais, distribuída nos termos da Lei das Finanças Locais.

5. As afectações das reservas previstas neste artigo devem constar do Orçamento Geral do Estado, competindo à Assembleia Nacional aprovar os mecanismos, procedimentos orçamentais e contabilísticos suficientes para garantir o controlo eficiente da respectiva utilização.

7. As propostas de afectação da Verba Anual são acompanhadas de relatórios que as fundamentam.

Secção III

Fundo Permanente de São Tomé e Príncipe

Artigo 10.º

(Fundo Permanente)

1. Até ao Ano de Início de Produção, o Governador do Banco Central deve estabelecer uma subconta da Conta Nacional do Petróleo que constituirá o Fundo Permanente, e cujas transacções serão efectuadas somente nos termos dos números seguintes.

2. Até ao dia 31 de Janeiro, de cada ano, a partir do segundo Ano, após o Início de Produção, e após a transferência da Conta Nacional do Petróleo para a Verba Anual e dos montantes devidos pelas Taxas de Serviço, o saldo da Conta Nacional do Petróleo, em 30 de Junho do Ano anterior deve ser transferido para o Fundo Permanente.

3. Após o Início de Produção, qualquer Receita Petrolífera Extraordinária depositada na Conta Nacional do Petróleo deverá ser transferida para o Fundo Permanente no prazo de 30 dias contados a partir do respectivo depósito.

4. Até ao dia 31 de Janeiro, a partir do segundo Ano, após o Início de Produção, pode, se necessário, ser trans-

ferido do Fundo Permanente para a Conta Nacional do Petróleo, para financiamento da Verba Anual, um montante não superior ao estipulado nos incisos (I) (A) e (II) (A) da alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º da presente lei.

5. São proibidas e nulas todas e quaisquer transferências de Receitas Petrolíferas depositadas no Fundo Permanente em violação do disposto no número anterior, sem prejuízo das transferências expressa e exclusivamente autorizadas para a realização de investimento nos termos previstos nas Regras de Movimentação e na Política de Gestão e Investimentos.

Secção IV

Gestão e Investimento das Contas do Petróleo

Artigo 11.º

(Princípios e Regras de Gestão)

A gestão e os investimentos das Receitas Petrolíferas depositadas nas Contas do Petróleo são assegurados por um Comité de Gestão e Investimentos, que actuará de acordo com a Regra do Investidor Prudente, com os princípios e regras estabelecidas na presente lei e na Política de Gestão e Investimentos.

Artigo 12.º

(Comité de Gestão e Investimento)

1. É instituído o Comité de Gestão e Investimentos, presidido pelo Ministro do Planeamento e Finanças e integrando o Governador do Banco Central, como o vice-presidente, e por mais três membros, sendo um indigitado pelo Presidente da República e outros dois pela Assembleia Nacional, sendo um destes obrigatoriamente indicado pelos partidos da oposição.

2. As Pessoas indicadas pelo Presidente da República e pela Assembleia Nacional devem ter experiência comprovada na gestão de carteiras de investimentos internacionais, podendo ser Pessoas nacionais, singulares ou colectivas, residentes ou legalmente representadas em São Tomé e Príncipe.

3. Cada um dos membros indicados pelo Presidente da República e pela Assembleia Nacional deve cumprir um mandato de dois anos, renovável por uma única vez por igual período, contado da data da sua respectiva indicação.

4. No caso de vacatura, o novo membro inicia um novo mandato.

5. O Comité de Gestão e Investimentos só pode reunir-se com a presença da maioria dos seus membros, devendo as decisões para serem válidas, serem tomadas com o voto favorável de, pelo menos, três membros presentes.

6. Os membros do Comité de Gestão e Investimentos, à excepção do Ministro do Planeamento e Finanças e do Governador do Banco Central, recebem um honorário a ser estabelecido pelo Governo, e não podem receber nenhuma outra remuneração, além do reembolso para despesas previamente autorizadas.

7. O Comité de Gestão e Investimentos estabelece as suas regras operacionais internas, sujeitas a aprovação da Assembleia Nacional.

8. O Orçamento Geral do Estado prevê uma dotação para o orçamento anual do Comité de Gestão e Investimentos.

Artigo 13.º (Política de Gestão e Investimentos)

1. O Comité de Gestão e Investimentos elabora e propõe ao Governo, que submete à aprovação da Assembleia Nacional, a Política de Gestão e Investimentos que deve satisfazer os seguintes objectivos:

- a) Provisão de liquidez para satisfazer a Verba Anual;
- b) Rentabilidade máxima do Fundo Permanente de São Tomé e Príncipe sujeita a níveis especificados de risco aceitável no horizonte de investimento;
- c) Gestão transparente, moderna e diversificada dos activos financeiros que fazem parte da caderneta de investimento das Contas do Petróleo.

2. A Política de Gestão e Investimentos deve ser aplicada para cada uma das Contas do Petróleo e deve incluir, no mínimo:

- a) Os tipos de investimentos permitidos, inclusive as categorias de activos e instrumentos;
- b) As mínimas taxas e classificações de investimentos de risco permitidas, com base em classificações propostas por firmas especializadas de reputação internacional;
- c) As regras relativas a diversificação dos activos por sector e emissor;
- d) As regras para determinar e monitorar riscos de mercado, nomeadamente riscos de moeda e riscos de taxas de juro;
- e) O nível aceitável de flutuação do valor de mercado durante o prazo do investimento;
- f) As regras destinadas a assegurar liquidez suficiente, de acordo com as exigências da Verba Anual.

3. Os investimentos da Conta Nacional do Petróleo devem ser mantidos somente em moeda internacionalmente convertível, através dos seguintes instrumentos:

- a) Depósitos bancários à vista, num Banco Aprovado;
- b) Obrigações directas negociáveis emitidas por qualquer Governo Estrangeiro Aprovado;
- c) Títulos e valores mobiliários emitidos ou directamente garantidos ou assegurados por qualquer Governo Estrangeiro Aprovado, com prazo de vencimento até dois anos contados a partir da data de sua respectiva aquisição, desde que tal garantia conte com a fé pública do respectivo Governo Estrangeiro Aprovado;
- d) Aceites bancários e certificados de depósito a taxas flutuantes emitidos pelo Banco Aprovado, com prazo de vencimento até dois anos contados a partir da data de sua respectiva aquisição;
- e) Fundos de investimento, cujos activos sejam compostos por títulos e valores mobiliários do tipo descrito nos sub-parágrafos a) e c) anteriores, independentemente da data de vencimento dos activos que os compoñham;
- f) Outros instrumentos financeiros de risco, rentabilidade e liquidez similares aos instrumentos referidos nos sub-parágrafos anteriores, aprovados pelo Comité de Gestão e Investimentos.

4. O Comité de Gestão e Investimentos poderá delegar em gestores especializados em investimentos, os aspectos operacionais incluídos no quadro das suas competências.

5) É proibida a aplicação das Receitas Petrolíferas depositadas nas Contas do Petróleo em investimentos domiciliados em São Tomé e Príncipe ou em investimentos controlados, directa ou indirectamente, total ou parcialmente, por qualquer Pessoa nacional, residente ou não em São Tomé e Príncipe ou que se encontre na situação prevista no n.º 1 do artigo 30.º da presente lei.

Capítulo III Auditorias

Artigo 14.º (Auditorias Anuais)

1. A gestão e actividades, incluindo todos os investimentos, depósitos, levantamentos e transferências, das Contas do Petróleo são sujeitas a duas auditorias anuais, uma realizada pelo Tribunal de Contas e outra, externa e independente, realizada por uma empresa internacional de auditoria, que devem ser concluídas no prazo máximo de seis meses, após o final de cada Ano a que se referem as auditorias.

2. As auditorias referidas no número anterior incidem sobre a conformidade com a presente lei e com as demais leis relativas à administração financeira do Estado, a Política de Investimento, as Regras de Movimentação, bem como com as demais normas relativas às actividades relacionadas com a gestão e movimentação das Contas do Petróleo no Ano anterior, nomeadamente, quaisquer investimentos, depósitos, levantamentos e transferências.

3. Os relatórios das auditorias são remetidos simultaneamente ao Presidente da República, à Assembleia Nacional, ao Governo, à Comissão de Fiscalização do Petróleo, à Procuradoria-Geral da República e ao Gabinete de Registo e Informação Pública, no prazo de 30 dias, após a realização das auditorias, nos termos dos números anteriores.

4. Os relatórios referidos no número anterior incluem, necessariamente, todos os documentos, notas e observações que permitam a sua integral compreensão.

Artigo 15.º (Seleção da Empresa de Auditoria)

1. A empresa de auditoria é seleccionada pelo Comissão de Fiscalização do Petróleo, mediante concurso público, aberto a empresas de reputação e experiência internacionais.

2. Sem prejuízo dos requisitos acima mencionados, as empresas de auditoria concorrentes devem fazer prova da sua capacidade técnica para auditar sociedades comerciais com acções cotadas em mercado de cotações oficiais, conforme os padrões internacionais de auditoria e contabilidade.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 22.º.

Artigo 16.º (Debate Público)

1. Após o início de cada sessão legislativa, a Assembleia Nacional agenda e debate, em reuniões plenárias, separadas, nos termos previstos no seu Regimento:

a) A política geral de hidrocarbonetos, no qual estarão presentes os membros do Governo, para responderem a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados;

b) Os relatórios de auditorias realizadas às Contas do Petróleo, no qual participarão, com direito ao uso da palavra, os ministros responsáveis pelas áreas das finanças e dos hidrocarbonetos, os membros do Comité de gestão e de Investimento, o Governador do Banco Central, o Presidente do Tribunal de Contas, o Presidente da Comissão de Fiscalização do Petróleo, os demais membros da Comissão de Fiscalização do Petróleo, um administrador da empresa de auditores externos, que tenha

realizado a auditoria e o Director Executivo da Agência Nacional do Petróleo.

2. Os temas previstos no número anterior são debatidos com a sociedade civil, em sessões públicas organizadas pela Comissão de Fiscalização do Petróleo, que deverão anteceder, sempre, os debates a realizar na Assembleia Nacional.

Capítulo IV Integridade Pública

Secção I Transparência e Publicidade

Artigo 17.º (Princípio da Transparência)

1. São sujeitos ao princípio da transparência todos os actos de pagamento, gestão, utilização e investimento de Receitas Petrolíferas ou de Recursos Petrolíferos.

2. O princípio da transparência implica a publicidade e o acesso público, nomeadamente, dos seguintes actos:

a) Os pagamentos e respectivos comprovativos, a gestão e os movimentos, a crédito e a débito, bem como os saldos das Contas do Petróleo;

b) O contrato de abertura, gestão e manutenção das Contas do Petróleo celebrado entre o Banco Central e o Banco de Custódia;

c) A distribuição das receitas resultantes da actividade petrolífera desenvolvida na Zona de Desenvolvimento Conjunto;

d) As Regras de Movimentação das Contas do Petróleo e eventuais modificações;

e) A previsão das Receitas Petrolíferas elaborada pela Agência Nacional do Petróleo;

f) Todos os ónus e encargos constituídos sobre as Contas do Petróleo, nos termos permitidos pelo n.º 2 do artigo 4.º;

g) Os relatórios e demais documentos das auditorias do Tribunal de Contas e da empresa de auditoria, relativos à gestão e execução das Contas do Petróleo;

h) A Política de Investimento das Contas do Petróleo;

i) O relatório anual da Comissão de Fiscalização do Petróleo;

j) Todos os orçamentos que beneficiem de transferências da Verba Anual, incluindo o Orçamento Geral do Estado e o da Autoridade Conjunta de Desenvolvimento;

k) Todos os contratos que envolvam participações do Estado ou de qualquer empresa ou entidade detida ou controlada, total ou parcialmente, pelo Estado, cujo âmbito compreenda, directa ou indirectamente, actividades relacionadas com recursos petrolíferos ou Receitas Petrolíferas;

l) As situações de incompatibilidade previstas no artigo 30.º, os respectivos processos e sanções aplicadas.

3. Os actos sujeitos ao princípio da transparência são publicados através de uma página electrónica criada na Internet para efeitos de consulta.

Artigo 18.º

(Gabinete de Registo e Informação Pública)

1. É estabelecido um Gabinete de Registo e Informação Pública, onde são arquivados, compilados, mantidos e postos à disposição do público todos os documentos e informações referentes às actividades ligadas aos Recursos Petrolíferos e à gestão das Receitas Petrolíferas, mencionados no artigo anterior.

2. Os documentos e informações referidos no número anterior devem ser enviados, para arquivo, à entidade responsável pela organização e manutenção do Gabinete de Registo e Informação Pública, pelas respectivas entidades da Administração do Estado ou Pessoas que tiverem a seu cargo a elaboração, a submissão, o recebimento ou a aprovação desses documentos e informações, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data da ocorrência do respectivo facto sujeito a registo.

3. A organização e manutenção do Gabinete de Registo e Informação Pública ficam sob a tutela da Assembleia Nacional.

4. Lei especial regulamentará a instalação e funcionamento do Gabinete de Registo e Informação Pública.

Artigo 19.º

(Publicidade e Acesso à Informação)

1. A informação sujeita a transparência deve ser transmitida de forma que um destinatário de compreensão e conhecimentos básicos apreenda o seu sentido e alcance, devendo nomeadamente:

- Ser apresentada em língua portuguesa;
- Ser completa, integral, clara, objectiva, verdadeira e actual;
- Ser de acesso universal e gratuito.

2. Sem prejuízo do carácter universal e gratuito do acesso à informação, o Governo regulamentará as formas de publicidade e acesso, estabelecendo, nomeadamente, as taxas a cobrar pela prestação de certidões, traslados ou cópias, prazos de obtenção da informação e as garantias de acesso à informação.

Secção II

Contratos Petrolíferos

Artigo 20.º

(Cláusulas de confidencialidade)

1. As cláusulas de confidencialidade ou outros mecanismos inseridos em Contratos Petrolíferos ou em qualquer instrumento negocial que tenha por objecto qualquer Receita Petrolífera ou Recurso Petrolífero, que impeçam ou tentem impedir o acesso aos documentos e informações a que se refere o artigo 17.º desta lei, são nulas e de nenhum efeito e contrárias aos princípios de ordem pública.

2. Ficam, porém, expressamente excluídas do âmbito dos deveres de publicidade, as informações relativas aos direitos de propriedade industrial, de titularidade privada, na medida em que a sua confidencialidade seja protegida pela lei nacional, pelo Tratado, pelos Regulamentos do Tratado ou pela lei internacional.

3. O disposto no número anterior, em caso nenhum, se aplica a quaisquer informações de natureza ou conteúdo financeiro.

4. A Pessoa interessada em beneficiar da confidencialidade prevista no número anterior, deve fazer prova da sua protecção, nos termos previstos para a prova documental, no Código Civil.

Artigo 21.º

(Cláusulas contratuais implícitas)

1. Todos os Contratos Petrolíferos ou outros instrumentos negociais que tenham por objecto Recursos Petrolíferos ou Receitas Petrolíferas, devem prever e, nos casos em que sejam omissos, consideram-se implicitamente neles incluídas, as seguintes cláusulas:

- “Nenhum empréstimo, recompensa, vantagem ou benefício foi concedido a qualquer Agente ou a qualquer outra pessoa visando beneficiar o dito Agente ou terceiros, como contrapartida de quaisquer actos ou omissão, por parte do Agente relativamente ao desempenho de suas funções e obrigações ou a fim de induzir o referido Agente a fazer uso de sua posição para influenciar quaisquer actos ou decisões da Administração referentes a este Contrato. A inobservância dos termos da presente cláusula acarretará a invalidade e anulação do presente Contrato pela Administração do Estado.”;

b) "A validade, eficácia e vigência do presente contrato ficam sujeitas ao pleno cumprimento de todas as regras aplicáveis de direito administrativo, relativas a contratação com o Estado.";

c) "O presente Contrato é elaborado e arquivado nas línguas portuguesa e inglesa, prevalecendo, em caso de desconformidade, a versão em língua portuguesa.";

d) "O presente Contrato deve ser tomado público, mediante a remessa de um exemplar ao Gabinete de Registo e Informação Pública, no prazo máximo de dez dias, a contar da sua assinatura."

Artigo 22.º
(Concurso Público)

1. Todos os Contratos Petrolíferos ou outros instrumentos negociais a celebrar com a Administração do Estado, que tenham por objecto Recursos Petrolíferos ou Receitas Petrolíferas, a prestação de serviços referentes aos Recursos Petrolíferos ou que de qualquer forma estejam relacionados ao sector petrolífero ou a actividades que lhe sejam afins, devem ser precedidos de concurso público, nos termos da lei geral.

2. Na ausência de legislação vigente sobre concursos públicos, os Contratos Petrolíferos ou outros instrumentos negociais referidos no número anterior, devem, antes da sua assinatura, ser previamente aprovados pela Comissão de Fiscalização do Petróleo.

3. Todos os Contratos Petrolíferos ou outros instrumentos negociais referidos nos números anteriores devem ser tomados públicos pelo Estado ou por qualquer Pessoa que seja parte, com antecedência mínima de dez dias antes da sua assinatura, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 20.º.

4. Os Contratos Petrolíferos ou outros instrumentos negociais celebrados com violação do disposto no presente artigo são considerados nulos e não produzem nenhum efeito, sem prejuízo da responsabilidade dos Agentes e Pessoas que os tenham dado lugar.

5) As disposições deste artigo não eximem qualquer Pessoa ou Agente da Administração de qualquer obrigação legal, salvo aquelas que sejam incompatíveis com o disposto no presente artigo.

Capítulo V
(Fiscalização Pública e Garantias de Aplicação)

Secção I
Comissão de Fiscalização do Petróleo

Artigo 23.º
(Criação da Comissão de Fiscalização do Petróleo)

1. É instituída a Comissão de Fiscalização do Petróleo, dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa, que assegura a fiscalização permanente de todas as actividades de pagamento, gestão e utilização das Receitas Petrolíferas e Recursos Petrolíferos.

2. A Comissão de Fiscalização do Petróleo é composta por onze membros, designados ou eleitos da seguinte forma:

a) Um membro designado pelo Presidente da República;

b) Três representantes da Assembleia Nacional, sendo um obrigatoriamente designado pelos grupos parlamentares que formam a oposição;

c) Um juiz conselheiro com mais de cinco anos de carreira, designado pelo Conselho Superior Judiciário;

d) Um representante da Região Autónoma do Príncipe;

e) Dois representantes das autarquias locais;

f) Um representante de Associações Empresarias;

g) Um representante dos Sindicatos;

h) Um representante das Organizações não-governamentais;

3. As decisões da Comissão de Fiscalização do Petróleo, para serem válidas, devem ser tomadas com o voto favorável de um mínimo de seis membros.

4. A respectiva lei orgânica regula, nomeadamente, a organização e funcionamento, a forma de designação e destituição dos membros da Comissão de Fiscalização do Petróleo, a duração dos mandatos, a remuneração, bem como o estatuto e incompatibilidades dos seus membros.

Artigo 24.º
(Competências e poderes da Comissão de Fiscalização do Petróleo)

1. Sem prejuízo dos poderes de fiscalização atribuídos pela lei a outros órgãos, a Comissão de Fiscalização do Petróleo tem competência para fiscalizar a regularidade da execução de todas as actividades relacionadas com a aplicação da presente lei, nomeadamente:

a) A determinação e a regularidade da execução das despesas da Verba Anual;

b) A gestão e investimento das Receitas Petrolíferas, incluindo as operações cambiais de crédito e débito nas Contas do Petróleo e o respectivo fluxo de fundos, em obediência às Regras de Movimenta-

ção e aos critérios definidos na Política de Investimento;

- c) A execução das regras de publicidade;
- d) A auditoria da empresa de auditoria externa;
- e) A certificação da data de Início de Produção.

2. Para o exercício das suas competências, a Comissão de Fiscalização pode, nomeadamente:

- a) Solicitar informações e documentos relevantes a quaisquer Pessoas;
- b) Realizar inquéritos para averiguação de infracções de qualquer natureza relativas aos recursos petrolíferos e receitas petrolíferas;
- c) Iniciar processos de investigação e inquérito quando tenha conhecimento directo ou por denúncia de terceiros, da prática de alguma irregularidade ou de violações da presente lei;
- d) Proceder a buscas, inspecções e apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto, instrumento, ou produtos de infracção ou que se mostrem necessários à instrução do respectivo processo;
- e) Apresentar relatórios que poderão incluir a descrição pormenorizada de qualquer dos actos sujeitos à sua fiscalização, sobre os processos de investigação e inquérito iniciados e concluídos, bem como recomendações relativamente à adopção de procedimentos;
- f) Instruir, julgar e aplicar sanções, em processos de mera ordenação social, por factos ilícitos praticados em violação da presente lei;
- g) Denunciar às autoridades competentes a prática de irregularidades ou a verificação de violações da presente lei, susceptíveis de serem objecto de procedimento disciplinar, civil ou criminal;
- h) Constituir-se parte civil em processos judiciais.

Secção II Garantias de Aplicação da Lei

Artigo 25.º (Mecanismos de Aplicação da Lei)

Os mecanismos de garantia de aplicação da presente lei são definidos por lei especial, a qual regulará, em especial, as responsabilidades civis, penais e de mera ordenação social por factos praticados em violação da presente lei.

Artigo 26.º (Ministério Público e Autoridades Policiais)

1. Sempre que tiver conhecimento da violação da presente lei, o Ministério Público inicia, oficiosamente, os respectivos processos judiciais para efectivação da responsabilidade dos Agentes ou Pessoas, nos termos da sua Lei Orgânica, das leis processuais penal, civil e das demais leis vigentes.

2. As autoridades policiais prestarão à Comissão de Fiscalização do Petróleo a colaboração que esta lhes solicite, no âmbito das suas atribuições de fiscalização.

Artigo 27.º (Providências Cautelares Administrativas)

1. Em qualquer momento, antes de ser proferida uma decisão definitiva, o órgão competente para a decisão final pode, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, ordenar as medidas provisórias que se mostrem necessárias, se houver justo receio de, sem tais medidas, se produzir lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos em causa.

2. A decisão de ordenar ou alterar qualquer medida provisória deve ser fundamentada e fixar o respectivo prazo de validade.

3. A revogação das medidas provisórias também deve ser fundamentada.

4. O recurso hierárquico necessário das medidas provisórias não suspende a sua eficácia, salvo quando o órgão hierarquicamente superior do autor do acto o determine.

5. Salvo disposição especial, as medidas provisórias caducam:

- a) Logo que for proferida uma decisão definitiva;
- b) Quando decorrer o prazo que lhes tiver sido fixado, ou a respectiva prorrogação;
- c) Se decorrer o prazo fixado na lei para a decisão definitiva;
- d) Se for revogada por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 28.º (Recurso aos Tribunais)

1. Qualquer Pessoa titular de direitos protegidos pela presente lei pode interpor recurso das decisões finais dos órgãos da Administração, nos tribunais judiciais competentes.

2. O recurso interposto, nos termos do número anterior, tem efeito suspensivo, salvo se da suspensão resultar grave lesão do interesse público e o tribunal o declarar por despacho fundamentado.

3. Nos recursos interpostos das decisões tomadas pela Comissão de Fiscalização do Petróleo, no exercício dos poderes de fiscalização, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Capítulo VI Disposições Finais

Artigo 29.º (Autoridade Conjunta de Desenvolvimento)

1. Sem prejuízo do disposto no Tratado, as disposições da presente lei aplicam-se a todas as Receitas Petrolíferas do Estado provenientes da Zona de Desenvolvimento Conjunto e a todos os Agentes da Administração do Estado, ou qualquer outra Pessoa que seja empregado, contratado, ou a qualquer título actue em nome ou em representação da Administração do Estado São-tomense no Conselho Ministerial Conjunto ou na Autoridade Conjunta de Desenvolvimento.

2. Em especial, as Pessoas e Agentes referidos no número anterior devem actuar, de modo a implementar, em conjugação com o representante da República Federativa da Nigéria, a Declaração Conjunta de Abuja como se aplica à Autoridade Conjunta de Desenvolvimento.

3. Toda informação que deve ser tomada público segundo a Declaração Conjunta de Abuja, deve também sê-lo, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 18.º da presente lei.

4. Nenhuma contribuição financeira do Estado pode ser feita para os orçamentos da Autoridade Conjunta de Desenvolvimento ou no cumprimento de qualquer outra obrigação imposta nos termos do Tratado, sem que seja devidamente aprovada pela Assembleia Nacional.

Artigo 30.º (Incompatibilidades)

1. É proibida a nomeação ou a manutenção no cargo para que hajam sido nomeados, Pessoas que tenham, directamente ou indirectamente, por si ou por intermédio de terceiros, quaisquer interesses económicos, financeiros, participativos ou de qualquer outra natureza, nas actividades relativas às Receitas Petrolíferas, ou que ocupem cargos em órgãos sociais, sejam representantes, procuradores, mandatários, comissários, ou que a qualquer outro título, actuem em representação de qualquer Pessoa na qual estejam depositados ou investidos as Receitas Petrolíferas depositadas nas Contas do Petróleo.

2. Qualquer Pessoa que se encontre na situação prevista no número anterior, deve recusar a sua nomeação, ou pedir a sua demissão do cargo para que haja sido nomeado, conforme o caso.

3. Quem nomear, designar, aceitar ou exercer cargos de Administração Pública, sabendo da existência de uma incompatibilidade prevista no n.º 1 deste artigo, será punido com uma coima correspondente ao triplo da remuneração que haja recebido desde a ocorrência do facto, até ao momento da sua descoberta.

4. O Agente que, por efeito de interesse que tenha ou que em razão das funções que exerça, receba, por si ou por terceiro, por qualquer forma ou natureza, uma vantagem económica, em violação do disposto neste artigo, será punido com uma coima correspondente ao triplo do montante da vantagem económica que haja recebido.

5. Acessoriamente às coimas previstas neste artigo, o Agente será condenado a devolver ao Estado todo o montante correspondente ao valor do produto económico, incluindo neste todos os frutos civis eventualmente recebidos, obtido por si ou por terceiro, com a infração.

6. A tentativa é sempre punível, com uma coima correspondente a metade da coima prevista para o ilícito consumado.

Artigo 31.º (Violação da Lei)

1. Até que seja aprovada a lei prevista no artigo 25.º da presente lei, e sem prejuízo das sanções expressamente previstas na presente lei, as condutas que violem o disposto nesta lei e que constituam crime ou contra-ordenação nos termos gerais, quando tenham por objecto Recursos Petrolíferos ou Receitas Petrolíferas, são agravadas de um terço nos seus mínimos.

2. Para efeitos desta lei, cada dia de multa corresponde ao valor de três salários mínimos nacionais praticados ao tempo da acção ou omissão.

3. Os actos praticados em violação de normas injuntivas desta lei são nulos e não produzem qualquer efeito contra o Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé previstos e protegidos nos termos das leis em vigor e da responsabilidade dos Agentes.

Artigo 32.º (Direito Subsidiário)

Os casos não previstos pela presente lei e pelas suas normas complementares, são regulados pelas normas da presente lei aplicáveis aos casos análogos e, na falta ou insuficiência de normas, observam-se, subsidiariamente, as normas da Lei-quadro das Actividades Petrolíferas.

Artigo 33.º
(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor cinco dias, após a sua publicação no Diário da República.

Aprovado pela Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe, aos 26 de Novembro de 2004.- O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Jaime José da Costa*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 2004.
Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Lei n.º 15/2009 – Lei de Tributação do Petróleo

N.º 90 – 31 de Dezembro de 2009

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

1693

ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º 13/2009

PRORROGAÇÃO DO MANDATO DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS E REGIONAL, ATÉ QUE SE REALIZE AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES

Preâmbulo

Considerando que as últimas eleições Regionais e Autárquicas foram realizadas em 27 de Agosto de 2006.

Considerando que decorrido o percurso e de acordo com a lei, as mesmas deveriam ter lugar a 5 de Outubro de 2009.

Considerando que os constrangimentos legais que impossibilitaram a actualização do caderno eleitoral, provocaram a não realização das eleições Regional e Autárquicas em tempo útil.

Considerando a importância das mesmas como pressuposto de legitimação dos poderes regionais e locais.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato dos Órgãos Locais e Regional, até ao empossamento dos representantes dos referidos órgãos eleito no âmbito das próximas eleições Autárquicas e Regionais.

Artigo 2.º

A presente Lei entra em vigor nos termos legais, com a retroactividade a partir de 5 de Outubro de 2009.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 15 de Outubro de 2009. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco da Silva*.

Pronunciado em 27 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Lei n.º 15/2009

LEI DE TRIBUTAÇÃO DO PETRÓLEO

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Título sucinto

Esta Lei pode ser citada como "Lei de Tributação do Petróleo".

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos desta Lei:

1. Afiliada - significa, no que respeita a uma pessoa autorizada (ou, se mais do que uma pessoa, relativamente a cada uma dessas pessoas), uma pessoa que controla, é controlada por, ou está sob controlo comum da pessoa autorizada ou qualquer uma dessas pessoas, consoante o caso;

2. Agência Nacional do Petróleo - significa o órgão do Estado criado pela Lei n.º 5/2004, de 14 de Junho, responsável pela regulamentação e fiscalização das Operações Petrolíferas, ou qualquer outro órgão que venha a substituir a Agência Nacional do Petróleo relativamente a alguns ou a todos os seus poderes;

3. Ano Fiscal - significa o período de doze meses compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, de acordo com o calendário Gregoriano;

4. Área Autorizada - significa a área que, a cada momento, é objecto de uma Autorização;

5. Associada - significa qualquer afiliada, subcontratante ou outra Pessoa associada com a pessoa autorizada na realização das Operações Petrolíferas;

6. Autorização - significa um Contrato Petrolífero, uma Autorização de Prospeção ou qualquer outro contrato celebrado em relação a tais Contratos ou Autorizações;

7. Autorização de Prospeção - significa uma autorização concedida nos termos e condições dos artigos 8.º a 10.º da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas;

8. Avaliação - significa as actividades realizadas após a descoberta de um depósito de petróleo com vista a definir os parâmetros do jazigo para determinar a comercialidade do mesmo, incluindo, entre outras:

- a) A perfuração de poços de avaliação e a realização de testes;
- b) A realização de estudos suplementares e a aquisição, processamento e interpretação de dados geológicos e quaisquer outros;

9. Conta Nacional do Petróleo – significa a conta aberta e mantida nos termos da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas, Lei n.º 8/2004, de 30 de Dezembro.

10. Contratante – significa uma Pessoa ou Pessoas com quem o Governo, em nome do Estado, tenha celebrado um Contrato Petrolífero;

11. Contrato Petrolífero – significa qualquer acordo celebrado entre o Governo, em nome do Estado, e o Contratante, de acordo com a Lei-Quadro das Operações Petrolíferas e que autoriza a realização e regula o desempenho das respectivas Operações Petrolíferas definidas adentro;

12. Controlo – significa, em relação a uma Pessoa, o poder de outra Pessoa para assegurar:

- a) Através da posse de acções ou direitos de voto, da ou relativos à primeira pessoa;
- b) Por virtude de qualquer poder conferido pelos artigos constitutivos ou outro documento legalmente aceite, regulador da primeira Pessoa ou qualquer outra Pessoa, que os assuntos da primeira Pessoa sejam conduzidos ou geridos de forma subordinada às decisões ou directrizes da outra Pessoa, e que, para tal efeito, serão atribuídos a uma Pessoa os direitos de qualquer Pessoa a ela ligada, assim como o poder executivo que exerce com outra Pessoa;

13. Custos Totais de Desmantelamento Aprovados – significa os custos totais de desmantelamento aprovados pela Agência Nacional do Petróleo, de acordo com o Plano de Desmantelamento aprovado e/ou como estipulado na respectiva autorização, com as alterações introduzidas ao longo do tempo;

14. Desenvolvimento – significa as actividades realizadas no âmbito de um Contrato Petrolífero após uma descoberta comercial para o fim de produção, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Estudos e levantamentos geológicos, geofísicos e de reservatórios;
- b) Perfuração de poços de produção e injeção; e
- c) Projecto, construção, instalação, ligação e verificação inicial de equipamentos, condutas, sistemas, instalações, maquinaria e as actividades necessárias para produzir e operar os referidos poços, para tomar, tratar, manipular, armazenar, reinjectar, transportar e entregar Petróleo e para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária;

15. Desmantelamento – significa, em relação à Área Autorizada ou a uma parte da mesma, conforme o caso, o abandono, desmantelamento, transferência, remoção e abate para sucata ou lixo de estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens, e outros trabalhos realizados no âmbito das Operações Petrolíferas na Área Autorizada, para limpeza da Área Autorizada, de forma a

deixá-la em condições boas e seguras e proteger o ambiente, de acordo com a definição na Autorização aplicável e em leis e regulamentos próprios;

16. Despesas da Sede – significa quaisquer despesas de direcção, de gestão ou despesas gerais de administração efectuadas por uma Pessoa Não Residente fora de São Tomé e Príncipe, despesas essas relacionadas com a actividade de um estabelecimento estável dessa Pessoa em São Tomé e Príncipe;

17. Despesas de Desenvolvimento – significa todas as despesas efectuadas na realização de Operações Petrolíferas após a aprovação pela Agência Nacional do Petróleo do Plano de Desenvolvimento de Campo, incluindo, sem limitações, operações de Desenvolvimento e Produção;

18. Despesa Dedutível – significa os custos e despesas pagas e compromissos assumidos no decorrer da execução de Operações Petrolíferas determinadas de acordo com esta Lei;

19. Despesas de Pesquisa – significa todas e quaisquer despesas efectuadas na condução de Operações Petrolíferas, incluindo operações de Pesquisa e Avaliação, anteriores à aprovação de um Plano de Desenvolvimento de Campo pela Agência Nacional do Petróleo;

20. Gás Natural – significa todos os hidrocarbonetos gasosos e inertes, incluindo gás mineral húmido, gás mineral seco, gás produzido em associação com Petróleo Bruto e gás residual remanescente após a extração de hidrocarbonetos líquidos do gás húmido, com a excepção do Petróleo Bruto;

21. Jazigo – significa uma formação subterrânea porosa e permeável contendo uma concentração natural, individualizada e separada, de Petróleo susceptível de ser produzido, delimitada por barreiras de rochas impermeáveis e/ou água, e também caracterizada por um sistema natural de pressão único;

22. Lei-Quadro das Operações Petrolíferas – significa a Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, com as alterações, aditamentos ou substituições feitas durante o período de vigência, e inclui quaisquer regulamentos aprovados ao abrigo da mesma lei;

23. Lei Tributária de São Tomé e Príncipe – significa as leis e regulamentos de tributação de São Tomé e Príncipe em vigor ao longo do tempo;

24. Não residente – significa qualquer Pessoa que não seja residente de São Tomé e Príncipe;

25. Operações Petrolíferas – significa:

- a) As actividades realizadas de acordo com uma autorização;

- b) As actividades realizadas com vista à Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento, Produção, transporte, venda ou exportação de Petróleo; e/ou
- c) As actividades realizadas com vista à construção, instalação, ou operação de quaisquer estruturas, instalações, ou apoios para o Desenvolvimento, Produção ou exportação de Petróleo, ou para Desmantelamento ou remoção de qualquer dessas estruturas, instalações ou apoios;

26. Pesquisa – significa o conjunto das acções realizadas através do uso de processos geológicos, geoquímicos e/ou geofísicos, com o fim de localizar Jazigos, assim como o processamento, análise e interpretação dos dados adquiridos, bem como estudos regionais e cartográficos, destinados à avaliação e melhor conhecimento do potencial petrolífero de uma determinada área, e também a perfuração e teste de poços que possam resultar numa descoberta de Petróleo;

27. Pessoa – significa qualquer indivíduo ou entidade jurídica, consórcio, *joint venture*, parceria, fiduciária, herdeiro, organização constituída formalmente ou não, ou governo, ou qualquer agência ou autoridade local, nacional ou estrangeira, residente ou não residente, de São Tomé e Príncipe;

28. Pessoa Autorizada – significa:

- a) O Contratante, no que respeita a um Contrato Petrolífero; e
- b) A Pessoa a quem essa outra Autorização foi concedida, no que respeita a qualquer outra Autorização;

29. Petróleo – significa:

- a) Qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido, ou sólido;
- b) Qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- c) Qualquer petróleo, tal como definido acima, que tenha sido reintroduzido num Jazigo;

30. Petróleo Bruto – significa o petróleo mineral bruto e todos os hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural, ou obtidos através do Gás Natural por condensação ou extração;

31. Plano de Desenvolvimento de um Campo – significa o plano de actividades apresentado pelo Contratante à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e que contém os planos para o Desenvolvimento de uma descoberta comercial de acordo com a Autorização respectiva;

32. Plano de Desmantelamento – significa o plano de Desmantelamento de todos os poços, instalações e equipamento, assim como a reabilitação da paisagem e a continuação de Operações Petrolíferas, como estabelecido no Artigo 55.º da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas;

33. Produção – significa o conjunto de actividades que visam a extração do Petróleo, incluindo, entre outros, o funcionamento, assistência, manutenção e reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o Desenvolvimento, assim como todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de Petróleo a partir dos Jazigos subterrâneos de Petróleo para os locais designados de exportação ou de levantamento, e ainda as operações de Desmantelamento de poços, instalações, condutas e Jazigos e actividades conexas;

34. Receitas Brutas – significa o rendimento bruto e mais valias para uma Pessoa proveniente de Operações Petrolíferas e determinado de acordo com esta Lei;

35. Residente – significa:

- a) Uma Pessoa natural que esteja presente em São Tomé e Príncipe durante mais de cento e oitenta e dois dias num Ano Fiscal;
- b) Uma propriedade indivisa de uma Pessoa Natural que tenha sido residente em São Tomé e Príncipe imediatamente antes da sua morte;
- c) Uma Pessoa jurídica registada, formada, organizada ou criada de acordo com as leis de São Tomé e Príncipe;

36. São Tomé e Príncipe, Estado ou Estado São-tomense – significa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, conforme definido nos termos do artigo 1.º da Constituição Política;

37. Território de São Tomé e Príncipe – significa a área terrestre de São Tomé e Príncipe, bem como as zonas marítimas sob a jurisdição do Estado, incluindo o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, tal como definidos pelos tratados, lei e resoluções do Estado e pelo direito internacional.

Artigo 3.º Disposições gerais

1. A não ser que o contexto exija uma interpretação diferente, os termos usados nesta Lei e não definidos no Artigo 2.º, têm o mesmo significado que lhes é atribuído pela Lei-Quadro das Operações Petrolíferas.

2. Em caso de divergência entre o disposto nesta Lei e o disposto na Lei Tributária de São Tomé e Príncipe, prevalece o estabelecido nesta Lei de Tributação de Petróleo.

CAPÍTULO II Âmbito de aplicação

Artigo 4.º Âmbito de aplicação territorial

1. Esta Lei aplica-se ao Território de São Tomé e Príncipe.

2. Salvo disposição em contrário, esta Lei está sujeita a tratados sobre ajustes provisórios nos termos do n.º3. do Artigo 83.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de Dezembro de 1982.

CAPÍTULO III Regime Fiscal do Petróleo

Artigo 5.º Tributação de pessoas autorizadas, associadas, etc.

1. Todas as Pessoas Autorizadas e Associadas (quer Residentes ou Não Residentes) estão sujeitas a um imposto de rendimento sobre lucros derivados de Operações Petrolíferas no Território de São Tomé e Príncipe, de acordo com esta Lei, sujeito às modificações incluídas nas provisões da Autorização respectiva.

2. Todas as Pessoas Autorizadas Não Residentes são consideradas como executantes de Operações Petrolíferas no Território de São Tomé e Príncipe através de um estabelecimento permanente no Território de São Tomé e Príncipe.

3. Qualquer lucro ganho por uma pessoa (quer Residente ou Não Residente) na disposição de acções, obrigações convertíveis ou outro interesse de capital social numa companhia, parceria ou outra entidade legal que fundamenta a maior parte do seu valor (directamente ou indirectamente) nas Operações Petrolíferas no Território de São Tomé e Príncipe está sujeito ao imposto sobre o rendimento e qualquer companhia, parceria ou entidade jurídica na qual as acções, obrigações ou outro interesse de capital social são objecto de tal disposição, será responsável, em regime de solidariedade, por quaisquer impostos sobre o rendimento devidos por um Não Residente que resulte de tal venda, salvo em caso de uma exclusão especial baseada num acordo.

CAPÍTULO IV Imposto sobre o rendimento

Artigo 6.º Taxa de imposto e exclusões

1. A taxa do imposto sobre o rendimento aplicável a uma Pessoa Autorizada e uma Associada durante um Ano Fiscal, de acordo com o n.º 1. do Artigo 5.º é de 30%.

2. A taxa do imposto aplicável a qualquer Pessoa de acordo com o n.º3. do Artigo 5.º é de 30%.

3. Uma Pessoa Autorizada não obterá qualquer rendimento ou mais valia, nem incorrerá em quaisquer prejuízos, para efeitos de imposto sobre rendimento, resultante da decisão de São Tomé e Príncipe de participar em Operações Petrolíferas, através de uma empresa designada pelo Governo para o efeito, ao abrigo do Artigo 23.º da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas.

CAPÍTULO V Imposto sobre lucros

Artigo 7.º Lucros

1. Os lucros de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, relativos às Operações Petrolíferas durante um Ano Fiscal, são as Receitas Brutas da Pessoa Autorizada ou da Associada para o Ano Fiscal, menos o total das Despesas Dedutíveis da Pessoa Autorizada ou da Associada nesse Ano Fiscal, decorrente das Operações Petrolíferas.

2. Os lucros de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada num Ano Fiscal podem ter valor negativo.

3. Sujeitos a outras provisões desta Lei, os lucros de uma Pessoa Autorizada ou Associada, obtidos de Operações Petrolíferas, são contabilizados de acordo com as normas de contabilidade geralmente aceites e internacionalmente reconhecidas, consistentes com as práticas e os padrões da indústria petrolífera moderna e de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 8.º Receitas brutas

1. Sujeitas a provisões na Autorização respectiva, as Receitas Brutas de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, relativas às Operações Petrolíferas, num Ano Fiscal, resultam da soma dos seguintes valores:

- a) O rendimento bruto obtido pela Pessoa Autorizada ou uma Associada, num Ano Fiscal, relativamente às Operações Petrolíferas, incluindo os montantes recebidos do aluguer ou concessão de direitos de uso e de propriedade, excluindo os rendimentos de juros;
- b) A contrapartida recebida pela Pessoa Autorizada ou a Associada, num Ano Fiscal, pela alienação ou cessão, destruição ou perda de elementos do activo patrimonial (incluindo materiais, equipamentos, maquinaria, instalações e propriedade ou direitos intelectuais), utilizados nas Operações Petrolíferas, caso a despesa efectuada na aquisição desses elementos do activo tenha sido deduzida, no cálculo dos lucros para efeitos do imposto sobre o ren-

- dimento São-tomense da Pessoa Autorizada ou uma Associada em qualquer Ano Fiscal;
- c) Qualquer montante recebido pela Pessoa Autorizada ou a Associada, num Ano Fiscal, em virtude do fornecimento de informações ou dados obtidos em qualquer pesquisa, avaliação ou estudo relativo a Operações Petrolíferas, caso a despesa efectuada com a pesquisa, avaliação ou estudo, tenha sido deduzida anteriormente, no cálculo dos lucros para efeitos do imposto sobre o rendimento São-tomense da Pessoa Autorizada ou a Associada em qualquer Ano Fiscal;
- d) Qualquer outro montante recebido pela Pessoa Autorizada ou a Associada, num Ano Fiscal, que constitua um reembolso, restituição ou ressarcimento de um montante deduzido anteriormente, no cálculo dos lucros para efeitos do imposto sobre o rendimento São-tomense da Pessoa Autorizada ou a Associada em qualquer Ano Fiscal; e
- e) No caso de elementos do activo patrimonial tenham sido destruídos ou estraviados pela Pessoa Autorizada ou a Associada, qualquer compensação, indemnização ou reparação de danos recebida ou obtida em Receitas Brutas, relativa a esses elementos do activo, no âmbito de uma apólice de seguro, de um acordo de indemnização, de um acordo de outra natureza ou de uma decisão judicial.

2. Não obstante o n.º 1. do Artigo 8.º e sem prejuízo do Artigo 15.º da presente Lei, as Receitas Brutas da Pessoa Autorizada ou Associada incluem os montantes recebidos ou obtidos a título de contrapartida pela cessão de direito ou participação nas Operações Petrolíferas.

3. Se um montante a que se refere no n.º 1. do Artigo 8.º for imputável, simultaneamente, a Operações Petrolíferas e a alguma outra actividade da Pessoa Autorizada ou uma Associada, apenas o montante que diz respeito a essas Operações Petrolíferas é incluído nas Receitas Brutas da Pessoa Autorizada ou uma Associada, para efeitos de cálculo das Receitas Brutas das Operações Petrolíferas.

4. No cálculo das Receitas Brutas para efeitos da alínea a) do n.º 1. do Artigo 8.º, o petróleo produzido será valorizado conforme com o seu valor real, de acordo com preços nos mercados para vendas de petróleo (conforme o disposto na Autorização, se aplicável).

Artigo 9.º Despesas Dedutíveis

1. Sem prejuízo dos Artigos 10.º a 14.º da presente Lei e o disposto na Autorização aplicável, o total das Despesas Dedutíveis de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, num Ano Fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, é a soma dos seguintes valores:

- a) Despesas, Excluindo Despesas de Capital, da Área Autorizada;

- b) Despesas de Capital da Área Autorizada;
- c) Despesas de Pesquisa Sem Perfuração da Área Autorizada; e
- d) Despesas de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Autorizada. As Despesas Dedutíveis serão registradas separadamente para cada Área Autorizada. Lucros serão determinados para cada Pessoa Autorizada com base nas Receitas Brutas e Despesas Dedutíveis para todas as Operações Petrolíferas no Território de São Tomé e Príncipe num Ano Fiscal. Se um montante referido neste Artigo 9.º for imputável simultaneamente às Operações Petrolíferas numa Área Autorizada e a alguma outra actividade da Pessoa Autorizada ou a Associada na Área Autorizada, é considerada como Despesa Dedutível, no cálculo dos lucros das Operações Petrolíferas, apenas o montante na Área Autorizada que diz respeito a essas Operações Petrolíferas.

2. Despesas, Excluindo Despesas de Capital, da Área Autorizada – significa os custos operacionais incorridos atribuíveis às operações do ano corrente. As Despesas, Excluindo Despesas de Capital, da Área Autorizada, incluem o seguinte:

- a) Despesas gerais de escritório – escritório, serviços e serviços administrativos, em geral, inerentes às Operações Petrolíferas, incluindo serviços do departamento jurídico, financeiro, de compras, de seguro, contabilístico, de informática e pessoal; comunicações, transporte, aluguer de equipamentos especializados, bolsas de estudo, contribuições à caridade e prémios educacionais;
- b) Despesas de mão-de-obra e despesas relacionadas – salários e pagamentos, incluindo bónus, de funcionários da Pessoa Autorizada ou da Associada que estiverem directamente envolvidos na condução das Operações Petrolíferas, quer seja de forma temporária ou permanente, independentemente da localização desse funcionário, incluindo os custos dos benefícios a funcionários, ajudas de custo habituais e despesas pessoais incorridas segundo a prática e política da Pessoa Autorizada ou Associada, e valores impostos por autoridades governamentais competentes que forem aplicáveis aos referidos funcionários.

Esses custos e despesas incluem:

- i. Custo de planos estabelecidos para seguro de vida de grupo de funcionários, internamento, pensão, aposentação, poupança e outros planos de benefícios;
- ii. Custo de feriados, férias, doença e invalidez;
- iii. Custo de vida, alojamento e outras ajudas de custo habituais;
- iv. Despesas razoáveis com pessoal, reembolsáveis de acordo com as normas de pessoal da Pessoa Autorizada ou Associada;
- v. Obrigações impostas por autoridades governamentais;

- vi. Custo de transporte dos funcionários, não abrangidos pelo previsto no parágrafo c) abaixo, conforme exigido na conduta das Operações Petrolíferas; e
- vii. Encargos relativos a funcionários temporariamente contratados para Operações Petrolíferas, os quais serão calculados de forma a reflectir os respectivos custos efectivos durante o período ou períodos de contratação.
- c) Despesas de transferência de funcionários – despesas com realocização, transporte e transferência de funcionários da Pessoa Autorizada ou Associada contratados para as Operações Petrolíferas, incluindo o custo de frete e serviço de passageiros oferecido aos familiares desses funcionários e seus objectos pessoais e bens móveis, juntamente com refeições, hospedagem e outros gastos relacionados a tal transferência incorridos em relação:
- i. A funcionários da Pessoa Autorizada ou Associada residentes em São Tomé e Príncipe, incluindo funcionários expatriados contratados para as Operações Petrolíferas;
- ii. A transferência para São Tomé e Príncipe referente à contratação para as Operações Petrolíferas;
- iii. Aos custos de transferência e demais despesas incorridas na repatriação final ou na transferência dos funcionários expatriados da Pessoa Autorizada ou Associada e seus familiares em caso de afastamento desses funcionários, de separação da Pessoa Autorizada ou Associada ou em caso de transferência desses funcionários ao ponto de origem da Pessoa Autorizada ou Associada; ressalvado que os custos de mudança de um funcionário expatriado e sua família além do ponto de origem estabelecido no momento da sua transferência a São Tomé e Príncipe não serão reembolsados como Despesas Dedutíveis;
- iv. Aos funcionários cidadãos de São Tomé e Príncipe em actividades de formação fora da Área Autorizada.
- d) Serviços prestados por terceiros – custo com serviços profissionais, técnicos, de consultoria, serviços públicos e demais serviços obtidos de outras fontes segundo qualquer contrato ou outros acordos entre esses terceiros e a Pessoa Autorizada ou Associada para fins das Operações Petrolíferas.
- e) Custos legais – todos os custos ou despesas de manuseio, investigação, afirmação, defesa e encerramento, mediante acordo de acções judiciais ou reivindicações decorrentes de ou relativas a Operações Petrolíferas ou necessárias para proteger ou recuperar os bens utilizados nas Operações Petrolíferas, incluindo, entre outros, honorários de advogado, custos judiciais, custos de arbitragem, custo de investigação ou obtenção de provas e valor pago no acordo ou cumprimento de quaisquer acções judiciais, arbitragem ou reivindicações, de acordo com as disposições deste instrumento.
- f) Custos da Sede – se uma Pessoa Autorizada ou Associada for um Não Residente, as despesas da sede dessa Pessoa, no montante especificado na Autorização aplicável para recuperar os custos operacionais ou caso essa especificação seja inexistente, o montante razoável que pode ser atribuído ao estabelecimento permanente dessa Pessoa em São Tomé e Príncipe, de acordo com os princípios da OCDE e sujeito ao limite máximo estabelecido no Artigo 11.º.
- g) Prémios e acordos de seguro – os prémios de seguro normalmente exigíveis para cobrir Operações Petrolíferas, juntamente com todos os gastos incorridos e pagos no acordo de todas e quaisquer percas, reivindicações, danos, sentenças e outras despesas, incluindo taxas e franquias relativas ao cumprimento da Autorização pela Pessoa Autorizada.
- h) Tributos e impostos – todos os tributos e impostos, taxas e quaisquer encargos Governamentais, incluindo encargos de queima de gás, taxas de licenciamento, impostos aduaneiros e qualquer outro encargo diferente de *royalties* ou do imposto sobre o rendimento.
- i) Despesas operacionais – mão-de-obra, materiais e serviços utilizados nas operações diárias do poço de petróleo, operações em unidades de produção do campo de petróleo, operações de recuperação secundárias, armazenamento, transporte, entrega e operações de *marketing* e outras actividades operacionais, incluindo reparações, reabilitação, manutenção e *leasing* ou aluguer de todos os materiais, equipamentos e abastecimentos.
- j) Perfuração de Pesquisa com Sucesso – todos os gastos incorridos com a perfuração de qualquer poço de pesquisa resultantes numa descoberta comercial.
- k) Perfuração de Avaliação com Sucesso – todos os gastos incorridos com a perfuração de Poços de Avaliação numa descoberta comercial.
- l) Perfuração de Desenvolvimento sem Sucesso – todos os gastos incorridos em relação à perfuração de poços de desenvolvimento secos, incluindo custos incorridos em relação a revestimento, cimento de poço e dispositivos para poço.
- m) Perfuração de Desenvolvimento com Sucesso – todos os gastos intangíveis relativos à mão-de-obra, combustível, reparações, manutenção, cabo de reboque, abastecimentos e materiais (excluindo revestimento e outros dispositivos do poço) referentes ou inerentes à perfuração, limpeza, aprofundamento ou conclusão de poços ou sua preparação incorrida em relação:
- i. À determinação da localização dos poços, levantamentos geológicos, geofísicos, topográficos e geográficos para preparação de avaliação do local para perfuração, incluindo a determinação de perigos próximos à superfície e próximos ao fundo do mar;

ii. À limpeza, drenagem e nivelamento de terreno, construção de estradas e assentamento de fundações;
 iii. À perfuração, detonação, teste e limpeza de poços;
 iv. À construção de sondas e montagem de reservatório e instalação de oleodutos e outro plano bem como equipamentos exigidos na preparação ou perfuração de poços produtores de Petróleo Bruto.

n) Despesas de Desmantelamento – quaisquer custos de Desmantelamento dedutíveis de acordo com o Artigo 12.º.

o) Serviços da Afiliada – serviços profissionais, administrativos, científicos e técnicos prestados pelas Afiliadas da Pessoa Autorizada ou a Associada em benefício directo das Operações Petrolíferas, incluindo serviços prestados pelo departamento de Pesquisa, Produção, jurídico, financeiro, de compras, seguro, contabilístico e serviços de informática dessas Afiliadas. Os encargos referentes à prestação desses serviços reflectirão somente os custos e não incluirão qualquer elemento do lucro, e, a esse respeito, devem ser compatíveis com as práticas de mercados internacionais.

3. As Despesas de Capital da Área Autorizada – Incluem o seguinte e estão sujeitos a depreciação:

a) **Despesas com a unidade** – gastos relativos ao projecto, construção e instalação de unidades (incluindo maquinaria, utensílios e dispositivos) associados à produção, tratamento e processamento de Petróleo Bruto (à excepção dos custos devidamente atribuídos em custos de perfuração intangíveis), incluindo plataformas marítimas, sistemas de recuperação secundários ou aperfeiçoados, injeção de gás, descarte de água, gastos com equipamentos, maquinaria e dispositivos adquiridos para conduzir as Operações Petrolíferas, tais como móveis e utensílios e equipamentos de escritório, barcas, embarcações flutuantes, equipamentos de automóvel, embarcações petrolíferas operacionais, equipamentos de construção e equipamentos diversos.

b) Gastos com oleodutos e armazenamento – gastos relativos ao projecto, instalação e construção de oleodutos, transporte, armazenamento e instalações de terminal associados às Operações Petrolíferas, incluindo tanques, medição e oleodutos de exportação.

c) Gastos com construção – gastos incorridos com a construção de prédios, estruturas ou obras de natureza permanente, incluindo oficinas, armazéns, escritórios, estradas, cais, móveis e utensílios relativos à casa do empregado e às instalações recreativas, além de outros bens tangíveis inerentes à construção.

d) Perfuração de Desenvolvimento com Sucesso – todos os gastos tangíveis incorridos em relação à perfuração de poços de desenvolvimento, incluindo custos incorridos em relação a revestimento, cimento de poço e dispositivos para poço.

e) Inventários de material – custo de materiais comprados e mantidos como inventário exclusivamente para as Operações Petrolíferas, sujeito às seguintes disposições:

i. A Pessoa Autorizada ou a Associada fornecerá comprará quaisquer materiais necessários para as Operações Petrolíferas, incluindo os exigidos no curto prazo. Os níveis do inventário levarão em conta o tempo necessário para fornecer substitutos, emergências e considerações semelhantes;

ii. Os materiais comprados pela Pessoa Autorizada ou a Associada para uso nas Operações Petrolíferas serão avaliados de forma a incluir o preço da factura (menos descontos de pagamento antecipado, descontos a vista e outros descontos, se houver), mais frete e encargos de despacho entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, excluindo-se, porém, do preço da factura, os custos de inspecção, seguro, taxas e impostos aduaneiros sobre os materiais importados exigidos para a Autorização;

iii. Materiais não disponíveis em São Tomé e Príncipe fornecidos pela Pessoa Autorizada ou a Associada ou provenientes do inventário das suas Afiliadas serão avaliados pelo custo competitivo actual no mercado internacional.

f) As Despesas de Capital da Área Autorizada – estão sujeitas à depreciação, durante um período de cinco anos, em parcelas iguais de 20% por ano ou o período restante da Autorização, consoante o que for menor, começando com a data da despesa.

4. As Despesas de Pesquisa Sem Perfuração da Área Autorizada - significa os custos operacionais incorridos em qualquer local da Área Autorizada relativos à Pesquisa ou actividade não directamente relacionada com a perfuração de um poço de Pesquisa. Os Custos de Pesquisa Sem Perfuração da Área Autorizada incluem o seguinte:

a) Levantamentos geológicos e geofísicos – mão-de-obra, materiais e serviços utilizados em levantamentos aéreos, geológicos, topográficos, geofísicos e sísmicos incorridos com pesquisa, excluindo a aquisição de dados da Agência Nacional do Petróleo.

b) Custos Sísmicos Pré-Autorização – custos razoáveis associados à aquisição de dados sísmicos que cobrem a Área Autorizada, incluindo processamento por terceiros, porém não a interpretação dos dados pela Pessoa Autorizada ou a

- Associada que foram incorridos antes da data de entrada em vigor.
- c) Pagamentos de bolsas de estudo anuais para cidadãos são-tomenses, após aprovação pela Agência Nacional do Petróleo.

5. Os Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Autorizada – significa os Custos Operacionais incorridos em qualquer local da Área Autorizada relativos à perfuração de qualquer poço de pesquisa ou poço de avaliação na Área Autorizada que não resulta numa descoberta comercial. Os Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Autorizada estão sujeitos a depreciação durante um período de cinco anos, em parcelas iguais de 20% por ano ou no período restante da Autorização, consoante o que for menor, começando com a data da despesa.

6. Custos da Aquisição de um Interesse em Operações Petrolíferas - sem prejuízo do disposto no n.º1. do Artigo 9.º e em conformidade com o Artigo 15.º, as Despesas Dedutíveis de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada não incluem o montante oferecido como contrapartida da compra de um interesse ou participação em Operações Petrolíferas.

Artigo 10.º

Dedução de juros

1. Os juros ou quaisquer outros custos ou despesas pagos por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada sobre empréstimos e adiantamentos ou financiamento de qualquer tipo de Afiliadas não serão dedutíveis.

2. Os juros ou quaisquer outros custos ou despesas pagos por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada sobre empréstimos e adiantamentos ou financiamento de qualquer tipo de terceiros não serão de igual modo dedutíveis, a não ser que permitido na Autorização e somente sob as condições estipuladas na Autorização.

Artigo 11.º

Imputação das despesas da sede

Se a Pessoa Autorizada ou uma Associada for uma Pessoa Não residente com um estabelecimento estável em São Tomé e Príncipe, o montante dedutível das Despesas da Sede noutro país, num Ano Fiscal, não excederá 2% da totalidade das Despesas Dedutíveis (com excepção das despesas que originam deduções de reintegração ou amortização) do estabelecimento estável em São Tomé e Príncipe nesse ano, excluindo as Despesas da Sede.

Artigo 12.º

Reserva de custos de desmantelamento e despesa de desmantelamento

1. A reserva constituída pela Pessoa Autorizada para cobrir custos de Desmantelamento relativos as Operações

Petrolíferas (ou reserva de custos de desmantelamento), num Ano Fiscal, é dedutível no cálculo do rendimento tributável da Pessoa Autorizada, respeitante ao mesmo ano. A reserva constituída ao abrigo deste Artigo 12.º pode ser deduzida a partir do Ano Fiscal em que as estimativas dos montantes exigidos para financiar um Plano de Desmantelamento sejam imputadas, pela primeira vez, a título de custo recuperável ao abrigo da Autorização respectiva.

2. A reserva de Desmantelamento é calculada em referência aos Custos Totais de Desmantelamento Aprovados e o montante depositado na reserva, respeitante a um Ano Fiscal, é o montante determinado para esse ano, ao abrigo da Autorização.

3. A despesa de Desmantelamento efectuada por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada num Ano Fiscal (designado "Ano Fiscal corrente") não é dedutível, salvo na medida em que o montante total da despesa de Desmantelamento efectuada pela Pessoa Autorizada no Ano Fiscal corrente e nos Anos Fiscais anteriores, exceda o montante calculado de acordo com a seguinte fórmula: $(A+B) - C$, em que:

A é o montante total da dedução autorizada, ao abrigo do n.º1. deste artigo, no Ano Fiscal corrente e os Anos Fiscais anteriores;

B é o montante total da dedução autorizada, ao abrigo deste número, em Anos Fiscais anteriores; e

C é o montante total incluído no rendimento bruto da Pessoa Autorizada, ao abrigo do n.º4. deste artigo, no Ano Fiscal corrente e Anos Fiscais anteriores.

4. Se, a qualquer momento, o montante total da dedução autorizada ao abrigo deste artigo exceder os Custos Totais de Desmantelamento Aprovados, o montante excedente será incluído nos rendimentos brutos da Pessoa Autorizada, no Ano Fiscal em que esse montante em excesso ocorrer.

Artigo 13.º

Outras despesas não dedutíveis

1. Qualquer bónus de assinatura ou produção estabelecido numa Autorização não será dedutível.

2. Nem o valor dos projectos sociais levados a cabo sob a obrigação imposta por uma Autorização, nem os custos implicados na execução dessa obrigação, serão dedutíveis.

3. Os Custos acima de 5% dos custos orçamentados num plano de trabalho e orçamento incluído numa Autorização não serão dedutíveis, a não ser que tais custos tenham sido aprovados anteriormente pela Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 14.º
Limites às deduções

1. Qualquer montante que uma Pessoa Autorizada ou uma Associada possa deduzir ao abrigo da Lei Tributária de São Tomé e Príncipe, em relação às Operações Petrolíferas por ela conduzidas, num Ano Fiscal, só deve ser deduzido das Receitas Brutas obtidas através de Operações Petrolíferas, nesse ano.

2. Se, num Ano Fiscal, as deduções totais permitidas a uma Pessoa Autorizada ou a uma Associada, relativas às Operações Petrolíferas, excederem o total das Receitas Brutas obtidas através dessas Operações Petrolíferas, o excesso é reportado para o Ano Fiscal seguinte e é aceite como dedução das Receitas Brutas, resultante de tais Operações Petrolíferas, nesse ano.

3. Qualquer montante não deduzido ao abrigo do n.º 2, deste artigo é reportado para o Ano Fiscal seguinte e é permitida a sua dedução nesse ano, segundo o disposto no n.º 2, deste artigo, continuando assim nos Anos Fiscais seguintes, até que o excesso tenha sido totalmente deduzido ou cessem as Operações Petrolíferas.

CAPÍTULO VI
Cedências

Artigo 15.º
Cedência de direito ou participação em operações petrolíferas

1. Caso a totalidade dos direitos ou das participações de uma Pessoa Autorizada ou de uma Associada nas Operações Petrolíferas seja cedida ou transferida a um terceiro, de acordo com a Autorização respectiva e/ou a Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, considera-se que o adquirente, relativamente aos direitos ou participações, tem as mesmas Receitas Brutas e Despesas Dedutíveis que o cedente detinha imediatamente antes da cedência.

2. Caso seja cedida apenas uma parte dos direitos ou participações de uma Pessoa Autorizada nas Operações Petrolíferas, o adquirente é tratado, em relação à parte cedida, como tendo as mesmas receitas brutas e as mesmas despesas dedutíveis que o cedente tinha em relação à totalidade dos seus direitos ou participações imediatamente antes da cedência, multiplicada pelo factor percentual de transferência.

3. Para efeitos deste artigo, "factor percentual de transferência" é a percentagem de direito ou participação cedida ou transferida pelo cedente, que detém um direito ou participação nas Operações Petrolíferas, dividida pela percentagem total do direito ou participação nas Operações Petrolíferas antes da cedência.

4. Caso uma Pessoa Autorizada ceda um direito ou uma participação numa Autorização, o adquirente do direito ou da participação continuará a reintegrar e amori-

zizar qualquer Despesa de Pesquisa ou Despesa de Desenvolvimento segundo o método adoptado pela Pessoa Autorizada originária.

CAPÍTULO VII
Pagamento de imposto

Artigo 16.º
Retenção do imposto na fonte

1. Uma Pessoa Autorizada ou uma Associada que pague ou coloque à disposição de uma Pessoa (que não seja um empregado e que não seja ele mesmo uma Pessoa Autorizada ou Associada), montantes respeitantes à remuneração de serviços contratados para as Operações Petrolíferas e prestados no Território de São Tomé e Príncipe, deve reter imposto na fonte, à taxa de 6% do montante bruto pago.

2. Considera-se que o estado da fonte do rendimento é São Tomé e Príncipe se o rendimento for pago por uma Pessoa Residente ou por um estabelecimento estável de um Não Residente localizado em São Tomé e Príncipe.

3. Se os montantes a que se refere o n.º 1, deste artigo tiverem sido correctamente retidos na fonte, ao abrigo deste artigo, a retenção de imposto relativa a esses montantes é definitiva e:

- Não é exigida ao beneficiário mais nenhuma obrigação de imposto sobre o rendimento, quanto ao montante bruto sobre os quais incidiu a retenção;
- Aquele rendimento bruto não é englobado com outro rendimento bruto do beneficiário para efeitos de determinação do rendimento tributável do beneficiário;
- Não é permitida nenhuma dedução (incluindo uma dedução de reintegração ou amortização) relativa a qualquer despesa ou prejuízo suportada na obtenção do rendimento bruto.

4. Todas as Pessoas Autorizadas ou Associadas que tenham retido na fonte o imposto a partir de um pagamento efectuado em conformidade com este artigo pagão o imposto retido na fonte à Conta Nacional do Petróleo, no prazo de quinze dias após o final do mês em que o pagamento foi efectuado. No acto do pagamento, o pagador emitirá em nome do recebedor do pagamento um aviso de imposto retido na fonte, descrevendo o montante do pagamento efectuado e o montante do imposto retido a partir do pagamento.

5. Qualquer Pessoa Autorizada ou Associada que deixe de reter na fonte o imposto em conformidade com este artigo, a partir de um pagamento efectuado pela mesma, é obrigada a pagar à Conta Nacional do Petróleo o montante do imposto que não tenha sido retido na fonte. A Pessoa Autorizada ou Associada tem o direito de recuperar este montante do recebedor do pagamento.

6. Qualquer Pessoa Autorizada ou Associada que tenha retido na fonte o imposto ao abrigo deste artigo e tenha pago o montante retido à Conta Nacional do Petróleo será tratada como tendo pago o montante retido ao receptor do pagamento, para efeitos de qualquer reclamação apresentada por esse beneficiário, em relação ao pagamento do montante retido.

7. Qualquer imposto retido na fonte por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada ao abrigo deste artigo, a partir de um pagamento por ela efectuado, fica na posse da Pessoa Autorizada ou a Associada como agente da Agência Nacional do Petróleo. Na eventualidade de liquidação ou falência da Pessoa Autorizada ou a Associada, nenhum montante de imposto retido na fonte faz parte da propriedade da Pessoa Autorizada ou a Associada em liquidação ou falência, devendo a Agência Nacional do Petróleo fazer uma primeira reclamação em relação ao imposto retido na fonte, antes que qualquer distribuição da propriedade seja efectuada.

Artigo 17.º

Dividendos

Os dividendos pagos por uma Pessoa Residente Autorizada, respeitante a lucros obtidos em Operações Petroliíferas, estão isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 18.º

Prestações de imposto

1. A Pessoa Autorizada ou a Associada deve pagar o imposto sobre o rendimento, em cada Ano Fiscal, em prestações mensais, sendo estas devidas no décimo quinto dia após o final do mês a que correspondem.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3. e n.º 4. deste artigo, o montante de cada prestação, relativamente a um Ano Fiscal, é um duodécimo da obrigação do imposto sobre o rendimento da Pessoa Autorizada ou a Associada, respeitante ao Ano Fiscal anterior. O montante de qualquer prestação vencida antes do prazo de entrega da declaração do imposto sobre o rendimento relativa ao Ano Fiscal anterior corresponde ao maior dos seguintes montantes:

- a) O montante da prestação de imposto paga no último mês do Ano Fiscal anterior;
- b) O montante correspondente à média das prestações mensais de imposto pagas no Ano Fiscal anterior.

3. A Agência Nacional do Petróleo pode determinar o montante das prestações de imposto, se:

- a) A Pessoa Autorizada ou a Associada tiver sofrido prejuízos no Ano Fiscal anterior e pretender reportá-los para o Ano Fiscal corrente;
- b) A Pessoa Autorizada ou a Associada obtiver rendimentos não periódicos;

c) A Pessoa Autorizada ou a Associada entregar a sua declaração de imposto sobre o rendimento relativa ao Ano Fiscal anterior depois do termo do prazo legal, mesmo que lhe tenha sido concedido um prazo mais alargado para a entrega dessa declaração;

d) A declaração de imposto sobre o rendimento da Pessoa Autorizada ou da Associada, respeitante ao ano fiscal anterior, for objecto de correcções, ainda que seja a mesma a apresentar tais correcções; ou

e) Houver uma mudança na situação da Pessoa Autorizada ou da Associada.

4. No que diz respeito ao primeiro Ano Fiscal, o montante de cada prestação a pagar pela Pessoa Autorizada ou pela Associada é de um duodécimo do montante de imposto sobre o rendimento estimado pela Pessoa Autorizada ou a Associada para aquele ano fiscal. Todas as Pessoas Autorizadas ou Associadas devem apresentar à Agência Nacional do Petróleo uma estimativa do imposto sobre o rendimento relativa ao primeiro Ano Fiscal, até à data de vencimento do pagamento da primeira prestação do ano.

5. A estimativa apresentada nos termos do n.º 4. deste artigo é válida para todo o primeiro Ano Fiscal, salvo se a Pessoa Autorizada ou a Associada apresentar uma estimativa revista à Agência Nacional do Petróleo. A estimativa revista aplica-se ao cálculo das prestações do imposto sobre o rendimento desse Ano Fiscal, exigíveis tanto antes como depois da data da sua apresentação. O saldo em falta de qualquer prestação paga, antes da apresentação da estimativa revista, deve ser pago pela Pessoa Autorizada ou pela Associada juntamente com a primeira prestação vencida após a apresentação da estimativa revista. O saldo credor de prestações pagas em excesso é compensado contra futuras prestações devidas de imposto sobre o rendimento.

6. Caso a Pessoa Autorizada ou a Associada não apresentar a estimativa do imposto sobre o rendimento, conforme exigido no n.º 4 do Artigo 18.º, o valor estimado do imposto sobre o rendimento devido pela Pessoa Autorizada ou pela Associada, relativo ao Ano Fiscal, é determinado pela Agência Nacional do Petróleo. A estimativa da Agência Nacional do Petróleo é válida para todo o Ano Fiscal, salvo quando revista pela Pessoa Autorizada ou a Associada, em conformidade com o disposto no n.º 5 do Artigo 18.º.

7. Caso a estimativa do imposto sobre o rendimento feita pela Pessoa Autorizada ou a Associada (incluindo a estimativa revista), relativa ao primeiro Ano Fiscal, seja inferior a 90% do montante devido pela Pessoa Autorizada ou a Associada e a título do mesmo imposto sobre o rendimento (cuja diferença é designada de défice de imposto), a Pessoa Autorizada ou a Associada fica sujeita à seguinte coima:

- a) Caso a subavaliação resulte de fraude ou negligência grave, 50% do défice de imposto;
- b) Em qualquer outro caso, 10% do défice de imposto.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Meio de Menezes*.

8. Não é aplicada a coima nos termos previstos na alínea b) do n.º 7 deste artigo se a Agência Nacional do Petróleo for convencida de que a razão para o défice de imposto se deveu a circunstâncias que ultrapassam o controlo da Pessoa Autorizada ou a Associada (tal como uma significativa flutuação de preço) e que a Pessoa Autorizada ou a Associada tomou todas as precauções razoáveis ao elaborar a estimativa.

9. As prestações de imposto sobre o rendimento pagas por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, relativas a um Ano Fiscal, são creditadas contra a sua obrigação de imposto sobre o rendimento, relativa a esse ano. Se o montante total de prestações pagas exceder a obrigação de imposto sobre o rendimento da Pessoa Autorizada ou da Associada, relativa a esse ano, o excesso não é reembolsado, mas é creditado contra as prestações do imposto devidas pela Pessoa Autorizada ou a Associada no Ano Fiscal seguinte.

10. O disposto neste artigo está sujeito a meios alternativos para o pagamento do imposto sobre o rendimento (incluindo por petróleo tributário) contidos numa Autorização aplicável.

CAPÍTULO VIII **Disposições finais**

Artigo 19.º **Regulamentos**

A Agência Nacional do Petróleo aprovará os regulamentos para a efectiva execução do disposto nesta Lei, incluindo regulamentos de salvaguarda e regulamentos aplicáveis a relações jurídicas já constituídas que subsistam à data da entrada em vigor desta Lei.

Artigo 20.º **Aplicação e entrada em vigor**

1. Esta Lei aplica-se aos Anos Fiscais que comecem ou sejam posteriores a 1 de Janeiro de 2009.

2. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 3 de Julho de 2009.- O Presidente da Assembleia Nacional Interino, *Jayme José da Costa*.

Promulgado em 4 de Novembro de 2009.

Publique-se.

Lei n.º 16/2009 – Lei-Quadro das Operações Petrolíferas

N.º 90 – 31 de Dezembro de 2009

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

1721

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/2009

Lei-Quadro das Operações Petrolíferas.

Preâmbulo

Todos os recursos encontrados no território nacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe, incluindo no subsolo, na plataforma continental e na zona económica exclusiva dos seus mares, são propriedade exclusiva do povo de São Tomé e Príncipe. É por mandato e delegação do povo, a quem os recursos pertencem legitimamente, que o Governo gere estes recursos.

Para o melhor bem-estar da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tem sido preocupação constante do Governo assegurar que a sua estrutura legal evolua duma maneira transparente, consistente e responsável.

No sector Petrolífero, o Governo, como promotor do crescimento económico da Nação, tem como objectivo concentrar a sua atenção em novos horizontes susceptíveis de permitir uma utilização mais vantajosa dos recursos nacionais do subsolo de São Tomé e Príncipe, o que irá criar as condições indispensáveis para um quadro económico nascente para a respectiva indústria, tendo em vista o seu desenvolvimento e subsequente crescimento.

Tendo em conta tais pressupostos, o Governo está consciente da sua responsabilidade tutelar, enquanto guardião do bem-estar público, e atento à natureza dos recursos finitos e não renováveis do subsolo, assim como à necessidade de se criar um maior equilíbrio e rentabilidade dos recursos, em colaboração com companhias nacionais ou estrangeiras e investidores em geral.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Definições e âmbito de aplicação

Artigo 1.º Definições

Para os efeitos da presente Lei:

1. «Administração» ou «Administração do Estado» significa a administração directa, indirecta, autónoma ou independente de São Tomé e Príncipe, incluindo-se nela todos os ministérios, entidades, agências, departamentos, escritórios, institutos, serviços, serviços de apoio aos órgãos de soberania, assim como os órgãos de poder local e regional do Estado e todos os seus serviços, departamentos, e todas as entidades, sociedades e unidades de produção controladas ou participadas, total ou

parcialmente, directa ou indirectamente, pela administração central, regional ou local;

2. «Afiliação» significa, no que concerne a uma Pessoa Autorizada (ou, se mais que uma Pessoa, a cada uma dessas Pessoas), uma Pessoa que Controla, é Controlada por ou está sob Controlo comum da Pessoa Autorizada ou qualquer uma dessas Pessoas, consoante o caso;

3. «Agência Nacional do Petróleo» significa o órgão nacional regulador criado pela Lei n.º 5/2004, de 14 de Junho, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das Operações Petrolíferas;

4. «Agente» ou «Agente da Administração do Estado» significa qualquer pessoa que exerça funções, seja empregado por, contratado por, ou actue a qualquer título em nome de ou em representação da Administração do Estado, incluindo ministros, directores, administradores, gerentes, procuradores, comissários ou concessionários de qualquer entidade controlada pela Administração do Estado;

5. «Ano» significa o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro;

6. «Área Autorizada» significa a área que é a cada momento objecto de uma Autorização;

7. «Área de Contrato» significa a Área Autorizada nos termos de um Contrato Petrolífero, nos termos definidos e delimitados pelo mesmo Contrato Petrolífero;

8. «Associada» significa qualquer Afiliação, subcontratante ou outra Pessoa associada com a Pessoa Autorizada na realização de Operações Petrolíferas;

9. «Autorização» significa um Contrato Petrolífero, uma Autorização de Prospeccção ou qualquer outro contrato celebrado em relação a tais Contratos ou Autorizações;

10. «Autorização de Prospeccção» significa uma autorização concedida nos termos e condições dos artigos 8.º a 10.º;

11. «Avaliação» significa as actividades realizadas após a descoberta de um depósito de Petróleo com vista a definir os parâmetros do Jazigo de forma a determinar a comercialidade do mesmo, incluindo, mas não se limitando, a:

- Perfuração de poços de avaliação e a realização de testes; e
- Realização de estudos suplementares e a aquisição, processamento e interpretação de dados geológicos e outros;

12. «Bloco» significa uma área desenhada como um polígono num mapa com coordenadas geo-referenciadas

definidas pela Agência Nacional do Petróleo de acordo com a presente Lei para os efeitos de uma Autorização;

13. «Contratante» significa qualquer Pessoa ou Pessoas com as quais o Governo tenha celebrado um Contrato Petrolífero;

14. «Contrato de Serviço de Risco» significa um Contrato Petrolífero celebrado com o Contratante que assegure que o Contratante receba uma quota definida das receitas, em vez de receber uma quota-parte de produção;

15. «Contrato Petrolífero» significa qualquer acordo celebrado entre o Governo e um Contratante de acordo com esta Lei que autorize e regule a execução de Operações Petrolíferas nele definidas;

16. «Controlo» significa, em relação a uma Pessoa, o poder que a outra Pessoa tenha para assegurar:

- a) 17. Através da detenção de acções ou direitos de voto, directa ou indirectamente, ou relativos à primeira Pessoa; ou
- b) Por virtude de quaisquer poderes conferidos pelos textos constitutivos ou qualquer outro documento legalmente aceite, à primeira Pessoa ou qualquer outra Pessoa.

Que os assuntos da primeira Pessoa sejam conduzidos ou geridos de forma subordinada às decisões ou direcção da outra Pessoa;

17. «Constituição» significa a constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

18. «Descoberta Comercial» significa a descoberta de um depósito ou depósitos de Petróleo susceptível de justificar o Desenvolvimento;

19. «Desenvolvimento» significa actividades realizadas ao abrigo de um Contrato Petrolífero após uma Descoberta Comercial para o fim de Produção, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Estudos e levantamentos geológicos, geofísicos e de reservatórios;
- b) Perfuração de poços de produção e injeção; e
- c) Planeamento, construção, instalação, ligação e verificação inicial de equipamentos, condutas, sistemas, instalações, maquinaria e as actividades necessárias para produzir e operar os referidos poços, para tomar, tratar, manipular, armazenar, reinjectar, transportar e entregar Petróleo e para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária;

20. «Desmantelamento» significa, em relação à Área Autorizada ou a uma parte da mesma, conforme o caso, o abandono, desmantelamento, transferência, remoção e/ou abate para sucata ou lixo de estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens, e outros trabalhos

realizados no âmbito das Operações Petrolíferas na Área Autorizada, para limpeza da Área Autorizada, de forma a deixá-la segura e em boas condições e proteger o ambiente, como definido nesta Lei, a Autorização aplicável e as leis e os regulamentos aplicáveis;

21. «Gabinete de Registo e Informação Pública» significa o serviço de registo e informação pública, tal como definido no artigo 18.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas;

22. «Gás Natural» significa todos os hidrocarbonetos gasosos e inertes, incluindo gás mineral húmido, gás mineral seco, gás produzido em associação com Petróleo Bruto e gás residual remanescente após a extração de hidrocarbonetos líquidos do gás húmido, com a excepção do Petróleo Bruto;

23. «Governo» significa o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, conforme disposto no artigo 109.º da Constituição;

24. «Jazigo» significa uma formação subterrânea porosa e permeável contendo uma concentração natural, individualizada e separada, de Petróleo susceptível de ser produzido, que é circunscrita por barreiras de rocha impermeável e/ou água e caracterizada por um sistema natural de pressão único;

25. «Lei» significa a presente Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, com as eventuais modificações ou aditamentos futuros, bem como todos e quaisquer regulamentos elaborados e directivas emitidas ao seu abrigo;

26. «Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas» significa a Lei n.º 8/2004, de 30 de Dezembro;

27. «Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera» tem o significado que lhe é dado no artigo 24.º;

28. «Ministério» significa o Ministério que tem a tutela da Agência Nacional do Petróleo;

29. «Modelo do Contrato de Partilha de Produção» significa o contrato modelo de partilha de produção elaborado pela Agência Nacional do Petróleo, e aprovado pelo Governo, que será utilizado como base para as negociações entre a Agência Nacional do Petróleo e possíveis Contratantes;

30. «Operações Petrolíferas» significa:

- a) As actividades realizadas segundo uma Autorização;
- b) As actividades realizadas com vista à pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção, transporte, venda ou exportação de Petróleo; e
- c) As actividades realizadas com vista à construção, instalação, ou operação de quaisquer estruturas, instalações, ou apoios para o Desenvolvimento, Produção ou exportação de Petróleo, ou

Desmantelamento ou remoção de qualquer dessas estruturas, instalações ou apoios;

31. «Operador» significa a Pessoa responsável pela realização de Operações Petrolíferas numa Área Autorizada;

32. «Pesquisa» significa o conjunto das acções realizadas através do uso de processos geológicos, geoquímicos e/ou geofísicos, com o fim de localizar jazigos, assim como o processamento, análise e interpretação dos dados adquiridos, bem como estudos regionais e cartográficos, para em cada caso produzir uma avaliação ou obter melhor conhecimento do potencial petrolífero de uma determinada área, e a perfuração e teste de poços que possam resultar numa descoberta de petróleo;

33. «Pessoa» significa qualquer indivíduo ou entidade jurídica, consórcio, *joint venture*, parceria, fiduciária, herdeiro, organização constituída formalmente ou não, ou governo, ou qualquer agência ou autoridade local, nacional ou estrangeira, residente ou não, de São Tomé e Príncipe;

34. «Pessoa Autorizada» significa:

- a) O Contratante, no que respeita a um Contrato Petrolífero; e
- b) No que respeita a qualquer outra Autorização, a Pessoa a quem essa outra Autorização foi concedida;

35. «Petróleo Bruto» significa petróleo mineral bruto e hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural ou obtidos de Gás Natural por via de condensação ou extração;

36. «Petróleo» significa:

- a) Qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido, ou sólido;
- b) Qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- c) Qualquer Petróleo, tal como definido acima, que tenha sido reintroduzido num Jazigo;

37. «Produção» significa o conjunto de actividades que visam a extração do Petróleo, incluindo, entre outros, o funcionamento, assistência, manutenção e reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o Desenvolvimento, assim como todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de Petróleo a partir dos Jazigos subterrâneos de Petróleo para os locais designados de exportação ou de levantamento, e ainda as operações de Desmantelamento de poços, instalações, condutas e Jazigos e actividades conexas;

38. «Royalty» significa a quota-parte do Petróleo produzido e guardado numa Área de Contrato a que o Estado tem direito e que não é utilizada nas Operações Petrolíferas, com base nas percentagens calculadas em função da

taxa de produção diária como determinado no Contrato Petrolífero aplicável;

39. «São Tomé e Príncipe», «Estado» ou «Estado São-tomense» significa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, conforme definido nos termos do artigo 1.º da Constituição; e «Território de São Tomé e Príncipe» significa a área terrestre de São Tomé e Príncipe, bem como as zonas marítimas sob a jurisdição do Estado, incluindo o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, tal como definidos pelo direito internacional, tratados, leis nacionais e resoluções do Estado.

Artigo 2.º

Âmbito territorial de aplicação

1. Esta Lei aplica-se ao Território de São Tomé e Príncipe.

2. Salvo disposição em contrário, esta Lei está sujeita a tratados relevantes e a ajustes provisórios, nos termos do n.º 3 do artigo 83.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de Dezembro de 1982.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação e objectivo

1. Esta Lei aplica-se a todas as Operações Petrolíferas realizadas no Território de São Tomé e Príncipe.

2. Esta Lei estabelece as regras de acesso, execução e realização de Operações Petrolíferas em todo o Território de São Tomé e Príncipe, excluindo a área abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º da presente Lei.

3. As outras actividades Petrolíferas, incluindo (mas não se limitando) a refinação do Petróleo Bruto e o armazenamento, transporte, distribuição e comercialização do Petróleo, são reguladas por leis próprias.

Artigo 4.º

Propriedade do Estado sobre os depósitos de petróleo

1. Todos os depósitos de Petróleo existentes à superfície e no subsolo do Território de São Tomé e Príncipe constituem propriedade exclusiva do Estado, cabendo a sua administração e regulamentação à Agência Nacional do Petróleo.

2. Para efeito de Operações Petrolíferas, o Estado exerce a sua soberania e jurisdição sobre todo o Território de São Tomé e Príncipe.

Artigo 5.º

Exercício pela Agência Nacional do Petróleo das suas competências e funções

1. A Agência Nacional do Petróleo exerce as suas competências e funções ao abrigo da presente Lei e das demais aplicáveis do Estado São-tomense, incluindo a Lei n.º 5/2004, de 30 de Junho, sob a tutela do Ministério encarregue de assuntos petrolíferos, de forma a assegurar:

- a) Uma gestão eficaz dos recursos;
- b) Que o Petróleo seja explorado com os mínimos prejuízos para o ambiente, seja economicamente sustentável, promova investimentos adicionais e contribua para o desenvolvimento de São Tomé e Príncipe a longo prazo;
- c) O desenvolvimento equitativo dos recursos petrolíferos de São Tomé e Príncipe, de acordo com os princípios de transparência e abertura;
- d) Que todo o processo seja coerente com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

2. Nenhuma Pessoa singular ou colectiva, incluindo os proprietários de terrenos, pode realizar Operações Petrolíferas, sem uma prévia Autorização concedida nos termos e condições da presente Lei.

3. Todos os relatórios, planos de trabalho, orçamentos e quaisquer outras comunicações de Contratantes ou Pessoas Autorizadas dirigidas ao Estado e/ou ao Governo são dirigidas por escrito à Agência Nacional do Petróleo.

4. Todas as decisões, apreciações, aprovações, autorizações e outras comunicações dirigidas a Contratantes ou Pessoas Autorizadas pelo Estado e/ou pelo Governo, ao abrigo da presente Lei, são dirigidas por escrito aos respectivos Contratantes ou Pessoas Autorizadas através da Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 6.º

Restrições de direitos dos agentes da Administração do Estado

1. É vedada aos titulares e membros de Órgãos de Soberania, seus conselheiros, assessores e altos funcionários do Estado, bem como aos membros do Conselho Nacional do Petróleo, Comissão de Fiscalização do Petróleo, Gabinete de Registo e Informação Pública e membros do Conselho de Administração e funcionários da Agência Nacional do Petróleo e da Empresa Estatal de Petróleo a aquisição de um interesse numa Autorização ou participação numa Pessoa (ou afiliada da mesma) que detenha um interesse numa Autorização.

2. Qualquer documento que conceda ou implique conceder a um dos agentes referidos no número anterior um interesse, directo ou indirecto, numa Autorização, será nulo e de nenhum efeito, relativamente à concessão.

3. Qualquer Pessoa que detenha um interesse numa Autorização e que seja nomeada para um dos cargos ou funções previstas no n.º 1 do presente artigo, deverá vender o referido interesse antes de assumir tal cargo. Se o interesse não for vendido antes de assumir o cargo, o interesse será considerado nulo e de nenhum efeito, em conformidade com o previsto no número anterior. A respectiva Pessoa terá direito a compensação pela anulação de tal interesse, nas condições do mercado, a ser decidido pelo Governo.

4. A aquisição ou detenção de uma Autorização, interesse ou participação pelos cônjuges ou por filhos menores do agente, ou por uma companhia na qual um dos agentes referidos detenha um interesse, será considerada como aquisição ou detenção pelo respectivo Agente da Administração do Estado.

5. Qualquer violação do presente artigo será punível de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Princípios de organização

Artigo 7.º

Princípios de organização

1. O Governo define as políticas nacionais de São Tomé e Príncipe que orientam a gestão, inspecção, fiscalização e verificação das Operações Petrolíferas.

2. A Agência Nacional do Petróleo exerce as competências previstas na Lei n.º 5/2004, de 30 Junho, sob a tutela do Ministério encarregue dos assuntos petrolíferos.

3. O pagamento, a gestão, a utilização e a fiscalização de todas as receitas provenientes das Operações Petrolíferas são regulados pela e de acordo com a Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

CAPÍTULO III

Autorização de operações petrolíferas

Artigo 8.º

Autorizações de prospecção

1. Uma Autorização de Prospecção, referente a uma determinada área, pode ser concedida a uma Pessoa ou a um grupo de Pessoas, para efeito de realização de estudos, aquisição e processamento da informação, que permitam uma avaliação mais precisa do potencial petrolífero de uma área determinada.

2. Qualquer São-tomense ou Pessoa estrangeira de capacidade reconhecida, conhecimento técnico e capacidade financeira pode solicitar à Agência Nacional do Petróleo uma Autorização de Prospecção.

- a) Uma Autorização de Prospecção confere o direito de efectuar estudos geológicos, geofísicos e

- geoquímicos na Área Autorizada, podendo ou não ainda ser autorizada a perfuração de poços;
- b) A Autorização de Prospeção requer que a Pessoa Autorizada comunique à Agência Nacional do Petróleo o progresso e os resultados das actividades de prospeção e mantenha confidencialidade relativamente aos trabalhos realizados no âmbito da respectiva Autorização, sujeita ao artigo 65.º da presente Lei;
- c) A Autorização de Prospeção não confere qualquer preferência ou direito de celebrar um Contrato Petrolífero.

3. Antes da concessão de uma Autorização de Prospeção relativa a uma área que seja objecto de uma Autorização ainda em vigor, a Agência Nacional do Petróleo deve notificar por escrito o titular desta Autorização.

4. Uma Autorização de Prospeção é concedida por uma duração inicial de três anos, podendo ser sucessivamente renovada anualmente, sendo o prazo máximo de seis anos. As condições para a obtenção e prorrogação da Autorização de Prospeção são definidas na respectiva Autorização.

5. Pode ser concedida mais do que uma Autorização de Prospeção para a mesma área.

6. O Governo pode celebrar, a qualquer momento, um Contrato Petrolífero que compreenda parte ou a totalidade de uma Área Autorizada, sujeito ao disposto nos artigos 20.º e 21.º da presente lei. Se tal suceder, a Autorização de Prospeção será extinta imediatamente no que respeita à Área do Contrato sujeita ao Contrato Petrolífero e tal extinção não confere ao titular da Autorização de Prospeção direito a qualquer indemnização ou reparação.

Artigo 9.º

Pedido de autorização de prospeção

1. O requerimento de solicitação da Autorização de Prospeção deve ser apresentado à Agência Nacional do Petróleo, acompanhado de elementos comprovativos da idoneidade, capacidade técnica e financeira do requerente e outros requisitos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 22.º da presente Lei.

2. Do requerimento devem ainda constar, claramente, os objectivos, o plano de trabalho ambicionado, a área pretendida, os meios técnicos e financeiros e o orçamento provisório a utilizar, para além de outros elementos que o requerente considerar relevantes para o efeito.

3. O requerimento está sujeito ao pagamento dos custos de processamento a serem fixados pela Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 10.º

Aprovação de pedidos de autorização de prospeção

1. Os requerimentos são apreciados pela Agência Nacional do Petróleo, que pode solicitar esclarecimentos aos requerentes.

2. Após a apreciação do requerimento e ouvido o requerente, o Governo decide sobre o pedido.

3. Após aprovação, o Governo concede a Autorização de Prospeção contra o pagamento dos custos correspondentes.

4. A Autorização de Prospeção, bem como o respectivo conteúdo, devem ser publicados no Diário da República.

Artigo 11.º

Conteúdo da autorização de prospeção

1. A Autorização de Prospeção deve incluir, entre outros, os seguintes elementos:

- Identificação completa da Pessoa Autorizada;
- Área e duração da Autorização de Prospeção;
- Direitos e obrigações da Pessoa Autorizada;
- Descrição dos trabalhos a realizar, calendário e respectivo orçamento;
- Os termos e condições para uso de dados e informações adquiridos pela Pessoa Autorizada.

Artigo 12.º

Extinção da autorização de prospeção

1. As Autorizações de Prospeção extinguem-se:

- Por caducidade;
- Por renúncia do titular da Autorização de Prospeção, desde que a Pessoa Autorizada tenha cumprido integralmente todas as suas obrigações impostas pela Autorização de Prospeção;
- Se a Pessoa Autorizada não cumprir as suas obrigações impostas pela Autorização de Prospeção ou não cumprir as leis aplicáveis de São Tomé e Príncipe;
- Por ocorrência de casos de força maior, que impossibilitem a Pessoa Autorizada de cumprir totalmente as obrigações contratuais;
- Celebração de um Contrato Petrolífero que tenha como objecto a mesma área.

2. A rescisão da Autorização de Prospeção é da competência do Governo.

Artigo 13.º

Contratos petrolíferos

1. O Governo pode celebrar um Contrato Petrolífero, conforme o disposto nos artigos 20.º e 21.º, relativamente a um Bloco, com uma Pessoa ou um grupo de Pessoas,

desde que, no segundo caso, estas tenham celebrado um Contrato de Operação Conjunta, aprovado pela Agência Nacional do Petróleo, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da presente Lei.

2. O Governo pode apenas celebrar Contratos Petrolíferos baseados no Modelo do Contrato de Partilha de Produção ou do tipo Contratos de Serviço de Risco.

3. Para ser elegível como parte num Contrato Petrolífero, uma Pessoa deve:

- a) Possuir ou ter acesso a recursos financeiros, conhecimentos e capacidade técnica para desenvolver Operações Petrolíferas na Área do Contrato;
- b) Ter um registo que prove o bom cumprimento dos princípios de boa cidadania e governação empresarial;
- c) Ser uma pessoa colectiva.

1. O objecto do Contrato Petrolífero pode ser limitado a Petróleo Bruto, Gás Natural ou outros componentes do Petróleo.

Artigo 14.º Operações petrolíferas

1. O Governo estabelece por decreto, ouvida a Agência Nacional do Petróleo e outras agências Governamentais que se mostrem necessárias ou apropriadas, as áreas em que a execução de Operações Petrolíferas são permitidas e em relação às quais Autorizações podem ser concedidas. As referidas áreas devem ser delimitadas em blocos pela Agência Nacional do Petróleo.

2. Todas as Autorizações devem dispor que o acesso seja permitido a terceiros em termos e condições razoáveis.

3. O risco de aplicação dos investimentos durante as Operações Petrolíferas corre exclusivamente por conta da Pessoa Autorizada, não gozando esta de qualquer direito à recuperação dos capitais investidos no caso de não resultarem numa descoberta de Petróleo economicamente explorável.

4. Se, em relação a uma determinada Autorização, existir mais de uma Pessoa Autorizada, as obrigações e responsabilidades de cada Pessoa Autorizada ao abrigo da Autorização serão consideradas solidárias e individualizadas.

5. Uma Pessoa Autorizada deve notificar imediatamente por escrito a Agência Nacional do Petróleo quando descobrir Petróleo ou outros minerais na sua Área Autorizada.

6. Uma Autorização é nula *ab initio* se obtida em violação das leis do Estado, incluindo, nomeadamente, as

leis respeitantes à transparência e corrupção, e, nesse caso, nenhuma compensação será devida nem paga.

Artigo 15.º

Sobreponibilidade e incompatibilidade de direitos

1. A atribuição de direitos relativos ao exercício das Operações Petrolíferas não é, por regra, incompatível com a prévia ou posterior atribuição de direitos para o exercício de actividades respeitantes a outros recursos naturais ou usos na mesma área.

2. Havendo incompatibilidade no exercício dos direitos referidos no número anterior, o Governo, ouvida a Agência Nacional do Petróleo, decidirá qual dos direitos deve prevalecer e em que condições deve ser exercido.

Artigo 16.º

Restituição e reparação

1. Sem prejuízo da efectivação de responsabilidade civil ou penal, a Pessoa que, sem estar devidamente habilitada por uma Autorização, empreenda Operações Petrolíferas:

- a) Restituirá ao Estado São-tomense um montante igual ao valor de mercado do Petróleo desenvolvido, explorado ou exportado, a que acrescem juros de mora a uma taxa não superior à taxa legal em vigor, a ser determinada por regulamento;
- b) Perderá a favor do Estado o direito sobre toda a infra-estrutura e equipamento usado nessas Operações Petrolíferas, ou removerá ou assegurará a remoção de tais infra-estruturas e equipamentos ou será responsável pelo pagamento dos custos de uma tal remoção;
- c) Procederá à limpeza da poluição resultante dessas Operações Petrolíferas ou reembolsará ao Estado todos os custos incorridos.

2. As medidas previstas no número anterior aplicar-se-ão cumulativamente, ou não, conforme determinação da Agência Nacional do Petróleo, tendo em vista repor o Estado São-tomense na situação em que se encontraria se as referidas Operações Petrolíferas desenvolvidas sem Autorização não tivessem sido empreendidas.

3. A responsabilidade decorrente do n.º 1 deste artigo de Pessoas que estejam ou tenham estado envolvidas, conjuntamente, em Operações Petrolíferas, é uma responsabilidade solidária.

Artigo 17.º

Restrições ao exercício dos direitos

1. Uma Pessoa Autorizada ou uma Associada não exercerá qualquer dos direitos decorrentes de uma Autorização ou desta Lei:

- a) Em quaisquer bens imóveis do domínio público sem o devido consentimento das autoridades responsáveis;
 - b) Em quaisquer bens imóveis do domínio privado do Estado sem o consentimento da autoridade responsável; ou
 - c) Em quaisquer bens imóveis de propriedade privada sem o pagamento de uma indemnização prévia, justa e razoável ao proprietário.
2. O proprietário de qualquer bem imóvel situado numa Área Autorizada permanece titular do direito de uso e fruição do seu bem, na medida em que tal uso e fruição não interfiram com as Operações Petrolíferas.
3. Uma Autorização pode limitar ou de qualquer forma controlar o uso de infra-estruturas públicas por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, bem como o consumo por essa Pessoa de outros recursos naturais, incluindo, sem limitação, árvores, areia, gravilha, rocha e água.
4. Uma Autorização não dispensa a Pessoa Autorizada ou uma Associada de obter o consentimento por escrito das autoridades responsáveis.
5. Uma Pessoa Autorizada ou uma Associada não exercerá quaisquer dos direitos decorrentes de uma Autorização ou desta Lei de forma que interfira com a pesca, a navegação ou qualquer outra actividade lícita no mar ou em terra, sem o devido consentimento por escrito da autoridade ou autoridades responsáveis.
6. A Pessoa Autorizada ou uma Associada é responsável pelo pagamento de uma indemnização justa e razoável se, no decurso de Operações Petrolíferas:
- a) Perturbar os direitos do proprietário de qualquer bem imóvel, ou lhe causar qualquer dano;
 - b) Claramente interferir com a pesca, a navegação ou qualquer outra actividade lícita no mar ou em terra.
7. Quando o valor de quaisquer direitos tenha sido aumentado em virtude das Operações Petrolíferas, a indemnização a pagar no que diz respeito a esses direitos não excederá o montante que seria devido se tal valor não tivesse sido aumentado.
8. O valor da indemnização a pagar nos termos do presente artigo, será determinado pelas partes interessadas e, não existindo tal determinação, pelo sistema judicial ou os tribunais de São Tomé e Príncipe ou pela autoridade apropriada, tendo em conta as justificações apresentadas por todos os interessados.
9. Se requerido pela Pessoa Autorizada ou uma Associada, o Governo pode, de acordo com as suas competências, usar o poder do domínio eminente para adquirir qualquer área necessária para a conduta de Operações Petrolíferas pela Pessoa Autorizada ou a Associada,

devendo a Pessoa Autorizada ou Associada suportar as despesas, custos, indemnizações e taxas decorrentes do processo de aquisição.

Artigo 18.º Aprovações

1. Todos os Contratos de Operação Conjunta, contratos de levantamento e quaisquer contratos relacionados com as Operações Petrolíferas, assim como quaisquer alterações a tais contratos, são sujeitos à prévia aprovação da Agência Nacional do Petróleo.
- a) Todas as mudanças no Controlo de uma Pessoa Autorizada são sujeitas à aprovação prévia da Agência Nacional do Petróleo.
 - b) Sempre que uma mudança no Controlo ocorra sem autorização prévia da Agência Nacional do Petróleo, esta poderá revogar a referida Autorização.
 - c) À alínea a) deste número não será aplicável se a mudança no Controlo for o resultado directo de uma aquisição de acções ou de outros valores mobiliários cotados num mercado de capitais reconhecido.
 - d) Para os fins da alínea a) deste número, uma mudança no Controlo inclui as situações em que uma Pessoa deixe de exercer o Controlo (quer o Controlo passe ou não a ser exercido por outra Pessoa) e em que uma Pessoa obtenha o Controlo (quer o Controlo fosse ou não anteriormente detido por outra Pessoa).
2. Salvo prévio consentimento da Agência Nacional do Petróleo ou se explicitamente disposto nos termos da Autorização, nenhuma cessão, transferência, trespasse, novação, fusão, operação ou qualquer outro negócio relativo à Autorização será considerado válido, nem produzirá quaisquer efeitos.
3. Os instrumentos contratuais de cessão referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo devem ser submetidos à aprovação prévia da Agência Nacional do Petróleo.
4. Todas as aprovações pela Agência Nacional do Petróleo incluídas neste artigo devem ser feitas por escrito.

Artigo 19.º Dispensa e alteração de condições e obrigações

Uma Pessoa Autorizada poderá ser dispensada pelo Governo, ouvida a Agência Nacional do Petróleo, do cumprimento das condições e obrigações constantes da sua Autorização, a excepção das obrigações de fazer pagamentos, e o Governo pode também acordar em alterar ou suspender tais condições e obrigações, de forma temporária ou permanente, sujeitando-as ou não a qualquer condição.

CAPÍTULO IV
Regras e processo de licitação

Artigo 20.º
Regras de licitação

1. A Agência Nacional do Petróleo solicitará propostas para Contratos Petrolíferos por anúncio público colocado em meios de comunicação internacionais e nacionais, incluindo aqueles meios de comunicação tipicamente utilizados nas indústrias de petróleo e gás para tais efeitos.

2. Não obstante o disposto no artigo 22.º da Lei Quadro das Receitas Petrolíferas e no n.º 1 do presente artigo, o Governo pode celebrar Contratos Petrolíferos por negociação directa, quando seja do interesse público e sujeito às condições do artigo 21.º da presente Lei.

3. Os documentos de licitação devem especificar o Bloco ou os Blocos abrangidos, as actividades envolvidas, os critérios à luz dos quais as propostas serão avaliadas, as taxas que devem ser pagas na entrega da proposta, quando aplicável, assim como o prazo em que tais propostas devem ser apresentadas e a forma como serão efectuadas. A Agência Nacional do Petróleo é responsável pela elaboração dos documentos de licitação.

4. Se aplicável, os documentos de licitação serão acompanhados do respectivo Modelo de Contrato de Partilha de Produção ou com o formulário do Contrato de Serviço de Risco, consoante o caso, que tenha sido anteriormente aprovado pelo Governo, e indicará, obrigatoriamente, entre outros:

- a) Os requisitos exigidos aos concorrentes e os critérios de pré-qualificação;
- b) As participações mínimas do Estado, se aplicável.

5. O Governo pode, após um relatório técnico e parecer jurídico da Agência Nacional do Petróleo, recusar a celebração de um Contrato Petrolífero a qualquer um dos concorrentes, se as propostas apresentadas não corresponderem aos requisitos e objectivos do Estado.

6. Um requerimento para obtenção do Contrato Petrolífero deve incluir propostas relativas:

- a) Ao programa mínimo de trabalho;
- b) À protecção da saúde, segurança e bem-estar das Pessoas envolvidas ou afectadas pelas Operações Petrolíferas;
- c) À protecção do ambiente, prevenção, minimização e mitigação dos efeitos da poluição bem como outros danos ambientais que possam resultar das Operações Petrolíferas;
- d) À formação e contratação preferencial de nacionais de São Tomé e Príncipe para as Operações Petrolíferas;
- e) À aquisição de bens e serviços a Pessoas residentes no Território de São Tomé e Príncipe.

7. O Contrato Petrolífero concedido a um requerente obriga-o ao cumprimento do disposto no número anterior.

8. Os requerimentos são submetidos em envelope fechado em língua portuguesa ou, caso se encontrem em qualquer outra língua, devem ser acompanhados de uma tradução oficial.

9. Não é concedido um Contrato Petrolífero relativamente a uma área sem que se tenha previamente procedido a uma avaliação de todas as solicitações apresentadas nos termos e condições de um determinado concurso, sendo a Agência Nacional do Petróleo responsável pela apreciação técnica e jurídica de todas as solicitações apresentadas.

10. A Agência Nacional do Petróleo, em nome e representação do Estado, negocia os Contratos Petrolíferos.

11. Após a conclusão das negociações, o Governo aprovará o Contrato Petrolífero negociado e procederá à sua celebração.

Artigo 21.º
Negociação directa

1. Pode ser atribuído um Contrato Petrolífero por negociação directa com empresas interessadas, apenas nas seguintes situações:

- a) Após um concurso público de que não tenha resultado a atribuição de um Contrato Petrolífero por motivo de falta de propostas;
- b) Após um concurso público de que não tenha resultado a atribuição de um Contrato Petrolífero em virtude das propostas apresentadas não satisfazerem os critérios de adjudicação estabelecidos no parecer do Governo.

2. No caso de receber uma proposta para negociação directa, o Governo, através da Agência Nacional do Petróleo, deve declará-lo em anúncio público, a ser colocado em meios de comunicação internacionais e nacionais, incluindo aqueles meios de comunicação tipicamente usados na indústria de petróleo e gás, e pode iniciar a negociação directa com a Pessoa proponente, se, no prazo de quinze dias contados a partir da data do referido anúncio, nenhuma outra Pessoa declarar um interesse na área referida.

3. Caso outras Pessoas manifestem interesse antes do início das negociações, deve ser aberto um concurso limitado a tais Pessoas interessadas.

4. A Agência Nacional do Petróleo, em nome e representação do Estado, negocia os Contratos Petrolíferos.

5. Após a conclusão das negociações, o Governo apreciará o Contrato Petrolífero negociado e procederá à sua celebração.

Artigo 22.º Outros requisitos

O requerimento de atribuição de um Contrato Petrolífero deve ser instruído com os seguintes elementos, nomeadamente:

- a) Prova de capacidade técnica e financeira;
- b) Promessa de constituição ou de registo de uma sociedade em São Tomé e Príncipe, que será o titular do Contrato Petrolífero e que se encarregará da realização das Operações Petrolíferas;
- c) Uma cópia reconhecida pelo notário do pacto social ou documento equivalente, prova que a empresa está em conformidade com as leis no país de origem e que a empresa não é objecto de uma acção em justiça de natureza civil ou penal;
- d) Se o Contratante for constituída por mais de uma Pessoa, a identidade do Operador proposto.

CAPÍTULO V Participação do Estado

Artigo 23.º Participação do Estado em operações petrolíferas

1. A decisão relativa à participação do Estado São-tomense em Operações Petrolíferas será tomada pelo Governo.

2. A participação do Estado São-tomense é feita através da Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe ou qualquer outra entidade designada pelo Governo para o efeito.

3. Cada Autorização estipulará os termos e as condições de participação do Estado São-tomense nas Operações Petrolíferas, se estes existirem.

4. A participação do Estado São-tomense pode efectuar-se em qualquer fase das Operações Petrolíferas, em conformidade com os termos e condições a estabelecer na respectiva Autorização.

CAPÍTULO VI Desenvolvimento de actividades petrolíferas

Artigo 24.º Práticas de trabalho

1. As Operações Petrolíferas são conduzidas de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, ou seja, de acordo com as técnicas, práticas e procedimentos usados na indústria petrolífera, a nível mundial, por operadores prudentes e diligentes, em circunstâncias e sob condições semelhantes àquelas que se verificam em

relação a aspectos relevantes das Operações Petrolíferas, principalmente destinadas a garantir:

- a) A conservação de recursos Petrolíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados a maximizar a extração e recuperação de hidrocarbonetos, de forma técnica e economicamente sustentável, com uma correspondente gestão do declínio das reservas e a minimização de perdas à superfície;
- b) A segurança operacional, o que implica a utilização de métodos e processos que promovam a segurança no local de trabalho e a prevenção de acidentes;
- c) A protecção ambiental, que requer a adopção de métodos e processos que minimizem o impacto de Operações Petrolíferas sobre o ambiente e adopte as medidas de mitigação mais eficazes;
- d) Os direitos de proprietários e utentes, de acordo com o artigo 17.º.

2. A produção de Petróleo terá lugar:

- a) De maneira que seja produzido o máximo possível de Petróleo localizado em cada jazigo tomado individualmente ou em vários jazigos associados;
- b) De acordo com as melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e com princípios de gestão económica sã e equilibrada;
- c) De maneira a evitar o desperdício de Petróleo ou a energia do Jazigo.

3. As Pessoas Autorizadas levarão a cabo uma avaliação contínua da estratégia de Produção e das soluções técnicas e adoptarão todas as medidas necessárias para esse fim, informando a Agência Nacional do Petróleo de quaisquer alterações relevantes, de acordo com as melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 25.º

Direitos e obrigações das pessoas a quem seja concedida uma autorização de prospecção

1. As Pessoas Autorizadas a quem seja concedida uma Autorização de Prospecção gozam dos seguintes direitos:

- a) Executar ou fazer executar, por si mesmo ou por outras Pessoas, os trabalhos compreendidos na Autorização de Prospecção;
- b) Executar ou fazer executar, por si mesmo ou por outras Pessoas, as infra-estruturas necessárias à realização dos trabalhos referidos na alínea anterior;
- c) Ocupar, no respeito da lei aplicável e dos direitos existentes, áreas necessárias à execução de operações abrangidas por uma Autorização de Prospecção, bem como ao alojamento do pessoal afecto àquelas operações; e
- d) Importar bens de consumo ou duradouros destinados à execução dos trabalhos compreendidos na Autorização de Prospecção.

2. As Pessoas Autorizadas às quais sejam concedidas uma Autorização de Prospecção têm as obrigações referidas nas alíneas a), b), e), f), g), h), i), k), l) e m) do artigo 27.º.

Artigo 26.º

Direitos dos contratantes

1. Para além dos direitos estabelecidos no respectivo Contrato Petrolífero e sob reserva das disposições regulamentares específicas, relativas a cada uma das situações abaixo indicadas, os Contratantes terão os seguintes direitos:

- a) Executar, ou fazer executar por outras Pessoas, os trabalhos relacionados com Operações Petrolíferas;
- b) Executar, ou fazer executar por si ou outras Pessoas, as infra-estruturas necessárias para executar, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, Operações Petrolíferas, incluindo, entre outros, o transporte de materiais, equipamentos e produtos extraídos;
- c) Ocupar, sob reserva do artigo 17.º, e no respeito da lei e direitos existentes, as áreas necessárias à execução de Operações Petrolíferas, bem como ao alojamento do pessoal afecto àquelas operações;
- d) Importar bens de consumo ou duradouros destinados à execução das Operações Petrolíferas;
- e) Tomar, transportar, armazenar, vender, carregar e exportar a quota-parte da Produção de Petróleo que lhes couber, nos termos e condições do respectivo Contrato Petrolífero, se não for um Contrato de Serviço de Risco;
- f) Obter, nos termos da legislação em vigor, a autorização de entrada, permanência e saída do Território de São Tomé e Príncipe dos trabalhadores do Contratante ou de qualquer Associada de qualquer nacionalidade, que com eles coopere na realização de Operações Petrolíferas.

2. Os direitos referidos na alínea f) do número anterior são extensivos aos membros do agregado familiar do trabalhador em questão, compreendendo-se, nesse agregado, o cônjuge, os filhos menores e os que, embora maiores, se encontrem em situação de comunhão de mesa e habitação com o trabalhador.

Artigo 27.º

Obrigações dos contratantes

Sem prejuízo das obrigações decorrentes da legislação em vigor em São Tomé e Príncipe, da presente Lei e do respectivo Contrato Petrolífero, relativamente às Operações Petrolíferas, os Contratantes devem:

- a) Cumprir as deliberações do Governo relativamente à política comercial de importação e exportação, tendo sempre presente, no exercício das suas actividades, os superiores interesses do Estado São-tomense;

- b) Executar os programas de trabalho obrigatórios, bem como os restantes programas de trabalho aprovados, nos prazos neles estabelecidos, de harmonia com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;
- c) Realizar, na presença de indícios de Petróleo em qualquer sondagem, os ensaios apropriados de acordo com os programas aprovados, comunicando sem demora os seus resultados à Agência Nacional do Petróleo, de forma a permitir-lhe fazer um juízo sobre o valor das descobertas e a viabilidade da sua exploração;
- d) Submeter as propostas de implementação de instalações de armazenamento e de transporte de Petróleo à aprovação da Agência Nacional do Petróleo;
- e) Facultar à Agência Nacional do Petróleo todas as informações e os dados que a Agência Nacional do Petróleo entender necessário para o controlo eficaz das Operações Petrolíferas, bem como permitir o livre acesso aos seus representantes a todos os locais, instalações e equipamentos das Operações Petrolíferas, de forma a permitir àquelles representantes o cumprimento dos seus deveres de fiscalização, inspecção e verificação;
- f) Submeter-se às acções de fiscalização, inspecção e verificação que o Estado entenda levar a cabo;
- g) Preparar e submeter à Agência Nacional do Petróleo relatórios mensais das Operações Petrolíferas, com inclusão, entre outros, de todos os elementos técnicos e económicos relacionados com as actividades desenvolvidas no mês a que cada relatório corresponde, bem como relatórios trimestrais e anuais de actividade, incluindo os resultados obtidos e uma análise comparativa das previsões relativas a tais relatórios;
- h) Conservar no Território de São Tomé e Príncipe todos os livros e registos que escriture nos termos da lei comercial de São Tomé e Príncipe e de acordo com o Contrato Petrolífero, os documentos contabilísticos originais justificativos das despesas realizadas, no âmbito das Operações Petrolíferas, bem como o registo completo e actualizado de todas as operações técnicas efectuadas ao abrigo do respectivo Contrato Petrolífero;
- i) Manter nas melhores condições de conservação possíveis, porções significativas de cada amostra e de cada testemunho obtidos em sondagens, bem como todos e quaisquer dados, designadamente relatórios geológicos e geofísicos, diagramas, bandas magnéticas, ensaios, relatórios de produção e de reservatório, informações e interpretações de tais dados;
- j) Submeter a concurso, excepto nos casos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo e em termos a regulamentar, a execução dos trabalhos

previstos nos programas de trabalho e orçamento aprovados;

- k) Conceder aos representantes dos serviços competentes do Estado e de outros organismos oficiais as mesmas condições concedidas aos seus próprios empregados no campo de idêntica categoria profissional;
- l) Submeter todos os seus livros e documentos contabilísticos a uma auditoria anual a realizar pela Agência Nacional do Petróleo e/ou os seus representantes; e
- m) Obter o consentimento por escrito da Agência Nacional do Petróleo antes de executar quaisquer Operações Petrolíferas.

Artigo 28.º

Direitos e obrigações das associadas de pessoas autorizadas

1. Com vista a prossecução dos objectivos fixados nas respectivas Autorizações, os Associados de Pessoas Autorizadas gozam, entre outros, dos direitos referidos no artigo 26.º, com as limitações previstas no corpo desse artigo.

2. Os Associados de Pessoas Autorizadas ficam sujeitos às obrigações gerais decorrentes da legislação de São Tomé e Príncipe relativas às empresas que invistam e operem em São Tomé e Príncipe, assim como à presente Lei e a todas as normas e directivas, e às obrigações contidas na respectiva Autorização e ao seguinte:

- a) Participar nos esforços de integração, formação e promoção profissional de cidadãos de São Tomé e Príncipe nos termos dos artigos 56.º, 57.º e 58.º da presente lei e de acordo com a legislação em vigor;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, manter, nos termos da lei e de acordo com a respectiva Autorização, a confidencialidade de quaisquer elementos de carácter técnico ou económico, obtidos no exercício das suas obrigações, sujeitas ao artigo 65.º;
- c) Adotar os procedimentos e as regras contabilísticas estabelecidos na legislação São-tomense e a Autorização respectiva; e
- d) Submeter todos os seus livros e documentos contabilísticos a uma auditoria anual a realizar pela Agência Nacional do Petróleo e/ou pelos seus representantes ou designados.

Artigo 29.º

Garantia de cumprimento das obrigações contratuais

Todas as Pessoas Autorizadas devem prestar ao Estado todas e quaisquer garantias requeridas nos termos da Autorização aplicável destinada a assegurar o cumprimento de obrigações financeiras e executivas.

CAPÍTULO VII

Contratos petrolíferos

Artigo 30.º

Períodos e fases de contratos petrolíferos

1. A duração do Contrato Petrolífero abrange dois períodos, cada um repartido em duas fases:
 - a) O período de pesquisa, que compreende as fases de Pesquisa e Avaliação; e
 - b) O período de produção, que compreende as fases de
 - c) Desenvolvimento e Produção.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o Contrato Petrolífero pode ser celebrado para apenas o período de produção.

Artigo 31.º

Operador

1. Cada Área de Contrato terá um Operador de reconhecida idoneidade e capacidade técnica e financeira e será sujeito à aprovação do Governo.

2. O Operador está sujeito à observância da legislação em vigor e ao estrito cumprimento das disposições contidas nesta Lei, assim como aos regulamentos aplicáveis e ao respectivo Contrato Petrolífero.

3. A mudança de Operador está sujeita à autorização prévia do Governo.

Artigo 32.º

Termos e condições de partilha de produção

Após a dedução do Royalty e custos recuperáveis aprovados, todo o Petróleo produzido ao abrigo de um Contrato Petrolífero baseado no Modelo do Contrato de Partilha de Produção será repartido entre o Estado e o Contratante de acordo com o disposto no respectivo Contrato Petrolífero. O Contratante também receberá uma quota-parte da Produção Petrolífera para reembolso dos seus custos, nos termos e condições que se seguem:

- a) Uma parte da totalidade da Produção Petrolífera será afectada ao reembolso dos custos de produção efectivamente incorridos pelo Contratante na realização das Operações Petrolíferas; e
- b) A referida parte da Produção Petrolífera destinada ao reembolso de custos não poderá exceder a percentagem de Produção prevista no respectivo Contrato Petrolífero, não podendo em nenhum caso esta percentagem ser superior ao montante especificado no Contrato Petrolífero.

Artigo 33.º

Conteúdo do contrato de partilha de produção

Os Contratos Petrolíferos deverão reflectir os termos e condições acordados entre o Governo e o Contratante e

devem incluir, entre outras, as seguintes cláusulas, se aplicável:

- a) A definição e a delimitação do Bloco objecto do Contrato Petrolífero;
- b) A duração da fase de pesquisa e as condições para sua prorrogação;
- c) A duração da fase de produção e as condições eventuais de sua prorrogação;
- d) O programa mínimo de trabalho, bem como a supervisão de sua implementação;
- e) Volume do investimento mínimo previsto;
- f) As obrigações relativas a uma Descoberta Comercial e ao seu Desenvolvimento;
- g) As leis e regulamentos relativos à propriedade do Petróleo produzido e a sua repartição entre as partes;
- h) O regime legal aplicável aos bens móveis e imóveis necessários à realização de Operações Petrolíferas, incluindo os termos e as condições de sua transferência para o Estado;
- i) As obrigações respeitantes à formação e ao emprego da mão-de-obra São-tomense;
- j) As cláusulas financeiras, bem como as normas contabilísticas específicas das Operações Petrolíferas, incluindo a conservação dos livros;
- k) As medidas e trabalhos necessários para as operações de Desmantelamento e para a protecção do ambiente;
- l) Os impostos e outras disposições fiscais;
- m) As cláusulas relativas à estabilidade dos termos económicos e fiscais;
- n) Os casos de força maior;
- o) As normas sobre a resolução de litígios;
- p) Os termos e condições da participação do Estado;
- q) As garantias a serem prestadas pelo Contratante;
- r) Os procedimentos de supervisão, fiscalização e auditoria de Operações Petrolíferas;
- s) A obrigatoriedade do Contratante comunicar periodicamente à Agência Nacional do Petróleo os relatórios, dados e informações sobre as Operações Petrolíferas; e
- t) Os procedimentos relativos à cessação do Contratos Petrolíferos.

Artigo 34.º

Cessação de contratos petrolíferos

Contratos de Partilha de Produção extinguem-se por qualquer das seguintes causas:

- a) Acordo entre o Governo e o Contratante;
- b) Rescisão;
- c) Renúncia pelo Contratante; e/ou
- d) Caducidade.

Artigo 35.º

Rescisão de contratos petrolíferos

1. Contratos Petrolíferos podem ser rescindidos com base nos seguintes fundamentos:

- a) A não evacuação injustificada das Operações Petrolíferas nos termos e condições do respectivo Contrato Petrolífero, bem como dos planos de trabalho e projectos sociais aprovados;
- b) O abandono de qualquer Jazigo sem prévia autorização por escrito da Agência Nacional do Petróleo, nos termos constantes no artigo 55.º;
- c) A violação grave e reiterada da presente Lei, do Contrato Petrolífero, ou de qualquer legislação em vigor;
- d) A extração ou a produção intencional de qualquer mineral não abrangido no objecto do Contrato Petrolífero, excepto quando essa extração ou produção forem inevitáveis como resultado de Operações Petrolíferas conduzidas de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera; e/ou
- e) Conforme os termos e condições no Contrato Petrolífero respectivo.

2. A rescisão dos Contratos Petrolíferos é da competência do Governo.

Artigo 36.º

Caducidade dos contratos petrolíferos

São motivos de caducidade dos Contratos Petrolíferos:

- a) O vencimento do período de pesquisa ou das suas prorrogações, excepto para as áreas em relação às quais estejam ainda a ser executadas Operações Petrolíferas nos termos contratualmente acordados ou devidamente autorizados ou em relação às quais tenha sido declarada uma Descoberta Comercial;
- b) O vencimento do período de produção ou das suas prorrogações;
- c) A extinção do Contratante; e/ou
- d) A verificação de condição resolutive, se esta existir, quando prevista no Contrato Petrolífero.

Artigo 37.º

Reversão da área contratual

Extinto o Contrato Petrolífero por qualquer das causas previstas no artigo 34.º, e sem prejuízo do disposto no artigo 55.º, todos os equipamentos, instrumentos, instalações e quaisquer outros bens adquiridos para a realização das Operações Petrolíferas, bem como todos os elementos de informação de natureza técnica e económica elaborados durante a evacuação daquelas operações devem reverter gratuitamente para o Estado, desde que título dos mesmos não tenha sido previamente cedido do abrigo do disposto no artigo 47.º.

CAPÍTULO VIII Desenvolvimento de operações petrolíferas

Artigo 38.º Aprovação dos planos anuais de trabalho

1. Todas as Operações Petrolíferas devem constar de um plano anual de trabalho, devidamente pormenorizado e orçamentado, elaborado pelo Contratante, o qual deve ser submetido à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e decisão escrita.

2. O prazo para apresentação do plano anual e orçamento referido no número anterior deve ser definido pela Agência Nacional do Petróleo e especificado em cada contrato petrolífero.

3. O plano anual de trabalho e orçamento é apreciado pela Agência Nacional do Petróleo que pode negar a sua aprovação no todo ou em parte no caso de o plano anual de trabalho e orçamento não cumprir o disposto nesta Lei ou no respectivo Contrato Petrolífero.

4. Em caso de recusa da totalidade ou de parte do plano anual e/ou orçamento, a Agência Nacional do Petróleo deve comunicar o facto ao Contratante dentro do prazo de sessenta dias após a data da recepção do plano anual e/ou orçamento, indicando os respectivos fundamentos.

5. Verificando-se a recusa referida no número anterior, o Contratante deve elaborar um novo plano de trabalho e orçamento, ou rectificar o anterior, que será submetido à Agência Nacional do Petróleo para apreciação dentro do prazo de sessenta dias.

6. Não havendo recusa do plano anual de trabalho e orçamento no período definido no n.º 4 deste artigo, os mesmos podem ser considerados aprovados e livremente implementados pelo Contratante.

7. O Contratante pode apresentar aditamentos ao plano de trabalho anual e/ou o orçamento à Agência Nacional do Petróleo para apreciação escrita, desde que justificado por razões de ordem técnica ou outras razões.

Artigo 39.º Actividades de pesquisa

1. Durante o período de pesquisa, o Contratante deve efectuar com regularidade actividades de pesquisa e avaliação em toda a área de Contrato, de acordo com o respectivo Contrato Petrolífero e os planos anuais de trabalho aprovados.

2. O Contratante é obrigado a comunicar imediatamente à Agência Nacional do Petróleo a descoberta de um depósito de Petróleo e mantê-la informada dos planos para estudos futuros e os seus resultados.

3. O Contratante é também obrigado a comunicar à Agência Nacional do Petróleo a existência nos jazigos de outros recursos minerais, e/ou recursos naturais, incluindo, entre outros, água doce, sais, fauna marina e habitats.

4. Após o término da perfuração de qualquer poço durante as operações de Pesquisa, o Contratante deve apresentar à Agência Nacional do Petróleo, no prazo legalmente fixado, um relatório circunstanciado sobre o referido poço.

Artigo 40.º Actividades de avaliação

1. No caso de se verificar a existência de um depósito de Petróleo o Contratante deve proceder a Avaliação do mesmo para determinar a sua comercialidade dentro do prazo estabelecido no Contrato Petrolífero aplicável.

2. Concluída a Avaliação, o Contratante deve submeter à Agência Nacional do Petróleo um relatório detalhado sobre os aspectos técnicos e comerciais do depósito Petrolífero e os resultados das operações de Avaliação.

Artigo 41.º Operações em áreas contíguas

Sempre que for de reconhecido interesse para o estudo do potencial petrolífero de uma determinada Área de Contrato, a realização de Operações Petrolíferas numa área contígua a essa Área de Contrato, quer tal área esteja ou não coberta por um Contrato Petrolífero, a Agência Nacional do Petróleo pode, mediante requerimento fundamentado do Contratante, autorizá-lo a realizar os citados trabalhos por tempo determinado, não podendo, no entanto, os mesmos trabalhos prejudicar as Operações Petrolíferas da área contígua, se esta estiver sujeita a um Contrato Petrolífero.

Artigo 42.º Descoberta comercial e início do período de produção

1. O Contratante pode declarar uma Descoberta Comercial quando considerar que, no âmbito das actividades de pesquisa e avaliação, existe um jazigo passível de ser explorado.

2. O prazo para proferir a declaração de Descoberta Comercial deve constar no respectivo Contrato Petrolífero.

3. Após a declaração de uma Descoberta Comercial, o Contratante deve proceder à demarcação preliminar do referido jazigo, bem como elaborar o plano de desenvolvimento de campo referido no artigo 43.º.

4. A Descoberta Comercial deve ser comunicada à Agência Nacional do Petróleo imediatamente.

1. Nenhum anúncio de uma Descoberta ou uma Descoberta Comercial pode ser feita por um Contratante a não ser de acordo com o Contrato Petrolífero aplicável e só se e até que o Governo tiver feito um anúncio público de tal Descoberta ou Descoberta Comercial nos meios de comunicação nacionais e internacionais.

Artigo 43.º

Aprovação dos planos de desenvolvimento do campo

1. O Contratante deve elaborar um plano de desenvolvimento do campo, o qual deve ser submetido à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e decisão dentro do prazo estabelecido no respectivo Contrato Petrolífero.

2. No caso de se verificar uma das situações previstas no artigo 44.º, o prazo de apresentação do plano de desenvolvimento do campo será determinado pela Agência Nacional do Petróleo após conclusão do processo de unitização e depois de ouvido o(s) Contratante(s).

3. Os elementos que devem constar do plano de desenvolvimento do campo são definidos pela Agência Nacional do Petróleo através de regulamento próprio.

4. Dentro do prazo de noventa dias após a recepção do plano de desenvolvimento do campo, a Agência Nacional do Petróleo deve proceder à sua apreciação e decisão, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 38.º.

5. O plano de desenvolvimento do campo pode, a qualquer momento, ser alterado mediante pedido expreso e devidamente fundamentado do Contratante à Agência Nacional do Petróleo; aplicando-se, para a apreciação e decisão sobre os pedidos de alteração, o prazo estabelecido no número anterior.

6. O plano de desenvolvimento e produção não pode ser implementado antes da sua aprovação por escrito pela Agência Nacional do Petróleo.

7. A Agência Nacional do Petróleo pode, excepcionalmente, quando as condições do Bloco e os interesses do Estado assim exigirem, autorizar o Contratante a dar início a certas actividades contempladas no plano de desenvolvimento do campo, antes da aprovação formal deste.

Artigo 44.º

Unitização e desenvolvimento conjunto

1. Um Contratante deve informar de imediato à Agência Nacional do Petróleo logo que:

- a) Descubra na Área de Contrato um depósito de Petróleo susceptível de desenvolvimento comercialmente viável e que se estenda para além da área do referido Contrato Petrolífero;

- b) Descubra na Área de Contrato um depósito de Petróleo que apenas pode ser desenvolvido comercialmente em conjunto com um outro depósito de Petróleo existente numa área adjacente à área do referido Contrato Petrolífero; e/ou
- c) Considere que a descoberta de Petróleo na Área do Contrato deve, por razões técnico-económicas, ser desenvolvida conjuntamente com uma descoberta de Petróleo existente numa área adjacente àquela do referido Contrato Petrolífero.

2. Sempre que um depósito de Petróleo se sobreponha a duas Áreas de Contrato distintas:

- a) A Agência Nacional do Petróleo pode, através de uma notificação por escrito, exigir que os Contratantes celebrem um contrato de unitização entre si, com o fim de assegurar uma mais efectiva e optimizada Produção de Petróleo relativamente a esse depósito; e
- b) Se um acordo não tiver sido obtido no prazo de doze meses a contar da recepção da notificação referida na sublinha anterior, caberá à Agência Nacional do Petróleo decidir sobre os termos do contrato de unitização.

3. Sempre que um depósito de Petróleo esteja localizado parcialmente numa Área do Contrato e parcialmente numa área que não seja objecto de um Contrato Petrolífero:

- a) A Agência Nacional do Petróleo deve, se for no interesse do Estado e mediante notificação escrita, exigir que o Contratante celebre um contrato de unitização com o Governo; e
- b) Se um acordo não tiver sido obtido no prazo de doze meses a contar da recepção da notificação precedente, caberá à Agência Nacional do Petróleo decidir sobre os termos do contrato de unitização, devendo o Contratante cumprir tal acordo.

4. Sem prejuízo da regulamentação de outras matérias, o contrato de unitização definirá a quantidade de Petróleo em cada uma das áreas abrangidas pelo contrato de unitização, e nomeará o Operador responsável pela Produção do Petróleo abrangido pelo contrato de unitização.

5. A Agência Nacional do Petróleo só pode aprovar o plano de desenvolvimento de um campo relativo a um Jazigo após a aprovação ou apreciação do contrato de unitização.

6. Quaisquer alterações ao contrato de unitização serão sujeitas a aprovação escrita da Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 45.º**Aprovação dos planos e orçamentos anuais de desenvolvimento e de produção**

1. Os trabalhos de Desenvolvimento e Produção previstos para cada ano devem constar de planos anuais, devidamente pormenorizados e orçamentados, que serão submetidos à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e decisão por escrito, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 38.º.

2. Os planos anuais de desenvolvimento e produção podem ser alterados, mediante pedido do Contratante, nos termos previstos do n.º 7 do artigo 38.º.

Artigo 46.º**Demarcação definitiva dos jazigos**

Com excepção dos Contratos Petrolíferos que cubram apenas o período de Produção, é considerada definitiva, com a aprovação do plano geral de desenvolvimento do campo referido no artigo 43.º, a demarcação dos Jazigos onde se enquadram os depósitos de Petróleo comercialmente exploráveis sujeito às condições do respectivo Contrato Petrolífero, no fim do período de pesquisa deixam de fazer parte da Área do Contrato, considerando-se libertadas a favor do Estado, as áreas que não tenham sido definitivamente demarcadas.

Artigo 47.º**Autorização e titularidade das instalações**

1. A Agência Nacional do Petróleo pode autorizar a colocação de oleodutos, gasodutos, cabos de todo o tipo, instalações e outros meios necessários para realização de Operações Petrolíferas, desde que não perturbem o bom andamento destas últimas e após audição do respectivo Contratante.

2. Todas as instalações, materiais, equipamentos e outros bens utilizados nas Operações Petrolíferas serão transferidos sem encargos, em bom estado de funcionamento, livre de quaisquer ónus e outras taxas, para o Estado quando ocorrer ou a recuperação por parte do Contratante dos custos dos referidos bens ou a cessação da vigência do respectivo Contrato Petrolífero. Se a Agência Nacional do Petróleo assim o decidir, o Contratante poderá dispor de quaisquer instalações, materiais, equipamentos e bens e tal disposição será conduzida de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, com o fim de proteger e preservar o ambiente. Os Contratantes devem manter um inventário detalhado das instalações, materiais, equipamentos e outros bens e comunicar o mesmo à Agência Nacional do Petróleo quando solicitado.

Artigo 48.º**Direito ao uso de instalações de terceiros**

1. A Agência Nacional do Petróleo pode decidir que numa determinada área de Contrato se utilizem as instalações e outros meios de uma outra área de Contrato, se tal utilização contribuir para uma gestão mais eficiente e económica dos recursos existentes e desde que não implique a redução dos níveis de Produção, nem perturbe o bom andamento das Operações Petrolíferas na Área de Contrato a que os referidos meios estão afectos.

2. A decisão da Agência Nacional do Petróleo referida no número anterior deve ser tomada após audição dos Contratantes de cada uma das Áreas Contratuais afectadas.

3. O montante relativo ao pagamento pela utilização das instalações e equipamentos referidos no n.º 1 deste artigo deve ser acordado entre os respectivos Contratantes por escrito e aprovado por escrito pela Agência Nacional do Petróleo.

4. No caso do acordo referido no número anterior não ser alcançado num prazo que a Agência Nacional do Petróleo considere adequado, este deverá estabelecer o preço pela respectiva utilização.

Artigo 49.º**Início de produção comercial**

1. O Contratante deve solicitar à Agência Nacional do Petróleo a devida autorização para o início da Produção comercial de um Jazigo pelo menos noventa dias antes do início de Produção comercial.

2. A Produção comercial de um Jazigo apenas terá lugar após aprovação dada pela Agência Nacional do Petróleo, depois de constatar o pleno cumprimento das tarefas incluídas no plano de desenvolvimento do campo.

Artigo 50.º**Planos anuais de produção**

1. Os Contratantes devem elaborar um plano anual de produção relativamente a cada Jazigo, os quais devem ser submetidos à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e decisão por escrito de acordo com o prazo estabelecido no respectivo Contrato Petrolífero.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, o Contratante deve, quando for caso disso, apresentar para apreciação e decisão da Agência Nacional do Petróleo, planos alternativos de produção, incluindo os métodos de injeção possíveis e os respectivos factores de recuperação, bem como os planos de recuperação secundária e terciária.

3. Qualquer alteração dos planos de produção aprovados carece de prévia apreciação e decisão por escrito da Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 51.º
Medição e registo

1. Os Contratantes devem proceder diariamente à medição e registo de todo o Petróleo extraído, recuperado e re-injectado, utilizando, para o efeito, métodos e instrumentos certificados de acordo com as normas legais em vigor, com respeito absoluto pelas regras de boa técnica e Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, e informar semanalmente a Agência Nacional do Petróleo dos volumes produzidos por cada Jazigo.

2. A Agência Nacional do Petróleo pode a qualquer momento solicitar os serviços de um consultor de medição independente com o fim de verificar o processo de medição e registo dos Contratantes.

Artigo 52.º
Transporte e Armazenagem

1. Os projectos relativos à instalação e ao funcionamento de oleodutos e/ou instalações de armazenamento de Petróleo elaborados conforme as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, devem observar o disposto na lei aplicável e estão sujeitos à aprovação por escrito e ao licenciamento da Agência Nacional do Petróleo.

2. Os equipamentos de transporte e armazenagem a que se refere o número anterior podem, na medida da sua capacidade disponível, ser utilizados por outros Contratantes nos termos do artigo 48.º.

Artigo 53.º
Gás natural

1. Sujeito ao n.º 3 deste artigo, é obrigatório o aproveitamento do Gás Natural produzido em qualquer Jazigo, sendo expressamente proibida a sua queima, excepto por um curto período de tempo e quando necessário por motivo de ensaios ou por outras razões operacionais inevitáveis.

2. Os planos de desenvolvimento dos Jazigos devem ser concebidos de forma a utilizar, conservar e/ou aproveitar comercialmente o Gás Natural associado.

3. No caso de depósitos marginais ou de pequena dimensão, a Agência Nacional do Petróleo pode autorizar a queima do Gás Natural associado para viabilizar a sua exploração.

4. A autorização referida no número anterior, só deve ser concedida mediante apresentação de um estudo de avaliação do impacto ambiental, técnico e económico

devidamente fundamentado, que demonstre ser inviável o aproveitamento ou preservação do Gás Natural.

5. As disposições do artigo 44.º, relativas à unitização e desenvolvimento conjunto, aplicam-se com as adaptações necessárias ao aproveitamento do Gás Natural.

6. Sempre que a queima do Gás Natural for autorizada, o Governo, após apreciação da Agência Nacional do Petróleo, pode determinar a aplicação de uma taxa correspondente, em função da quantidade e qualidade do Gás Natural queimado e da sua localização.

Artigo 54.º
Encerramento definitivo de poços produtivos

O encerramento definitivo de qualquer poço de produção carece de apresentação prévia do respectivo projecto à Agência Nacional do Petróleo, para apreciação e decisão por escrito.

CAPÍTULO IX
Desmantelamento

Artigo 55.º
Desmantelamento ou continuação de operações petrolíferas

1. Uma Pessoa Autorizada procederá ao Desmantelamento:

- a) Quando ocorrer a extinção da Autorização;
- b) Quando deixar de ser necessário para a execução de Operações Petrolíferas;

2. Em qualquer dos casos, com o consentimento por escrito da Agência Nacional do Petróleo e de acordo com os termos e condições do mesmo.

3. A Pessoa Autorizada deve elaborar e submeter à Agência Nacional do Petróleo um plano para o Desmantelamento de todos os poços, instalações e equipamentos, assim como da recuperação paisagística e da continuação de Operações Petrolíferas, se aplicável, no período mais curto de (i) seis anos antes de começo de operações de desmantelamento, (ii) à data, quando 50% ou mais do Petróleo recuperável da área de Desenvolvimento e Produção tenha sido produzido ou (iii) um ano antes da extinção da Autorização aplicável ou a data proposta de Desmantelamento de alguma área de Produção nele contido.

4. Esse plano será sujeito à apreciação prévia, por escrito, da Agência Nacional do Petróleo e poderá ser modificado pela Pessoa Autorizada e pela Agência Nacional do Petróleo, em função da continuação de Operações Petrolíferas.

5. O plano de Desmantelamento referido no n.º 1 deste artigo deve fornecer à Agência Nacional do Petróleo informação suficiente para avaliar o futuro destino da

totalidade ou parte da respectiva Área Autorizada nos seus aspectos técnicos, financeiros, ambientais e de segurança e, se aplicável, incluir pormenores sobre a reserva a ser estabelecida de acordo com o n.º 5 deste artigo.

6. Uma Pessoa Autorizada sujeita a um Contrato Petrolífero deve estabelecer e contribuir para um fundo destinado ao pagamento de todos os custos futuros de Desmantelamento.

7. O referido fundo deve ser estabelecido numa conta de 'escrow' aberta em nome da Pessoa Autorizada e da Agência Nacional do Petróleo, numa instituição internacional financeira aceitável para ambas partes.

8. O montante a ser depositado pela Pessoa Autorizada, bem como o prazo para tal depósito, será estabelecido no respectivo Contrato Petrolífero.

9. Após a conclusão das operações de Desmantelamento, nos termos do plano de Desmantelamento aprovado, no caso de o fundo estabelecido ser maior que o custo actual dos encargos de Desmantelamento, o remanescente da conta será distribuído entre a Pessoa Autorizada e o Estado, na mesma proporção em que as Receitas Petrolíferas são repartidas na altura de operações de Desmantelamento, se aplicável, e, se não aplicável, depositado na Conta Nacional do Petróleo como disposto no artigo 6.º, da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

10. No caso do fundo ser insuficiente para cobrir os custos, a Pessoa Autorizada será responsável pelo pagamento da diferença em causa.

11. No momento do Desmantelamento de qualquer Área Autorizada ou parte da mesma, a Pessoa Autorizada deverá proceder ao Desmantelamento correcto do poço ou dos poços em questão e outras acções necessárias ao abandono das instalações e outro equipamento e à recuperação paisagística, de acordo com o plano de Desmantelamento aprovado, a Autorização aplicável, as melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e os padrões internacionais para a protecção do ambiente e as leis de São Tomé e Príncipe.

12. No caso de uma Pessoa Autorizada não submeter o plano de Desmantelamento referido no n.º 2 deste artigo dentro do prazo acima estipulado ou se tal plano de desmantelamento não for executado dentro do prazo nele previsto, a Agência Nacional do Petróleo pode tomar as medidas necessárias para que as operações de desmantelamento sejam preparadas e executadas por conta e risco da Pessoa Autorizada.

13. De acordo com os termos da Autorização, a Agência Nacional do Petróleo tem o direito de realizar as Operações Petrolíferas que a Pessoa Autorizada se propôs para o desmantelamento, devendo o fundo ser transferido para a Conta Nacional do Petróleo, e a Pessoa Autorizada será relevada de responsabilidade no que

respeita às operações de Desmantelamento na Área Autorizada respectiva ou qualquer parte da mesma.

14. De acordo com o número anterior, a Agência Nacional do Petróleo pode requerer que a Pessoa Autorizada lhe forneça todos os serviços e instalações relativamente a quaisquer Operações Petrolíferas assumidas pela Agência Nacional do Petróleo, por um valor a ser determinado.

CAPÍTULO X Conteúdo nacional

Artigo 56.º Fomento do empresariado são-tomense

1. A Administração do Estado deve adoptar medidas tendentes a garantir, promover e incentivar a participação no sector Petrolífero de cidadãos de São Tomé e Príncipe e estabelecer, em leis e regulamentos próprios, as condições necessárias para o efeito.

2. As Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem cooperar com as autoridades governamentais nas acções públicas de promoção do desenvolvimento económico-social de São Tomé e Príncipe e das actividades empresariais de cidadãos São-tomenses.

3. Para efeitos da presente lei, são consideradas empresas nacionais, aquelas cuja maioria de capital é detida por cidadãos São-tomenses.

4. As empresas nacionais gozam de direito de preferência relativamente à adjudicação de interesses participativos, bem como de contratos de fornecimento de bens e serviços.

Artigo 57.º Recrutamento nacional

1. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas são obrigadas a formar e empregar cidadãos de São Tomé e Príncipe dentro do seu quadro de pessoal, em todas as categorias e funções, e só poderão empregar trabalhadores estrangeiros expatriados se não houver no mercado nacional cidadãos com as qualificações e experiências exigidas.

2. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas estão obrigadas a formar cidadãos de São Tomé e Príncipe, com o propósito de substituir trabalhadores estrangeiros expatriados dentro de um prazo razoável acordado com a Agência Nacional do Petróleo, e sem que sejam postas em causa as Operações Petrolíferas em curso.

3. Os trabalhadores nacionais e estrangeiros de Pessoas Autorizadas e as suas Associadas com vínculo jurídico-laboral devem gozar dos mesmos direitos remuneratórios e outros, sem discriminação de qualquer tipo.

4. As obrigações de recrutamento, integração e formação de cidadãos de São Tomé e Príncipe serão estabelecidas por decreto-lei emitido pelo Governo.

Artigo 58.º

Utilização de bens e serviços nacionais

1. As Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem:

- a) Adquirir, de preferência, materiais, equipamentos, maquinaria e bens de consumo produzidos, fabricados ou comercializados em São Tomé e Príncipe, da mesma qualidade ou de qualidade semelhante e que estejam disponíveis para venda e entrega em devido tempo, a preços não superiores a 10% do custo dos artigos importados, incluindo os custos de transporte, seguro e os encargos aduaneiros devidos;
- b) Contratar, de preferência, prestadores de serviços locais, na medida em que os serviços que prestam sejam idênticos aos que estejam disponíveis no mercado internacional e os seus preços, quando sujeitos aos mesmos encargos fiscais, não forem superiores a 10% dos preços praticados por empreiteiros estrangeiros para idênticos serviços.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é obrigatória a consulta às empresas são-tomenses nas mesmas condições das consultas ao mercado internacional, devendo estas ser previamente acordadas com a Agência Nacional do Petróleo.

3. Uma pessoa indicada pelo Governo ou, no caso de não a haver, a Agência Nacional do Petróleo, deve fiscalizar o cumprimento do disposto no presente artigo, bem como todos os custos e despesas incorridos por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada relativamente a um contrato que entre em violação da matéria nele estabelecida.

4. Não são recuperáveis os custos daí decorrentes e o contrato será considerado nulo e sem nenhum efeito.

CAPÍTULO XI

Dados e informações

Artigo 59.º

Propriedade de dados e informações

1. O Estado detém o título de propriedade de todos os dados e informações, quer sejam brutos, derivados, processados, interpretados ou analisados, obtidos ao abrigo de qualquer Autorização.

2. Os dados e informações obtidos no decurso das Operações Petrolíferas ao abrigo de uma Autorização são inteiramente propriedade do Estado, não obstante os direitos das Pessoas Autorizadas interessadas utilizarem os dados e informação durante o período abrangido pela sua Autorização.

CAPÍTULO XII

Fiscalização de operações petrolíferas

Artigo 60.º

Acompanhamento e fiscalização

1. A Agência Nacional do Petróleo tem o direito de acompanhar, fiscalizar e inspecionar toda a actividade desenvolvida pelas Pessoas Autorizadas e as suas Associadas no âmbito das Operações Petrolíferas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem remeter à Agência Nacional do Petróleo informação e relatórios, cujo objecto e periodicidade constem na Autorização aplicável, ou como requerido pela Agência Nacional do Petróleo.

3. Independentemente do disposto no número anterior, as Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem facultar à Agência Nacional do Petróleo todos os dados e informações que esta entenda necessário para um eficaz controlo técnico, económico e administrativo das suas actividades, incluindo sem limitações, livros e contas, bem como o livre acesso dos representantes da Agência Nacional do Petróleo a todos os locais e instalações onde exerçam a sua actividade, de forma a permitir-lhe o cumprimento dos seus deveres de inspecção, fiscalização e verificação em todos os assuntos de carácter técnico, económico e administrativo.

4. No exercício das competências referidas neste artigo e sem prejuízo do dever de confidencialidade relativamente às informações que lhe forem transmitidas, a Agência Nacional do Petróleo pode recorrer aos serviços de Pessoas qualificadas e designá-las inteiramente por si mesma.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem prestar toda a cooperação que lhes for solicitada pela Agência Nacional do Petróleo no âmbito dos seus poderes de verificação, fiscalização e inspecção.

6. No caso de se verificar que uma determinada Operação Petrolífera pode colocar em perigo de vida Pessoas ou a preservação do ambiente, a Agência Nacional do Petróleo, após ouvir a Pessoa Autorizada ou Associada, pode:

- a) Determinar a suspensão da Operação Petrolífera em questão;
- b) Mandar retirar todas as pessoas dos locais considerados perigosos, em coordenação com os órgãos competentes do Estado;
- c) Suspender a utilização de qualquer máquina ou equipamentos que possam vir a pôr em perigo de vida pessoas ou a preservação do ambiente.

Artigo 61.º
Dever de confidencialidade

1. Sujeitos ao artigo 65.º da presente lei-quadro, o Governo e a Agência Nacional do Petróleo, bem como as Pessoas que com ela colaborem, devem manter confidenciais os dados e informações de natureza técnica, económica, contabilística ou outra natureza fornecidos pelas Pessoas Autorizadas ou suas Associadas nos termos e condições do presente artigo.

2. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas, bem como as Pessoas que com quem eles colaboram, devem manter confidenciais os dados e informações fornecidos pelo Governo e pela Agência Nacional do Petróleo.

3. O dever de confidencialidade relativamente aos dados e informações referidas neste artigo caducam no prazo que for fixado na respectiva Autorização.

4. O disposto no presente artigo não se aplica quando tais dados ou informações devam ser facultados a outras Pessoas por força de disposições de lei aplicável.

CAPÍTULO XIII
Saúde e higiene

Artigo 62.º
Garantia do padrão de higiene, saúde e segurança do pessoal e das instalações

1. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas assegurarão o cumprimento dos padrões de higiene e segurança durante as Operações Petrolíferas, de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis e as melhores técnicas e práticas da Indústria Petrolífera.

2. Para o efeito do disposto no número anterior e sem prejuízo de outras medidas previstas na lei aplicável, as Pessoas Autorizadas devem apresentar à Agência Nacional do Petróleo, os seguintes planos como parte de qualquer plano de desenvolvimento do campo:

- a) Protecção contra eventuais erupções não controladas de Petróleo e emanações gasosas;
- b) Formação do pessoal para a sua protecção contra as referidas erupções e emanações;
- c) Evacuação das populações.

3. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas comunicarão imediatamente à Administração do Estado qualquer acidente grave que ocorra no decurso das Operações Petrolíferas.

4. As Pessoas Autorizadas e as suas Associadas tomarão quaisquer medidas que lhes sejam ordenadas pela Administração do Estado, incluindo, entre outras, a instalação, a seu custo, de equipamento para prevenir ou eliminar quaisquer fontes de perigo que as Operações Petrolíferas possam causar à saúde pública, à segurança das populações, ao ambiente, à segurança e higiene do pes-

soal, dos bens e das instalações, ou à conservação de locais ou reservas protegidas, nascentes ou vias públicas, de acordo com o previsto na legislação e regulamentos aplicáveis.

5. A Administração do Estado, através da Agência Nacional do Petróleo, deverá implementar as normas específicas sobre o meio ambiente, saúde, segurança e higiene do pessoal e das instalações relacionadas com as Operações Petrolíferas, devendo ser estas normas rigorosamente cumpridas pelas Pessoas Autorizadas e suas Associadas.

CAPÍTULO XIV
Protecção ambiental

Artigo 63.º
Protecção ambiental

1. No exercício das suas actividades, as Pessoas Autorizadas e suas Associadas devem tomar as precauções necessárias para a protecção ambiental, com vista a garantir a sua preservação, nomeadamente no que respeita à saúde, água, solo e subsolo, ar, preservação da biodiversidade, flora e fauna, ecossistemas, paisagem, atmosfera e os valores culturais, arqueológicos e estéticos.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as Pessoas Autorizadas e suas Associadas deverão apresentar à Agência Nacional do Petróleo, nos prazos legalmente estabelecidos, os planos exigidos pela legislação vigente, especificando as medidas práticas que devem ser aplicadas visando a prevenção de danos ao ambiente, incluindo estudos de avaliação e auditorias de impacto ambiental, planos de recuperação paisagística e estruturas ou mecanismos contratuais e permanentes de gestão e auditoria ambiental.

Artigo 64.º
Estudo de impacto ambiental

1. Todas as Operações Petrolíferas estão sujeitas a um estudo prévio de impacto ambiental.

2. O estudo de impacto ambiental será realizado a custo da Pessoa Autorizada e deve incluir, entre outros elementos, uma avaliação dos efeitos directos e indirectos das Operações Petrolíferas propostas no equilíbrio ecológico da Área Autorizada e de qualquer das áreas vizinhas, no estilo e qualidade de vida das populações e do ambiente em geral.

3. Todos os estudos de impacto ambiental deverão estar disponíveis em tempo apropriado para consulta pública, antes do início de quaisquer Operações Petrolíferas para as quais são exigidos.

4. Nenhuma Operação Petrolífera pode decorrer sem e até que a Agência Nacional do Petróleo esteja ciente de que não existe impacto ambiental material relativamente

às Operações Petrolíferas propostas ou, no caso em que exista impacto ambiental, que medidas de mitigação apropriadas estão planeadas e que serão satisfatoriamente executadas.

5. As condições e o modo de implementação deste artigo serão estabelecidos em regulamentos próprios.

CAPÍTULO XV **Transparência e publicidade**

Artigo 65.º **Princípio de transparência**

1. São sujeitos ao princípio de transparência todos os contratos relativos às Operações Petrolíferas.

2. O princípio de transparência implica a publicidade e o acesso do público a todas as informações de acordo com a Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

3. Todos os contratos sujeitos ao princípio de transparência devem ser publicados no Gabinete de Registo e Informação Pública, conforme o disposto no artigo 18.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

Artigo 66.º **Informação pública**

A Agência Nacional do Petróleo remeterá ao Gabinete de Registo e Informação Pública toda a informação requerida pelo artigo 17.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

Artigo 67.º **Cláusula de confidencialidade**

As cláusulas de confidencialidade inseridas em todas as Autorizações estão sujeitas ao disposto no artigo 20.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

Artigo 68.º **Cláusulas contratuais implícitas**

Todas as Autorizações têm que incluir as cláusulas especificadas no artigo 21.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

CAPÍTULO XVI **Disposições adicionais**

Artigo 69.º **Satisfação das necessidades de consumo interno**

1. O Governo, mediante notificação feita com uma antecedência mínima de noventa dias, pode exigir ao Contratante, sempre que o entender, que seja fornecido no ponto de entrega a uma entidade designada pelo Governo, a partir da sua respectiva quota-parte da produção, uma quantidade de Petróleo destinada à satisfação

das necessidades de consumo interno de São Tomé e Príncipe.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por ponto de entrega o ponto F.O.B. da instalação de carregamento são-tomense, no qual o Petróleo produzido em Território de São Tomé e Príncipe atinge a falange de entrada da tubagem de carregamento do meio de transporte de levantamento ou qualquer outro ponto que possa ser acordado entre o Governo e o Contratante.

3. A participação do Contratante na satisfação das necessidades de consumo interno de São Tomé e Príncipe não pode exceder a proporção entre a produção anual proveniente da Área do Contrato e a produção global de Petróleo no Estado São-tomense, nem ser superior a 40% da produção total da Área de Contrato respectivo.

4. O valor do Petróleo adquirido nos termos e condições do presente artigo é calculado de acordo com as disposições relativas à avaliação do Petróleo para efeitos fiscais e deve ser pago em moeda internacionalmente convertível, no prazo de trinta dias contados a partir do fim do mês em que ocorra o levantamento do referido Petróleo.

Artigo 70.º **Direito de requisição do Estado**

1. Em caso de emergência nacional, tal como conflito armado, catástrofe natural ou iminente expectativa dos mesmos, o Governo pode requisitar, para produzir efeitos somente enquanto durar o estado de emergência, toda ou parte da produção de quaisquer Operações Petrolíferas, líquido de consumos próprios, e pode requerer que o Contratante aumente a produção até ao limite máximo tecnicamente viável.

2. Face as mesmas circunstâncias, o Governo pode ainda requisitar as instalações Petrolíferas de qualquer Contratante.

3. A requisição da produção e a requisição que tiver por objecto instalações Petrolíferas devem ser efectuadas por decreto do Governo.

4. Em caso de requisição nos termos do presente artigo, o Governo deve compensar inteiramente o Contratante pelo período durante o qual a requisição se mantiver, incluindo:

- a) O valor de todas as perdas e danos que directamente resultem da requisição;
- b) O valor de toda a produção requisitada durante o período de requisição.

5. Na compensação referida neste artigo, não devem ser incluídos os valores de perdas e danos resultantes de actos de guerra perpetrados por forças inimigas ou outros actos de força maior.

6. O valor da produção requisitada pelo Governo nos termos do presente artigo é calculado de acordo com as disposições relativas à valorização do Petróleo para efeitos fiscais e é pago num prazo determinado por acordo entre o Governo e o respectivo Contratante, após conclusão do período de requisição.

Artigo 71.º

Disponibilidade do petróleo produzido

1. Os Contratantes podem dispor livremente da sua quota-parte do Petróleo produzido nos termos da presente Lei, sujeita aos regulamentos em vigor na altura.

2. As disposições deste artigo devem ser aplicadas sem prejuízo do estabelecido nos artigos 69.º e 70.º.

Artigo 72.º

Propriedade do petróleo produzido

O ponto de transferência do Petróleo produzido situa-se sempre fora ou para além da boca do poço, devendo o ponto de contagem do Petróleo produzido preceder o ponto de transferência da propriedade.

Artigo 73.º

Recurso a fundos de investimentos

O recurso a terceiros por parte do Contratante para procura de fundos necessários ao investimento nas Operações Petrolíferas, que implique a atribuição de direitos sobre a produção do Petróleo, só é possível mediante autorização prévia escrita do Governo.

Artigo 74.º

Resolução de litígios

1. Qualquer litígio que surgir entre o Governo e uma Pessoa Autorizada ou uma Associada será resolvido, na primeira instância, pelas partes, de acordo com os princípios de boa fé e equidade e o justo equilíbrio entre os interesses das partes.

2. Se as partes interessadas não puderem resolver o litígio, este será submetido à arbitragem, de acordo com os termos estabelecidos na Autorização ou contrato aplicável.

3. O tribunal respectivo aplicará as leis de São Tomé e Príncipe.

Artigo 75.º

Indemnização

A Pessoa Autorizada e suas Associadas devem:

- a) Defender, manter protegido e desresponsabilizar o Governo e, sem limitação, a Agência Nacional do Petróleo, e pagar as necessárias indemnizações, relativamente a todos os pedidos de indemnização, questões de responsabilidade

civil, reclamações, obrigações, custos, despesas e quaisquer outros pedidos, apresentados por terceiros, que resultem, directa ou indirectamente, de Operações Petrolíferas;

- b) Estar coberta por seguro de responsabilidade objectiva relativamente a quaisquer pedidos, pretensões ou reclamações referidas na alínea a), no montante que o Governo a qualquer momento exija, salvo se considerar, após consulta com a Pessoa Autorizada ou sua Associada, que a responsabilidade potencial decorrente da alínea anterior pode ser coberta por outros meios.

Artigo 76.º

Uso público das instalações da pessoa autorizada

1. As instalações de telecomunicações, linhas eléctricas, reservatórios de água e infra-estruturas médicas, educativas e recreativas construídas pela Pessoa Autorizada ou Associada podem ser usadas para servir as instituições vizinhas que os solicitem e servir assim para uso público, desde que isso não prejudique a sua utilização pela Pessoa Autorizada ou a Associada.

2. A compensação pelo uso de instalações será determinada por acordo entre a Pessoa Autorizada ou a Associada e o Governo.

Artigo 77.º

Reparação de danos causados pelas operações petrolíferas

1. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas repararão todos e quaisquer danos que as Operações Petrolíferas possam causar a pessoas, à propriedade ou ao ambiente.

2. No caso de danos resultantes de ou relacionados com as Operações Petrolíferas, as Pessoas Autorizadas e suas Associadas ficarão obrigadas a pagar uma indemnização correspondente ao valor do dano causado e determinada por acordo amigável entre as partes respectivas ou, na falta de tal acordo, pelos tribunais são-tomenses ou outros tribunais que tiverem jurisdição sobre a matéria.

CAPÍTULO XVII

Regulamentos e directivas

Artigo 78.º

Regulamentos

1. A Agência Nacional do Petróleo poderá emitir regulamentos, ao abrigo desta Lei, relativamente às seguintes matérias:

- a) Quadriculação do Território de São Tomé e Príncipe;
- b) Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento e Produção de Petróleo;

- c) Uso e divulgação de dados, informação, registos e relatórios;
- d) Medição e venda ou alienação de Petróleo;
- e) Saúde e segurança;
- f) Protecção e restauração do meio ambiente;
- g) Gestão de recursos;
- h) Estruturas, instalações e apoios;
- i) Limpeza ou qualquer outra medida de mitigação dos efeitos dos derrames de Petróleo;
- j) Desmantelamento;
- k) Controlo do movimento para, dentro e fora do Território de São Tomé e Príncipe, de Pessoas, navios, aviões, veículos e quaisquer outras estruturas e plataformas;
- l) Controlo de tarifas cobradas no acesso de terceiros;
- m) Auditoria a uma Pessoa Autorizada e as suas contas e registos.

2. Relatórios elaborados por Pessoas Autorizadas relativos ao cumprimento das obrigações a que estejam sujeitas por efeito da Lei e Autorizações, incluindo, sem se limitar, as relativas a:

- a) Formação e emprego de nacionais de São Tomé e Príncipe;
- b) Aquisição de bens e serviços em São Tomé e Príncipe;
- c) Saúde e segurança ocupacional;
- d) Protecção ambiental;
- e) Taxas a serem pagas, incluindo pelos requerentes de Autorizações e pela consulta de dados e informações;
- f) Quaisquer outras matérias relacionadas com a presente Lei ou sua aplicação, cuja competência não tenha sido atribuída a um outro órgão.

3. A Agência Nacional do Petróleo publicará os referidos regulamentos no Diário da República.

Artigo 79.º Directivas

A Agência Nacional do Petróleo pode emitir directivas para Pessoas Autorizadas ou uma Associada:

- a) Relativamente a qualquer matéria a que faz referência o n.º 1 do artigo 78.º;
- b) Exigindo por qualquer outra forma o cumprimento desta Lei ou da Autorização por si emitida.

CAPÍTULO XVIII Disposições finais

Artigo 80.º Regime de transição

1. Os direitos adquiridos ao abrigo de Autorizações e outros acordos celebrados pelo Governo, eficazes à data de entrada em vigor da presente Lei, continuam plenamente válidos e eficazes.

2. Nos casos em que se afigure necessário e conveniente, as Autorizações e outros acordos válidos e eficazes podem ser renegociados pelo Governo com o fim de adicionar, suplementar, editar e/ou eliminar provisões para que estes se tornem compatíveis com a presente Lei e qualquer regulamento.

Artigo 81.º Regime de tributação

O regime tributário aplicável às Operações Petrolíferas será estabelecido em lei própria, sendo que uma Pessoa Autorizada, uma Associada ou qualquer Pessoa que receba uma contrapartida de bens e serviços fornecidos à Pessoa Autorizada ou sua Associada, ficarão sujeitas a imposto nos termos da referida lei.

Artigo 82.º Regime aduaneiro

1. Sujeitas ao disposto no n.º 2 deste artigo, a importação e exportação de mercadorias destinadas, exclusiva e directamente à execução das Operações Petrolíferas serão isentas de todos e quaisquer impostos aduaneiros, devendo ser objecto de leis e regulamentos específicos adoptados pelo Governo o regime aduaneiro aplicável às Operações Petrolíferas.

2. A excepção referida no número anterior, só é aplicável se os bens, materiais, maquinaria e equipamento, não for vendido, disposto ou de outra maneira cedido para qualquer Pessoa que não seja uma Pessoa Autorizada ou uma Associada que tenha como objectivo a utilização do respectivo exclusivamente e directamente para a execução de Operações Petrolíferas ou para o Estado como previsto no n.º 2 do artigo 47.º.

3. No caso de qualquer dos bens, materiais, maquinaria e equipamentos serem vendidos, dispostos ou cedidos para uma Pessoa que não seja uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, para o uso exclusivo e directo na execução de Operações Petrolíferas ou para o Estado, impostos aduaneiros serão aplicáveis, pormenores dos quais serão sujeitos a leis e regulamentos específicos a serem adoptados pelo Governo.

Artigo 83.º Interpretação

Sem prejuízo da competência dos tribunais de São Tomé e Príncipe, o Governo, através de Decreto, poderá resolver todas as questões relativas à interpretação da presente Lei e de qualquer regulamento adoptado ao seu abrigo.

Artigo 84.º Norma revogatória

Ficam revogadas a Lei n.º 4/2000, de 17 de Junho, e a Lei n.º 27/1998, de 13 de Julho.

Artigo 85.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 03 de Julho de 2009. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Jayme José da Costa*.

Promulgado em 4 de Novembro de 2009.

Publique-se.
O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Anexo III – Lista de contactos e pessoas envolvidas no processo de reconciliação

Administrador Independente - PricewaterhouseCoopers & Associados - SROC, Lda.

Jorge Costa	Partner
Gonçalo Silva	Director
José Bizarro	Director
Décio Mateiro	Manager
Jean Rafael	Senior Associate
Ekaterina Chetyrkina	Senior Associate

Ministério das Finanças

Oswaldo Vaz	Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul
Américo D'Oliveira Ramos	Ministro das Finanças, Comércio e Economia Azul

National EITI Committee of São Tomé and Príncipe

José Cardoso	Secretário Permanente
Josias Umbelina	Representante da Região Autónoma do Príncipe
Álvaro Vilanova	Representante da Agência Nacional do Petróleo
Eneias Santos	Representante da ONG WEBETO
Maximino Carlos Tomba	Representante da Rádio Nacional de São Tomé e Príncipe
Graça Augusto	Associação de Mulheres Juristas
Márcio Nascimento	Direção do Tesouro

Autoridade de Desenvolvimento Conjunto

Mario dos Santos	Responsável Administrativo e Financeiro (São Tomé and Príncipe)
------------------	---

Agência Nacional do Petróleo

Orlando Borges	Diretor Executivo
Álvaro Vilanova	Responsável Jurídico
Sónia Sequeira	Public Relations

Banco Central de São Tomé e Príncipe

Maria da Piedade Daio	Diretora de Operações Exteriores
Hermes Nascimento	Assistente de Operações Exteriores

Unidades orgânicas do Ministério das Finanças

Anita da Silveira	Diretora do Tesouro
Ginésio da Mata	Diretor do Orçamento
Olinto Costa	Diretos de Impostos

Operadores

Tatiana Vilanova	Equator Exploration Limited
Silú Santos	Oranto Petroleum - STP, Limited
Ricardo Ferreira	Galp Energia
Jon Cappon	Kosmos Energy
Nelson Assunção	Kosmos Energy
Daniel Shirmbo	BP

GRIP - Gabinete de Registos e Informação Pública

Silvério Pereira	Administrator
------------------	---------------

Anexo IV – Deadlines

Tarefas	Deadline acordado	Descrição
Diálogo de enquadramento	Setembro de 2018	Realização de reuniões com os principais parceiros do processo de implementação da ITIE em São Tomé e Príncipe (ver capítulo “Reuniões realizadas”).
<i>Inception Report</i>	25 de Setembro de 2018	Apresentação, discussão e aprovação do <i>Inception Report</i> com o Comité Nacional ITIE de São Tomé e Príncipe por forma a assegurar o entendimento do âmbito e desafios do trabalho bem como o comprometimento e envolvimento dos diversos parceiros nas diversas fases.
Processo de circularização	até 15 de Outubro de 2018	Com base na informação e endereços fornecidos pelas entidades competentes, nomeadamente pelo Comité Nacional ITIE, Agência Nacional do Petróleo e Autoridade de Desenvolvimento Conjunto, será iniciado o processo de circularização das entidades referidas anteriormente no presente capítulo (empresas das indústrias extrativas, Governo e Agências Governamentais). Será determinante que no decorrer desta fase sejam desenvolvidas pelas entidades competentes o acompanhamento e a sensibilização junto dos diversos intervenientes no processo de circularização, nomeadamente através do envio de uma carta de apresentação referente à Zona Económica Exclusiva, para assegurar que as declarações serão obtidas atempadamente.
Relatório inicial do Administrador Independente	2ª quinzena de novembro de 2018	Dependente da obtenção das declarações nos prazos definidos acima, será preparado e enviado ao Comité Nacional da ITIE o Relatório Inicial do Administrador Independente com indicação das diferenças e discrepâncias apuradas.
Ajustamentos e reconciliações de discrepâncias	Até 30 de novembro de 2018	Com base nas diferenças e discrepâncias identificadas no Relatório Inicial do Administrador Independente serão enviados pedidos de justificação para as entidades envolvidas no processo de circularização por forma a apurar as justificações para os desvios e os montantes a considerar para efeitos de Relatório Final.
Relatório Final do Administrador Independente	30 de novembro de 2018	Envio do draft do Relatório Final do Administrador Independente para o Comité Nacional ITIE de São Tomé e Príncipe.
Workshop de apresentação do 4º Relatório ITIE	1ª Quinzena de Dezembro de 2018	Realização de apresentação à sociedade civil do Relatório Final do Administrador Independente e dos respetivos resultados do 4º Relatório ITIE de São Tomé e Príncipe.

Considerando o atraso na obtenção das respostas e esclarecimentos, a conclusão do processo foi adiada para o início de 2019 em concordância com o Comité Nacional ITIE de São Tomé e Príncipe.

www.pwc.pt

